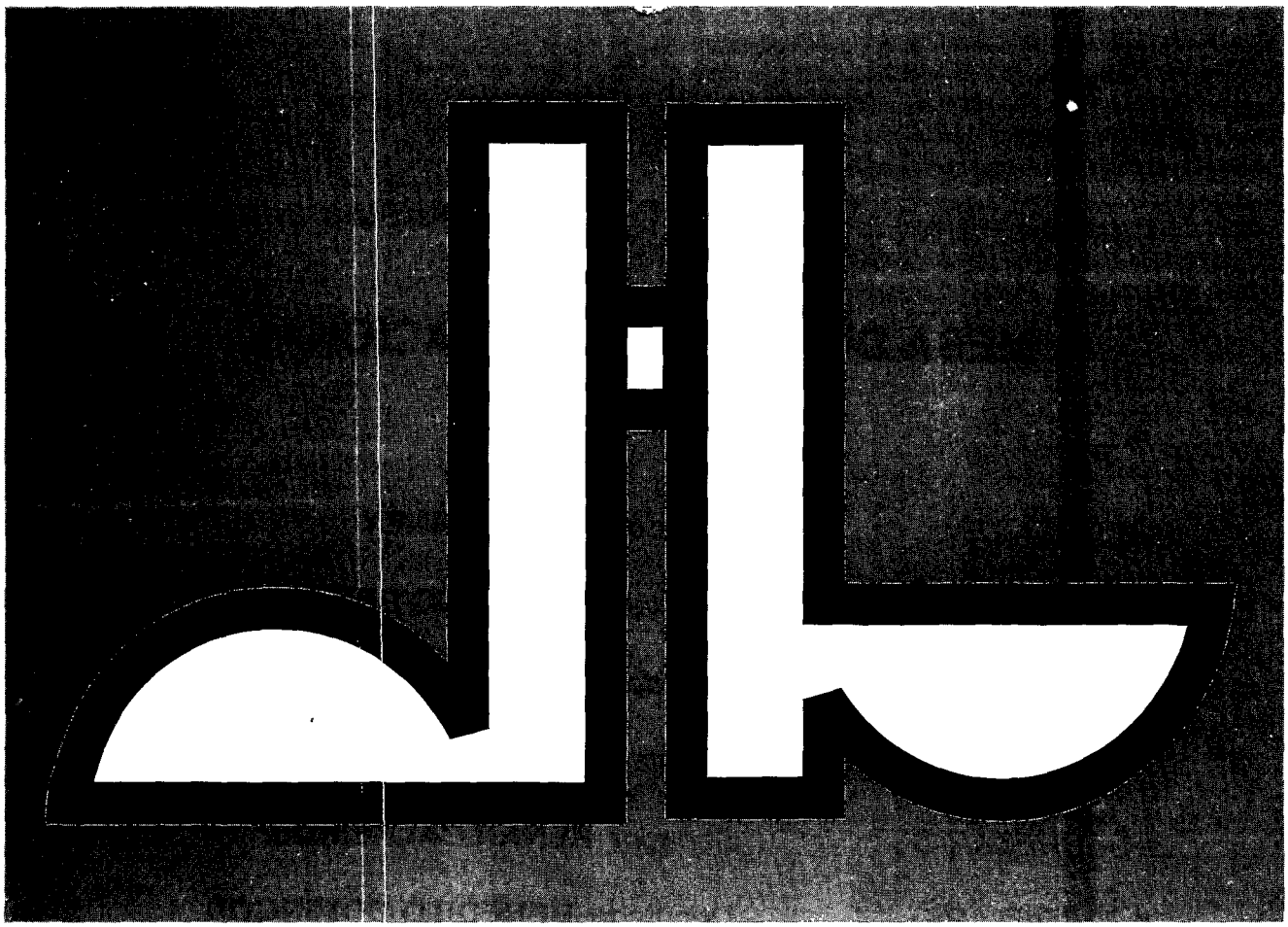
República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

ANO LI - Nº 035 QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1996 BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE	*Senador* **JOSÉ SARNEY**
1º VICE-PRESIDENTE	*Deputado* **RONALDO PERIM**
2º VICE-PRESIDENTE	*Senador* **JÚLIO CAMPOS**
1º SECRETÁRIO	*Deputado* **WILSON CAMPOS**
2º SECRETÁRIO	*Senador* **RENAN CALHEIROS**
3º SECRETÁRIO	*Deputado* **BENEDITO DOMINGOS**
4º SECRETÁRIO	*Senador* **ERNANDES AMORIM**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 21ª SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1996

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 554, de 1996-CN (nº 1.006/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.520-1, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990, de 5 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências". 13443

Nº 555, de 1996-CN (nº 1.011/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.463-6, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União". 13452

Nº 556, de 1996-CN (nº 1.0112/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.464-14, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965". 13455

Nº 557, de 1996-CN (nº 1.013/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.465-8, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências". 13458

Nº 558, de 1996-CN (nº 1.014/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.466-6, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$8.000.000.000,00, para os fins que especifica". 13463

Nº 559, de 1996-CN (nº 1.015/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.467-6, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R$800.000.000,00, para os fins que especifica". 13466

Nº 560, de 1996-CN (nº 1.016/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.468-12, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal". 13471

Nº 561, de 1996-CN (nº 1.017/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.469-11, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – Lloydbrás, e dá outras providências". 13474

Nº 562, de 1996-CN (nº 1.018/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.470-12, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25

de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências". 13477

Nº 563, de 1996-CN (nº 1.019/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.471-25, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS/Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências". 13484

Nº 564, de 1996-CN (nº 1.020/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.472-30, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências". 13488

Nº 565, de 1996-CN (nº 1.021/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.473-24, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências". 13498

Nº 566, de 1996-CN (nº 1.022/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.474-28, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências". 13501

Nº 567, de 1996-CN (nº 1.023/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.475-20, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências" 13514

Nº 568, de 1996-CN (nº 1.024/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.476-16, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro". 13518

Nº 569, de 1996-CN (nº 1.025/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.477-29, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências" 13521

Nº 570, de 1996-CN (nº 1.026/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.478-17, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994" 13527

Nº 571, de 1996-CN (nº 1.027/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.479-21, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". 13529

Nº 572, de 1996-CN (nº 1.028/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.480-23, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências". 13532

Nº 573, de 1996-CN (nº 1.029/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.481-42, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". 13542

Nº 574, de 1996-CN (nº 1.030/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.482-29, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". 13556

Nº 575, de 1996-CN (nº 1.031/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.484-26, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências". 13561

Nº 576, de 1996-CN (nº 1.032/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.512-3, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural". 13565

Nº 577, de 1996-CN (nº 1.033/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.516-2, adotada em 24 de outubro de 1996 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido". 13568

Nº 636, de 1996-CN (nº 1.047/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.483-18, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências".... 13571

Nº 637, de 1996-CN (nº 1.048/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.485-31, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 13580

Nº 638, de 1996-CN (nº 1.049/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.486-33, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91". 13584

Nº 639, de 1996-CN (nº 1.050/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.487-24, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". 13589

Nº 640, de 1996-CN (nº 1.051/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.488-17, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". 13591

Nº 641, de 1996-CN (nº 1.052/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.489-17, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências". 13599

Nº 642, de 1996-CN (nº 1.124/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.490-15, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências". 13602

Nº 643, de 1996-CN (nº 1.053/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.491-15, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". 13618

Nº 644, de 1996-CN (nº 1.054/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.492-15, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências". 13621

Nº 645, de 1996-CN (nº 1.120/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.493-11, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências". 13627

Nº 646, de 1996-CN (nº 1.121/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.495-12, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e dá outras providências". 13631

Nº 647, de 1996-CN (nº 1.055/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.496-23, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desem-

penho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências". 13635

Nº 648, de 1996-CN (nº 1.056/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.497-24, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências" 13640

Nº 649, de 1996-CN (nº 1.122/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.498-23, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". 13644

Nº 650, de 1996-CN (nº 1.123/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.499-32, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências" 13663

Nº 651, de 1996-CN (nº 1.057/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.500-16, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências". 13676

Nº 652, de 1996-CN (nº 1.058/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.501-15, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências" 13679

Nº 653, de 1996-CN (nº 1.059/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$21.000.000,00, para os fins que especifica" 13691

Nº 654, de 1996-CN (nº 1.060/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.504-8, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". 13695

Nº 655, de 1996-CN (nº 1.061/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.505-8, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências" ... 13703

Nº 656, de 1996-CN (nº 1.062/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.513-3, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00, para os fins que especifica". 13707

Nº 657, de 1996-CN (nº 1.063/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.514-3, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". 13711

Nº 658, de 1996-CN (nº 1.064/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.517-2, adotada em 31 de outubro de 1996 e publicada no dia 1º de novembro do mesmo ano, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais". 13718

Nº 659, de 1996-CN (nº 1.132/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.526, adotada em 5 de novembro de 1996 e publicada no dia 6 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências". 13721

Nº 660, de 1996-CN (nº 1.139/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.494-13, adotada em 7 de novembro de 1996 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT" 13744

Nº 661, de 1996-CN (nº 1.140/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº

1.515-3, adotada em 7 de novembro de 1996 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências"..... 13747

Nº 662, de 1996-CN (nº 1.141/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.521-1, adotada em 7 de novembro de 1996 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispensa a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para fins de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências"..... 13752

Nº 663, de 1996-CN (nº 1.152/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.522-1, adotada em 12 de novembro de 1996 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que "altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e dá outras providências"..... 13755

Nº 664, de 1996-CN (nº 1.153/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.523-1, adotada em 12 de novembro de 1996 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"..... 13766

Nº 665, de 1996-CN (nº 1.154/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.524-1, adotada em 12 de novembro de 1996 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências"..... 13784

Nº 667, de 1996-CN (nº 1.161/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.506-6, adotada em 13 de novembro de 1996 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá contribuição social sobre o lucro"..... 13835

Nº 668, de 1996-CN (nº 1.162/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.507-13, adotada em 13 de novembro de 1996 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências"..... 13841

Nº 669, de 1996-CN (nº 1.163/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.508-11, adotada em 13 de novembro de 1996 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI, na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial"..... 13845

Nº 670, de 1996-CN (nº 1.164/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.509-10, adotada em 13 de novembro de 1996 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que "isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral"... 13852

Nº 671, de 1996-CN (nº 1.165/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.511-4, adotada em 13 de novembro de 1996 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências"..... 13854

Nº 672, de 1996-CN (nº 1.166/96, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 1.518-2, adotada em 13 de novembro de 1996 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências"..... 13857

1.2.2 – Comunicações da Presidência

Esgotou-se, no dia 24 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.520, publicada em 25 de setembro de 1996, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990, de 5 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências"..... 13861

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.463-5, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União"..... 13861

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.464-13, publicada em 27 de setembro de 1996, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965"..... 13861

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.465-7, publicada em 27 de setembro de 1996, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências"..... 13861

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.466-5, publicada em 27 de setembro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$8.000.000.000,00, para os fins que especifica"..... 13861

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.467-5, publicada em 27 de setembro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R$800.000.000,00, para os fins que especifica"..... 13861

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.468-11, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal"..... 13861

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.469-10, publicada em 27 de setembro de 1996, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências"..... 13861

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.470-11, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências"..... 13861

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.471-24, publicada em 27 de setembro de 1996, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS/Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências"..... 13862

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.472-29, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências"..... 13862

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.473-23, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências"..... 13862

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único

do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.474-27, publicada em 27 do setembro de 1996, que "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências". 13862

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.475-19, publicada em 27 de setembro de 1996, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 13862

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.476-15, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro". 13862

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.477-28, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências". 13862

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.478-16, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994". 13862

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.479-20, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". 13862

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.480-22, publicada em 27 de setembro de 1996, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências". 13862

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.481-41, publicada em 27 de setembro de 1996, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". 13863

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.482-28, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". 13863

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.484-25, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências". 13863

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.512-2, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural". 13863

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.516-1, publicada em 27 de setembro de 1996, que "altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro líquido". 13863

Esgotou-se, no dia 31 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.517-1, publicada em 2 de outubro de 1996, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais"..... 13863

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.483-17, publicada em 4 de outubro de 1996, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências"..... 13863

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.485-30, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"..... 13863

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.486-32, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91". 13863

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.487-23, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências"... 13863

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.488-16, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências"..... 13863

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.489-16, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que "dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências"..... 13864

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.490-14, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências"..... 13864

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.491-14, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências"..... 13864

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.492-14, publicada em 4 de outubro de 1996, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências"..... 13864

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.493-10, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências".. 13864

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transfor-

mada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.495-11, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências". 13864

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.496-22, publicada em 4 de outubro de 1996, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências"..... 13864

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.497-23, publicada em 4 de outubro de 1996, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências"..... 13864

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.498-22, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"..... 13864

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.499-31, publicada em 4 de outubro de 1996, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências"..... 13864

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.500-15, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências"..... 13865

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.501-14, publicada em 4 de outubro de 1996, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências"..... 13865

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.502-9, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dá nova redação aos arts. 14, 18 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996"..... 13865

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.503-5, publicada em 4 de outubro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$21.000.000,00, para os fins que especifica"..... 13865

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.504-7, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências"..... 13865

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.505-7, publicada em 4 de outubro de 1996, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências"..... 13865

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.513-2, publicada em 4 de outubro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00, para os fins que especifica"..... 13865

Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.514-2, publicada em 4 de outubro de 1996, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". 13865

Esgotou-se, no dia 7 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.494-12, publicada em 9 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT". 13865

Esgotou-se, no dia 8 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.521, publicada em 10 de outubro de 1996, que "dispensa a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para fins de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências". 13865

Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.515-2, publicada em 11 de outubro de 1996, que "altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências". 13866

Esgotou-se, no dia 12 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14 de outubro de 1996, que "altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e dá outras providências". 13866

Esgotou-se, no dia 12 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 13865

Esgotou-se, no dia 12 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.524, publicada em 14 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". 13865

Esgotou-se, no dia 16 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.506-5, publicada em 18 de outubro de 1996, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro". 13865

Esgotou-se, no dia 16 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.507-12, publicada em 18 de outubro de 1996, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências". 13866

Esgotou-se, no dia 16 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.508-10, publicada em 18 de outubro de 1996, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre o período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial". 13866

Esgotou-se, no dia 16 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.509-9, publicada em 18 de outubro de 1996, que "isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral". 13866

Esgotou-se, no dia 16 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.511-3, publicada

em 18 de outubro de 1996, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências". 13866

Esgotou-se, no dia 16 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.518-1, publicada em 18 de outubro de 1996, que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências". 13866

Esgotou-se, no dia 16 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.519-1, publicada em 18 de outubro de 1996, que "altera a redação do art. 34 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997." 13867

1.2.3 – Apreciação de Matéria

Projeto de Resolução nº 3, de 1996-CN, que dispõe sobre a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. Aprovado com destaque, após usar da palavra a Deputada Sandra Starling. Às Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para a redação Final. 13867

Redação final do Projeto de Resolução nº 3, de 1996-CN. Aprovada. À promulgação. 13868

1.2.4 – Comunicação da Presidência

Inexistência de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – PARECERES

Nºs 27 a 29 de 1996-CN, referentes às seguintes matérias: 13869

Projeto de Lei nº 6, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito especial, até o limite de R$ 26.109.250,00, para os fins que especifica. 13869

Projeto de Lei nº 13, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$500.000,00, para os fins que especifica. 13873

Projeto de Lei nº 17, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R$177.284.807,00 para os fins que especifica. ... 13876

3 – EMENDAS

Aos Projetos de Lei nºs 20, 25, 26, 29, 30, 32, 41, 43 a 45, 47, 50 a 53, 55, 56, 58, 60, 63, 65, 67 a 71, 73, 75 a 78, 80, 82 a 85, 87, 89 e 90, de 1996-CN. 13880

Às Medidas Provisórias nºs 1.463-6, 1.464-14, 1.467-6, 1.469-11, 1.470– 12, 1.471-25, 1.472-30, 1.473-24, 1.474-28, 1.475-20, 1.476-15, 1.477-29, 1.478-17, 1.479-21, 1.480-23, 1.481-42, 1.482-29, 1.483-18, 1.484-26, 1.485-31, 1486-33, 1487-24, 1488-17, 1489-17, 1.490-15, 1.493-11, 1.494-13, 1.495-12, 1.496-23, 1.497-24, 1.498-23, 1.499-32, 1.500-16, 1.501-15, 1.504-8, 1.505-8, 1.506-5, 1.506-6, 1.507-12, 1.507-13, 1.508-10, 1508-11, 1.511-3, 1.511-4, 1.512-3, 1.513-3, 1.516-2, 1.518-1, 1.518-2, 1.520-1, 1.521-1, 1.522-1, 1.523-1, 1.524-1, 1.525, 1.526 e 1527. 13919

4 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

5 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

6 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 21ª Sessão Conjunta, em 20 de novembro de 1996

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência do Sr. Ronaldo Perim

ÀS 20 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Antônio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Artur da Távola – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Coutinho Jorge – Eduardo Suplicy – Élcio Alvares – Emília Fernandes – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Henrique Loyola – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Íris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João França – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Agripino – José Alves – José Bianco – José Eduardo – José Eduardo Dutra – José Ignácio Fer-

reira – José Roberto Arruda – José Serra – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Odacir Soares – Onofre Quinan – Osmar Dias – Pedro Simon – Ramez Tebet – Regina Assumpção – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Sandra Guidi – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinübing – Waldeck Ornelas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – Bloco – PPB; Elton Rohnelt – Bloco – PSC; Luciano Castro – PSDB; Luís Barbosa – Bloco – PPB; Robério Araújo – Bloco – PPB; Salomão Cruz – PSDB.

Amapá

Antonio Feijão – PSDB; Eraldo Trindade – Bloco – PPB; Fátima Pelaes – PSDB; Gervásio Oliveira – PSB; Murilo Pinheiro – Bloco – PFL; Raquel Capiberibe – PSB; Sérgio Barcellos – Bloco – PFL; Valdenor Guedes – Bloco – PPB.

Pará

Ana Júlia – PT; Anivaldo Vale – Bloco – PPB; Antonio Brasil – Bloco – PMDB; Benedito Guimarães – Bloco – PPB; Elcione Barbalho – Bloco – PMDB; Gerson Peres – Bloco – PPB; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – Bloco – PTB; José Priante – Bloco – PMDB; Mário Martins – Bloco – PMDB; Nicias Ribeiro – PSDB; Olávio Rocha – PSDB; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – Bloco – PMDB; Raimundo Santos – Bloco – PFL; Socorro Gomes – PCdoB; Vic Pires Franco – Bloco – PFL.

Amazonas

Alzira Ewerton – PSDB; Arthur Virgílio – PSDB; Átila Lins – Bloco – PFL; Carlos da Carbrás – Bloco – PPB; Euler Ribeiro – Bloco – PFL; João Thomé Mestrinho – Bloco – PMDB; Luiz Fernando – PSDB; Pauderney Avelino – Bloco – PPB.

Rondônia

Carlos Camurça – Bloco – PPB; Confúcio Moura – Bloco – PMDB; Eurípedes Miranda – PDT; Expedito Júnior – Bloco – PPB; Ildemar Küssler – PSDB; Marinha Raupp – PSDB; Silvernani Santos – Bloco – PPB.

Acre

Carlos Airton – Bloco – PPB; Célia Mendes – Bloco – PFL; Chicão Brígido – Bloco – PMDB; João Maia – Bloco – PFL; Mauri Sérgio – Bloco – PMDB; Osmir Lima – Bloco – PFL; Zila Bezerra – Bloco – PFL.

Tocantins

Antônio Jorge – Bloco – PPB; Darci Coelho – Bloco – PFL; Dolores Nunes – Bloco – PPB; Freire Júnior – Bloco – PMDB; João Ribeiro – Bloco – PPB; Osvaldo Reis – Bloco – PPB; Udson Bandeira – Bloco – PMDB.

Maranhão

Alberico Filho – Bloco – PMDB; Antônio Joaquim Araújo – Bloco – PFL; César Bandeira – Bloco – PFL; Costa Ferreira – Bloco – PFL; Domingos Dutra – PT; Eliseu Moura – Bloco – PFL; Haroldo Sabóia – PT; Jayme Santana – PSDB; Magno Bacelar – Bloco – PFL; Márcia Marinho – PSDB; Nan Souza – Bloco – PSL; Pedro Novais – Bloco – PMDB; Remi Trinta – Bloco – PMDB; Roberto Rocha – PSDB; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Aníbal Gomes – Bloco – PMDB; Antônio Balhmann – PSDB; Antônio dos Santos – Bloco – PFL; Arnon Bezerra – PSDB; Edson Silva – PSDB; Inácio Arruda – PCdoB; José Linhares – Bloco – PPB; José Pimentel – PT; Leônidas Cristino – PSDB; Marcelo Teixeira – Bloco – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Paes de Andrade – Bloco – PMDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – Bloco – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB; Zé Gerardo – PSDB.

Piauí

Alberto Silva – Bloco – PMDB; B. Sá – PSDB; Ciro Nogueira – Bloco – PFL; Felipe Mendes – Bloco – PPB; Heráclito Fortes – Bloco – PFL; João Henrique – Bloco – PMDB; Julio César – Bloco – PFL; Mussa Demes – Bloco – PFL; Paes Landim – Bloco – PFL.

Rio Grande do Norte

Betinho Rosado – Bloco – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Iberê Ferreira – Bloco – PFL; Ney Lopes – Bloco – PFL.

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco – PFL; Álvaro Gaudêncio Neto – Bloco – PFL; Armando Abílio – Bloco – PMDB; Cássio Cunha Lima – Bloco – PMDB; Efraim Morais – Bloco – PFL; Gilvan Freire – Bloco – PMDB; Ivandro Cunha Lima – Bloco – PMDB; José

Aldemir – Bloco – PMDB; José Luiz Clerot – Bloco – PMDB; Ricardo Rique – Bloco – PMDB; Roberto Paulino – Bloco – PMDB; Wilson Braga – PDT.

Pernambuco

Antônio Geraldo – Bloco – PFL; Fernando Ferro – PT; Fernando Lyra – PSB; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL; João Colaço – PSB; José Chaves – PSDB; José Jorge – Bloco – PFL; José Mendonça Bezerra – Bloco – PFL; José Múcio Monteiro – Bloco – PFL; Luiz Piauhylino – PSDB; Mendonça Filho – Bloco – PFL; Osvaldo Coelho – Bloco – PFL; Pedro Correa – Bloco – PPB; Ricardo Heráclio – PSB; Roberto Fontes – Bloco – PFL; Roberto Magalhães – Bloco – PFL; Salatiel Carvalho – Bloco – PPB; Sérgio Guerra – PSB; Severino Cavalcanti – Bloco – PPB; Vicente André Gomes – PDT; Wilson Campos – PSDB; Wolney Gueiroz – PDT.

Alagoas

Alberico Cordeiro – Bloco – PTB; Augusto Farias – Bloco – PPB; Benedito de Lira – Bloco – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nonô – PSDB; Moacyr Andrade – Bloco – PPB; Talvane Albuquerque – Bloco – PPB.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB; Carlos Magno – Bloco – PFL; Cleonâncio Fonseca – Bloco – PPB; José Teles – Bloco – PPB; Marcelo Déda – PT; Pedro Valadares – PSB; Wilson Cunha – Bloco – PFL.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Aroldo Cedraz – Bloco – PFL; Benito Gama – Bloco – PFL; Beto Lélis – PSB; Cláudio Cajado – Bloco – PFL; Coriolano Sales – PDT; Eujácio Simões – Bloco – PL; Félix Mendonça – Bloco – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – Bloco – PFL; Jairo Azi – Bloco – PFL; Jairo Carneiro – Bloco – PFL; Jaques Wagner – PT; João Almeida – Bloco – PMDB; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – Bloco – PFL; José Carlos Aleluia – Bloco – PFL; José Lourenço – Bloco – PPB; José Rocha – Bloco – PFL; José Tude – Bloco – PTB; Luís Eduardo – Bloco – PFL; Luiz Braga – Bloco – PFL; Luiz Moreira – Bloco – PFL; Manoel Castro – Bloco – PFL; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – Bloco – PMDB; Pedro Irujo – Bloco – PMDB; Prisco Viana – Bloco – PPB; Roland Lavigne – Bloco – PFL; Sérgio Carneiro – PDT; Severiano Alves – PDT; Simara Ellery – Bloco – PMDB; Ubaldino Júnior – PSB; Ursicino Queiroz – Bloco – PFL.

Minas Gerais

Antônio Aureliano – PSDB; Antônio do Valle – Bloco – PMDB; Aracely de Paula – Bloco – PFL; Bonifácio de Andrada – Bloco – PTB; Carlos Melles – Bloco – PFL; Carlos Mosconi – PSDB; Chico Ferramenta – PT; Danilo de Castro – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eliseu Resende – Bloco – PFL; Fernando Diniz – Bloco – PMDB; Genésio Bernardino – Bloco – PMDB; Herculano Anghinetti – Bloco – PPB; Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – Bloco – PPB; Jaime Martins – Bloco – PFL; Jair Siqueira – Bloco – PPB; João Fassarella – PT; João Magalhães – Bloco – PFL; José Rezende – Bloco – PPB; José Santana de Vasconcellos – Bloco – PFL; Lael Varella – Bloco – PFL; Leopoldo Bessone – Bloco – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – Bloco – PPB; Marcos Lima – Bloco – PMDB; Maria Elvira – Bloco – PMDB; Mário de Oliveira – Bloco – PPB; Mauro Lopes – Bloco – PFL; Narcio Rodrigues – PSDB; Newton Cardoso – Bloco – PMDB; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – Bloco – PPB; Osmânio Pereira – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – Bloco – PTB; Philemon Rodrigues – Bloco – PTB; Raul Belém – Bloco – PFL; Roberto Brant – PSDB; Romel Anízio – Bloco – PPB; Ronaldo Perim – Bloco – PMDB; Sandra Starling – PT; Saraiva Felipe – Bloco – PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Sérgio Naya – Bloco – PPB; Silas Brasileiro – Bloco – PMDB; Sílvio Abreu – PDT; Tilden Santiago – PT.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PMDB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – PT; Luiz Buaiz – Bloco – PL; Luiz Durão – PDT; Nilton Baiano – Bloco – PPB; Rita Camata – Bloco – PMDB; Roberto Valadão – Bloco – PMDB; Theodorico Ferraço – Bloco – PTB.

Rio de Janeiro

Agnaldo Timóteo – Bloco – PPB; Alcione Athayde – Bloco – PPB; Alexandre Cardoso – Bloco – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Alvaro Valle – Bloco – PL; Arolde de Oliveira – Bloco – PFL; Ayrton Xerez – PSDB; Candinho Mattos – PSDB; Carlos Santana – PT; Cidinha Campos – PDT; Edson Ezequiel – PDT; Eduardo Mascarenhas – PSDB; Eurico Miranda – Bloco – PPB; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – Bloco – PTB; Fernando Lopes – PDT; Francisco Silva – Bloco – PPB; Itamar Serpa – PSDB; Jair Bolsonaro – Bloco – PPB; Jandi-

ra Feghali – PCdoB; João Mendes – Bloco – PTB; Jorge Wilson – Bloco – PPB; José Carlos Coutinho – Bloco – PFL; José Egydio – Bloco – PL; José Maurício – PDT; Laprovita Vieira – Bloco – PPB; Lindberg Farias – PCdoB; Márcia Cibilis Viana – PDT; Maria da Conceição Tavares – PT; Milton Temer – PT; Miro Teixeira – PDT; Moreira Franco – Bloco – PMDB; Noel de Oliveira – Bloco – PMDB; Osmar Leitão – Bloco – PPB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – Bloco – PPB; Roberto Jefferson – Bloco – PTB; Rubem Medina – Bloco – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PSDB; Sylvio Lopes – PSDB; Vanessa Felippe – PSDB; Wilson Leite Passos – Bloco – PPB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – Bloco – PPB; Alberto Goldman – Bloco – PMDB; Aldo Rebelo – PCdoB; Almino Affonso – PCdoB; Aloysio Nunes Ferreira – Bloco – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Faria de Sá – Bloco – PPB; Arnaldo Madeira – PSDB; Ary Kara – Bloco – PMDB; Beto Mansur – Bloco – PPB; Carlos Apolinário – Bloco – PMDB; Carlos Nelson – Bloco – PMDB; Celso Daniel – PT; Celso Russomanno – PSDB; Corauci Sobrinho – Bloco – PFL; Cunha Bueno – Bloco – PPB; Cunha Lima – Bloco – PPB; De Valasco – Bloco – PSD; Delfim Netto – Bloco – PPB; Duilio Pisaneschi – Bloco – PTB; Edinho Araújo – Bloco – PMDB; Eduardo Jorge – PT; Emanuel Fernandes – PSDB; Fernando Zuppo – PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – PT; Hélio Rosas – Bloco – PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; João Mellão Neto – Bloco – PFL; João Paulo – PT; Jorge Tadeu Mudalen – Bloco – PPB; José Augusto – PT; José Coimbra – Bloco – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – PT; José Machado – PT; José Pinotti – Bloco – PMDB; Jurandyr Paixão – Bloco – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Luciano Zica – PT; Maluly Netto – Bloco – PFL; Marcelo Barbieri – Bloco – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco – PSD; Marta Suplicy – PT; Michel Temer – Bloco – PMDB; Nelson Marquezelli – Bloco – PTB; Paulo Lima – Bloco – PFL; Pedro Ives – Bloco – PMDB; Régis de Oliveira – Bloco – PFL; Ricardo Izar – Bloco – PPB; Robson Tuma – Bloco – PSL; Salvador Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Tuga Angerami – PSDB; Vadão Gomes – Bloco – PPB; Valdemar Costa Neto – Bloco – PL; Vicente Cascione – Bloco – PTB; Wagner Rossi – Bloco – PMDB; Wagner Salustiano – Bloco – PPB; Zulaiê Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Gilney Viana – PT; Murilo Domingos – Bloco – PTB; Oswaldo Soler – PSDB; Pedro Henry – PSDB; Rodrigues Palma – Bloco – PTB; Rogério Silva – Bloco – PFL; Teté Bezerra – Bloco – PMDB; Welinton Fagundes – Bloco – PL.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – Bloco – PPB; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – Bloco – PPB; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco – PFL; Wigberto Tartuce – Bloco – PPB.

Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – Bloco – PMDB; João Natal – Bloco – PMDB; Josias Gonzaga – Bloco – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lidia Quinan – Bloco – PMDB; Maria Valadão – Bloco – PFL; Orcino Gonçalves – Bloco – PMDB; Pedro Canedo – Bloco – PL; Pedro Wilson – PT; Roberto Balestra – Bloco – PPB; Rubens Cosac – Bloco – PMDB; Sandro Mabel – Bloco – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco – PFL; Zé Gomes da Rocha – Bloco – PSD.

Mato Grosso do Sul

Flávio Derzi – Bloco – PPB; Marçal Filho – Bloco – PMDB; Marilu Guimarães – Bloco – PFL; Marisa Serrano – Bloco – PMDB; Oscar Goldoni – Bloco – PMDB.

Paraná

Affonso Camargo – Bloco – PFL; Basílio Villani – Bloco – PPB; Chico da Princesa – Bloco – PTB; Dilceu Sperafico – Bloco – PPB; Djalma de Almeida Cesar – Bloco – PMDB; Fernando Ribas Carli – PDT; Hermes Parcianello – Bloco – PMDB; Homero Oguido – Bloco – PMDB; João Iensen – Bloco – PTB; José Borba – Bloco – PTB; José Janene – Bloco – PPB; Luciano Pizzatto – Bloco – PFL; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Maurício Requião – Bloco – PMDB; Max Rosenmann – Bloco – PMDB; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – Bloco – PPB; Odílio Balbinotti – Bloco – PTB; Padre Roque – PT; Paulo Bernardo – PT; Paulo Cordeiro – Bloco – PTB; Renato Johnsson – Bloco – PPB; Ricardo Barros – Bloco – PFL; Ricardo Gomyde – PCdoB; Valdomiro Meger – Bloco – PPB; Vilson Santini – Bloco – PTB; Werner Wanderer – Bloco – PFL.

Santa Catarina

Edison Andrino – Bloco – PMDB; Hugo Biehl – Bloco – PPB; João Pizzolatti – Bloco – PPB; José

Carlos Vieira – Bloco – PFL; José Fritsch – PT; Leonel Pavan – PDT; Mário Cavallazzi – Bloco – PPB; Milton Mendes – PT; Paulo Bauer – Bloco – PFL; Paulo Bornhausen – Bloco – PFL; Paulo Gouvea – Bloco – PFL; Rivaldo Macari – Bloco – PMDB; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – Bloco – PMDB.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – Bloco – PPB; Airton Dipp – PDT; Augusto Nardes – Bloco – PPB; Carlos Cardinal – PDT; Darcísio Perondi – Bloco – PMDB; Eliseu Padilha – Bloco – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Fetter Junior – Bloco – PPB; Germano Rigotto – Bloco – PMDB; Hugo Lagranha – Bloco – PTB; Jair Soares – Bloco – PFL; Jarbas Lima – Bloco – PPB; José Fortunati – PT; Júlio Redecker – Bloco – PPB; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Miguel Rossetto – PT; Nelson Marchezan – PSDB; Odacir Klein – Bloco – PMDB; Osvaldo Biolchi – Bloco – PTB; Paulo Paim – PT; Paulo Ritzel – Bloco – PMDB; Renan Kurtz – PDT; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Branco – Bloco – PMDB; Wilson Cignachi – Bloco – PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As listas de presença acusam o comparecimento de 70 Srs. Senadores e 461 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Benedito Domingos.

São lidas as seguintes

* MENSAGEM Nº 554, DE 1996-CN
(nº 1.006/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 520-1, de 24 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990, e 5 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências"

Brasília, 24 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 520, de 24 de setembro de 1996, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990, e 5 de dezembro de 1990, respectivamente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-1, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990, e 5 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º As dividas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto as instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisoria consideram-se

a) divida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade já expirado

b) divida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo esta definida, mas o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade ainda não chegou a seu termo,

c) divida não caracterizada, a originaria de contratos em ser de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições

a) prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depositos de poupança, acrescida

1. de juros de 3,12% a a., para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

2 de juros de 6,17% a a , correspondente a taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações,

c) registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo

§ 4º As dívidas referidas no paragrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS sera realizada observando-se os criterios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-a, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de dezembro de 1996, manifestar a Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, a medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º A novação de que trata o artigo anterior far-se-a mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS,

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art 1º desta Medida Provisoria, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH,

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH;

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

III - requerimento da instituição credora, em carater irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruido com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo,

IV - requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art 1º desta Medida Provisoria,

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da divida caracterizada,

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus diretores, quanto ao correto recolhimento das contribuições trimestrais ao FCVS, incidentes sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos aos mutuários finais do SFH,

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle - SFC, sobre o disposto no inciso V,

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional - STN,

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN,

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos orgãos gestores ou curadores.

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurara os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo

§ 4º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuizo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automatico a conta de Reservas Bancarias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhara os documentos pertinentes à PGFN, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 5º A novação sera objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior.

Art. 3º Fica alterado o § 3º do art 3º da Lei nº 8 100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º .....

.....

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo "

Art. 4º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independente da adesão a que se refere o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as informações necessárias para a constituição do Cadastro Nacional de Mutuários, conforme disposto no § 3º do art 3º da Lei nº 8 100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas, na perda da prioridade quanto a responsabilização do FCVS

Art 5º Os creditos correspondentes as dividas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art 6º, são livremente negociaveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para.

I - liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2º desta Medida Provisória;

II - pagamento de ate 75% da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art 6º do Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória,

III - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, na sua redação atual, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização

§ 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficara limitada aqueles substituidos por divida caracterizada e vencida na data da novação

§ 2º As dividas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituidas previamente em leilão publico por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda

Art 6º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador ate a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Paragrafo único O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de creditos do FGTS

Art 7º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, podera autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a

I - receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art 15 da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990,

II - ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior.

Art 8º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7 689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art 5º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991

Paragrafo único O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos creditos de que trata o art 5º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND

Art 9º O valor correspondente aos creditos a que se refere o art 5º desta Medida Provisoria sera considerado, para efeito de direcionamento obrigatorio de recursos de depositos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os creditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira

Paragrafo único Competira ao CMN baixar as normas necessarias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatorio dos recursos de depositos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos creditos a que se refere o **caput** deste artigo

Art. 10. O inciso II do art 6º do Decreto-lei nº 2 406, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em 0,1%, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até 75%, com títulos recebidos da quitação da divida do FCVS para com os agentes financiadores,

....."

Art. 11 O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH

Art. 12. Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB.

Art. 13 Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nas alíneas "a" a "c" do § 2º do art. 1º desta Medida Provisoria, em ressarcimento às parcelas do "**pro rata**" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5º do art. 1º desta Medida Provisória

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS

§ 2º A CEF promovera o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento

Art. 14 O paragrafo único do art 1º e os arts 2º, 3º e 5º da Lei nº 8 004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art.1º .....

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatoria da instituição financiadora

Art 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-a mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuario as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado a casa propria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionario em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuario sera atualizado "**pro rata die**", a contar da data do último reajustamento desse encargo ate a data da formalização da transferência, com base no indice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando, nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído atraves do Decreto-lei nº 2 164, de 19 de setembro de 1984, e da Lei nº 8 692, de 28 de julho de 1993, que.

a) eventuais índices de reajustamento de prestações não aplicados a categoria profissional do mutuário anterior serão recuperados por ocasião da transferência;

b) o enquadramento na categoria profissional do novo mutuario dar-se-á a partir da data da transferência,

II - no ato da formalização da transferência sera recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor contabil do financiamento, da qual cinquenta por cento serão destinados ao FCVS

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa propria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8 692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, a exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências.

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite maximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência,

c) localização do imovel no domicilio do comprador "

"Art 3º A criteno da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuario, do saldo devedor contabil da operação, atualizado "**pro rata die**" da data do último reajuste ate a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no **caput** e nos incisos I, II e III do art 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa propria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionario em relação ao valor do novo encargo mensal "

"Art. 5º O mutuario do SFH que tenha firmado contrato até 14 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS podera, no prazo máximo de um ano, a contar da publicação desta Medida Provisoria, liquidar antecipadamente sua divida, mediante o pagamento de valor correspondente a

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986 cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado "**pro rata die**" da data do último reajuste até a data da liquidação,

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988 sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado "**pro rata die**" da data do último reajuste até a data da liquidação,

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 14 de março de 1990 setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado "**pro rata die**" da data do último reajuste até a data da liquidação

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato

. . . "

Art 15 As transferências que, a data da publicação desta Medida Provisória, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória

Art 16 Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE

Art 17 O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Conselho Curador do FGTS expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias a execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos

Art 18 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 520, de 24 de setembro de 1996

Art 19 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 20 Fica revogado o art 6º da Lei nº 8 004, de 14 de março de 1990

Brasília, 24 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências

. . . . . .

Art 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.

DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988

Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e da outras providências.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicados em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

II — contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e da outras providências.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090(2), de 13 de julh de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749(3), de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa *condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-*obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art. 2º, § 1º, alínea *b*, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subseqüente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e da outras providências

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

LEI Nº 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas

condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I — contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4º);

II — contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF;

III — contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF.

Art. 3º Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da transferência.

§ 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

§ 2º Nas transferências de que se trata este artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel financiado;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador;

d) contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (Fundhab).

§ 3º As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se o Valor de Referência de Financiamento (VRF), aquele que, à época da contratação original, tenha sido indicado no contrato como referencial para efeito de atualização monetária do financiamento.

Art. 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data de liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

§ 2º O valor da mensalidade (§ 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado *pro rata die*, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.

Art. 6º O disposto nos arts. 2º; 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FVCS).

DECRETO Nº 2.164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.

LEI N. 8.692 – DE 28 DE JULHO DE 1993

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520 , DE 24 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990, e 5 de dezembro de 1990, respectivamente, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 555, DE 1996-CN

(nº 1.011/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.463-6, de 24 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

Brasília, 24 de outubro de 1996

E.M. nº 486-MF

Em 24 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.463-5, de 26 de setembro de 1996, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquota de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei.

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996

Parágrafo único Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,51 (cinquenta e um centavos)

Art 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores

Art 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano

Art 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

Art. 6º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 21 A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Art 7º O art. 231 da Lei nº 8 112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação·

"Art 231 . O Plano de Seguridade Social do servidor sera custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatorias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações publicas

§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade."

Art 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.463-5, de 26 de setembro de 1996.

Art 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10 Revoga-se o art 29 da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994

Brasília, 24 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I — 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros);

II — 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

ART. 00028 ENTENDE-SE POR SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO:

III - PARA O TRABALHADOR AUTONOMO E EQUIPARADO, EMPRESARIO E FACULTATIVO: O SALARIO-BASE, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART 29.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

PAR 2. O CUSTEIO DA APOSENTADORIA E PENSÕES E DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DE SEUS SERVIDORES.

EDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre e o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mes imediatamente anterior a data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8. 213, ambas de 1992, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o paragrafo anterior sera calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentavel pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

MENSAGEM Nº 556, DE 1996-CN

(nº 1.012/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de

Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.464-14, de 24 de outubro de 1996, que "Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965".

Brasília, 24 de outubro de 1996.

E.M. nº 487-MF

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.464-13, de 26 de setembro de 1996, que acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464-14, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75. .....

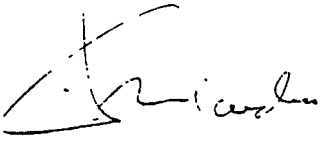
.....

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.464-13, de 26 de setembro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.728 — DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464-13, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

MENSAGEM Nº 557, DE 1996-CN

(nº 1.013/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.465-8, de 24 de outubro de 1996, que "Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 24 de outubro de 1996.

E.M. nº 585-A

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.465-7, de 26 de setembro de 1996, que acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-8, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do **quorum**."

Art. 2º O disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.884, de 1994, aplica-se aos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.465-7, de 26 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

Art. 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

Art. 32. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33. O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1° A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2° A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3° A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4° O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único. As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 37. O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único. O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 45. No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46. A decisão do CADE, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único. A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 49. As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 4º Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização: não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1° A decisão será respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-7, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 558, DE 1996-CN

(nº 1.014/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.466-6, de 24 de outubro de 1996, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 24 de outubro de 1996.

E.M. nº 488-MF

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.466-5, de 26 de setembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-6, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da emissão de Títulos da Dívida Pública Federal Interna.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.466-5, de 26 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

R$ 1,00

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL
PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA			8 000 000 000					8 000 000 000		
03 008 0035 1701			8 000 000 000					8 000 000 000		
AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA DA UNIÃO										
PROPORCIONAR O AUMENTO DE CAPITAL DAS EMPRESAS E SOCIEDADES EM QUE A UNIÃO DETENHA A MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL COM DIREITO A VOTO, ATRAVÉS DA EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL										
03 008 0035 1701 0001	F		8 000 000 000					8 000 000 000		
BANCO DO BRASIL S/A		144	8 000 000 000					8 000 000 000		

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-5, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda. crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 559, DE 1996-CN
(nº 1.015/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 467-6, de 24 de outubro de 1996, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R$ 800 000 000,00, para os fins que especifica"

Brasília, 24 de outubro de 1996

E.M. nº 296

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 467-5, de 26 de setembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário ate o limite de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.467-6, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R$ 800 000 000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, fica alterada a receita do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.467-5, de 26 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
22201 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUR... DA D...DA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA		800000 000			39000 000	67000 000	694000 000		
ORGANIZAÇÃO AGRARIA		800000 000			39000 000	67000 000	694000 000		
ASSISTENCIA FINANCEIRA		254000 000					254000 000		
04 013 0031 2456 CREDITO PARA REFORMA AGRARIA		254000 000					254000 000		
PROMOVER A FIXAÇÃO, SUBSISTENCIA INICIAL E A ESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA DAS FAMILIAS ASSENTADAS. FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) = 61 908									
04 013 0031 2456 0001 CREDITO PARA IMPLANTAÇÃO FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) = 40 000	FISCAL	74000 000					74000 000		
04 013 0031 2456 0002 CREDITO PARA PRODUÇÃO FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) = 21 908	FISCAL	180000 000					180000 000		
REFORMA AGRARIA		546000 000			39000 000	67000 000	440000 000		
04 013 0066 2784 COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL		18000 000			18000 000				
REALIZAR ESTUDOS DESTINADOS A APROFUNDAR O CONHECIMENTO DA REALIDADE AGRARIA DO PAIS APOIAR ESTADOS E MUNICIPIOS EM AÇÕES DE REFORMA AGRARIA; PROMOVER REMANEJAMENTO DE POPULAÇÕES EM COLABORAÇÃO COM OUTROS ORGÃOS FEDERAIS; PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA, SOCIAL, ECONOMICA, CULTURAL, COMERCIAL CENTIFICA E TECNOLÓGICA									
04 013 0066 2784 0001 COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA REFORMA AGRARIA	FISCAL	18000 000			18000 000				
04 013 0066 3394 PROJETOS DE REFORMA AGRARIA E COLONIZAÇÃO		90000 000			23000 000	67000 000			
DEFINIR O PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES DA PROPRIEDADE CONTRIBUINDO PARA DIMINUIR O EXODO RURAL, POSSIBILITANDO O AUMENTO DA OFERTA DE ALIMENTOS E MATERIAS-PRIMAS E CRIAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS NO CAMPO, BEM COMO IMPLEMENTAR A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DOS PROJETOS DE COLONIZAÇÃO OFICIAIS E PARTICULARES JA IMPLANTADOS APOIANDO A EXPLORAÇÃO AGRICOLA E PROMOVENDO A COMPLEMENTAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA FISICA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 874									
04 013 0066 3394 0002 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO CEARA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 76	FISCAL	4000 000			1000 000	3000 000			
04 013 0066 3394 0003 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO PROJETO APOIADO (PROJETO) = 46	FISCAL	1800.000			800 000	1000 000			
04 013 0066 3394 0004 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE GOIAS PROJETO APOIADO (PROJETO) = 31	FISCAL	2500 000			1000 000	1500 000			
04 013 0066 3394 0005 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DA BAHIA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 66	FISCAL	3500 000			1000 000	2500 000			
04 013 0066 3394 0006 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS PROJETO APOIADO (PROJETO) = 30	FISCAL	3200 000			700 000	2500 000			

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
22201 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA

ANEXO I

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
04 013 0066 3294 0007 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROJETO APOIADO (PROJETO) = 17	FISCAL	1300 000			300 000	1000 000			
04 013 0066 3294 0008 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO PROJETO APOIADO (PROJETO) = 16	FISCAL	1700 000			500 000	1200 000			
04 013 0066 3294 0009 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PARANÁ PROJETO APOIADO (PROJETO) = 8.	FISCAL	3000 000			700 000	2300 000			
04 013 0066 3294 0010 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 60	FISCAL	2200 000			500 000	1700 000			
04 013 0066 3294 0011 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROJETO APOIADO (PROJETO) = 24	FISCAL	2700 000			400 000	2300 000			
04 013 0066 3294 0012 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO MARANHÃO PROJETO APOIADO (PROJETO) = 64	FISCAL	9000 000			1500 000	7800 000			
04 013 0066 3294 0013 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO MATO GROSSO - PROJETO APOIADO (PROJETO) = 10	FISCAL	9500 000			2000 000	7500 000			
04 013 0066 3294 0014 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ACRE - PROJETO APOIADO (PROJETO) = 19	FISCAL	3200 000			1000 000	2200 000			
04 013 0066 3294 0015 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO AMAZONAS - PROJETO APOIADO (PROJETO) = 27	FISCAL	4300 000			1800 000	2500 000			
04 013 0066 3294 0016 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - PROJETO APOIADO (PROJETO) = 20	FISCAL	2500 000			500 000	2000 000			
04 013 0066 3294 0017 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE RONDONIA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 27	FISCAL	3700 000			1200 000	2500 000			
04 013 0066 3294 0018 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DA PARAIBA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 35	FISCAL	1500 000			500 000	1000 000			
04 013 0066 3294 0019 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROJETO APOIADO (PROJETO) = 36	FISCAL	2200 000			700 000	1500 000			
04 013 0066 3294 0020 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROJETO APOIADO (PROJETO) = 9	FISCAL	1300 000			300 000	1000 000			
04 013 0066 3294 0021 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO AMAPA - PROJETO APOIADO (PROJETO) = 7	FISCAL	2200 000			1000 000	1200 000			
04 013 0066 3294 0022 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE ALAGOAS - PROJETO APOIADO (PROJETO) = 7	FISCAL	1400.000			500 000	900 000			
04 013 0066 3294 0023 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SERGIPE - PROJETO APOIADO (PROJETO) = 17	FISCAL	1300.000			300 000	1000 000			
04 013 0066 3294 0024 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PIAUI PROJETO APOIADO (PROJETO) = 15	FISCAL	1200.000			300 000	900 000			
04 013 0066 3294 0025 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE RORAIMA - PROJETO APOIADO (PROJETO) = 3	FISCAL	1700 000			500 000	1200 000			
04 013 0066 3294 0026 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE TOCANTINS - PROJETO APOIADO (PROJETO) = 66	FISCAL	2700.000			700 000	2000 000			
04 013 0066 3294 0027 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PARA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 79	FISCAL	18300 000			3300 000	13000 000			
04 013 0066 4484 INDENIZAÇÃO DE IMOVEIS RURAIS OBTER IMOVEIS RURAIS VISANDO O ASSENTAMENTO DE FAMILIAS DE TRABALHADORES RURAIS.		440000.000					440000 000		
04 013 0066 4484 0001 INDENIZAÇÃO DE TERRA NUA MEDIANTE TITULOS DA DIVIDA AGRARIA - TDA	FISCAL	400000.000					400000 000		
04 013 0066 4484 0002 INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS UTEIS E NECESSARIAS DECORRENTE DA OBTENÇÃO DE IMOVEIS RURAIS	FISCAL	40000 000					40000 000		
TOTAL FISCAL		800000.000			30000 000	87000 000	884000 000		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ANUAL

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
22201 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA			000000.000			39000 000	67000 000	654000 000		
ORGANIZAÇÃO AGRARIA			000000 000			39000 000	67000 000	654000 000		
ASSISTENCIA FINANCEIRA			254000 000					254000 000		
04 013 0031 2496 CREDITO PARA REFORMA AGRARIA			254000.000					254000 000		
PROMOVER A FIXAÇÃO, SUBSISTENCIA INICIAL ESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA DAS FAMILIAS ASSENTADAS FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) = 61 906										
04 013 0031 2496 0101 CREDITO PARA IMPLANTAÇÃO FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) = 40 000		100	74000 000 74000.000					74000 000 74000 000		
04 013 0031 2496 0102 CREDITO PARA PRODUÇÃO FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) = 21 906		100	180000 000 180000.000					180000 000 180000 000		
REFORMA AGRARIA			840000 000			39000 000	67000 000	440000 000		
04 013 0068 2794 COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL			18000.000			18000 000				
REALIZAR ESTUDOS DESTINADOS A APROFUNDAR O CONHECIMENTO DA REALIDADE AGRARIA DO PAIS; APOIAR ESTADOS E MUNICIPIOS EM AÇÕES DE REFORMA AGRARIA; PROMOVER REMANEJAMENTO DE POPULAÇÕES EM COLABORAÇÃO COM OUTROS ORGÃOS FEDERAIS; PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE, POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA, SOCIAL, ECONOMICA, CULTURAL, COMERCIAL, CIENTIFICA E TECNOLOGICA										
04 013 0068 2794 0001 COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA REFORMA AGRARIA		100	18000 000 18000 000			18000 000 18000 000				
04 013 0068 3294 PROJETOS DE REFORMA AGRARIA E COLONIZAÇÃO			90000 000			23000 000	67000 000			
DEFINIR O PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES DA PROPRIEDADE CONTRIBUINDO PARA DIMINUIR O ESTOQUE RURAL, POSSIBILITANDO O AUMENTO DA OFERTA DE ALIMENTOS E MATERIAS-PRIMAS E CRIAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS NO CAMPO, BEM COMO IMPLEMENTAR A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DOS PROJETOS DE COLONIZAÇÃO OFICIAIS E PARTICULARES JA IMPLANTADOS APOIANDO A EXPLORAÇÃO AGRICOLA E PROMOVENDO A COMPLEMENTAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA FISICA. PROJETO APOIADO (PROJETO) = 874										
04 013 0068 3294 0000 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO CEARA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 76	F	100	4000 000 4000 000			1000 000 1000 000	3000 000 3000 000			
04 013 0068 3294 0002 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO PROJETO APOIADO (PROJETO) = 46	F	100	1800 000 1800 000			800 000 800 000	1000 000 1000 000			
04 013 0068 3294 0004 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE GOIAS PROJETO APOIADO (PROJETO) = 31	F	100	2500 000 2500 000			1000 000 1000 000	1500 000 1500 000			
04 013 0068 3294 0005 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DA BAHIA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 95		100	3600 000 3600.000			1000 000 1000 000	2500 000 2500 000			
04 013 0068 3294 0006 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS PROJETO APOIADO (PROJETO) = 30	F	100	3200 000 3200 000			700 000 700 000	2500 000 2500 000			
04 013 0068 3294 0007 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROJETO APOIADO (PROJETO) = 17	F	100	1300 000 1300 000			300 000 300 000	1000 000 1000 000			
04 013 0068 3294 0008 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO PROJETO APOIADO (PROJETO) = 15	F	100	1700 000 1700 000			500 000 500 000	1200 000 1200 000			
04 013 0068 3294 0009 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PARANA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 62	F	100	3000 000 3000 000			700 000 700 000	2300 000 2300 000			
04 013 0068 3294 0010 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 60	F	100	2200 000 2200.000			500 000 500 000	1700 000 1700 000			
04 013 0068 3294 0011 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROJETO APOIADO (PROJETO) = 24	F	100	2700 000 2700 000			400 000 400 000	2300 000 2300 000			
04 013 0068 3294 0012 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO MARANHÃO PROJETO APOIADO (PROJETO) = 64	F	100	9000 000 9000 000			1500 000 1500 000	7500 000 7500 000			
04 013 0068 3294 0013 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PIAUI PROJETO APOIADO (PROJETO) = 10	F	100	9500 000 9500 000			2000 000 2000 000	7500 000 7500 000			
04 013 0068 3294 0014 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ACRE PROJETO APOIADO (PROJETO) = 10	F	100	3200 000 3200 000			1000 000 1000 000	2200 000 2200 000			
04 013 0068 3294 0015 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO AMAZONAS PROJETO APOIADO (PROJETO) = 21	F	100	4300 000 4300 000			1800 000 1800 000	2500 000 2500 000			
04 013 0068 3294 0016 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PARA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 20	F	100	2900.000 2900.000			900 000 900 000	2000 000 2000 000			
04 013 0068 3294 0017 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE RONDONIA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 27	F	100	3700 000 3700 000			1200 000 1200 000	2500 000 2500 000			
04 013 0068 3294 0018 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DA PARAIBA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 30	F	100	1500 000 1500.000			500 000 500 000	1000 000 1000 000			
04 013 0068 3294 0019 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROJETO APOIADO (PROJETO) = 36	F	100	2300 000 2300 000			700 000 700 000	1500 000 1500 000			

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
22201 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
04 613 0066 3394 0020 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROJETO APOIADO (PROJETO) • 9	F	100	1200 000 1200 000			200 000 200 000	1000 000 1000 000			
04 613 0066 3394 0021 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO AMAPA • PROJETO APOIADO (PROJETO) • 7	F	100	2300 000 2300.000			1000 000 1000 000	1300 000 1300 000			
04 613 0066 3394 0022 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE ALAGOAS PROJETO APOIADO (PROJETO) • 7	F	100	1400.000 1400 000			500 000 500 000	900 000 900 000			
04 613 0066 3394 0023 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SERGIPE • PROJETO APOIADO (PROJETO) • 17	F	100	1300.000 1300 000			300 000 300 000	1000 000 1000 000			
04 613 0066 3394 0024 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PIAUI PROJETO APOIADO (PROJETO) • 18	F	100	1200 000 1200 000			300 000 300 000	900 000 900 000			
04 613 0066 3394 0025 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE RORAIMA PROJETO APOIADO (PROJETO) • 3	F	100	1700 000 1700 000			500 000 500 000	1200 000 1200 000			
04 613 0066 3394 0026 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE TOCANTINS • PROJETO APOIADO (PROJETO) • 66	F	100	2700 000 2700 000			700 000 700 000	2000 000 2000 000			
04 613 0066 3394 0027 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PARA PROJETO APOIADO (PROJETO) • 70	F	100	16300 000 16300 000			3300 000 3300 000	13000 000 13000 000			
04 613 0066 4454 INDENIZAÇÃO DE IMOVEIS RURAIS — OBTER IMOVEIS RURAIS VISANDO O ASSENTAMENTO DE FAMILIAS DE TRABALHADORES RURAIS.			440000 000					440000 000		
04 613 0066 4454 0001 INDENIZAÇÃO DE TERRA NUA MEDIANTE TITULOS DA DIVIDA AGRARIA - IDA	F	154	400000 000 400000 000					400000 000 400000 000		
04 613 0066 4454 0002 INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS UTEIS E NECESSARIAS DECORRENTE DA OBTENÇÃO DE IMOVEIS RURAIS	F	100	40000 000 40000 000					40000 000 40000 000		
TOTAL FISCAL			800000.000			30000 000	57000 000	894000 000		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ANUAL

ANEXO II

ANEXO — ACRESCIMO

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA
22201 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇAO E REFORMA AGRARIA

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			39000000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		29000000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		39000000	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	29000000		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			761000000
2100.00.00 OPERAÇÕES DE CREDITO	FIS		400000000	
2110.00.00 OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS	FIS		400000000	
2111.00.00 TITULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL	FIS	400000000		
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		361000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		361000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	361000000		
TOTAL FISCAL				800000000

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.467-5, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R$ 800.000 000,00, para os fins que especifica

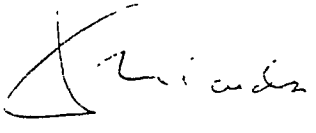
MENSAGEM Nº 560, DE 1996-CN

(nº 1.016/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.468-12, de 24 de outubro de 1996, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal".

Brasília, 24 de outubro de 1996



E.M. nº 23-MTR

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.468-11, de 26 de setembro de 1996, que dá nova redação ao paragrafo único do art 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.468-12, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

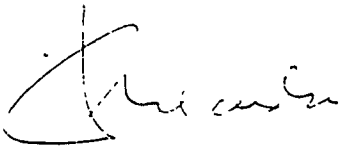
"Art. 1º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada até o limite de R$ 164.130.653,00 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e trinta mil, seiscentos e cinqüenta e três reais) e correrá à conta de dotação orçamentária da CBTU."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.468-11, de 26 de setembro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.995, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para o pagamento de pessoal.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 875, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, autorizado a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS os recursos necessários ao pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1995, dos empregados transferidos, por sucessão trabalhista, em decorrência da

transferência do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro para o Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica limitada ao montante de R$ 105.035.653,00 (cento e cinco milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais) e correrá à conta da dotação orçamentária da CBTU.

Art. 2º Caberá à CBTU analisar, acompanhar e fiscalizar, em nome do Ministério dos Transportes, a utilização dos recursos supramencionados, de acordo com o disposto nesta Lei e a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.468-11, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

MENSAGEM Nº 561, DE 1996-CN

(nº 1.017/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.469-11, de 24 de outubro de 1996, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências".

Brasília, 24 de outubro de 1996.

E.M. nº 24-MTR

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.469-10, de 26 de setembro de 1996, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-11, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 2.000 000,00 (dois milhões de reais) com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal.

Parágrafo único A operação de que trata este artigo terá o prazo de um ano e taxa de juros de seis por cento ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ao endividamento do setor público.

Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, ficando os recursos provenientes provisionados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a quem caberá efetuar os pagamentos em favor da LLOYDBRAS ou, por solicitação desta, liberar os recursos mediante débito do correspondente valor em conta especialmente criada para o fim do disposto neste artigo.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma do artigo precedente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.469-10, de 26 de setembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-10, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 562, DE 1996-CN

(nº 1.018/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 470-12, de 24 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6 024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes, sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas. na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências".

Brasília, 24 de outubro de 1996

E.M. nº 489-MF

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.470-11, de 26 de setembro de 1996, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6 024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, sobre a indisponibilidade de seus bens, sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes, sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2 321, de 1987.

Registre-se, por oportuno, que foi dada nova redaçã art. 7º do texto em reedição, a fim de estabelecer a legitimidade do Ministério Público face de dúvidas existentes, para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts 45 e · da Lei nº 6.024, de 1974

A presente proposição tem por objetivo. air reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da pe. . de sua eficácia. face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional. no prazo previsto no para grafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-12, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6 024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2 321, de 1987, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2 321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6 024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6 024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2 321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais

§ 2º Não estão sujeitos a indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária

Art. 3º O inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6 024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o **caput**, aplicar-se-a o disposto na parte final do **caput** do art 45 da Lei nº 6.024, de 1974

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art 15 da Lei nº 6 024, de 1974

Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipoteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6 024, de 1974, e no art 1º do Decreto-lei nº 2 321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporaria, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado,

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível

Art. 6º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos,

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporaria, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade

Art. 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão·

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente as instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6 024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 1987,

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974

Art. 8º A· intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.

Art. 9º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira, seus administradores, membros de seus conselhos, a empresa de auditoria contábil ou o auditor contábil independente, o Banco Central do Brasil, por decisão da diretoria, considerando a gravidade da falta, poderá, cautelarmente·

I - determinar o afastamento dos indiciados da administração dos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades,

II - impedir que os indiciados assumam quaisquer cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatarios ou prepostos de diretores ou administradores;

III - impor restrições às atividades da instituição financeira;

IV - determinar a instituição financeira a substituição da empresa de auditoria contábil ou do auditor contábil independente.

§ 1º Das decisões do Banco Central do Brasil proferidas com base neste artigo caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de cinco dias

§ 2º Não concluído o processo, no âmbito do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias, a medida cautelar perderá sua eficacia

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

Art 10. A alienação do controle de instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União, na forma do Decreto-lei nº 2 321, de 1987, sera feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º O decreto expropriatório fixara, em cada caso, o prazo para alienação do controle, o qual poderá ser prorrogado por igual periodo

§ 2º Desapropriadas as ações, o regime de administração especial temporária prosseguirá, até que efetivada a transferência, pela União, do controle acionario da instituição

Art. 11 As instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União permanecerão, até a alienação de seu controle, para todos os fins, sob o regime juridico próprio das empresas privadas

Art. 12 Nos empréstimos realizados no âmbito do Programa de Estímulo a Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER poderão ser aceitos, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta

Parágrafo único Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias devera exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art 13. Na hipótese de operações financeiras ao amparo do PROER, o Banco Central do Brasil informará, tempestivamente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em cada caso:

I - os motivos pelos quais a instituição financeira solicitou sua inclusão no Programa;

II - o valor da operação,

III - os dados comparativos entre os encargos financeiros cobrados no PROER e os encargos financeiros médios pagos pelo Banco Central do Brasil na colocação de seus títulos no mercado;

IV - as garantias aceitas e seu valor em comparação com o empréstimo concedido

Art. 14 Os arts 22 e 26 da Lei nº 6 385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 22. . . . . .

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre

. . . . . .

§ 2º *O disposto nos incisos II e IV do paragrafo anterior não se aplica às instituições* financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais continuam sujeitas as disposições da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos dela decorrentes "

"Art. 26 . . . . . .

. . . . . .

§ 3º Sem prejuizo do disposto no paragrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contabeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei "

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.470-11, de 26 de setembro de 1996

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

\- - - - - - - -

Da Intervenção

Art. 2.º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

\- - - - - - - - - - - - - - -

Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — *ex officio*:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

\- - - - - - - - - - - - - - -

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial, proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

Art. 1º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;

b) existência de passivo a descoberto;

c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;

d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;

e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Das Companhias Abertas

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negocios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias previstas em lei.

Dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º — A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-11, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 563, DE 1996-CN

(nº 1.019/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 471-25, de 24 de outubro de 1996, que "Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências"

Brasília, 24 de outubro de 1996

E.M. nº 18-MTB

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 471-24, de 26 de setembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-25, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetario Nacional

Art. 2º A TJLP sera calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em periodo imediatamente anterior ao de sua vigência, dos titulos da Divida Pública externa e interna de aquisição voluntaria

Art 3º As normas a que se refere o art 1º, **in fine**, a serem baixadas pelo Conselho Monetario Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre

I - periodo de vigência da TJLP, observado o prazo minimo de três meses,

II - prazos minimos para enquadramento dos titulos como de longo prazo,

III - especificação dos titulos da Divida Pública interna e externa que servirão de base para calculo da TJLP,

IV - o prazo do periodo de apuração da rentabilidade a que se refere o **caput** do art 2º,

V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada titulo será considerada no calculo da TJLP

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Medida Provisória.

Art 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo periodo, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts 6º e 7º desta Medida Provisória

Parágrafo único O BNDES transferira, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente a TJLP aludida no **caput** deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetario Nacional, após manifestação favoravel do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

Art 5º O BNDES poderá aplicar até vinte por cento dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art 11 desta Medida Provisória, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados a produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional

§ 1º Os recursos referidos no **caput** deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dolar dos Estados Unidos da America, divulgada pelo Banco Central do Brasil

2º O limite estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o art 5º desta Medida Provisoria terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancario de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, estabelecida em cada operação de financiamento

Paragrafo unico O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no **caput** deste artigo, no prazo a que se refere art 3º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990

Art 7º Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão

referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dolar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil

Paragrafo único Os encargos e comissões, bem como os prazos, nas hipóteses de que trata o **caput** deste artigo, serão definidos pelo Conselho Monetario Nacional

Art 8º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art 4º desta Medida Provisória, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados ate 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art 25 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetario Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos

Art 9º Sera admitida a aplicação, a partir de 1º de setembro de 1995, do critério de que trata o art 7º, em substituição ao previsto no art 8º desta Medida Provisoria, quanto aos recursos do Fundo da Marinha Mercante e aos saldos devedores dos financiamentos a que se destinam, contratados ate 31 de agosto de 1995

Parágrafo único A substituição prevista no **caput** deste artigo se dará por opção dos beneficiários dos financiamentos ali aludidos, em prazos e condições a serem regulamentados pelo BNDES

Art. 10 A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e ao Fundo da Marinha Mercante, bem assim dos valores dos saldos devedores dos financiamentos realizados com os respectivos recursos, será efetuada com base no critério ***pro rata tempore***

Art 11 O disposto nesta Medida Provisoria aplica-se aos depósitos especiais de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, definidos pelo art 9º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8 352, de 28 de dezembro de 1991, a partir da liberação dos empréstimos realizados com os referidos recursos, quando destinados a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda

Art. 12 Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Medida Provisória.

Art. 13. A partir de 1º de dezembro de 1995, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante poderão propor ao Conselho Monetario Nacional a adoção de outros critérios legais para a remuneração dos respectivos recursos, em substituição à TJLP de que trata esta Medida Provisória.

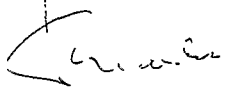
Art 14. Nas hipoteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse.

Art. 15 Observado o disposto no art 8º, **in fine**, desta Medida Provisória, ficam revogados o art 25 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e os §§ 2º e 3º do art 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990

Art 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 471-24, de 26 de setembro de 1996

Art. 17 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências

Art 2° Conforme estabelece o § 1°, do artigo 239, da Constituição Federal, pelo menos 40% (quarenta por cento) da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico

§ 2° O BNDES remunerara os recursos recebidos na forma do "caput" deste artigo com juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior

§ 3° A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador — CODEFAT, para, no máximo, 6% (seis por cento) ao ano

Art 3° Os juros de que trata o § 2° do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o 10° (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art 9° As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, atraves do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único O resultado das aplicações referidas no "caput" deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 8.177, DE 1° DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e da outras providências

Art. 25. Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), originários do Fundo PIS-Pasep e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão atualizados, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, mantidas as taxas de juros contratadas.

Parágrafo único. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, das obrigações e contratos de que trata este artigo, deverá ser utilizado o dia 1º como data.

Art. 38. Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/Pasep e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) serão reajustados pela TR nas épocas estabelecidas na legislação pertinente.

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019(1), de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998(2), de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento

I — a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Fi-

nanciamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II — o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr$220.000 000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o *caput* deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862[3], de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art 8º da Lei nº 8 177[4], de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração media diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados *pro rata die*

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT »

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-24, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 564, DE 1996-CN

(nº 1.020/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 472-30, de 24 de outubro de 1996, que

"Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências"

Brasília, 24 de outubro de 1996

EMI Nº 11/MF-MARE-AGU

Brasília, 23 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Aproxima-se de seu término o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1 472-29, de 26 de setembro último, publicada no D O U do dia subsequente, que "*dispõe sobre o quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências*" Não se convertendo em lei, impõe-se reeditá-la, mais uma vez.

Ao ensejo, e tendo em vista as razões já apresentadas por intermédio da Exposição de Motivos nº 13, de 11 de outubro de 1996, aprovada por Vossa Excelência, que acompanhou o conjunto de medidas tendentes a promover avanços no esforço continuado de redução do desequilíbrio fiscal do setor público federal, impõe-se a ampliação do quadro de Procuradores da Fazenda Nacional, em face das múltiplas tarefas cometidas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mormente considerando-se o formidável incremento verificado nos últimos anos nas atividades de execução da dívida ativa da União e o potencial de aumento de arrecadação daí decorrente.

Por outro lado, cumpre-nos informar a Vossa Excelência, que a Justiça Federal vem instalando, em Municípios do interior do País, diversas varas federais, vendo-se a Advocacia-Geral da União na contingência de implantar as respectivas Procuradoria Seccionais, tanto da União quanto da Fazenda Nacional, dependendo, para tanto, de sua prévia criação, por norma legal. A propósito, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93, incumbe ao Advogado-Geral da União propor, no interesse do serviço, a criação das Procuradorias Seccionais.

Instituídas tais Procuradorias, necessária se faz a criação dos cargos dos respectivos titulares, a saber, Procuradores Seccionais da União e da Fazenda Nacional.

De outra parte, desde a edição da ja referida Lei Complementar nº 73/93, estão criados, na Advocacia-Geral da União, os cargos de natureza especial de Secretario-Geral de Contencioso e de Secretario-Geral de Consultoria, sem que até o momento tenham sido definidas suas remunerações. Considerando a necessidade de preenchimento desses cargos, com o objetivo de auxiliar o Advogado-

Geral da União em suas complexas, relevantes e volumosas tarefas, necessário se faz preencher esses dois cargos e, para tanto, indispensável se torna fixar-lhes a remuneração.

Seguindo o modelo implantado nos Ministérios desde o início do Governo de Vossa Excelência, e em face do carater nacional da Advocacia-Geral da União, bem como do crescimento do volume de seus serviços e respectivas especialidades, impende dotar-se a sua Diretoria-Geral de Administração de uma estrutura gerencial superior, composta, não só de um Diretor-Geral, mas também, dentro do citado modelo ministerial, de um Subdiretor de Assuntos Administrativos e um Subdiretor de Planejamento e Orçamento.

É oportuno ressaltar, também, a dificuldade com que vem atuando a Comissão de Valores mobiliários face à carência de servidores. De 2.200 entidades fiscalizáveis em 1978, hoje são mais de 6.000, além do surgimento de novos tipos de investimentos, o que implicou em considerável diversificação dos negócios realizados no mercado.

Em face do exposto, submetemos à superior consideração de Vossa Excelência, as seguintes alterações à Medida Provisória nº 1.472-29/96, quando de sua reedição.

a) acrescentar os seguintes arts. 7º, 8º e 9º, renumerando-se os demais:

"Art. 7º São criados mais seiscentos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, distribuídos pelas categorias de que trata o art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 1993, conforme o Anexo VII.

Art.8º. São criadas mais dezesseis Procuradorias Seccionais da União e mais vinte e seis Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Parágrafo único. Ficam igualmente criados mais dezesseis cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, e mais vinte e seis cargos de Procurador Seccional da Fazenda Nacional, DAS 101.2.

Art. 9º. A remuneração dos cargos de natureza especial de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, criados pelo art. 57 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é a fixada no Anexo VII.

Art. 10. São criados, na Comissão de Valores Mobiliários, 46 cargos de nível superior, sendo 11 de advogado, 20 de inspetor e 15 de analista.

b) compatibilizar o Anexo V, com a criação das dezesseis Procuradorias Seccionais da União, aumentando de vinte e oito para quarenta e quatro a quantidade de cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.2, nas Procuradorias Seccionais da União do "Padrão C".

Estas, Senhor Presidente, as alterações que tomamos a iniciativa de propor a Vossa Excelência, todas no interesse do bom funcionamento da Advocacia-Geral da União, por seus órgãos de

direção superior Procuradoria-Geral da União e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como da Comissão de Valores Mobiliários.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.472-30, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1

Art. 3º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB 36 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101 3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101 1 e três cargos DAS 102 2.

§ 1º São igualmente criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3

§ 2º Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 4º O cargo de Consultor Jurídico de Ministério e do Estado-Maior das Forças Armadas, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, corresponde ao nível 101.5

Art. 5º Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º, do Decreto-lei nº 2 333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração

§ 1º Os efeitos financeiros do disposto neste artigo vigoram, para os beneficiários referidos no **caput**, a partir de 19 de setembro de 1992.

§ 2º A vantagem referida neste artigo fazem jus também os titulares de cargos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o art 29 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e os Juízes do Tribunal Marítimo instituído pela Lei nº 2 180, de 5 de fevereiro de 1954, com as modificações introduzidas pela legislação ulterior

Art. 6º Ficam prorrogados, por mais 24 meses, a partir do seu término, os prazos referidos no art 20 da Lei nº 9 028, de 12 de abril de 1995

Art. 7º São criados seiscentos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, distribuídos pelas categorias de que trata o art 29, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, conforme o Anexo VII

Art 8º São criadas dezesseis Procuradorias Seccionais da União e 26 Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal

Parágrafo único. Ficam igualmente criados dezesseis cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, e 26 cargos de Procurador Seccional da Fazenda Nacional, DAS 101.2.

Art. 9º A remuneração dos cargos de Natureza Especial de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, criados pelo art. 57 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é a fixada no Anexo VIII.

Art. 10. São criados, na Comissão de Valores Mobiliários, 46 cargos de nível superior, sendo onze de Advogado, vinte de Inspetor e quinze de Analista.

Art. 11. O § 3º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com seguinte redação:

"§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965."

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.472-29, de 26 de setembro de 1996.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO					
10	Consultor da União	DAS 102.5	10	Consultor da União	DAS 102.6
3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS 102.5	3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS 102.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
6	Assessor Técnico	DAS 102.4	6	Assessor Técnico	DAS 102.4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2	2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
11	Oficial de Gabinete	DAS 101.1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
5	Diretor de Divisão	DAS 101.3	5	Coordenador	DAS 101.3

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
II - GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO		
5	Corregedor Auxiliar	DAS 101.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
5	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
8	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
2	Coordenador	DAS 101.3
1	Chefe de Divisão	DAS 101.2
3	Chefe de Serviço	DAS 101.1

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
III - GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO					
3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102.4	5	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102.5
	Assessor Jurídico.	DAS 102.3	4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
			1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
			2	Assessor Técnico	DAS 102.3
			1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
			8	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
			1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
			2	Coordenador	DAS 101.3
			4	Chefe de Divisão	DAS 101.2
			2	Chefe de Serviço	DAS 101.1

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS EM BRASÍLIA, NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO: estrutura unitária.		
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Tecnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1
II - GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS EM PORTO ALEGRE, E EM RECIFE: estrutura unitária.		
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
3	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO: estrutura unitária.		
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Tecnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
II - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DA BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL: estrutura unitária.		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
III - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E SERGIPE: estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
IV - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ, RORAIMA E TOCANTINS: estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2

ANEXO V

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO A (quatro Procuradorias): estrutura unitária.		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.2
II - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO B (nove Procuradorias): estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.2
III - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO C (quarenta e quatro Procuradorias): estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.2

ANEXO VI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		
1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
2	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2

ANEXO VII

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NUMERO DE CARGOS
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial	40
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	55
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	505

ANEXO VIII

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO TOTAL EM R$
1	Secretário-Geral de Contencioso	Cargo de Natureza Especial	6.200,00
1	Secretário-Geral de Consultoria	Cargo de Natureza Especial	6.200,00

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I — a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito, e

II — a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1 709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam.

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 20 - As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 57. São criados os cargos de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, de natureza especial, privativos de Bacharel em Direito que reúna as condições estabelecidas no artigo 55 desta Lei Complementar.

LEI N. 2.180 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954

Dispõe sôbre o Tribunal Marítimo

(*) LEI N. 9.028 – DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências

Art. 20. Passam a ser de trinta e seis meses os prazos fixados nos artigos 66 e 69, parágrafo único da Lei Complementar n. 73/93.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

LEI N. 4.717 — DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a ação popular.

Da ação popular.

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interêsse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.472-29, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministerio da Fazenda, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 565, DE 1996-CN

(nº 1.021/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº1 473-24, de 24 de outubro de 1996, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências"

Brasilia, 24 de outubro de 1996

E.M. nº 118

Em 24 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 473-23, de 26 de setembro de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-24, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

....."

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento."

"Art. 40 .....

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.473-23, de 26 de setembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I — tenha sido filiado a Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-23, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 566, DE 1996-CN

(nº 1.022/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 474-28, de 24 de outubro de 1996, que "Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art 39 da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 24 de outubro de 1996.

E.M. nº 145-MARE

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.474-27, de 26 de setembro de 1996, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-28, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

Art. 2º A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

§ 1º Para os fins previstos no **caput** deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado aos das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.

Art. 3º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício de posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os meses de setembro, outubro e novembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 4º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente:

I - o agrupamento de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se, ainda, a complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação;

II - a implementação do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8 448, de 21 de julho de 1992;

III - o estabelecimento de critérios para incorporação ou alteração dos percentuais de gratificações, vantagens e adicionais;

IV - a elaboração da matriz de vencimentos

Art. 5º O vencimento básico dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de dezembro de 1994, passa a ser o constante dos Anexos V e VI desta Medida Provisória.

Art. 6º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício do posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo VII desta Medida Provisória.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

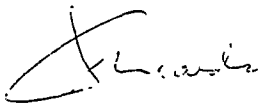
Art. 8º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.474-27, de 26 de setembro de 1996.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário, a partir de 1º de setembro de 1994.

Brasília, 24 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



ANEXO I DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-28, DE 24 DE outubro DE 1996

Tabela de vencimento basico aplicaveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Policia Federal, Policia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territorios Federais, Orcamento, de Financas e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Politicas Publicas e Gestao Governamental, Carreira de Ciencia e Tecnologia e dos servidores da SAE, FCBIA, SUSIEP, CVM e IPEA.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	429.51	322.13	253.90	190.43	150.35	112,76
	II	401.88	301.41	243.28	182.46	143.17	107,38
	I	375.55	281.66	233.10	174.83	136.32	102.24
B	VI	330.08	247.56	223.36	167.52	129.82	97,37
	V	310.48	232.86	214.04	160.53	123.64	92,73
	IV	301.52	226.14	205.11	153.83	117.77	88.33
	III	292.82	219.62	196.56	147.42	112.17	84.13
	II	284.37	213.28	188.37	141.28	106.86	80,15
	I	276.17	207.13	180.54	135.41	101.82	76,37
C	VI	268.21	201,16	173,04	129.78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92.46	69,35
	IV	252,99	189,74	158,98	119.23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
D	V	225.13	168,85	134.30	100.73	72,81	54,61
	IV	218.66	164,00	128,76	96.57	69.44	52.08
	III	212.39	159.29	123,47	92.60	66.24	49,68
	II	206.30	154,73	118,40	88.80	63.20	47,40
	I	200.39	150,29	113,55	85.16	60.31	45.23

ANEXO I-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-28, DE 24 DE outubro DE 1996

TRIBUNAL MARITIMO	
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO
JUIZ-PRESIDENTE	429.51
JUIZ	409.06

TABELA23

ANEXO I-B DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-28 , DE 24 de outubro DE 1996

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO		
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO	GRAT (ART. 7º DA LEI 8.460/92)
ADVOGADO DA UNIAO DE CLASSE ESPECIAL	429.51	170,92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CLASSE	401.88	163,38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CLASSE	375.55	156,17

TABELA23

ANEXO II DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-28, de 24 de outubro de 1996

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	214.75	429.50
ADJUNTO	4	171.80	343,60
	3	163.62	327,24
	2	155.83	311,66
	1	148.41	296,82
ASSISTENTE	4	134,92	269,84
	3	128,49	256,98
	2	122,38	244,76
	1	116,55	233,10
AUXILIAR	4	105,95	211,90
	3	100,91	201,82
	2	96,10	192,20
	1	91,52	183,04

TABELA32

ANEXO II-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-28, de 24 de outubro de 1996

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	198.67	397.34
E	4	165,55	331,10
	3	157,66	315,32
	2	150,16	300,32
	1	143,01	286,02
D	4	130,00	260,00
	3	123,81	247,62
	2	117,91	235,82
	1	112,30	224,60
C	4	105,95	211,90
	3	100,90	201,80
	2	96,10	192,20
	1	91,52	183,04
B	4	86,33	172,66
	3	82,23	164,46
	2	78,31	156,62
	1	74,58	149,16
A	4	70,36	140,72
	3	67,01	134,02
	2	63,82	127,64
	1	60,78	121,56

TABELA26

ANEXO III DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-28 DE 24 DE outubro DE 1996

Tabela de vencimento basico aplicaveis aos Cargos do Sistema de Cargos instituidos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores tecnicos - administrativos das Instituicoes Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC e Tabela de Especialistas.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	397,04	297,78	203,31	152,48	137,60	103,20
	II	373,96	280,47	195,85	146,89	131,27	98,45
	I	351,75	263,81	188,68	141,51	125,25	93,93
B	VI	302,05	226,54	181,77	136,33	119,51	89,63
	V	282,67	212,00	175,13	131,35	114,04	85,53
	IV	273,11	204,83	168,73	126,55	108,84	81,63
	III	263,88	197,91	162,59	121,94	103,88	77,91
	II	254,97	191,22	156,67	117,50	99,16	74,37
	I	246,37	184,78	150,96	113,22	94,66	71,00
C	VI	238,05	178,54	145,48	109,11	90,37	67,78
	V	230,04	172,53	140,21	105,15	86,29	64,72
	IV	222,29	166,72	135,13	101,35	82,40	61,80
	III	214,82	161,12	130,24	97,68	78,70	59,02
	II	207,60	155,70	125,54	94,15	75,18	56,39
	I	200,63	150,47	121,02	90,77	71,81	53,86
D	V	193,91	145,43	116,66	87,49	68,63	51,47
	IV	187,41	140,56	112,47	84,35	65,58	49,18
	III	181,14	135,86	108,43	81,33	62,67	47,01
	II	175,10	131,32	104,55	78,41	59,92	44,94
	I	169,24	126,93	100,82	75,61	57,28	42,96

TABELA24

ANEXO IV DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-28 , DE 24 DE outubro DE 1996

ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991
GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
70% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
60% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
50% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
35% do soldo	Cursos de Especialização
20% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação
a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	70% do soldo
Oficial-Superior	60% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	50% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	35% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3° Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	20% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 40 anos de serviço ou mais	90% do soldo
Com 35 anos de serviço	70% do soldo
Com 30 anos de serviço	60% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	40% do soldo

ANEXO V DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-28 DE 24 DE outubro DE 1996

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata Auditoria do Tesouro Nacional Polícia Federal Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle Procuradoria da Fazenda Nacional Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental Carreira de Ciência e Tecnologia dos servidores da SAE, FCBIA, SUSEP, CVM, IPEA, IBAMA EMBRATUR INCRA CFIAer IBPC IBAC FBN FCRB FCP LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM SUFRAMA SUDENE CEPLAC, Tabela de Especialistas, dos Técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 e aos Cargos do Sistema de Cargos Instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76
A	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
	I	375,55	281,66	233,10	174,83	136,32	102,24
	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,82	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
B	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
C	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
D	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

ANEXO V-A DA MEDIDA PROVISORIA N 1.474-28 DE 24 DE outubro DE 1996

TRIBUNAL MARITIMO	
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO
JUIZ-PRESIDENTE	429.51
JUIZ	409.06

ANEXO V-B DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-28 DE 24 DE outubro DE 1996

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO		
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO	GRAT ART 7º DA LE 8.460 92
ADVOGADO DA UNIAO DE CATEGORIA ESPECIAL	429,51	170 92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CATEGORIA	401,88	163.38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CATEGORIA	375,55	156.17

ANEXO VI DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-28, de 24 de outubro de 1996

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	214,76	429.51
ADJUNTO	4	176,91	353.82
	3	169,29	338.58
	2	162,00	324.00
	1	155,03	310.05
ASSISTENTE	4	142,23	284.45
	3	136,10	272.20
	2	130,24	260.48
	1	124 63	249 26
AUXILIAR	4	114,34	228.68
	3	109,42	218.83
	2	104,71	209.41
	1	100,20	200.39

TABELAS

ANEXO VI-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-28, de 24 de outubro de 1996

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	198.67	397.34
E	4	158.05	336.09
	3	160.81	321.62
	2	153.89	307.77
	1	147.26	294.52
D	4	136.35	272.70
	3	130.48	260.96
	2	124.86	249.72
	1	119.49	238.97
C	4	114.34	228.68
	3	109.42	218.83
	2	104.71	209.41
	1	100.20	200.39
B	4	94.52	189.04
	3	90.02	180.04
	2	85.74	171.47
	1	81.65	163.30
A	4	77.03	154.06
	3	73.36	146.72
	2	69.87	139.73
	1	66.54	133.08

Anexo VI da Medida Provisória nº 1.474-28 de 24 de outubro de 1996
(A partir de 1º de Dezembro de 1994)

ANEXO II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
150 % do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
130 % do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
110 % do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
80 % do soldo	Cursos de Especialização
60 % do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação
a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO OU GRADUAÇÃO	PERCENTUAL
Oficial-General	150% do soldo
Oficial-Superior	130% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	110% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	85% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	60% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAL
Com 40 anos de serviço ou mais	180% do soldo
Com 35 anos de serviço	140% do soldo
Com 30 anos de serviço ou mais	120% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	80% do soldo

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências.

ANEXO II DA LEI Nº 8.237/91

Gratificações e Indenizações

Tabela I — Gratificação de Compensação Orgânica

Valor Percentual	Situações
20% do soldo	Atividades previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 18.
10% do soldo	Atividades previstas no inciso V do art. 18.

Tabela II — Gratificação de Habilitação Militar

Valor Percentual	Situações
30% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
25% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
20% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
15% do soldo	Cursos de Especialização

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, in XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Fe e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

Art. 6º Fica instituída Comissão com a finalidade de propor definições e especificações das atribuições dos cargos efetivos e comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração, na Administração Pública Federal, no âmbito de cada Poder, visando criar condições para que seja alcançada a isonomia de vencimentos.

LEI Nº 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I — o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo;

LEI DELEGADA Nº 12, DE 7 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre a instituição de Gratificação de Atividade Militar para os servidores militares federais das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, Faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução nº 1, de 1992 — CN; decreto a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade Militar, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas, pelo efetivo exercício de atividade militar, ou, em decorrência deste, quando na inatividade.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial.

LEI Nº 9.040 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 42. O § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

ANEXO V DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-27 DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata Auditoria do Tesouro Nacional Polícia Federal Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Ex-Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle Procuradoria da Fazenda Nacional Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental Carreira de Ciência e Tecnologia dos servidores da SAE, FCBIA, SUSEP, CVM, IPEA, IBAMA, EMBRATUR, INCRA CFIAer, IBPC, IBAC FBN, FCRB FCP LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM SUFRAMA SUDENE CEPLAC, Tabela de Especialistas, dos Técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7 596/87 e aos Cargos do Sistema de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5 645 70 e 6 550/78.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150 35	112,76
A	II	401,88	301 41	243,28	182,46	143 17	107,38
	I	375,55	281 66	233 10	174 83	136 30	102 24
	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129 62	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123 64	92,73
B	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101 82	76,37
	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
C	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80 09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76 36	57,27
	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72 81	54 61
	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69 44	52,08
D	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66 24	49 68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60 31	45,23

ANEXO V-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-27 DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

TRIBUNAL MARITIMO	
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO
JUIZ-PRESIDENTE	429 51
JUIZ	409 06

ANEXO V-B DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-27, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO		
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO	GRAT ART 7º DA LEI 8 460 92
ADVOGADO DA UNIAO DE CATEGORIA ESPECIAL	429 51	170 92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CATEGORIA	401 88	163,38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CATEGORIA	375,55	156,17

ANEXO VI DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1474-27 DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	214,76	429,51
ADJUNTO	4	176,91	353,82
	3	169,29	338,58
	2	162,00	324,00
	1	155,03	310,05
ASSISTENTE	4	142,23	284,45
	3	136,10	272,20
	2	130,24	260,48
	1	124,63	249,26
AUXILIAR	4	114,34	228,68
	3	109,42	218,83
	2	104,71	209,41
	1	100,20	200,39

TABELA01

ANEXO VII-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1474-27 DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	198,67	397,34
E	4	168,05	336,09
	3	160,81	321,62
	2	153,89	307,77
	1	147,26	294,52
D	4	136,35	272,70
	3	130,48	260,96
	2	124,86	249,72
	1	119,49	238,97
C	4	114,34	228,68
	3	109,42	218,83
	2	104,71	209,41
	1	100,20	200,39
B	4	94,52	189,04
	3	90,02	180,04
	2	85,74	171,47
	1	81,65	163,30
A	4	77,03	154,06
	3	73,36	146,72
	2	69,87	139,73
	1	66,54	133,08

TABELA02

MENSAGEM Nº 567, DE 1996-CN

(nº 1.023/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.475-20, de 24 de outubro de 1996, que "Altera as Leis nºs 8 019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 24 de outubro de 1996

E.M. nº 47-MPO

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.475-19, de 26 de setembro de 1996, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-20, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender os gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES."

"Art. 9º .....

.....

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda."

Art. 2º Os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

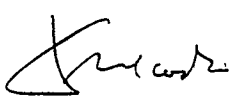
"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social."

"Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.475-19, de 26 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.019 — DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências

. . . . . .

Art. 6.º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

. . . . . .

Art. 9.º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no "caput" deste artigo constitui receita do FAT.

LEI N. 8.352 – DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 9º da Lei n. 8.019[1], de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o artigo 15 da Lei n. 7.998[2], de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o artigo 239 da Constituição Federal.

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I – a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o artigo 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II – o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, nos termos do inciso IX do artigo 19 da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do artigo 9º da Lei n 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o "caput" deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 7.862[3], de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei n. 8.177[4], de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano, calculados "pro rata die".

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT."

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I – receitas da União;

II – receitas das contribuições sociais;

III – receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro,

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I — até 55% (cinqüenta e cinco por cento), em 1992;

II — até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III — até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

LEI N. 7.998 — DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I — (vetado);

II — aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e os respectivos Orçamentos;

III — deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV — elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V — propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI — decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII — analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII — fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX — definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X — baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI — propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o artigo 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII — (vetado);

XIII — (vetado);

XIV — fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV — (vetado);

XVI — (vetado);

XVII — deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-19, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 568, DE 1996-CN

(nº 1.024/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 476-16, de 24 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro".

Brasília, 24 de outubro de 1996

E.M. nº 430-MF

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 476-15, de 26 de setembro de 1996, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.476-16, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º O Ministerio da Indústria, do Comércio e do Turismo fixará, em planos anuais de safra, divulgados até o dia 30 de abril de cada ano, os volumes de produção de açúcar e de álcool, necessários ao abastecimento dos mercados na Região Centro/Sul e na Região Norte/Nordeste, assim como os destinados à formação de estoque de segurança.

§ 1º Os planos anuais indicarão, também, os volumes de açúcar e de álcool caracterizados como excedentes as necessidades dos mercados internos regionais, bem como aqueles cuja importação seja indispensável para complementar a oferta nacional

§ 2º Será considerada excedente a diferença entre os volumes de açúcar e de álcool em estoque, antes do início de cada safra, adicionados à produção estimada para a safra seguinte, e a projeção de consumo nacional pelo prazo de um ano

§ 3º Não serão consideradas nos planos anuais de safra as operações de importação de açúcar e de álcool amparadas pelo regime de **drawback**.

§ 4º Os volumes de açúcar e de alcool a que se refere este artigo poderão ser modificados pelo Ministerio da Indústria, do Comércio e do Turismo, sempre que o recomendar o comportamento da produção de cana-de-açucar utilizada como matéria-prima pelas empresas do setor e dos mercados consumidores.

§ 5º Em qualquer hipótese, os planos anuais de safra e suas modificações serão aprovados em portaria específica do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 6º Os excedentes de açúcar referidos no § 1º poderão ser convertidos em mel rico ou em mel residual, observados os parâmetros técnicos de conversibilidade.

§ 7º As usinas produtoras de açúcar que não possuam destilarias anexas poderão exportar os seus excedentes, desde que comprovem sua participação no mercado interno, conforme estabelecido nos planos anuais de safra.

Art. 2º Para efeitos do artigo anterior consideram-se compreendidos nas Regiões:

I - Norte/Nordeste: os Estados do Acre, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Amapá, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco Alagoas, Sergipe, Bahia e Tocantins;

II - Centro/Sul os Estados de Minas Gerais, Espirito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Parana, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal

Art 3º Aos excedentes de que trata o art 1º, e aos de mel rico e de mel residual, podera ser concedida isenção total ou parcial do imposto de exportação, mediante despacho fundamentado conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Industria, do Comercio e do Turismo, que fixara, dentre outros requisitos, o prazo de sua duração

Art. 4º Em operações de exportação de açucar, alcool, mel rico e mel residual, com isenção total ou parcial do imposto de exportação, a emissão de Registro de Vendas e de Registro de Exportação ou de documentos de efeito equivalente, pela Secretaria de Comercio Exterior do Ministério da Indústria, do Comercio e do Turismo, sujeitar-se-a aos termos estritos do despacho referido no artigo anterior

Art. 5º A exportação de açucar, álcool, mel rico e mel residual, com a isenção de que trata o art. 3º, sera objeto de cotas distribuidas as unidades industriais e refinarias autônomas exportadoras nos planos anuais de safra

Art. 6º A isenção total ou parcial do imposto de exportação, de que trata esta Medida Provisória, não gera direito adquirido e sera tornada insubsistente sempre que se apure que o habilitado

não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos, ou não cumpria ou deixou de cumprir as condições para a concessão do favor

Art. 7º Os volumes de produtos derivados de cana-de-açucar destinados aos mercados preferenciais serão atribuidos à Região Norte/Nordeste, tendo em conta o seu estágio sócio-econômico.

Art 8º O Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para atender ao disposto nos arts 56 e 57 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994

Art. 10 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.476-15, de 26 de setembro de 1996.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.931 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 56 Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação a estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivados serão objeto de projeto de lei de credito adicional.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renuncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferencias e vinculações constitucionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.476-15, DE 25 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

MENSAGEM Nº 569, DE 1996-CN

(nº 1.025/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 477-29, de 24 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Brasília, 24 de outubro de 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA

EM nº 478

Brasília, 23 de OUTUBRO de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Em 25 de outubro de 1995, por determinação de Vossa Excelência, foi editada a Medida Provisória nº 1156/95 que regulamentou as relações aluno/ escola no ano letivo de 1996 e estabeleceu uma metodologia para apuração do valor da anuidade/mensalidade escolar

2. Ao aproximar-se o período de matrícula para o ano letivo de 1997, há que serem feitas adaptações naquela MP (hoje, Medida Provisória nº 1477-28, de 26 de setembro de 1996), notadamente no § 2º, de seu art. 4º e nos documentos Anexo I e Anexo II, especificamente quando há referência expressa a datas, adaptando o texto à conjuntura atual e permitindo assim que — sem outras modificações no momento — o mesmo dispositivo legal continue a regulamentar a apuração do valor da anuidade/mensalidade escolar e os interesses dos alunos ou pais de alunos com a escola.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-29, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da *Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei*

Art 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pre-escolar, fundamental, medio e superior sera contratado, nos termos desta Medida Provisoria, no ato da matricula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsavel

§ 1º *O total anual referido no caput deste artigo devera ser limitado ao teto* correspondente a ultima mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo numero de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao total anual referido no paragrafo anterior podera ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagogico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos a variação de custos a titulo de pessoal e custeio

§ 3º O valor total apurado na forma dos paragrafos precedentes sera dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos paragrafos anteriores

§ 4º Sera nula, não produzindo qualquer efeito, clausula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor *nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória.*

Art. 2º O estabelecimento de ensino devera divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no periodo minimo de 45 dias antes da data final para matricula.

Paragrafo único As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisoria

Art 3º Quando as condições propostas nos termos do art 1º não atenderem a comunidade escolar, e facultado as partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação

Art 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, podera requerer, nos termos da Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer clausula contratual

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder as condições desta Medida Provisoria, o orgão de que trata este artigo podera tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art 1º os valores adicionados as mensalidades de 1995 e 1996, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matriculas para o periodo subsequente, observado o calendario escolar da instituição, o *regimento da escola ou clausula* contratual

Art 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagogicas, por motivo de inadimplemento

Art. 7º São legitimados a propositura das ações previstas na Lei nº 8 078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisoria e pela legislação vigente, as associações de aluno de pais de alunos e responsaveis

Art. 8º O art 39 da Lei nº 8 078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso

"XI - aplicar fórmula ou indice de reajuste diverso do legal ou contratualmente *estabelecido* "

Art 9º A Administração Pública Federal não podera repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisoria, e podera rever ou cassar seus titulos de utilidade pública, se configuradas as infringências

Art 10 *Ficam convalidados os atos praticados com base na* Medida Provisoria nº 1 477-28, de 26 de setembro de 1996

Art. 11 Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12 Revogam-se a Lei nº 8 170, de 17 de janeiro de 1991, o art 14 da Lei nº 8 178, de 1º de março de 1991, e a Lei nº 8 747, de 9 de dezembro de 1993

Brasilia, 24 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da Republica.

ANEXO I

Nome do estabelecimento		
Nome fantasia		CGC
Registro no MEC nº		Data do Registro
Endereço		
Cidade:	Estado	CEP
Telefone: ( )	Fax ( )	Telex
Pessoa responsavel pelas informações		
Entidade mantenedora:		
Endereço:		
Estado:	Telefone ( )	CEP

CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

INDICADORES GLOBAIS

	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO (*)
Nº de funcionários		
Nº de professores:		
Carga horaria total anual		
Faturamento total em R$		

(*) Valor estimado para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
(se diferente do que consta acima)
Endereço: _____
Cidade: _____ Estado: _____ CEP _____
Mês da data-base dos professores: _____
Local. _____ Data. _____

(Carimbo e assinatura do responsavel) _____

ANEXO II

Nome do Estabelecimento

COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas)	ANO-BASE (Valores em REAL)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL)
1.0 Pessoal		
1 1. Pessoal Docente		
1 1 1. Encargos Sociais		
1 2. Pessoal Técnico e Administrativo		
1 2 1 Encargos Sociais		
2 0 Despesas Gerais e Administrativas		
2 1 Despesas com Material		
2.2 Conservação e Manutenção		
2.3 Serviços de Terceiros		
2 4 Serviços Públicos		
2 5 Imposto Sobre Serviços (ISS)		
2 6 Outras Despesas Tributarias		
2.7 Alugueis		
2 8 Depreciação		
2 9 Outras Despesas		
3.0. Subtotal - (1+2)		
4 0. Pró-Labore		
5 0 Valor Locativo		
6.0. Subtotal - (4+5)		
7 0 Contribuições Sociais		
7 1 PIS/PASEP		
7 2 COFINS		
8.0. Total Geral - (3+6+7)		
Numero de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		

Valor da última mensalidade do ano-base R$ _____

Valor da mensalidade apos o reajuste proposto R$ _____, em ____/____/1997.

Local. _____ Data ____/_____/_____

_____

Carimbo e assinatura do responsavel

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II – recusar atendimento as demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação previa, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI – executar serviços sem a previa elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas especificas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X – (Vetado)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipotese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-28, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

LEI N 8 170 - DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARCO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e da outras providências

Art 14 O art. 2º da Lei nº 8.170(1), de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação·

«Art 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de·

I — ate setenta por cento do índice de reajuste concedido a categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II — no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Indice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho

Parágrafo unico Quando o reajuste decorrer de acordo, so serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas

de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino »

LEI Nº 8.747 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

MENSAGEM Nº 570, DE 1996-CN

(nº 1.026/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal. submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 478-17, de 24 de outubro de 1996, que "Dá nova redação aos arts 9° da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, e 2° da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994"

Brasília, 24 de outubro de 1996

E.M. nº 43-MPO

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 478-16, de 26 de setembro de 1996, que dá nova redação aos arts 9º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional. no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição

Assim. a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-17, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos

I - garantias

a) hipotecária,

b) caução de créditos hipotecarios próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do Agente Financeiro,

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento,

d) hipoteca sobre outros imoveis de propriedade do Agente Financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus,

e) cessão de creditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos proprios, garantidos por penhor ou hipoteca,

f) hipoteca sobre imovel de propriedade de terceiros,

g) seguro de crédito,

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifarias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada,

i) aval em nota promissória,

j) fiança pessoal,

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia,

m) fiança bancária,

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS,

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do **caput** deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os emprestimos e financiamentos concedidos."

Art. 2º O art 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3º Os creditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas

§ 4º Na cobrança judicial dos creditos do FGTS, incidira um encargo de vinte por cento, que revertera para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual sera reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 478-16, de 26 de setembro de 1996

Art 4º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Brasilia, 24 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e da outras providências

Art 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas;

III — taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV — prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa juridica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-16, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei n 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

MENSAGEM Nº 571, DE 1996-CN

(nº 1.027/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.479-21, de 24 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

Brasília, 24 de outubro de 1996.

E.M. nº 146-MARE

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.479-20, de 26 de setembro de 1996, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-21, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

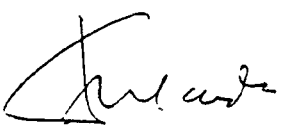
Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.479-20, de 26 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 24 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-20, DE 25 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 572, DE 1996-CN

(nº 1.028/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 480-23, de 24 de outubro de 1996, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências"

Brasília, 24 de outubro de 1996

E.M. nº 151-MARE

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 480-22, de 26 de setembro de 1996, que altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 20. .....

§ 3º O servidor em estágio probatório somente poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes."

"Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o **caput** deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, a remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, a partir do quinto ano e até o limite de dez décimos

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez decimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º."

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, as autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio."

Art. 2º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício, e a partir do quinto ano, a importância equivalente a um décimo

I - no caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, observada a opção formalizada à época da percepção

a) pelo equivalente a diferença entre a remuneração recebida em seu orgão ou entidade de origem e a remuneração do cargo em comissão ou de Natureza Especial,

b) pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial,

II - do valor referente à representação mensal e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1 e dos Cargos de Direção - CD;

III - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR

§ 1º Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8 112, de 1990

§ 2º No caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, havendo o servidor optado pela remuneração total do cargo em comissão, considera-se, para efeito de incorporação dos décimos, a diferença entre a remuneração de origem na data em que o servidor completou o interstício e a remuneração do cargo em comissão exercido por maior tempo

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do inciso I deste artigo a incorporação do décimo dar-se-á na forma do parágrafo anterior."

"Art 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

Parágrafo único A incorporação das parcelas remuneratórias, de que trata este artigo, será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do servidor."

Art. 3º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 4º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8 911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995,

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8 911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8 911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o **caput** deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes a representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º Fica resguardado o direito a percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão de novas parcelas, observando-se o prazo estabelecido no § 1º do art. 62 da Lei nº 8 112, de 1990.

Art. 7º Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiverem adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8 112, de 1990.

Art. 8º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art. 9º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8 112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 030, de 1995, vigorando os efeitos financeiros.

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União ate essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995

Paragrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, corn as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7 596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção e funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

Art. 10. O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o **caput** do art. 62 da Lei nº 8 112, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória, será considerado uma unica vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos.

Parágrafo único Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo

Art. 11. O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado

Art. 12. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7 787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variavel da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9 015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 13. O **caput** e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8 270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimido o § 5º e renumerados os subsequentes:

"Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes.

§ 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam as dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

..... "

Art. 14. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 15. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento sera computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º, exceto a nova redação atribuída ao art. 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8 911, de 1994, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.160, de 26 de outubro de 1995, e as Medidas Provisórias nºs 1.195, de 24 de novembro de 1995, 1.231, de 14 de dezembro de 1995, 1.268, de 12 de janeiro de 1996, 1.307, de 9 de fevereiro de 1996, 1.347, de 12 de março de 1996, 1 389, de 11 de abril de 1996, 1.432,

de maio de 1996, 1 480, de 5 de junho de 1996, 1 480-19, de 4 de julho de 1996, 1 480-20, de 1º de agosto de 1996, 1 480-21, de 29 de agosto de 1996, e 1.480-22, de 26 de setembro de 1996.

Art. 17 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 18 Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 78 e o art 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts 5º e 6º da Lei nº 8 911, de 11 de julho de 1994

Brasília, 24 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N 8 112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art 9º A nomeação far-se-á

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira,

II — em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração

Art. 20 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I — assiduidade;

II — disciplina;

III — capacidade de iniciativa;

IV — produtividade;

V — responsabilidade.

§ 1.º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2.º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

Art 62 Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art 12

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor

Art 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo incidente sobre o vencimento de que trata o art 40

Parágrafo único O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio

Art 78 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período observando-se o disposto no § 1º deste artigo

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 192 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remunera-

ção do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para os fins do disposto no § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I - os de Natureza Especial;

II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

LEI Nº 7.730 , DE 31 DE MARÇO DE 1995.

Fixa a remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento que menciona, e dá outras providências.

LEI nº 8.622 , de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6 139 770 00	100	6.139.770,00	12.279 540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5 493 480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5 493 480 00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5 493 480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5 493 480,00	100	5.493.480,00	10 986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5 493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5 493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9 528.560,00
JUIZ	9.074 915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.408,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2,98
DAS - 6 e CD - 1	2,98
DAS - 5 e CD - 2	2,76
DAS - 4 e CD - 3	2,36
DAS - 3 e CD - 4	1,18
DAS - 2	1,09
DAS - 1	1,04

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra *b* dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

LEI Nº 8.168, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596[1], de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre forma de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI Nº 9.015, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 , DE 25 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o **caput** deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112,de 1990, aos servidores que tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do mesmo artigo e dentro das normas vigentes até esta data.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art. 7º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, 13 de abril de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7.596, de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção ou funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

Art. 9º O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 10. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 12. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 13. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 10, 12, 13, 14 e 15 da Medida Provisória nº 1.127, de 26 de setembro de 1995.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 573, DE 1996-CN

(nº 1.029/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.481-42, de 24 de outubro de 1996, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 24 de outubro de 1996.

EMI Nº 46 /MF/MPO

Brasília, 22 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, que criou o Programa Nacional de Desestatização - PND, autorizou a transferência, ao setor privado, de diversas atividades ate então exploradas pelo setor público, mediante a privatização de empresas controladas pela União, ressalvadas as exceções que especificou.

2. O texto da referida Lei vem sofrendo alterações ao longo do tempo, tendo sido amplamente modificado em 19 de janeiro de 1995, com a edição da Medida Provisória nº 841, hoje reeditada sob o nº 1.481-41, de 26 de setembro de 1996.

3. Na oportunidade de sua próxima reedição, apresentamos proposta de alteração do texto da aludida Medida Provisória, visando permitir a supervisão, pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, dos processos de desestatização de empresas controladas pelos Estados ou Municípios detentoras de concessão, permissão ou autorização do Governo Federal, bem como de serviços públicos objeto de concessão, permissão e autorização, nas esferas estadual e municipal.

4 Tal supervisão se daria mediante solicitação expressa dos Estados e Municípios, devendo, no processo de desestatização dessas empresas ou serviços, serem observados os procedimentos definidos na Lei nº 8.031/90 e seu regulamento.

5. Em atendimento ainda à recomendação do CND, em reunião de 24 de setembro de 1996, vimos propor a Vossa Excelência mais uma alteração na mesma Medida Provisória, com vistas a deixar claro que as desestatizações executadas sob as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo 4º da Lei nº 8.031/90, com a redação dada pela Medida Provisória de que se trata, poderão ser efetuadas por intermédio de leilão.

6 Referida alteração viabilizara a desestatização, mediante esse processo licitatorio, dos portos incluidos no PND, mesmo aqueles anteriormente administrados pela extinta Empresa de Portos do Brasil - PORTOBRAS

7. Recomendou ainda o CND, na mesma reunião do dia 24 de setembro de 1996, que na desestatização de serviços objeto de concessão, permissão ou autorização, sejam concedidos poderes àquele Conselho para determinar a adoção de outros procedimentos previstos em legislação especifica, conforme a natureza do serviço a ser desestatizado.

8. Essa medida procura, por um lado, afastar dúvidas quanto a eventuais conflitos de interpretação entre a legislação setorial e as disposições da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990 e alterações posteriores Por outro lado, permite deflagrar, sem mais delongas, os processos de desestatização no âmbito do setor elétrico, portuário e outros que venham a ser incluidos no Programa Nacional de Desestatização.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II - contribuir para a redução e melhoria do perfil da dívida pública, concorrendo para o saneamento do setor público;

....."

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas e instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas e estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades, bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

§ 4º O Conselho Nacional de Desestatização, por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observado, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão."

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

.....

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual essa empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** do colegiado.

§ 5º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados."

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

II - aprovar:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações,

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União,

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;

g) o relatório anual de suas atividades;

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 15,

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho.

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 21 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 21 desta Lei."

"Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

III - encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no art. 6º desta Lei,

IV - requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art. 21, inciso III, desta Lei."

"Art. 8º A desestatização de serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização."

"Art. 9º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais."

"Art. 10. Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de participações societárias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização."

"Art. 11. A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do **caput** deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber."

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa ou instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;

d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;

e) pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos;

f) sumário dos estudos de avaliação;

g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

h) valor mínimo da participação a ser alienada;

i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos."

"Art. 13. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior."

"Art. 15. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, preferencialmente, na quitação de suas dívidas vencidas perante a União."

"Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND."

"Art. 18. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

Parágrafo único. A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o **caput** deste artigo."

"Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo."

"Art. 21. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, ai se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos do art. 7º, inciso IV, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na desestatização de instituições financeiras, o disposto no inciso IV deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional de Desestatização, ser feito pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de empresa especializada."

"Art. 23. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização."

"Art. 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.481-41, de 26 de setembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 24 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

(*) LEI N. 8.031 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I — reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II — contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III — permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV — contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V — permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI — contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2.º Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I — controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II — criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1.º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2.º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3.º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c" e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S/A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II, do artigo 192, da Constituição Federal.

§ 4.º (Vetado).

Art. 3.º As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRÁS, continuarão a reger-se pelo disposto nos artigos 11 e 18 da Lei n. 2.004 (1), de 3 de outubro de 1953.

Art. 4.º Os projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I — alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II — abertura de capital;

III — aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV — transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V — alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI — dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos.

Art. 5.º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3.º Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4.º (Vetado).

Art. 6.º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

I — propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II — propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV — divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V — coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI — aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII — aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII — aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no artigo 15;

IX — aprovar as formas de pagamentos das alienações, previstas no artigo 16;

X — deliberar sobre o disposto no inciso X do artigo 13;

XI — fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do artigo 11;

XII — apreciar as prestações de contas de instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII — sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, nas condições fixadas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo;

XIV — expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV — publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos 3 (três) exercícios: endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção no número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7.º A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no artigo 4.º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8.º Sempre que houver razões que o justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas, que lhe confiram poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no artigo 6.º, inciso XIII e §§ 1.º e 2.º desta Lei.

Art. 9.º Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indireta, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1.º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações — RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2.º Os Recibos de Depósitos de Ações — RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3.º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

Art. 10. A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, no "Diário Oficial" da União, da decisão que determinar a inclusão da empresa no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação

de edital, no "Diário Oficial" da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;

d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sob produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

h) sumário dos estudos de avaliação da empresa, elaborados de acordo com o disposto no artigo 13, incisos III e IV, esta Lei;

i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base nos laudos de avaliação;

j) (vetado);

l) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

I — serão precedidos de editais com ampla divulgação em 2 (dois) órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois de publicados na Imprensa Oficial, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização;

II — (vetado);

III — (vetado);

IV — alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

V — (vetado);

VI — a liquidação da empresa, submetida ao Programa Nacional de Desestatização, obedecerá a Lei n. 6.404 (2), de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto-Lei n. 2.300 (3), de 21 de novembro de 1986.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público.

Parágrafo único. Observados os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional, e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I — as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II — os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III — mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único. A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos artigos 5.º e 21 desta Lei.

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 18. Na efetivação das formas operacionais previstas no artigo 4.º, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das assembléias-gerais das respectivas empresas.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor do Fundo, na forma do inciso II, do artigo 6.º, desta Lei.

Art. 21. Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I — fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

II — fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

III — divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV — promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta Lei;

V — submeter à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização as condições gerais de venda de ações representativas do controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí incluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no artigo 15 desta Lei;

VII — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no artigo 16 desta Lei;

VIII — promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores objetivando estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização;

IX — determinar quais as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação, além dos já definidos nesta Lei;

X — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

XI — recomendar à Comissão Diretora o Programa Nacional de Desestatização outras formas de alienação, nos termos do inciso X, do artigo 13, desta Lei;

XII — selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II, do artigo 13, desta Lei;

XIII — preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV — submeter à Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV — recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão sempre respeitando o previsto no artigo 6.º, inciso XIII e seus parágrafos desta Lei;

XVI — recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, nos termos previstos no artigo 14 desta Lei.

Art. 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 23. Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei:

I — os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II — os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV — os servidores da Administração Federal direta, de que dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Art. 25. O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo gestor do Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 26. Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

Art. 27. Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que importe infringência desta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.

Bernardo Cabral.

Zélia M. Cardoso de Mello.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 574, DE 1996-CN

(nº 1.030/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 482-29, de 24 de outubro de 1996, que

"Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor publico civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências"

Brasília, 24 de outubro de 1996

E.M. nº 147-MARE

Em 24 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 482-28, de 26 de setembro de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falha de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria,

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-29, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996,

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a ate 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento basico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, ate o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento basico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações publicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, atraves de.

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Paragrafo único Na hipotese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, sera responsabilizado o ordenador de despesas do orgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts 121 e 125 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990.

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 482-28, de 26 de setembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. [illegible] incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a remuneração habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) (VETADO)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNB, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.658,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
		II	3.711.380,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIARIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.207,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.384,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	964.000,00

LEI N. 8 212 – DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União – EPU poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea "d" do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I – até 55% (cinqüenta e cinco por cento), em 1992,

II – até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III – até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV – até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-28, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 575, DE 1996-CN

(nº 1.031/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.484-26, de 24 de outubro de 1996, que

"Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 24 de outubro de 1996

E.M. nº 491-MF

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.484-25, de 26 de setembro de 1996, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-26, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renuncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

Art. 8º São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.484-25, de 26 de setembro de 1996.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 , DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-25, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

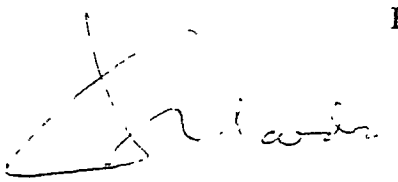
MENSAGEM Nº 576, DE 1996-CN

(nº 1.032/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.512-3, de 24 de outubro de 1996, que "Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural".

Brasília, 24 de outubro de 1996.



E.M. nº 492 - MF

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.512-2, de 26 de setembro de 1996, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-3, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9 138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1997, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.512-2, de 26 de setembro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura;

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

§ 2º Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-2, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

MENSAGEM Nº 577, DE 1996-CN

(nº 1 033/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.516-2, de 24 de outubro de 1996, que "Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido".

Brasília, 24 de outubro de 1996.

E.M. nº 493-MF

Em 24 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.516-1, de 26 de setembro de 1996, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516-2, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Art. 2º A contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será calculada à alíquota de dezoito por cento.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.516-1, de 26 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997.

Brasília, 24 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516-1, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

MENSAGEM Nº 636, DE 1996-CN

(nº 1.047/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 483-18, de 31 de outubro de 1996, que "Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências"

Brasília, 31 de outubro de 1996

E M nº 33 - MICT

Em 31 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 483-17, de 2 de outubro de 1996, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-18, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999.

I - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até noventa por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes,

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade maxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral,

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos – acabados e semi-acabados – e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento

§ 3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a Tarifa Externa Comum

§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 6º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer a proporção entre.

I - o valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do artigo anterior, procedentes e originárias de países membros do MERCOSUL, adicionadas às realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do artigo anterior, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa;

II - o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, fabricados no País, e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, em período a ser determinado, por empresa;

III - o valor total das aquisições de cada matéria-prima, produzida no País, e o valor total FOB das importações das mesmas matérias-primas, realizadas nas condições previstas no inciso II do artigo anterior, em período a ser determinado, por empresa; e

IV - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

§ 1º Com o objetivo de evitar concentração de importações que prejudique a produção nacional, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo poderá estabelecer limites adicionais à importação dos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo anterior, nas condições estabelecidas nestes mesmos incisos.

§ 2º Entende-se, como exportações líquidas, o valor FOB das exportações dos produtos relacionados no § 1º do artigo anterior, realizadas em moeda conversível, deduzidos:

a) o valor FOB das importações realizadas sob o regime de "drawback"; e
b) o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior.

§ 3º No cálculo das exportações líquidas a que se refere este artigo, não serão consideradas as exportações realizadas sem cobertura cambial.

§ 4º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do art. 1º

Art. 3º Para os efeitos dos arts 2º e 4º, serão computadas nas exportações, deduzido o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior, as.

I - vendas a empresas comerciais exportadoras, inclusive as constituídas nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, pelo valor da fatura do fabricante à empresa exportadora, e

II - exportações realizadas por intermédio de subsidiárias integrais.

Art. 4º Poderão ser computadas adicionalmente, como exportações líquidas, nas condições estabelecidas em regulamento, valores correspondentes:

I - ao valor FOB exportado dos produtos de fabricação própria relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º;

II - às máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes, peças de reposição, fabricados no País e incorporados ao ativo permanente das empresas;

III - ao valor FOB importado de ferramentais para prensagem a frio de chapas metálicas, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição, incorporados ao ativo permanente das empresas; e

IV - a investimentos efetivamente realizados em desenvolvimento tecnológico no País, nos limites fixados em regulamento.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, serão considerados os valores em dólares dos Estados Unidos da América, adotando-se para conversão as regras definidas em regulamento.

Art. 6º As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea "h" do § 1º do art. 1º, que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instalados no País, dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do mesmo artigo, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativo àqueles produtos, desde que a exportação tenha sido intermediada pela montadora.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias-primas produzidos no País e a soma do valor destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de "drawback" utilizados na produção global das empresas, em cada ano calendário.

§ 2º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de até três anos, conforme dispuser o regulamento, sendo que o primeiro ano será considerado a partir da data de início da produção dos referidos produtos, até 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual se utilizara o critério do ano calendário

Art. 8º O comercio realizado no âmbito do MERCOSUL, dos produtos relacionados no art 1º, obedecera as regras específicas aplicáveis.

Art 9º O disposto nos artigos anteriores somente se aplica as empresas signatárias de compromissos especiais de exportação, celebrados nos termos dos Decretos-leis nºs 1 219, de 15 de maio de 1972, e 2 433, de 19 de maio de 1988, apos declarado pelo Ministério da Indústria, do Comercio e do Turismo, nos termos da legislação pertinente, o encerramento dos respectivos compromissos.

Art. 10. A autorização de importação e o desembaraço aduaneiro dos produtos referidos nas alíneas "a" a "c" e "g" do § 1º do art. 1º são condicionados à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuizo das demais exigências legais e regulamentares:

I - Certificado de Adequação à legislação nacional de trânsito, e

II - Certificado de Adequação às normas ambientais contidas na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º Os certificados de adequação de que tratam os incisos I e II serão expedidos, segundo as normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º As adequações necessárias à emissão dos certificados serão realizadas na origem.

§ 3º Sem prejuizo da apresentação do certificado de que trata o inciso I, a adequação de cada veículo à legislação nacional de trânsito será comprovada por ocasião do registro, emplacamento e licenciamento.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O reconhecimento da redução do imposto de importação de que trata o art 1º estará condicionado à apresentação da habilitação mencionada no **caput** deste artigo.

Art. 12. As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão promover depreciação acelerada, em valor correspondente à depreciação normal e sem prejuizo desta, do custo de aquisição ou construção de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados no Anexo à Medida Provisória nº 1 508-10, de 17 de outubro de 1996, adquiridos entre a data da publicação desta Medida Provisoria e 31 de dezembro de 1997, utilizados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A parcela de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 2º A depreciação acumulada não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, convertido em quantidade de UFIR, na forma da legislação pertinente.

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se aos bens nele referidos, objeto de contratos de arrendamento mercantil

Art 13 A inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os arts 2º e 7º estará sujeita a multa de.

I - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art 1º, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o inciso II do art. 2º;

II - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º,

III - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso III do art. 2º;

IV - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º;

V - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que concorrer para o descumprimento do índice a que se refere o **caput** do art 7º;

VI - 120% incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do art. 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso I do art. 2º; e

VII - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do art.1º, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, que exceder a proporção a que se refere o inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 14. O tratamento fiscal previsto nesta Medida Provisória:

I - fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições federais; e

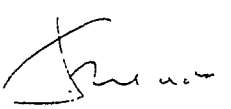
II - não poderá ser usufruído cumulativamente com outros de mesma natureza.

Art. 15. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para os fins do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.483-17, de 2 de outubro de 1996.

Art. 17 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 11 — Quando a isenção ou redução fôr vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas êstes gravames.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I — a pessoa ou entidade que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II — após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Art. 17 — A isenção do impôsto de importação sòmente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo:

I — os casos previstos no art 13 e nos incisos IV e VIII do art. 15 dêste decreto-lei e no art. 4.º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957;

II — as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País.

III — os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sôbre o preço CIF, pôrto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acôrdo com as normas que regulam a matéria.

Art. 18 — O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normais básicas:

I — preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sôbre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III — qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1.º — Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2.º — Quando se tratar de projeto de interêsse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de ampliação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3.º — Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

DECRETO-LEI N.º 666
DE 2 DE JULHO DE 1969 (*)

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 1.248 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico de exportação, e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 1.219 — DE 15 DE MAIO DE 1972

Dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-10, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno pôrte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1508-10, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996.

Lista de equipamentos, maquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessorios, sobressalentes e ferramentas isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

7308.90.0300	8414.80.0405	8422.40.0100	8428.33.0000	8432.80.0100
7309.00.0100	8414.80.0499	8422.40.0200	8428.39.0100	8432.80.0200
7611.00.0100	8414.80.0500	8422.40.9900	8428.39.0200	8432.80.9900
8207.30.0000(1)	8414.80.0600	8423.20.0000	8428.39.0300	8433.20.0000
8402.11.0000	8416.10.0000	8423.30.0100	8428.39.0400	8433.30.0000
8402.12.0000	8416.20.0100	8423.30.0200	8428.39.9900	8433.40.0000
8402.19.0000	8416.20.0200	8423.30.9900	8428.50.0000	8433.51.0000
8402.20.0100	8416.20.9900	8423.81.0100	8428.60.0000(8)	8433.52.0000
8402.20.0200	8416.30.0100	8423.81.0200	8428.90.0000	8433.53.0000
8403.10.0000	8416.30.0200	8423.81.9900	8429.11.0000	8433.59.0100
8404.10.0100	8416.30.0300	8423.82.0100	8429.19.0000	8433.59.9900
8404.10.0200	8416.30.9900	8423.82.0200	8429.20.0000	8433.60.0100
8404.20.0000	8417.10.0101	8423.82.9900	8429.30.0000	8433.60.0200
8405.10.0100	8417.10.0199	8423.89.0100	8429.40.0100	8433.60.9900
8405.10.9900	8417.10.0200	8423.89.0200	8429.40.0200	8434.10.0000
8406.19.0000	8417.10.0300	8423.89.9900	8429.40.9900	8434.20.0100
8407.90.0301	8417.10.0400	8424.20.0000	8429.51.0100	8434.20.0201
8407.90.0399	8417.10.0500	8424.30.0100	8429.51.0200	8434.20.0299
8407.90.0500	8417.10.9900	8424.30.9900	8429.51.9900	8434.20.9900
8408.90.0000(2)	8417.20.0000	8424.81.0101	8429.52.0000	8435.10.0000
8410.11.0000	8417.80.9900	8424.81.0102	8429.59.0000	8436.10.0000
8410.12.0000	8418.61.0000	8424.81.0103	8430.10.0000	8436.21.0000
8410.13.0000	8418.69.0100	8424.81.0199	8430.31.0100	8436.29.0000
8410.90.0100	8418.69.0300	8424.81.9900	8430.31.9900	8436.80.0000
8411.11.0000	8418.69.0500(4)	8425.11.0100	8430.39.0100	8437.10.0000
8411.12.0000	8418.99.0100	8425.11.9900	8430.39.9900	8437.80.0100
8411.21.0000	8418.99.0200	8425.19.9900	8430.41.0100	8437.80.0200

8411 22 0000
8411.81 0000
8411.82.0000
8412.10.0000
8412.21.9900
8412.29 0000
8412.31.0000
8412 39 0000
8412 80 0100
8412 80.0200
8412.80.9900
8413.40.0000
8413.50 0000
8413 60 0100
8413 60.9900
8413 70 0000
8413 81 0000
8413.82.0000
8414 10.0000
8414 40 0101
8414 40 0199
8414 40.9901
8414 40.9999
8414 59.0000
8414 80.0101
8414 80 0199
8414 80 0201
8414 80.0202
8414.80 0203
8414 80 0299
8414 80 0301
8414 80.0399
8414 80 0401
8414 80 0402
8414 80 0403
8414 80 0404
8442 30 0000
8443 11 0000
8443 12 9900
8443 19 0000
8443 21 0000
8443 29 0000
8443 30 0000
8443 40 0100
8443 40 9900
8443 50 0200
8443 50 9900
8443 60 0100
8443 60 0200
8443 60 0300
8443 60 9900
8444 00 0100
8444 00 0201
8444 00 0299
8445 11 0000
8445 12 0000
8445 13 0000
8445 19 0100
8445 19 0201
8445 19 0202
8445 19 0203
8445 19 0204
8445 19 0205
8445 19 0206
8445 19 0207
8445 19 0208
8445 19 0299
8445 20 0100
8445 20 0200
8445 20 0300
8445 20 0400
8445 20 0500
8445 20.0600
8445.20.9900
8445 30 0100
8445 30 0200
8445.30.9900
8445.40 0101
8445 40 0199
8445 40 0200
8445 40 0301
8445 40 0399
8445 40 0400
8445 40 9900
8445 90 0100
8445 90 0200
8445 90 0300
8445 90 0400
8445 90 0500
8445 90 9900
8446 30 9904
8446 30 9999
8447 11 0000
8447 12 0000
8447 20 0102
8447 20 0103
8447 20 0104
8447 20 0105
8447 20 0199
8447 20 0200
8447 90 0100
8447 90.0200
8447 90 9900
8448 11 0100
8448 11 0200
8448 11 9900
8448 19 0201
8448 19 0202
8448 19 0203
8448 19 0299
8448 19 9900
8449 00 0100
8449 00 0200
8449 00 0300
8449 00 9900
8450 11 9900
8450 12 9900
8450 19 9900
8450 20 0000
8451 10 0000
8451 21.9900
8451 29 0000
8451 30 0000
8451 40 0100
8451 40 0200
8451 40 9900
8451 50 0000
8451.80 0100
8451.80 0200
8451 80 0300
8451.80 0400
8451 80 0500
8451 80 9999
8452.21.0100
8452.21.0200
8452.21.9900
8452.29 0100
8452.29 0200
8452.29 9900
8453 10 0100
8453.10.0200
8453 10 0300
8453 10 9900
8453.20 0000
8455 21 0200
8455 21.9900
8455 22 0100
8455 22 0200
8455 22 9900
8455 30 0000
8456 10 0100
8456 10 0200
8456 10 9900
8456 20 0100
8456 20 0200
8456 20 9900
8456 30 0100
8456 30 0200
8456 30 9900
8456 90 0101
8456 90 0199
8456 90 0200
8456 90 9900
8457 10 0000
8457 20.0000
8457 30 0000
8458.11 0101
8458.11 0199
8458 11 0200
8458 11.9900
8458 19 0101
8458 19 0199
8458 19 0200
8458.19.9900
8458 91 0100
8458 91 0201
8458 91 0299
8458 91 0301
8458 91 0399
8458 91.0400
8458.91.9900
8458.99 0100
8458.99.0201
8458.99 0299
8458.99 0300
8458.99 0400
8458.99.0501
8458.99 0599
8458.99 0600
8458.99 9900
8459 10.0100
8459 10.0201
8459 10.0202
8459.10 0299
8459.10 0301
8459.10 0302
8459 10 0303
8459.10 0304
8459 29 9902
8459 29 9903
8459 29 9999
8459 31 0000
8459 39 0000
8459 40 0100
8459 40 0200
8459 40 9900
8459 51 0100
8459 51 0200
8459 51 0300
8459 51 0400
8459 51 9900
8459 59 0100
8459 59 0200
8459 59 9900
8459 61 0100
8459 61 0200
8459 61.0300
8459 61 0400
8459 61.9900
8459 69.0100
8459 69 0200
8459 69 0300
8459.69 0400
8459 69 9900
8459 70 0000
8460 11 0100
8460 11.0200
8460 11 0300
8460 11.0400
8460.11 9900
8460.19 0100
8460.19 0200
8460.19 0300
8460.19 0400
8460.19 9900
8460.21.0000
8460.29.0000
8460.31.0000
8460.39 0000
8460.40 0000
8460.90 0100
8460 90 0200
8460.90.9900
8461.10.0100
8461.10.0200
8461 10 9900
8461.20 0100
8461.20 0200
8461.30 0000
8461.40 0100
8461.40 9901
8461.40 9902
8437 80 9900
8438.10.0000
8438 20.0100
8438.20 0201
8438.20 0299
8438 30.0100
8438.30.0200
8438.30.9900
8438.50.0000
8438 60.0000
8438.80.0100
8438 80.9900
8439 10.0100
8439 10 0200
8439.10.0300
8439 10.9900
8439 20 0100
8439 20 9900
8439 30 0100
8439 30 0200
8439.30 0300
8439 30 9900
8440 10 0100
8440 10.9900
8441 10 0000
8441 20 0000
8441 30 0100
8441 30.9900
8441 40 0000
8441.80 0100
8441 80 0200
8441 80 9900
8442 10 0000
8442.20 0000
8442.20 0100
8442.20.9900
8462 10 0000
8462 21 0000
8462.29 0000
8462.31 0101
8462 31 0199
8462 31 9900
8462 39 0101
8462 39 0199
8462 39 9900
8462 41 0000
8462 49 0000
8462 91 0100
8462.91 0200
8462 91 9900
8462 99 0100
8462.99 0200
8462 99 0300
8462 99 9900
8463 10 0100
8463 10 0200
8463.10 9900
8463 20 0000
8463 30 0000
8463 90 0100
8463 90.9900
8464 10 0100
8464 10 0200
8464 10 9900
8464 20 0100
8464 20 0200
8464 20 9900
8464 90 0100
8464 90 0200
8464 90 9900
8465.10 0100
8465.10 9900
8465 91 0100
8465.91 0200
8465.91.0300
8465.91.9900
8465.92.0101
8465 92.0102
8465.92.0199
8465.92 0200
8465.92.0300
8465.92.0400
8465.92.9900
8465.93.0100
8465 93 9900
8465 94 0100
8465 94 9900
8465.95 0100
8465 95 9900
8465.96.0100

8446 10 0100
8446 10 9900
8446 21 0100
8446 21.9900
8446 29 0100
8446 29 9900
8446 30 0100
8446 30 9901
8446 30 9902
8446 30 9903

8453 80 0000
8454 10 0000
8454 20 0100
8454 20 9900
8454 30 0100
8454 30 0200
8454 30 9900
8455 10 0000
8455 21.0100

8459.10 0399
8459 10 0400
8459 10 9900
8459 21.0100
8459 21.9901
8459 21.9902
8459.21.9903
8459 21.9999
8459.29 0100
8459 29 9901

8461 40 9999
8461.50 0101
8461 50 0102
8461.50 0103
8461.50 0199
8461.50 0200
8461 90 0100
8461 90 0200
8461 90 9900

8465 96 9900
8465 99 0100
8465.99 0200
8465 99 0301
8465 99 0399
8465 99 0400
8465 99 0500
8465 99 0600

8465 99 9900
8467 11 0100
8467 11 9900
8467 19 0100
8467 19 0200
8467 19 9900
8468 10 0000
8468 20 0101
8468 20 0199
8468 20 0201
8468 20 0299
8468 80 0100
8468 80 9900
8474 10 0101
8474 10 0199
8474 10 9900
8474 20 0100
8474 20 0200
8474 20 0300
8474 20 0400
8474 20 0500
8474 20 9900
8474 31 0000
8474 32 0000
8474 39 0000
8474 80 0100
8474 80 0200
8474 80 0300
8474 80 9900
8475 10 0000
8475 20 0100
8475 20 0200
8475 20 9900
8477 10 0100
8477 10 9900
8477 20 0000
8477 30 0000
8477 40 0000
8477 51 0000
8477.59 0100
8477 59 9900
8477 80.0000
8479 10 0100
8479 10 0200
8479 10 0300
8479 10 0400
8479 10 9900
8479 20 0100
8479 20 0200
8479.20 9900
8479 30 0000
8479 40 0000
8479 81 0000
8479 82 0200
8479 82 9900
8479 89 0101
8479 89 0102
8479 89 0103
8479 89 0199
8479 89 0200
8479 89 0300
8479 89 0400
8479 89 0500
8479 89 9900

8480 10 0000
8480 30 0200
8480 30 9900
8480 41 0100
8480 41 9900
8480 49 0100
8480 49 9900
8480 50 0000
8480 60 0000
8480 71 0000
8480 79 0000
8481 10 0100
8481 10 0200
8481 10 9900
8481.20 9901
8481 20 9902
8481 20 9903
8481 20 9999
8481 40 0100
8481 40 0200
8481 80 0301
8481 80 0302
8481 80 0399
8481 80 0401
8481 80 0402
8481 80 0499
8481 80 9901
8481 80 9902
8481 80 9903
8481 80 9905
8481 80 9906
8481 80 9909
8481 80 9910
8481 80 9911
8483 40 0299
8501 31 0201
8501.31 0299
8501.32 0100
8501.32 0299
8501 33 0100
8501 33.0299
8501 34 0100
8501 34 0299
8501.40 0100
8501.51 0100
8501 51 0201
8501 51 0299
8501 51.9900
8501 52 0100
8501 52 0201
8501 52.0299
8501 52.9900
8501 53 0100
8501 53 0201
8501.53.0299
8501 53 9900
8501 61 0000
8501 62 0000
8501 63 0000
8501 64 0000
8502.11 0000
8502 12 0000
8502 13 0000

8502 20 0000
8502 39 9900
8502 40 0100
8502 40 9900
8504 10 0000
8504 21 0000
8504 22 0000
8504 23 0000
8504 32 0100
8504 32 9900
8504 33 0000
8504 34 0000
8504 40 0100
8504 40 0299
8504 40 9901
8504 40 9902
8504 40 9903
8504 40 9999
8504 50 0000
8505 20 0100
8505.20 9900(9)
8505 90 0100
8514 10 0100
8514 10 0200
8514.20.0100
8514 20 0200
8514 20 0300
8514.30 0100
8514 30 0200
8514.30 0300
8514 30 0400
8514 30 0500
8514 30 9900
8514 40 0000
8515 19 0000
8515.21 0100
8515.21.9900
8515 29 0000
8515.31.0000
8515 39 0000
8515 80 0100
8515.80 9900
8530 10 0100
8530.10 9900
8532.10 0000
8535 10.0000
8535 21.0000
8535.29 0000
8535 30 0100
8535 30 0200
8535 30 9900
8535 90 0100
8535.90 9900
8536 30 0000(10
8536 41 9900
8536 49 9900
8536 50 0101
8537 10 0100
8537 20 0100
8537.20.9900
8543 20 0100
8543 20 9900
8543 30 0000
8701 10 0100
8701 10 9900
8701 20 0100
8701 30 0000

8701 90 0100
8701 90 0200
8701 90 0300
8701 90 0400
8701 90 9900
8704 10 0000
8705.10 0000
8705 20 0000
8707 90 0199(11)
8709 11 0100
8709 19 0100
8716 20 0000
8716 39 0000(11)
8716 40 0300
9006 10 0000
9011 10 0000
9011 20 0100
9011 20 9900
9011 80 0100
9011 80 0200
9011 80 9900
9012.10 0000
9013 80 0100
9015.20 0100
9015 20 9900
9016 00 0100
9016 00 9900
9017.20 0200
9017 30 0100
9017 30 0200
9017 30 0300
9022.19 0100
9022.19 0200
9022.19.0300
9022 19 9900
9024 10 0100
9024.10 0200
9024.10 9900
9024.80 0100
9024 80.0200
9024 80 9901
9024 80 9999
9025.19 0200
9025.80.0100
9025 80.0300
9025.80.0500
9025.80 0600
9025 80 0700
9026 10 0100
9026.10 0200
9026.20 0100
9026 20.0200
9026.20.0300
9026 20 9900
9027.10 0000
9027.20 0101
9027 20 0102
9027 20 0199
9027 20 0200
9027.30.0100
9027 30 0200
9027 30 0300
9027 30 0400

9027 30 0500
9027 30 0600
9027 30 0700
9027 30 9900
9027 40 0000
9027 50 0100
9027 50 0200
9027 50 0300
9027 50 0400
9027 50 0500
9027 50 0600
9027 50 0700
9027 50 0800
9027 50 9900
9027 80 0100
9027 80 0200
9027 80 0300
9027 80 0400
9027 80 0500
9027 80 9900
9028 10 0000
9028 20 0100
9028 20 0200
9028 30 0101
9028 30 9901
9028 30 9902
9028 30 9903
9028 30 9999
9030 10 0100
9030 10 9900
9030 20 0101
9030 20 0199
9030 20 0200
9030 31.0100
9030.31 9900
9030 39 0101
9030 39 0199
9030 39 0200
9030 39 0300
9030 39 9900
9030 40 0000
9030 81.0000
9030.89 0100
9030 89 0200
9030 89 0300
9030 89 0400
9030 89 9900
9031.10 9900
9031 20 0100
9031 20.9900
9031.30 0000
9031.40 0000
9031 80 0100
9031 80 0200
9031.80 0300
9031.80 0400
9031 80 0501
9031 80 0700
9031 80 0800
9031 80 0900
9031 80 1000
9031 80.1100
9031 80 1200
9031 80 1400
9031 80 9999
9508 00 0100

(1) Exceto para ferramentas manuais.
(2) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994
(3) Exclusivamente para coifas com dimensão horizontal superior a 300 cm
(4) Exclusivamente câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m3
(5) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível
(6) Exclusivamente filtro a vácuo
(7) Exclusivamente para filtros eletrostáticos acima de 500 KC
(8) Exceto as teleimpressoras e os telefaxes
(9) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994
(10) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20KW
(11) Exclusivamente de tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis)

LEI Nº 8.931 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação a estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivados serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-17, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 637, DE 1996-CN
(nº 1.048/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.485-31, de 31 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"

Brasília, 31 de outubro de 1996.

E M nº 500

Em 31 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 485-30, de 2 de outubro de 1996, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-31, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos,

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio,

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada a constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas,

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A contribuição de que trata esta Medida Provisória será calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato.

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisória deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.485-30, de 2 de outubro de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art 5º da Lei nº 7 691, de 15 de dezembro de 1988, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992.

Brasília, 31 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços,

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve,

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio,

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

* MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-30, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2 445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2 449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e da outras providências

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) e ao PIS/Pasep, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta lei.

§ 3º Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie.

Art. 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta lei, bem como às operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta lei.

§ 2º Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no *caput* deste artigo.

MENSAGEM Nº 638, DE 1996-CN

(nº 1.049/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 486-33, de 31 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91".

Brasília, 31 de outubro de 1996.

E.M. nº 501

Em 31 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.486-32, de 2 de outubro de 1996, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.486-33, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

§ 3º A NTN poderá ainda ser emitida para troca voluntária por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, para utilização:

a) em projetos voltados a atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura;

b) mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 4º A troca a que se refere o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN sera emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

.....

III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei, nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa e nas operações de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro, e doações ao FNC, de que trata o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em sua atual redação.

.....

§ 2º .....

.....

IV - Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada pelo Banco Central do Brasil.

....."

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

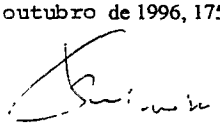
"Art. 3º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990 "

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.486-32, de 2 de outubro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 30. E criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fi-

xados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I — prazo; até vinte e cinco anos;

II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV — modalidade: nominativa; e

V — valor nominal: múltiplo de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I — variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II — Taxa Referencial (TR); ou

III — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8.031[2], de 12 de abril de 1990, desde que pré-

existentes as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentárias.

LEI Nº 8.696 . DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

LEI N. 8.313 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei n. 7.505(1), de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens e serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros inferiores ao respectivo custo de captação dos fundos necessários ao *Programa de Financiamento às Exportações* — (Proex), de forma a aumentar a competitividade das exportações brasileiras.

*** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.486-32, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.

MENSAGEM Nº 639, DE 1996-CN

(nº 1.050/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 487-24, de 31 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Brasília, 31 de outubro de 1996.



E.M. nº 70 - MTb

Em 31 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.487-23, de 2 de outubro de 1996, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-24, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

a) a pessoa física;

b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente.

1. não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

2. aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

3. destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

4. mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alínea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1996, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;
II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.487-23, de 2 de outubro de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-23, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 640, DE 1996-CN

(nº 1 051/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 488-17, de 31 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências"

Brasília, 31 de outubro de 1996

E M n- [illegible]-MT

Em [illegible] de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 488-16, de 2 de outubro de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Paragrafo único São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994,

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte

Art 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, e no paragrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período

§ 5º O disposto no paragrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir da data de publicação desta Medida Provisoria ate 11 de outubro de 1997

§ 6º O prazo a que alude o paragrafo anterior podera ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo

Art. 3º Os contratos em que seja parte orgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisoria, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir

§ 2º O Poder Executivo regulamentara o disposto neste artigo

Art 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo minimo previsto no **caput**

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8'383, de 30 de dezembro de 1991, sera reajustada semestralmente.

Art 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do **caput** deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art 44 da Lei nº 9 069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência maio de 1996, o Indice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8 880, de 1994

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo a variação acumulada do IPC-r entre a ultima data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.

Art 10. Os salarios e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou atraves de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador sera designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado tera prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas a mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruira a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo

§ 5º O Poder Executivo regulamentara o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, devera traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automatica vinculada a índice de preços

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no periodo anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a titulo de produtividade devera estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14 O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho tera efeito suspensivo, na medida e exte... conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetaria de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de debitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial

Art 16 O § 3º do art. 54 da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja atraves de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societario, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no ultimo balanço equivalente a R$ 400 000 000,00 (quatrocentos milhões de reais) "

Art 17 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 488-16, de 2 de outubro de 1996

Art 18 Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 19 Revogam-se os §§ 1º e 2º do art 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8 542, de 23 de dezembro de 1992, e o art 14 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991

Brasília, 31 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da Republica.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exeqüíveis no Brasil.

.....

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I — aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias,

II — aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III — aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV — aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, exceptuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional,

V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º dêste Decreto-lei, os pagamentos decorrentes do acêrto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

.....

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior

.....

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 2º Os benefícios de que trata o **caput** deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês.

.....

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei . 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

.....

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

.....

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art. 11. .....

... .

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

... .

Art. 20. ....

....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

....

Art 23. . .. .

. ...

III – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6 000 (seis mil) a 6 000 000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou padrão superveniente.

.. ..

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

... .

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

....

Art 54. ... .

.....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e da outras providências.

.....

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e da outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 641, DE 1996-CN

(nº 1.052/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.489-17, de 31 de outubro de 1996, que "Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

Brasília, 31 de outubro de 1996.

E.M. nº 503-MF

Em 31 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 489-16, de 2 de outubro de 1996, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.489-17, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O § 3º do art 52 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 52. .....

.....

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros."

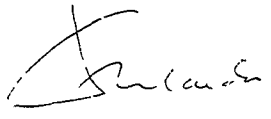
Art. 2º Os títulos do Tesouro Nacional de que tratam o art. 10, inciso III, da Lei nº 8 211, de 22 de julho de 1991, e o art 43, § 2º, da Lei nº 8 447, de 21 de julho de 1992, adquiridos pelo Banco do Brasil S.A , poderão ser substituídos por outros de iguais características, exceto quanto à cláusula de inalienabilidade.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.489-16, de 2 de outubro de 1996

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 31 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.931 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 5º. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal interna pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:

I - amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União nos termos das resoluções do Senado Federal, bem como da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III - aumento de capital das empresas em que a União diretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

IV - desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

V - pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

VI - aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos.

VII - custeio de programas nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República, até o limite dos recursos arrecadados mediante a colocação de Notas do Tesouro Nacional Série P-NTN-

§ 1º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso III deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso V deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade, até o vencimento.

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

LEI Nº 8 211, DE 22 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências

Art 10 A receita decorrente da emissão de títulos da divida publica federal, ressalvadas aquelas a que se refere o art 1º da Lei nº 8 018(2), de 11 de abril de 1990, somente poderá ser destinada ao atendimento das seguintes despesas:

I — amortização, juros e outros encargos da dívida publica federal, devendo, no caso das obrigações decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Federal, conforme Lei nº 8.029(3), de 12 de abril de 1990, e Decreto nº 99.226(4), de 27 de abril de 1990, ser os títulos emitidos com prazo de vencimento superior a 2 (dois) anos;

II — refinanciamento da dívida externa de responsabilidade da União, ou por ela garantida, renegociada com a comunidade financeira internacional, nos termos que vierem a ser aprovados pelo Senado Federal;

III — aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento para venda junto a essas entidades;

LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993, e dá outras providências.

Art. 43. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, pelo Tesouro Nacional, será destinada ao atendimento das seguintes despesas:

I — amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal;

II — refinanciamento da dívida externa do setor público brasileiro que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 20, de 20 de junho de 1991, do Senado Federal, e de outras resoluções congêneres que venham a ser baixadas por esta instituição;

III — refinanciamento da dívida interna mobiliária de Estados, Distrito Federal e de Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 30 de janeiro de 1991;

IV — aumento de capital das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

V — desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agraria, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, com recursos de emissão de títulos de dívida agrária;

VI — pagamento integral e antecipado da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex), previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

§ 1º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida publica federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018(14), de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo, ou subsidiariamente, para atender a despesas com investimentos fundamentais, de acordo com as prioridades estabelecidas nesta lei.

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso IV deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.489-16, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 642, DE 1996-CN

(nº 1.124/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 490-15, de 31 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências"

Brasília, 31 de outubro de 1996.

EM nº 498 /MF

Brasília, 31 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Apraz-me submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que reedita, com alterações, as normas da Medida Provisória nº 1.490-14, de 2 de outubro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 4 do mesmo mês.

2. Como a vigência dessa Medida Provisória expira dia 1º do mês de novembro, tudo levando a crer que, até lá, não será ela convertida em lei, impõe-se a reedição de suas normas, o que se propõe pelo presente projeto, com a introdução de alteração no art. 17, para o acréscimo de mais um inciso, nos termos propostos, e no art. 18, para compatibilizá-lo com a alteração proposta do art. 17, e o acréscimo de um artigo, sob o número 16, e parágrafos, renumerando-se os artigos subseqüentes.

3. Essas alterações se destinam, a primeira, a incluir, entre as hipóteses de dispensa de constituição de crédito tributário, previstas no art. 17, mais uma, relativa à Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, de que trata o art. 7º, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996, em razão da retroatividade na eficácia da norma, determinada pelo art. 2º dessa Lei Complementar, e a última a permitir parcelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas, e dos de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, inclusive eventuais repactuações.

4. Em decorrência daquela primeira alteração, impõe-se, igualmente, alterar o art. 18 da Medida Provisória, para compatibilizar a remissão nele contida à inclusão do inciso que se propõe no seu art. 17.

5. Presentes, ainda, no presente caso, os requisitos de relevância e urgência, que motivaram a adoção da Medida Provisória em vigor, como já demonstrado anteriormente, submeto a Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória em anexo, com a inclusão da alteração que se propõe seja efetuada.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-15, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos creditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei·

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministerio da Fazenda.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo

§ 2º Na data do registro, o órgão ou entidade responsável expedirá comunicação ao devedor dando ciência de sua inclusão no CADIN, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito

§ 3º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá o disposto no paragrafo anterior.

§ 4º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 5º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 3º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 4º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)

Art 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões

Parágrafo único As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso as informações a elas rererentes, diretamente junto ao orgão ou entidade responsavel pelo registro, ou, mediante autorização, por intermedio de qualquer outro orgão ou entidade integrante do CADIN

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Art 5º O CADIN contera as seguintes informações

I - nome e numero de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Fisicas - CPF, do responsavel pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I,

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art 2º, inciso II, inclusive a indicação do numero da inscrição suspensa ou cancelada,

III - nome e numero de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do respectivo credor ou do órgão responsavel pela inclusão,

IV - data do registro.

Parágrafo único Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender o que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica.

a) à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública decretada pelo Governo Federal;

b) às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

c) às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando o devedor comprove que:

a) ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei,

b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

§ 2º O devedor poderá efetuar depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo

§ 3º Na hipótese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o parágrafo anterior será utilizada na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor

§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

Art. 8º A não observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 30 de setembro de 1997, a aplicação do disposto no **caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado

§ 1º Observados os limites e condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação

Art 12 O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art 11 e seu § 1º, e dividido pelo número de parcelas restantes

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - imposto de renda decorrente de realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995,

IV - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995 poderão ser parcelados em até 72 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados ate 28 de junho de 1996, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos a União por força da extinção de entidades publicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de ate 72 meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados ate 15 de dezembro de 1996, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisoria

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais 0,5% ao ano sobre o saldo devedor destinado a administração do crédito pelo agente financeiro

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, a falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art. 17 Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 84 .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7 689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7 787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8 147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2 397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e as imunidades previstas no art 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7 690, de 15 de dezembro de 1988,

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - a parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2 445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2 449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores,

IX - a contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 19 Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a desistir dos recursos judiciais cabíveis, quando a decisão versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes dos incisos I a IX do artigo anterior, desde que inexista outro fundamento relevante.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às causas em que figure como parte a Fazenda Nacional e que versem sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços na importação de mercadorias

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor

§ 1º Serão igualmente arquivados os autos em que executados, exclusivamente, honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 2º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 22. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1996, a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados a execução de ações sociais, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadastro Informativo - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 1º Durante o período previsto no **caput** deste artigo, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios

e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições

a) o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1996, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá a Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito,

b) o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto a vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II da Constituição,

c) o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

d) o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S A , na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União,

e) o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento,

f) o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação

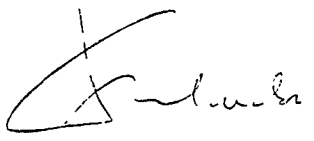
§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art 13 desta Medida Provisória

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.490-14, de 2 de outubro de 1996

Art 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Ficam revogados o art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art 10 do Decreto-lei nº 2 049, de 1º de agosto de 1983; o art 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, o art 11 do Decreto-lei nº 2 163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 1995.

Brasília, 31 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

---

DEL-005452

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

DECRETO-LEI N. 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

Art. 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas dêles originadas.

§ 1º - Recebendo o processo, por distribuição, o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo Procurador-Geral, extraindo-se, ato contínuo, a certidão que, por êle subscrita, será encaminhada ao competente órgão do Ministério Público, para início da execução judicial.

§ 2º O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

DECRETO-LEI Nº 1 687, DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

Art. 4º O *caput* e o § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento

do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles orginadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.»

«§2º. O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.»

DECRETO-LEI Nº 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.

Art. 10. O § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22. .....

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora».

Art. 11. O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I — 1/120 à alíquoda de vinte por cento; ou

II — 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III — 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV — 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V — em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e da outras providências.

Art. 27. Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mes, a pessoa jurídica determinara a base de calculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuizo do ajuste previsto no art. 37.

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mes subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia apos o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados tambem as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação especifica.

§ 5º Em relacão aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 91. O parcelamento dos debitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo unico. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao numero de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, dividido pelo numero de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea "a.2" deste artigo.

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao imposto de renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta Lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta Lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI Nº 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a alíquota do Finsocial.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo *caput* foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

«§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita corres-

pondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária.»

LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993. *

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SÔBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ...(vetado)..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0.1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI Nº 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

---

LEI COMPLEMENTAR N. 70 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, e dá outras providências

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

LEI COMPLEMENTAR N. 85 – DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996

Altera o artigo 7º da Lei Complementar n. 70[1], de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Art. 1º O artigo 7º da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I – de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II – de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III – de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei n. 1.248[2], de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV – de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V – de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI – das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

DECRETO-LEI Nº 352, DE 17 DE JUNHO DE 1968

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1º. A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e, nos casos do item III, aos Procuradores Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3º. No caso do parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4º. O requerimento de devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 5º. Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6º Sòmente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7º. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias a efetiva liquidação do débito parcelado.

DECRETO-LEI Nº 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 10. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 11. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-Lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

II — o parcelamento de débitos em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-Lei n. 352 (10), de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n. 1.184 (11), de 12 de agosto de 1971.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva, e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV, do artigo 1º, deste Decreto-Lei.

§ 2º A competência aludida no «caput» deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 643, DE 1996-CN

(nº 1.053/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 491-15, de 31 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências"

Brasília, 31 de outubro de 1996

E M nº 132

Em 31 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 491-14, de 2 de outubro de 1996, que dispõe sobre o numero de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos orgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

Registre-se, por oportuno, que o Anexo ao texto em reedição foi alterado para incluir os cargos criados pela Medida Provisória nº 1 472-30, de 24 de outubro de 1996.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.491-15, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções Gratificadas nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º No prazo de sessenta dias após a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado submeterá, ao Presidente da República, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação específica editada até a data da publicação desta Medida Provisória, inclusive a Medida Provisória nº 1.472-30, de 24 de outubro de 1996

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções Gratificadas.

Art. 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos órgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento

Parágrafo único O apostilamento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 491-14, de 2 de outubro de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 9 018, de 30 de março de 1995.

Brasília, 31 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

(ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.491-15, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996)

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
NATUREZA ESPECIAL	52
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	
DAS-6	140
DAS-5	567
DAS-4	1.797
DAS-3	2.825
DAS-2	6.369
DAS-1	7.380
SUBTOTAL	**19.078**
FUNÇÃO GRATIFICADA	
FG-1	9.166
FG-2	8.649
FG-3	11.699
SUBTOTAL	**29.514**
TOTAL	**48.644**

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.472-30, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.491-14, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

LEI N. 9.018 – DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 644, DE 1996-CN

(nº 1 054/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 492-15, de 31 de outubro de 1996, que "Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências".

Brasília, 31 de outubro de 1996.

E M nº 504-MI

Em . : de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 492-14, de 2 de outubro de 1996, que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6 880, de 9 de dezembro de 1980, e 8 237, de 30 de setembro de 1991, e dispõe sobre o Auxilio-Funeral a ex-Combatentes

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.492-15, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6 880, de 9 de dezembro de 1980, e 8 237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.

Art 3º Simultaneamente, até 31 de agosto de 1996, será concedida uma Gratificação Temporária aos servidores de que trata o art 1º, no valor constante do Anexo II

Parágrafo único A Gratificação Temporária é acumulável com a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET e

a) não servirá de base para cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, ressalvadas aquelas de que tratam os arts 35, 40, 42 e 86 da Lei nº 8 237, de 30 de setembro de 1991,

b) será considerada, até a sua extinção, para efeito de pensões e remuneração na inatividade

Art 4º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET passa a integrar a estrutura remuneratória dos militares da ativa, inativos e pensionistas, prevista na legislação em vigor

Art. 5º O inciso III da alínea "b" do § 1º do art 3º da Lei nº 6 880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação

"III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo segundo regulamentação para cada Força Armada "

Art 6º Os arts 75 e 86 da Lei nº 8 237, de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art 75

VIII - multa por ocupação irregular de Próprio Nacional Residencial "

"Art 86 Ao militar da reserva remunerada, exceto quando convocado, reincluído, designado ou mobilizado, e, excepcionalmente, ao reformado, que prestarem tarefa por tempo certo a qualquer das Forças Armadas, será conferido adicional **pro labore** calculado sobre os proventos que efetivamente estiver percebendo "

Art 7º Ao ex-Combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5 315, de 12 de setembro de 1967, e que esteja percebendo Pensão Especial, será concedido Auxílio-Funeral, para ressarcimento das despesas efetuadas até o limite equivalente ao valor do soldo de Segundo-Tenente

Paragrafo unico O Auxilio-Funeral sera ressarcido pelo órgão responsavel pelo pagamento da Pensão Especial a pessoa que houver custeado o funeral do ex-Combatente, mediante requerimento

Art 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 492-14, de 2 de outubro de 1996

Art 9º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Art 10 Revogam-se os arts 41 e 100 da Lei nº 8 237, de 30 de setembro de 1991

Brasilia, 21 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da Republica

ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO DOS FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) (Conforme art 2º

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE ALMIRANTE DE ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO, TENENTE-BRIGADEIRO	0,733
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO, MAJOR-BRIGADEIRO	0,688
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA, BRIGADEIRO	0,644
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA, CORONEL	0,534
CAPITÃO-DE-FRAGATA, TENENTE-CORONEL	0,495
CAPITÃO-DE-CORVETA, MAJOR	0,428
CAPITÃO-TENENTE, CAPITÃO	0,341
PRIMEIRO-TENENTE	0,302
SEGUNDO-TENENTE	0,266

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	0,377
ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	0,065
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS) ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,059
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	0,055
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,049
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,049
GRUMETE	0,049
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,040

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	0,377
PRIMEIRO-SARGENTO	0,317
SEGUNDO-SARGENTO	0,263
TERCEIRO-SARGENTO	0,221
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,143
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,123
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,109
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,089
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,082
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,065
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,049

ANEXO II

I - OFICIAIS

POSTO	VALOR (R$)
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	453,30
VICE-ALMIRANTE GENERAL-DE DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	425,40
CONTRA-ALMIRANTE GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	398 40
CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	330,30
CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	306,00
CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	264,30
CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	210,60
PRIMEIRO-TENENTE	186,90
SEGUNDO-TENENTE	164,70

II - PRAÇAS ESPECIAIS

GRADUAÇÃO	VALOR (R$)
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	110,70
ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	19,20
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS) ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	17,40
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	16,20
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	14,40
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	14,40
GRUMETE	14,40
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇAO DE PRAÇAS DA RESERVA	12,00

III - PRAÇAS

GRADUAÇÃO	VALOR (R$)
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	110,70
PRIMEIRO-SARGENTO	93,00
SEGUNDO-SARGENTO	77,10
TERCEIRO-SARGENTO	65,10
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	42,00
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	36,30
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	32,10
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	26,40
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	24,00
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	19,20
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	14,40

ANEXO III

TABELA DE CALCULO DA GCET

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	1,466
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	1,376
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	1,288
CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	1,068
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	0,990
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	0,856
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	0,682
PRIMEIRO-TENENTE	0,604
SEGUNDO-TENENTE	0,532

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	0,754
ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	0,130
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS) ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,118
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	0,110
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,098
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,098
GRUMETE	0,098
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,080

III - PRAÇAS(FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	0,754
PRIMEIRO-SARGENTO	0,634
SEGUNDO-SARGENTO	0,526
TERCEIRO-SARGENTO	0,442
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,286
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,246
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,218
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,178
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,164
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,130
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,098

Observações

1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para calculo da GCET para os oficiais) R$ 618,00

2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para calculo da GCET para as praças) R$ 293,10

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências

Art. 35. Ajuda-de-Custo é a indenização paga adiantada para custeio das despesas de locomoção e instalação, extraordinárias, nas movimentações com mudança de sede.

Art. 40 Independentemente de solicitação, será pago ao militar, por ocasião de suas férias regulamentares, antecipadamente, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do mês de início das férias.

Art. 41. É facultado ao militar converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, sessenta dias de antecedência

§ 1º No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do Adicional de Férias.

§ 2º Não poderá ser convertido em abono pecuniário o período de vinte dias de férias relativas aos militares que trabalham com raios X ou substâncias radioativas.

Seção II

Do Adicional Natalino

Art 12 O Adicional Natalino corresponde a 1 12 da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano, de acordo com o estabelecido na legislação específica

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização militar a que estiver vinculado, por motivo de demissão, licenciamento ou desincorporação, receberá o adicional de forma proporcional calculado sobre a remuneração do mês do desligamento

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral

---

Art 75 São descontos obrigatórios

I – contribuição para a Pensão Militar

II – contribuição para assistência médico-hospitalar militar

III – impostos incidentes sobre a remuneração, de acordo com a lei

IV – indenização à Fazenda Nacional em caso de exclusão

V – indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar por intermédio de Organização Militar

VI – pensão alimentícia judicial

VII – taxa de uso por ocupação de Próprio Nacional Residencial

---

Art 86 Ao militar da reserva remunerada exceto quando convocado, reincluído, designado ou mobilizado, que prestar tarefa *por tempo certo* a qualquer das Forças Armadas será conferido Adicional "pro labore" calculado sobre os proventos que efetivamente estiver percebendo

---

Art 100 Fica acrescentado a alínea *b* do § 1º do art 3º da Lei nº 6 880[4], de 9 de dezembro de 1980, o seguinte inciso

«III — os da reserva remunerada, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada »

LEI Nº 6 880, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominadas militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações

a) na ativa:

I — os de carreira;

II — os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos,

III — os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV — *os alunos de órgão de formação de militares* da ativa e da reserva, e

V — em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas,

b) na inatividade;

I — Os da reserva remunerada, quando pertençam a reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União porem sujeitos, ainda, a prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização, e

II — *os reformados, quando, tendo passado por uma das situações* anteriores sejam dispensados, definitivamente da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida

---

LEI N 5 315 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

Regulamenta o artigo 178 da Constituição do Brasil que dispõe sôbre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.492-14, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6 880, de 9 de dezembro de 1980, e 8 237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e da outras providências

MENSAGEM Nº 645, DE 1996-CN

(nº 1.120/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.493-11, de 31 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências".

Brasília, 31 de outubro de 1996.

E M nº 3[illegible]-MJ

Em 31 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 493-10, de 2 de outubro de 1996, que dispõe sobre os fundos que especifica

Registre-se, por oportuno, que foi alterada a redação do art. 3º do texto em reedição, porquanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996, e da Lei nº 9 311, de 24 de outubro de 1996, não mais persistem as razões que levaram a ratificação da criação do Fundo Nacional de Saúde, objeto daquele dispositivo.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.493-11, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Até que sejam promulgadas a lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, e a lei ordinária a que se refere o parágrafo único deste artigo, são mantidos os seguintes fundos, extintos pelo decurso do prazo previsto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e recriados pelo art 6º da Lei nº 8 173, de 30 de janeiro de 1991, os quais continuarão a funcionar nos termos da respectiva legislação·

I - Fundo de Compensação e Variação Salariais - FCVS,
II - Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR;
III - Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento - FUNTREDE.

Parágrafo único. No prazo de 120 dias após a promulgação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para adequar o funcionamento dos fundos de que trata este artigo às disposições da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição.

Art. 2º A adequação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, às normas da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, será feita, igualmente, no prazo e pela forma previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º Fica ratificada a recriação do Fundo Aeroviário, de que trata a Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996, que continua a funcionar nos termos da respectiva legislação, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo único do art 1º

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.493-10, de 2 de outubro de 1996

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.173, DE 30 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o qüinqüênio 1991/1995 e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o qüinqüênio 1991/1995, que, de conformidade com o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição, estabelece, para o período, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I — diretrizes, o conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento;

II — objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III — metas, a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

§ 2º As diretrizes, os objetivos, as metas e as despesas, a que se refere este artigo, são especificados nos anexos desta lei, observada a seguinte estruturação:

a) Anexo I — Diretrizes e Objetivos Gerais;

b) Anexo II — Diretrizes e Metas Setoriais;

c) Anexo III — Relação dos Projetos Prioritários;

d) Anexo IV — Quadros das Despesas.

Art. 2º (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 35, § 1º, do inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são relacionados, no Anexo III desta lei, os projetos prioritários do Plano Plurianual para o qüinqüênio 1991/1995.

Art. 4º Os valores financeiros — despesas e necessidades de recursos — contidos nesta lei estão orçados a preços vigentes em maio de 1990 e serão atualizados, em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, pela variação entre o valor médio no exercício, do Indice de Preços ao Consumidor (IPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o valor do IPC do mês de maio de 1990.

Art. 5º O Plano Plurianual de que trata esta lei, ao longo de sua vigência, somente poderá ser revisado, ou modificado, através de lei específica, sendo que o projeto de lei relativo à primeira revisão deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da Sessão Legislativa de 1992

§ 1º Revisões do Plano Plurianual 1991/1995, nas condições e limites de que trata o *caput* deste artigo, deverão observar o seu ajustamento às circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro, bem como a continuidade do processo de reestruturação do gasto público federal.

§ 2º A reestruturação do gasto público federal tera como objetivos básicos:

a) assegurar o equilíbrio nas contas públicas;

b) aumentar os níveis de investimento público federal, em particular os voltados para a área social e para infraestrutura econômica;

c) ajustar a execução das políticas públicas federais a uma nova conformação do Estado, que privilegie as iniciativas e a capacidade gerencial do setor privado e, ao mesmo tempo, fortaleça as inerentes ao Poder Público;

d) rever o papel regulador do Estado, com vistas à consolidação de uma economia de mercado moderna, competitiva e sujeita a controles sociais;

e) conferir racionalidade e austeridade ao gasto público federal;

f) elevar o nível de eficiência do gasto público, mediante melhor discriminação e maior articulação dos dispêndios efetivados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 3º Para consecução dos objetivos referidos no parágrafo anterior, o Poder Executivo adotará as seguintes linhas de ação:

a) redução da participação relativa dos gastos com pessoal na despesa pública federal;

b) modernização e racionalização da Administração Pública Federal;

c) privatização de participações societárias, bens ou instalações de sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela União, de conformidade com o Programa Nacional de Desestatização, criado pela Lei nº 8.031[1], de 12 de abril de 1990;

d) alienação de imóveis e de outros bens e direitos integrados do ativo permanente de órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;

e) transferência de encargos públicos para os Estados, Distrito Federal e Municípios;

f) (Vetado);

Art. 6º São recriados temporariamente, no período abrangido por esta lei, todos os fundos, constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1990

Ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf)

LEI N. 9.276 – DE 9 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 1996/1999, e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.493-10, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 646, DE 1996-CN
(nº 1.121/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.495-12, de 31 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências".

Brasília, 31 de outubro de 1996.

EM nº 506 /MF

Em, 31 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com o Orçamento Geral da União, aprovado pela Lei nº 8652 de 29.04.93, relativo ao exercício de 1993, foi alterada a sistemática orçamentária, relativamente às entidades da Administração Indireta, de

modo que os creditos destinados à composição dos respectivos orçamentos, não mais constariam das dotações dos órgãos da Administração Direta, como transferências.

A partir de então, os recursos financeiros correspondentes passaram a ser entregues às entidades mediante repasses ou sub-repasses e, via de conseqüência, não mais se constituindo em despesa do órgão supervisor, nem em receita da entidade supervisionada, como ocorria a época em que se caracterizavam como transferências.

Assim é que submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa proposta de modificação da Medida Provisória nº 1.495-11 de 02.10.96, que dispõe sobre as contribuições para o PIS/PASEP, para fins de adequação da metodologia de cálculo das parcelas de contribuição das autarquias e empresas estatais à atual sistemática orçamentária, de forma a evitar que a União contribua em dobro para o PASEP.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.495-12, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários,

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Exclui-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os repasses recebidos à conta das dotações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não excluídas da base de cálculo da União.

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9 004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - 0,65% sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda

Art. 10 A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal

Art. 11 O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União

Art. 12 O disposto nesta Medida Provisoria não se aplica as pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art. 13 Às pessoas jurídicas que aufiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996

Art. 14 O disposto no inciso III do art 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

Art. 15 Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento ou clubes de investimento, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, sujeitam-se ao imposto de renda previsto:

I - para as aplicações financeiras de renda fixa, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda fixa;

II - para as aplicações financeiras de renda variável, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda variável

Parágrafo único Os rendimentos produzidos pelos fundos de investimento ou clubes de investimento de que trata o inciso I serão apropriados **pro rata tempore** até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

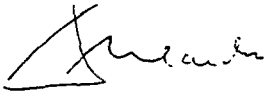
Art. 16. A contribuição do Banco Central do Brasil para o PASEP terá como base de cálculo o total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.495-11, de 2 de outubro de 1996

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995

Brasília, 31 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI Nº 9.004, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidores de títulos de valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.495-11, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 647, DE 1996-CN

(nº 1.055/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 496-23, de 31 de outubro de 1996, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências"

Brasília, 31 de outubro de 1996

E M nº [illegible] MJ/RL/

Em 31 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 496-22, de 2 de outubro de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-23, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministerio da Agricultura e do Abastecimento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 3º As Gratificações de que tratam os arts 1º e 2º terão como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias.

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações:

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes,

b) limitadas a cinquenta por cento do valor previsto no **caput** deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente

§ 3º Não farão jus as Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 4º As Gratificações a que se referem os arts. 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992

§ 5º As Gratificações serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º

Art 4º O disposto nesta Medida Provisoria aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.

Art 5º O Anexo I da Lei nº 8 829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento.

Art 6º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7 596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994

§ 1º O docente a que se refere este artigo cedido para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para o exercício de cargo de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva

§ 2º O acréscimo previsto no parágrafo anterior poderá ser percebido no caso de docente cedido para o Ministério da Educação e do Desporto para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-3

Art 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.496-22, de 2 de outubro de 1996

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-23, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996)

CARREIRAS	CLASSES	PADRÕES	VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8.460/92	QUANTIDADE DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	500
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	350
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	150
	SUBTOTAL			1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	600
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	420
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	180
	SUBTOTAL			1.200
TOTAL GERAL				**2.200**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852, DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, reveê vantagens e dá outras providências

LEI Nº 8.829, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2 299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-22, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 648, DE 1996-CN

(nº 1.056/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 497-24, de 31 de outubro de 1996, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências"

Brasília, 31 de outubro de 1996.



E.M. nº 154 , (MRL)

Em 31 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 497-23, de 2 de outubro de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-24, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, até 31 de maio de 199

§ 2º O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

§ 3º O número de servidores de nível intermediário do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

§ 4º Os servidores titulares de cargos de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI do art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses Sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República ou de cargos em comissão, de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 6º A Gratificação de que trata o art. 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 7º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo para o nível intermediário e 36% para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

§ 8º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 3º A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira eliminatória e classificatória e a segunda constituída de curso de formação.

Parágrafo único. As carreiras e o cargo de que trata o **caput** deste artigo exigem do candidato diploma de curso superior e conhecimentos em nível de pós-graduação.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata

§ 1º A Gratificação de Desempenho Diplomático terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% do maior vencimento básico do nível superior, observado o disposto no art 2º da Lei nº 8 477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8 460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8 852, de 1994

§ 2º A Gratificação de Desempenho Diplomático será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995

§ 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

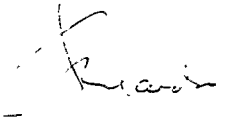
§ 5º A Gratificação de Desempenho Diplomatico sera paga a partir de 1º de maio de 1995, em valor equivalente a 36%, ate a regulamentação de que trata o § 2º

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisoria aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor publico federal, observado o disposto no regulamento.

Art 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 497-23, de 2 de outubro de 1996

Art. 7º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

.....

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art 12 da Lei nº 8 460, de 1992.

LEI Nº 8 460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

.....

Art. 12 O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112[1] de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-23, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

.....

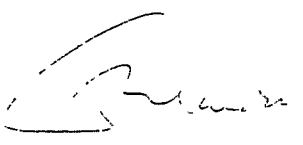
MENSAGEM Nº 649, DE 1996-CN

(nº 1.122/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 498-23, de 31 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"

Brasília, 31 de outubro de 1996.



E M nº 24

Em 31 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 498-22, de 2 de outubro de 1996, que dispõe sobre a organização da Presidência da Republica e dos Ministérios.

Registre-se, por oportuno, que foi introduzida a expressão "Administração Pública Federal direta" ao texto do art. 46, que dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 9 028, de 12 de abril de 1995, com o objetivo exclusivo de aperfeiçoar a sua redação.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-23, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a organização da Presidência da Republica e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Capítulo I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art 1º A Presidência da Republica é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República

a) o Conselho de Governo,
b) o Advogado-Geral da União;
c) o Alto Comando das Forças Armadas;
d) o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto a Presidência da Republica funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da Republica:

a) o Conselho da Republica;
b) o Conselho de Defesa Nacional

Seção II
Das Competências e da Organização

Art 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e ate cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da Republica compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da Republica e supletivamente da Vice-Presidência da Republica, tendo como estrutura básica

I - Gabinete;
II - Subsecretaria-Geral,
III - Gabinete Pessoal do Presidente da Republica,
IV - Assessoria Especial,
V - Secretaria de Controle Interno

Art 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da Republica compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos a política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art 5º À Secretaria de Assuntos Estrategicos da Presidência da Republica compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estrategicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na analise e avaliação estrategicas, na definição de estrategias de desenvolvimento, na formulação da concepção estrategica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da Republica, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessarias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estrategicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e ate três Subsecretarias, sendo uma Executiva

Art 6º À Casa Militar da Presidência da Republica compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos re[illegible]antes a

administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da Republica.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessario, as demais Câmaras de que trata o inciso II do **caput**.

§ 5º O Poder Executivo dispora sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da Republica em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato, ou omissão, presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e a coordenação de assuntos pertinentes as Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da Republica.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art. 2º.

Capítulo II
DOS MINISTÉRIOS

Seção I
Da Denominação

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
II - da Aeronáutica;
III - da Agricultura e do Abastecimento;
IV - da Ciência e Tecnologia;
V - das Comunicações;
VI - da Cultura;
VII - da Educação e do Desporto;
VIII - do Exército;
IX - da Fazenda;
X - da Indústria, do Comercio e do Turismo;
XI - da Justiça;
XII - da Marinha;
XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
XIV - de Minas e Energia;
XV - do Planejamento e Orçamento;
XVI - da Previdência e Assistência Social;
XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho;
XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Seção II
Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;

b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

c) reforma administrativa;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC;

II - Ministério da Aeronáutica:

a) política aeroespacial nacional civil e militar;

b) organização dos efetivos e o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) defesa aérea nacional;

d) operação do Correio Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) estabelecimento e exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, da infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessário à navegação aérea;

g) orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização de pesquisas e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos aeronáuticos e espaciais;

h) orientação técnica, incentivo e apoio à indústria aeronáutica e espacial;

i) planejamento, equipamento e operação da infra-estrutura aeronáutica e dos serviços de apoio necessário a Força Aérea Brasileira e a aeronáutica civil;

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
j) meteorologia e climatologia;
l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
c) política de desenvolvimento de informática e automação;
d) política nacional de biossegurança,

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;
b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências;
d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;
b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
b) educação pré-escolar;
c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
d) pesquisa educacional.
e) pesquisa e extensão universitária;
f) magistério;
g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;
b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;
d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;
e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;
h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;
e) administração patrimonial;
f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
d) comércio exterior;
e) turismo;
f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
g) execução das atividades de registro do comércio,
h) política relativa ao café, açúcar e alcool.

XI - Ministério da Justiça.

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
b) política judiciária;
c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor,
g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
h) nacionalidade, imigração e estrangeiros.
i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais,
j) ouvidoria-geral,

l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei,

XII - Ministerio da Marinha:

a) política naval e doutrina militar naval;
b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;
c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
e) política marítima nacional;
f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional,
g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
i) polícia naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;
e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos,
b) aproveitamento da energia hidráulica;
c) mineração e metalurgia;
d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento

a) formulação do planejamento estratégico nacional;
b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;

f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano,
g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;
j) defesa civil,
l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministerio da Previdência e Assistência Social.

a) previdência social,
b) previdência complementar,
c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores·

a) política internacional;
b) relações diplomaticas e serviços consulares;
c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
d) programas de cooperação internacional,
e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais,

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;
b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
c) saude ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos indios;
d) informações de saúde;
e) insumos criticos para a saude;
f) ação preventiva em geral. vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos maritimos, fluviais e aéreos;
g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho.

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
b) trabalho e sua fiscalização;
c) política salarial;
d) formação e desenvolvimento profissional,
e) relações do trabalho;
f) segurança e saúde no trabalho;
g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento a população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho. de que trata a alínea "b", inciso XIX, deste artigo, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

Seção III
Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 15. Havera. na estrutura básica de cada Ministerio Civil.

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministerio das Relações Exteriores;
II - Gabinete do Ministro,
III - Consultoria Juridica, exceto no Ministerio da Fazenda;

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Cabera ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas duas Subsecretarias.

Seção IV
Dos Órgãos Específicos

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, além do Conselho Nacional de Comunicações, até três Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até sete Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, ate cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renovaveis, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde e da Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, até duas Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Capítulo III
DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;
b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. Ficam transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) a Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;
b) o Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional,

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5 768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração Geral, relativas à modernização, informatica, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da Republica, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da Republica:

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto·

a) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art 33 desta Medida Provisória;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

Parágrafo único O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. Ficam extintos.

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministerio do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
b) a Secretaria de Polícia Federal;
c) a Secretaria de Trânsito;
d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;
b) a Secretaria de Desportos;
c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil

Art. 21. Ficam extintos os cargos.

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano, de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional,

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que trata o inciso I do art. 19 desta Medida Provisória;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13 desta Medida Provisória;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º desta Medida Provisória será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da

Secretaria Especial a que se refere o **caput**, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o **caput** deste artigo será transferido para os Ministerios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19 desta Medida Provisória, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1996, os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculado à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da Republica e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. Fica o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas tecnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se ao pessoal em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da Republica, em especial a referida no art. 20 da Lei nº 8 216, de 13 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no **caput**, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 36. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da Republica e aos Ministerios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o **caput** deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 37 O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 38. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 39. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministerio da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

Art. 40. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessarios a continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores

Art. 41. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1996, servidores do Ministerio da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 42. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da Republica e dos Ministerios Civis, de que trata o art. 32, ficam mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995

Art. 43. O art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 47. A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, serão tornados efetivos, em qualquer caso, mediante ato do Poder Executivo, após parecer favorável do Conselho de Educação competente."

Art. 44 O art. 17 da Lei nº 8 025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imoveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 45. O art. 3º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho;
II - Ministério do Planejamento e Orçamento;
III - Ministério da Fazenda;
IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
V - Caixa Econômica Federal;
VI - Banco Central do Brasil.

.....

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas no **caput** deste artigo serão os membros titulares no Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeara.

....."

Art. 46. O art 22 da Lei nº 9 028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe a Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas areas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais."

Art. 47. Fica prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 49. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1 038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1 302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de

1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, e 1.498-22, de 2 de outubro de 1996.

Art. 50. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, e os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Brasília, 31 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública a Central de Medicamentos, órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde.

§ 1º O capital inicial da empresa de que trata este artigo, pertencente exclusivamente à União, será constituído pelos bens materiais e dotações orçamentárias atualmente consignadas à Central de Medicamentos.

§ 2º Aplica-se à empresa pública Central de Medicamentos o disposto no § 2º do art. 2º desta lei.

§ 3º O Ministro de Estado da Saúde adotará as providências necessárias para a constituição da empresa pública Central de Medicamentos, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º Os servidores atualmente em exercício na Central de Medicamentos poderão optar pela sua integração na empresa pública Central de Medicamentos, no prazo de trinta dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

LEI Nº 5.768 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a legislação sôbre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

LEI Nº 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País e dá outras providências

Art. 14 As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministerio da Fazenda a extrair «Sweepstakes» e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências etipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN.

DECRETO-LEI N 6 259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sôbre o serviço de loterias, e dá outras providências

DECRETO-LEI N.º 204 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a exploração de loterias, e dá outras providências.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências

Art. 14 Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

LEI Nº 8.672 , DE 6 DE JULHO DE 1993.

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto.

§ 1º O FUNDESP, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei.

§ 2º O FUNDESP terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341[11], de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

DECRETO-LEI N.º 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

ARTIGO: 00004
ART. 00004 A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL COMPREENDE:
I - A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, QUE SE CONSTITUI DOS SERVIÇOS INTEGRADOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA E DOS MINISTERIOS.
II- A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, QUE COMPREENDE AS SEGUINTES CATEGORIAS DE ENTIDADES, DOTADAS DE PERSONALIDADE JURIDICA PROPRIA:
A) AUTARQUIAS;
B) EMPRESAS PUBLICAS;
C) SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA;
D) FUNDAÇÕES PUBLICAS.
PAR UNICO. AS ENTIDADES COMPREENDIDAS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA VINCULAM-SE AO MINISTERIO EM CUJA AREA DE COMPETENCIA ESTIVER ENQUADRADA SUA PRINCIPAL ATIVIDADE.

Art. 5.º — Para os fins dêste Decreto-Lei, considera-se:

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes dêste artigo.

LEI Nº 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Art. 47 A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

DECRETO-LEI N.º 842
DE 9 DE SETEMBRO DE 1969

Altera a redação do artigo 47 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

LEI N. 9.636 — DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências

Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o artigo 16, quando irregular, a União instaurará, sumariamente, na via penal, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e da outras providências

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais

órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

(*) LEI N. 9.028 – DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências

Art. 22. O artigo 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

LEI Nº 5.227 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências.

Art. 22. Estimada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acôrdo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação, a Superintendência da Borracha requererá ao Conselho de Política Aduaneira, quando julgar conveniente, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível, nos termos do art. 4.º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

LEI Nº 5.459 — DE 21 DE JUNHO DE 1968

Modifica dispositivos da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.

Art. 1º .....

"Art. 22. Verificada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acôrdo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação o suprimento de borrachas vegetais e sintéticas importadas será regulado pela Superintendência da Borracha, mediante condições, quantidade e preços fixados pelo Conselho Nacional da Borracha.

§ 1º Nos casos das borrachas e látices vegetais e químicos que tenham similares ou sucedâneos nacionais, o Conselho Nacional da Borracha determinará, para os produtos importados, preços equivalentes aos fixados para os oriundos da produção nacional.

§ 2º O nivelamento dos preços previsto no parágrafo anterior será autorizado pelo Conselho Nacional da Borracha, de uma só vez, até outubro de 1968, ou de forma parcelada. Neste caso, 10% (dez por cento) da diferença serão cobrados até setembro de 1968, 10% (dez por cento) até janeiro de 1969 e o restante no primeiro quadrimestre de 1969, ou em parcelas iguais e trimestrais, até dezembro do mesmo ano.

§ 3º Nos casos de borracha e de látices químicos sem similares nacionais, a Superintendência da Borracha poderá requerer ao Conselho de Política Aduaneira mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível".

DECRETO-LEI Nº 701 — DE 24 DE JULHO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS) e dá outras providências

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual da União e créditos adicionais a êle destinados; transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde; e de outras fontes a serem definidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde — FNS caberá ao Ministério da Saúde, através de uma Junta Deliberativa, e o seu orçamento será aprovado em ato do Presidente da República, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

LEI N 5 869 — DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver

ART. 00036 A PARTE SERA REPRESENTADA EM JUIZO POR ADVOGADO LEGALMENT
HABILITADO. SER-LHE-A LICITO, NO ENTANTO, POSTULAR EM CAUSA
PROPRIA, QUANDO TIVER HABILITAÇÃO LEGAL OU, NÃO A TENDO, NO CASO DE
FALTA DE ADVOGADO NO LUGAR OU RECUSA OU IMPEDIMENTO DOS QUE HOUVER.

LEI-009028	1995	DOFC	13	04	1995	005289	2	LEGISLAÇÃO CORRELATA
MPV-001498	1996	DOFC	04	10	1996	019811	1	ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
ART 00036 PAR 00001								ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
ART 00036 PAR 00002								ALTERAÇÃO PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISORIA Nº 752 , DE 6 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Dá nova redação à alínea "a" do inciso XII do art. 16 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931 , DE 17 DE MARÇO 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20, DE [illegible] DE AGOSTO DE 1996.

Dispõe sobre a organização da Presidência da Republica e dos Ministerios, e da outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, DE [illegible] DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministerios, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 650, DE 1996-CN

(nº 1.123/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 499-32, de 31 de outubro de 1996, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 31 de outubro de 1996.



E M INTERMINISTERIAL Nº 462 /MF-MPO-MARE

Brasília 09 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 499-30 de 5 de setembro de 1996 que dispõe sobre a organização e disciplinamento do Sistema de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

2. O art 27 da referida Medida Provisória confere autorização para que o Ministério da Fazenda possa requisitar, até 31 de dezembro de 1996, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional - STN e na Secretaria Federal de Controle - SFC, *independentemente da ocupação de cargo em comissão* ou função de confiança.

3 O texto ora proposto para o art 27 além de prorrogar o prazo da autorização para 31 de dezembro de 1997, estende à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a faculdade já atribuida à STN e a SFC pelas razões que passaremos a expor

4 A SPU, criada em 1854 pelo Decreto nº 1 318, em face da autorização contida na Lei nº 601 de 1 850, tem a competência legal de identificar cadastrar e administrar o uso dos bens imoveis da União, previstos no artigo 20 da Constituição Federal, cabendo-lhe como decorrência entre outras funções a cobrança das receitas que deles advêm bem como a guarda e segurança desse patrimônio

5 Pode-se afirmar que no momento e em grande parte de sua existência o Orgão não tem cumprido plenamente sua missão tendo em vista a complexidade dos assuntos a administrar e o seu desaparelhamento sobretudo na área de pessoal

6 Em face de não dispor de um quadro de pessoal adequadamente preparado e em numero suficiente a SPU não consegue desenvolver seus projetos nem cumprir plenamente sua missão o que contribui entre outros aspectos para o baixo nivel de receitas efetivamente arrecadadas diante do potencial existente

7 Para agravar a falta de pessoal foi desativada a Comissão de Reforma Patrimonial, que permitia a requisição de servidores por intermédio da Presidência da República, fechando-se, assim praticamente a única opção de que dispunha a SPU para obter reforço de pessoal ainda que modesto, para seu Órgão Central.

8 Cabe registrar que, por força das deficiências de sua estrutura funcional, a Secretaria vê-se impossibilitada de exercer uma atividade fiscalizadora eficiente, capaz de coibir ocupações ilegais em áreas de seu domínio Por outro lado, enfrenta grandes dificuldades para prestar, tempestivamente, informações sobre suas atividades, solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo, pela Ouvidoria-Geral da República, pela Procuradoria-Geral da República e pela Advocacia-Geral da União, com risco, inclusive de comprometer a defesa em Juízo dos interesses da União

9 Essas deficiências da estrutura funcional precisam ser superadas tanto mais em face do projeto que ora se desenvolve no âmbito da SPU, como resultado do "I Seminário de Planejamento Estratégico recentemente promovido pela Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda Este projeto é capaz de dar grande impulso à SPU, seja na melhoria da qualidade dos serviços prestados à população seja no alcance de uma série de objetivos cabendo destacar o incremento significativo das receitas patrimoniais e os empreendimentos de cunho social e econômico além daqueles relacionados com a preservação do meio ambiente O projeto, suscetível de financiamento com recursos externos (Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID) não deve ter sua execução prejudicada pela carência de recursos

10 A mudança desse quadro, objetivando tornar o Órgão dinâmico e atuante constitui objetivo primordial da atual Administração da SPU que, para tanto, necessita de condições capazes de suprir suas deficiências de recursos humanos mesmo considerando que grande parte das atividades já são terceirizadas com incremento futuro ainda maior

11 Recentemente, a Medida Provisória nº 1 499-30 abriu a possibilidade de o Órgão vir a dispor de recursos humanos da Carreira de Finanças e Controle (Analista de Finanças e Controle - AFC e Técnico de Finanças e Controle - TFC). O suprimento de pessoal por essa via ficara por ora condicionado a revisão da programação de concursos e de novas redefinições, o que, por certo, ensejará o adiamento do processo de disponibilização desses recursos para a SPU.

12. A presente proposição tem por objetivo reiterar, ainda, os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência de perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no art 62 da Constituição

13. Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.499-32, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria com força de lei

TÍTULO I
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à administração financeira do Tesouro Nacional e à verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado,

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional,

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação tecnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação tecnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministerio da Fazenda e compreende

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno,

II - a Secretaria Federal de Controle,

III - a Secretaria do Tesouro Nacional,

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da Republica, da Advocacia-Geral da União e do Ministerio das Relações Exteriores, como órgãos setoriais

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente a Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle

I - as unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, denominadas Secretarias de Controle Interno, com atuação nos ministérios civis, exceto o Ministério das Relações Exteriores;

II - as unidades regionais do Sistema de Controle Interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle,

III - a Corregedoria-Geral do Sistema de Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos comuns às áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno,

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional,

IV - estabelecer normas e critérios para a utilização dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno

Art 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno e integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo sera exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade

Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Cabera à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos,

II - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão,

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal,

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União,

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos orgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos; propondo as autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União,

XIII - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentaria, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno,

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos orgãos e entidades jurisdicionadas aos orgãos setoriais do Sistema de Controle Interno,

XV - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas a conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermedio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência e de atuação

Seção II
Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10 Cabera a Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisoria

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional,

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional,

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional,

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa publica,

VIII - administrar as operações de credito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos orgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União,

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsaveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessarias a tomada de decisões e ao apoio a supervisão ministerial,

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos Estados, Distrito Federal e Municípios,

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade

TÍTULO III
DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art. 11 As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como orgão central o Ministerio do Planejamento e Orçamento

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal

a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento,
b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação,
d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;
e) a Secretaria de Orçamento Federal;
f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministerios civis, militares e órgãos da Presidência da República

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos a supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estará subordinado tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos publicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12. Os ocupantes dos cargos das Carreiras Finanças e Controle e de Planejamento e de Orçamento integrantes das estruturas dos sistemas previstos nos arts 4º e 11 desta Medida Provisória poderão ter exercício nos seus órgãos centrais, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado.

Art. 13 Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo P-1500, criada pelo Decreto nº 75 461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício sera definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

§ 1º Ficam lotados no Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7 834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-a em quaisquer orgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, mediante ato do respectivo Ministro de Estado e de acordo com as atribuições dos respectivos cargos

§ 2º Em carater excepcional, os servidores da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo P-1500, poderão ter exercício tambem nas autarquias e fundações vinculadas ao Ministerio do Planejamento e Orçamento, mediante ato do respectivo Ministro de Estado, aplicando-se, no caso, a restrição imposta no § 5º do art 2º da Medida Provisória nº 1 497-24, de 31 de outubro de 1996.

Art. 14 Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-lei nº 2 346, de 23 de julho de 1987, distribuido conforme o Anexo desta Medida Provisoria.

Capítulo II
DAS NOMEAÇÕES

Art. 15 É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos ultimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da Uhião, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II - punidas, em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo,

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como de membros para comporem as comissões de licitação.

Art. 16. Os Secretários Federal de Controle e do Tesouro Nacional serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts 12 e 13.

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 18. Além das proibições contidas no art 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretario do Tesouro Nacional exercer:

I - atividade político-partidária,

II - profissão liberal.

Art. 19 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercicio das atribuições inerentes as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de carater sigiloso, devera ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento proprio

§ 2º O servidor, exercendo funções de controle interno, devera guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, obtidos em decorrência do exercicio de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatorios destinados a chefia imediata

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21 Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, nas respectivas áreas de atuação, mediante representação ao responsavel, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funcional-programatica constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 23 A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art 24. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a área de atuação de cada unidade seccional do Controle Interno, que, excetuando o Ministerio das Relações Exteriores, poderá abranger mais de um ministério civil e suas entidades vinculadas e supervisionadas.

Art. 25. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministérios civis, exceto do Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 26. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

Art. 27 Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1997, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança

Art. 28 Ficam criados, na estrutura basica do Ministerio do Planejamento e Orçamento

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento,

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Parágrafo único Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em ate sessenta dias, as providências necessarias a organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Art. 29. Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, orgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estrategias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o **caput** deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º O Ministerio do Planejamento e Orçamento proporcionara ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessarios ao exercicio de suas competências.

Art. 30. Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos definidos pelo Ministerio da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V - aprovação do Programa de Dispêndios Globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais a ser encaminhada ao Congresso Nacional;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais,

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais,

IX - estabelecimento de diretrizes para a participação das empresas estatais como patrocinadoras de fundos de pensão

Art 31 O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes

a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidirá;
b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu Vice-Presidente;
c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

II - como membros não-permanentes

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto

I - os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

II - os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas as matérias objeto de deliberação

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu regimento interno.

Art. 32. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, fica mantida a especificação dos respectivos cargos vigente em 26 de setembro de 1995.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento

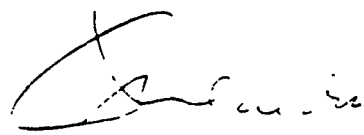
Art. 34. Fica acrescido ao art 15 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excepcionalmente, nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno - CISET poderá ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros dos órgãos em que a CISET tiver atuação."

Art. 35. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.499-31, de 2 de outubro de 1996.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 31 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



ANEXO

(Medida Provisória nº 1.499-32, de 31 de OUTUBRO de 1996)

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3.000	1.457	4.500
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4.000	2.444	2.500
TOTAL	7.000	3.901	7.000

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Servico Civil da União, e dá outras providências.

LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-24, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Magistério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 15. A design ção para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.499-31, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 651, DE 1996-CN

(nº 1.057/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.500-16, de 31 de outubro de 1996, que "Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

Brasília, 31 de outubro de 1996.

E.M. nº 153 - MP/

Em 31 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.500-15, de 2 de outubro de 1996, que dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitação e contratos da Administração Pública.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500-16, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico."

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, às situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. .....

.....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais serão alocados."

"Art. 57. .....

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.500-15, de 2 de outubro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

ART. 00008 EXECUÇÃO DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS DEVE PROGRAMAR-SE, SEMPRE, EM SUA TOTALIDADE, PREVISTOS SEUS CUSTOS ATUAL E FINAL E CONSIDERADOS OS PRAZOS DE SUA EXECUÇÃO.
PAR ÚNICO. É PROIBIDO O RETARDAMENTO IMOTIVADO DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO E DE SUAS PARCELAS, SE EXISTENTE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA SUA EXECUÇÃO TOTAL, SALVO INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU COMPROVADO MOTIVO DE ORDEM TÉCNICA, JUSTIFICADOS EM DESPACHO CIRCUNSTANCIADO DA AUTORIDADE A QUE SE REFERE O ART. 26 DESTA LEI.

ART. 00017 A ALIENAÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SUBORDINADA À EXISTÊNCIA DE *INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO*, SERÁ PRECEDIDA DE AVALIAÇÃO E OBEDECERÁ ÀS SEGUINTES NORMAS:
I - QUANDO IMÓVEIS, DEPENDERÁ DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ENTIDADES AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS, E, PARA TODOS, INCLUSIVE AS ENTIDADES PARAESTATAIS, DEPENDERÁ DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA, DISPENSADA ESTA NOS SEGUINTES CASOS:
A) DAÇÃO EM PAGAMENTO;
B) DOAÇÃO, PERMITIDA EXCLUSIVAMENTE PARA OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE QUALQUER ESFERA DE GOVERNO;
C) PERMUTA, POR OUTRO IMÓVEL QUE ATENDA AOS REQUISITOS COMSTANTES D INCISO X DO ART. 24 DESTA LEI;
D) INVESTIDURA;
II - QUANDO MÓVEIS, DEPENDERÁ DE AVÁLIAÇÃO PRÉVIA E DE LICITAÇÃO, DISPENSADA ESTA NOS SEGUINTES CASOS:
A) DOAÇÃO, PERMITIDA EXCLUSIVAMENTE PARA FINS E USO DE INTERESSE SOCIAL, APÓS AVALIAÇÃO DE SUA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, RELATIVAMENTE À ESCOLHA DE OUTRA FORMA DE ALIENAÇÃO;
B) PERMUTA, PERMITIDA EXCLUSIVAMENTE ENTRE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
C) VENDA DE AÇÕES, QUE PODERÃO SER NEGOCIADAS EM BOLSA, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA;
D) VENDA DE TÍTULOS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE;
E) VENDA A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE QUALQUER ESFERA DE GOVERNO;
F) ALIENAÇÃO, CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, LOCAÇÃO OU PERMISSÃ DE USO DE BENS IMÓVEIS CONSTRUÍDOS E DESTINADOS OU EFETIVAMENTE UTILIZADOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL *POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESPECIFICAMENTE* CRIADOS PARA ESSE FIM.
PAR 1. OS IMÓVEIS DOADOS COM BASE NA ALÍNEA 'B' DO INCISO I DESTE ARTIGO, CESSADAS AS RAZÕES QUE JUSTIFICARAM A SUA DOAÇÃO, REVERTERÁ AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA DOADORA, VEDADA A SUA ALIENAÇÃO PE BENEFICIÁRIO.
PAR 2. A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE BENS IMÓVEIS, DISPENSADA LICITAÇÃO, QUANDO O USO SE DESTINA A OUTRO ÓRGÃ OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
PAR 3. ENTENDE-SE POR INVESTIDURA, PARA OS FINS DESTA LEI, A ALIENAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LINDEIROS DE ÁREA REMANESCEN OU RESULTANTE DE OBRA PÚBLICA, ÁREA ESTA QUE SE TORNAR INAPROVEITÁV ISOLADAMENTE, POR PREÇO NUNCA INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO E DESDE QUE ESSE NÃO ULTRAPASSE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR CONSTANTE ALÍNEA 'A' DO INCISO II DO ART. 23 DESTA LEI.
PAR 4. A DOAÇÃO COM ENCARGO PODERÁ SER LICITADA, E DE SEU INSTRUMEN CONSTARÃO, OBRIGATORIAMENTE, OS ENCARGOS, O PRAZO DE SEU CUMPRIMENT *E CLAÚSULA DE REVERSÃO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO*, SENDO DISPENSADA A LICITAÇÃO NO CASO DE INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.
PAR 5. NA HIPÓTESE DO PARÁGRAFO ANTERIOR, CASO O DONATÁRIO NECESSIT OFERECER O IMÓVEL EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO, A CLÁUSULA DE REVERSÃO E DEMAIS OBRIGAÇÕES SERÃO GARANTIDAS POR HIPOTECA EM 2º GR EM FAVOR DO DOADOR.
PAR 6. PARA A VENDA DE BENS MÓVEIS AVALIADOS, ISOLADA OU GLOBALMENT EM QUANTIA NÃO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, INCISO II, ALÍNEA "B" DESTA LEI, A *ADMINISTRAÇÃO PODERÁ PERMITIR O LEILÃO.*

Art. 24 É dispensável a licitação:

I — para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, desde que não *se refiram a parcelas de uma* mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II *para outros serviços* e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade publica, *quando caracterizada urgência de atendimento de situação* que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, publicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento *da situação emergencial* ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluidas no prazo maximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade , vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, *neste caso*, todas as condições preestabelecidas;

VI – quando a União tiver que intervir no dominio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompativeis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, *observado o paragrafo* unico do art. 18 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII *quando a operação envolver* exclusivamente pessoas juridicas de direito publico interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipotese em que ficarão *sujeitas a licitação*;

IX – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da Republica, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X — para a compra ou locação de imovel destinado ao serviço publico, cujas necessidades de instalação e localização *condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compativel* com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - *nas compras eventuais de gêneros alimentícios pe*recíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, cientifico ou tecnologico, desde qua a pretensa contratada detenha inquestionavel reputação etico profissional;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo especifico, quando as condições *ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Pu*blico;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compativeis ou inerentes as finalidades do orgão ou entidade

Art. 25 É inexigivel a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

I para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que so possam ser fornecidos por produtor, empresa ou re*presentante comercial exclusivo*, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comercio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II para a contratação de serviços tecnicos enumerados *no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou* empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III para contratação de profissional de qualquer setor artistico, diretamente ou através de empresario exclusivo, desde que consagrado pela critica especializada ou pela opinião pública

§ 1º Considera-se de *notoria especialização o profissional* ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe tecnica, ou de outros *requisitos relacionados com suas atividades*, permita inferir que

o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado a Fazenda Publica o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente publico responsável, sem prejuízo de outas sanções legais cabíveis

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias a autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I — caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II — razão da escolha do fornecedor ou executante;

III — justificativa do preço

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos

I — aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II — a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III — (Vetado).

IV — ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I — alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II — superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III — interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV — aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V — impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI — omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500-15, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 652, DE 1996-CN

(nº 1.058/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.501-15, de 31 de outubro de 1996, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências"

Brasília, 31 de outubro de 1996.

E.M nº [illegible]

Em [illegible] de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 501-14, de 2 de outubro de 1996, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-15, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 10, 11, 16 e paragrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2 414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8 032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 5º .....

.....

III - .....

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial,

b) nas atividades de explotação e de apoio à explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira,

IV - .....

.....

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados a reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelos Ministérios militares, ficando condicionados, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional,

e) destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V - .....

.....

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes.

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art 1º da Lei nº 8 402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas,

e) que retornem ao País nas seguintes condições

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados,

2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;

3. por motivo de modificações na sistemática do país importador,

4. por motivo de guerra ou calamidade pública,

5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros,

g) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais,

h) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos brasileiros,

i) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final.

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, passando o novo prazo de recolhimento, correspondente a totalidade ou a parte de carga, a partir da data de sua nacionalização, nos seguintes casos, desde que não estejam alcançados pelas isenções previstas nesta Lei.

a) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros especiais.

1. trânsito aduaneiro,
2. entreposto aduaneiro,
3 entreposto industrial,

b) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros atípicos

1. depósito especial alfandegado,
2 depósito afiançado,
3 depósito franco "

"Art. 10 . ...

I - . ...

... .

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art 16,

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior

...."

"Art. 11 Os valores depositados nas contas especial (art. 8º, inciso III) e vinculada (art. 10) poderão ser aplicados pelo Agente Financeiro em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, de emissão do Tesouro Nacional, revertendo-se o produto da aplicação à conta do Fundo da Marinha Mercante "

"Art. 16. ....

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas:

a) a empresas brasileiras de navegação, até 85% do valor do projeto aprovado:

1. para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

3 para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval,

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento a produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda,

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros,

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros,

f) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro

a) de valor correspondente a diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário,

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações,

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art 12 do Decreto-Lei nº 1 801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987,

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno,

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, a produçao de embarcação destinada à exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM.

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26."

"Art. 29. ....

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação "

Art. 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao Agente Financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM

§ 1º A autorização concedida nos termos do **caput** deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, o Agente Financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional.

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2 404, de 1987, com a redação dada pelo art 1º desta Medida Provisória.

§ 4º O FMM utilizara os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancario e á indústria naval.

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do **caput** deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao Agente Financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento ate a data de sua liquidação, pelo mesmo criterio de remuneração aplicado as disponibilidades do FMM

Art. 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8 402, de 1992.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.501-14, de 2 de outubro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, e o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989.

Brasília, 31 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e da outras providências.

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I — definidas como bagagem, na legislação específica;

II – de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III — transportadas:

a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;

b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

c) nas atividades de apoio para a exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;

IV — que consistam em bens:

a) sem interesse comercial doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

V — de mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros;

b) importadas para uso próprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil;

d) que sejam objeto da [illegible]ções previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;

e) nacionais, transportadas para a Zona Franca de Manaus;

f) destinadas à exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro, cobertas por conhecimento de embarque único, desde que dele conste o nome do porto estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como daqueles nacionais onde ocorrerão operações de transbordo ou baldeação.

Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I — para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II — para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III — para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Art. 11. Os valores depositados na conta vinculada (art. 10) poderão ser aplicados pelo agente financeiro em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, em nome e ordem do titular, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 15 São recursos do FMM:

I — a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III — os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV — o produto do retorno dos financiamentos concedidos, bem como o de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras;

V — os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei;

VI — as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à navegação e à Marinha Mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM);

VII — a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII — os de outras fontes.

Art. 16. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;

II — a fundo perdido.

Art. 17. O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em:

I — aplicações principais;

II — aplicações complementares.

Art. 18 São aplicações principais os financiamentos concedidos:

I — a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:

a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

II — a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval.

Art. 19. São aplicações complementares os financiamentos concedidos:

I — a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

II — à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;

III — para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira.

Art. 20 Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido

I — como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II — nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados;

III — em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.

§ 1º A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos.

§ 2º As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras.

«Art. 29. .....

.....

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas de custeio que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos de arrecadação e do agente financeiro.»

LEI Nº 7.742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz$ 21.561.393 549,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e dá outras providências.

Art. 11. E acrescido ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o seguinte inciso:

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecidas no regulamento:

I — restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sôbre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III — isenção dos tributos que incidirem sôbre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1.º — A restituição de que trata sête artigo poderá ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2.º — O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capítulo.

§ 3.º — Aplicam-se a êste artigo, no que couber as disposições do § 1.º, do artigo 75.

LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e da outras providências.

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos a exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37[1], de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491[2], de 5 de março de 1969;

III — crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894[3], de 16 de dezembro de 1981;

IV — isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas *a* a *f*, *h* e *j*, e o art. 3º da Lei nº 8.032[4], de 12 de abril de 1990;

V — isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455[5], de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.276[6], de 1º de junho de 1973;

VIII — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330[7], de 11 de outubro de 1967;

IX — isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de *stands* e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.118[8], de

10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.189[9], de 21 de setembro de 1971;

X – isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos a exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815[10], de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450[11], de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303[12], de 21 de novembro de 1986;

XI – isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e *warrant* representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269[13], de 18 de abril de 1973;

XII – isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito a exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313[14], de 16 de dezembro de 1975;

XIII – isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434[15], de 19 de maio de 1988;

XIV – não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940[16], de 25 de maio de 1982.

XV – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433[17], de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451[18], de 29 de julho de 1988.

§ 1º E igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248[19], de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comércial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

DECRETO-LEI Nº 1.801, DE 18 DE AGOSTO DE 1980

Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — na concessão de empréstimos:

a) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para construção de embarcações em estaleiros nacionais, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

b) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para aquisição e instalação de equipamentos destinados ao reaparelhamento ou modernização das embarcações de sua propriedade, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

c) as empresas de pesca nacionais, para a construção de embarcações em estaleiros nacionais até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de compra aprovado pela SUNAMAM, quando forem alocados ao FMM recursos específicos para este fim;

d) para construção de embarcações em estaleiros nacionais destinadas a exportação, até o limite de 80% (oitenta por cento) do seu valor internacional, mediante as condições aprovadas pela SUNAMAM;

e) a armadores, empresas nacionais de navegação, ou a órgãos e entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para atender às necessidades financeiras com reparo de suas embarcações em estaleiros nacionais;

f) a armadores, empresas de navegação e estaleiros nacionais, no interesse da política da marinha mercante.

II — a fundo perdido:

a) no ressarciamento do excedente de custo nacional, com relação ao preço internacional, da construção de embargações especiais, não construídas habitualmente no país, de acordo com critérios que serão fixados pelo Ministro dos Transportes;

b) em projetos a serem executados por instituições dedicadas a pesquisa e serviços tecnológicos e complementação de pessoal especializado de interesse da marinha mercante.

III — em operações financeiras:

a) na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN e Letras do Tesouro Nacional — LTN, para atender as finalidades do disposto no artigo 9º deste Decreto-lei;

b) na liquidação de compromissos com a antecipação das aplicações previstas neste Decreto-lei.

§ 1º A concessão dos empréstimos a que se refere o item I, deste artigo ficará condicionada as disponibilidades do FMM e obedecerá a diretrizes fixadas pelo Ministro dos Transportes em consonância com as necessidades do transporte mercante nacional.

§ 2º O Ministro dos Transportes fixará, a cada dois anos, a partir da vigência deste Decreto-lei, para cada tipo e características de embarcação contratada as parcelas de armador na receita do AFRMM (artigos 4º, II, alínea *a*, *b* e *c*, e 5º) que serão utilizadas no pagamento do excedente de custo nacional, com relação ao preço internacional, apurado durante a construção.

§ 3º Ficando evidenciado, em estudo de viabilidade econômica, que o AFRMM a ser gerado pela embarcação, como por embarcação afretada (artigo 5º e seu parágrafo), será inferior ao valor excedente de custo nacional com relação ao preço internacional, poderá o Ministro dos Trnasportes autorizar a complementação da diferença, mediante aplicação, a fundo perdido, do FMM.

§ 4º As aplicações previstas na alínea *b*, do item II, deste artigo, não devem exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos emprestimos concedidos, bem como o resultado de aplicações em outras transações financeiras.

§ 5º Os empréstimos a que refere o item I, deste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100 000 (cem mil) Unidades Padrão de Capital — UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem-se.

§ 6º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante SUNAMAM estabelecerá as condições em que os mutuários dos empréstimos previstos no item I, a serem feitos com recursos do FMM, efetivarão as parcelas não financiadas dos contratos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-14, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N 2 414 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei n 2 404 (1), de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante

---

MENSAGEM Nº 653, DE 1996-CN

(nº 1.059/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.503-6, de 31 de outubro de 1996, que

"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 31 de outubro de 1996.

E.M. nº 500

Em 31 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.503-5, de 2 de outubro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000,00.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.503-6, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.503-5, de 2 de outubro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES (TRANSFERENCIAS)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		21000 000			13000 000	8000 000			
ASSISTENCIA		21000 000			13000 000	8000 000			
DEFESA CONTRA SINISTROS		21000 000			13000 000	8000 000			
15 081 0178 2219 COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL		21000 000			13000 000	8000 000			
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PUBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES, VISANDO PREVENIR DESASTRES, COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS, BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL									
15 081 0178 2219 0004 AÇÕES DE DEFESA CIVIL	SEGURIDADE	21000 000			13000 000	8000 000			
TOTAL SEGURIDADE		21000.000			13000 000	8000 000			

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.503-5, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

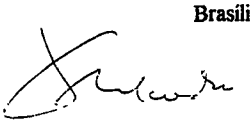
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 654, DE 1996-CN
(nº 1.060/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 504-8, de 31 de outubro de 1996, "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

Brasília, 31 de outubro de 1996.



E M nº [illegible]

Em [illegible] de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 504-7, de 2 de outubro de 1996, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S A , e dá outras providências

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-8, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S A , e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S A , até o limite de R$ 8 000 000 000,00 (oito bilhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991,

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R$ 1.550 000 000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo,

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A , ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e ao Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R$ 2.880 000 000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais),

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A , pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S A , com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano.

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2 145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comercio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período,

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comercio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos – Taxa Referencial-TR e juros de 21% ao ano – e a taxa pactuada – Taxa Referencial-TR e juros de nove por cento ao ano – em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha,

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8 171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO),

VII - pagar ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S A , sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado,

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data da publicação desta Medida Provisória ou à data da alienação, prevalecendo o maior preço apurado.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento

§ 4º O Ministério da Fazenda informara ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo e devida desde a data de cada desembolso e as subsequentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S A reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

Parágrafo único. Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getulio Vargas, acrescido de juros de ate quinze por cento ao ano

Art 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszowie S A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o paragrafo único do art 6º do Decreto-Lei nº 2 295, de 21 de novembro de 1986, e o art 1º da Lei nº 8 150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermedio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetario Nacional.

Parágrafo único O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em titulos do Tesouro Nacional, na forma do art 9º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990

Art 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetaria do ativo permanente e do patrimônio liquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8 920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994

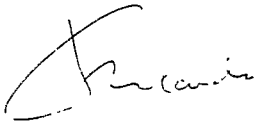
Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 1991, fica acrescido do § 3º.

"§ 3º Será admitida, para fins de cálculo dos juros das NTN, a utilização da taxa média de rentabilidade das Letras do Tesouro Nacional - LTN, colocadas junto ao público no início de cada período de fluência da taxa de juros, ou, na sua impossibilidade, a utilização da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil "

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.504-7, de 2 de outubro de 1996.

Art 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasilia, 31 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as caracteristicas da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes caracteristicos gerais:

I prazo, ate vinte e cinco anos;

II – remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III - forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV — modalidade: nominativa; e

V — valor nominal: múltiplo de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série especifica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I — variação do Indice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getulio Vargas (FGV); ou

II — Taxa Referencial (TR); ou

III — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

"§ 3º Será admitida, para fins de cálculo dos juros das NTN, a utilização da taxa média de rentabilidade das Letras do Tesouro Nacional - LTN, colocadas junto ao público no início de cada período de fluência da taxa de juros, ou, na sua impossibilidade, a utilização da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil.".

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SÔBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ...(vetado)..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

RESOLUÇÃO Nº 73 – DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995

Suspende a execução do "caput" do artigo 1º da Lei n. 2.145[1], de 29 de dezembro de 1953, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 7.690[2], de 15 de dezembro de 1988

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney Presidente nos termos do artigo 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução

Art. 1º É suspensa a execução do "caput" do artigo 1º da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 7.690, de 15 de dezembro de 1988 declarado inconstitucional por decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de novembro de 1994, no Recurso Extraordinário nº 167.992-1/210.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 150, DE 26 DE ABRIL DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Constituir Grupos de Trabalho com o objetivo de diagnosticar e propor soluções definitivas para a regularização de pendências existentes entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S.A.

Art. 2º Os Grupos de Trabalho terão a seguinte composição:

I - Grupo de Trabalho nº 1
- a) Secretaria do Tesouro Nacional
  - Maria Verônica Campos (Coordenadora)
  - Antônio Luiz Bronzeado
- b) Banco do Brasil S.A.
  - Sérgio Ventura Trindade (Relator)
- c) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
  - Manoel Felipe Rêgo Brandão
- d) Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
  - Elizabete Torres Serodio
  - Roberto Gonçalves Abreu
- e) Banco Central do Brasil
  - Walter Bressan

II - Grupo de Trabalho nº 2
- a) Secretaria do Tesouro Nacional
  - Gilton Pacheco de Lacerda (Coordenador)
  - Luis Tarquínio Sardinha Ferro
- b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
  - Wilson Ribeiro de Oliva (Relator)
  - Carlos Moreira Vieira
- c) Banco do Brasil S.A.
  - José Custódio da Silva

III - Grupo de Trabalho nº 3
- a) Secretaria do Tesouro Nacional
  - Antonio Carlos Pinho de Argolo (Relator)
  - Eduardo Coutinho Guerra

b) Banco do Brasil S.A.
- Geraldo Magella Ribeiro Junior (Coordenador)
c) Secretaria de Política Econômica
- Maria Elizabeth Domingues Cechin

IV - Grupo de Trabalho nº 4

a) Secretaria do Tesouro Nacional
- Nautílio José Melo Veludo
b) Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
- Ligia Pinheiro Barbosa (Relatora)
c) Banco do Brasil S.A
- Antonio da Silva Queiroz Junior (Coordenador)
d) Secretaria de Política Econômica
- Roberto de Freitas Melo

V - Grupo de Trabalho nº 5
a) Secretaria do Tesouro Nacional
- Eduardo Coutinho Guerra
- Eduardo Luiz Gaudart
b) Banco do Brasil S.A.
- Marcelo Gomes Teixeira (Relator)
c) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
- João Resende de Almeida
d) Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
- Paulo César Sanico (Coordenador)
- Pedro Mauro França

VI - Grupo de Trabalho nº 6
a) Secretaria do Tesouro Nacional
- Liane Maria Martins de Souza (Relatora)
b) Secretaria da Receita Federal
- Expedito Gonçalves (Coordenador)
c) Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
- Marco Aurélio de Melo Vieira
d) Banco do Brasil S.A.
- Walmir Eiras de Sá

VIII - Grupo de Trabalho nº 7
a) Secretaria do Tesouro Nacional
- Eduardo Coutinho Guerra
- José de Arimatéa Rodrigues
b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
- Ivan Amado (Coordenador)
c) Banco do Brasil S.A.
- José Carlos da Silva Sanches (Relator)

Art. 3º A coordenação geral e a supervisão dos Grupos de Trabalho serão exercidas pelos Senhores Paulo Oscar França e Cincinato Rodrigues de Campos, respectivamente, da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Os relatorios de cada grupo, contendo diagnostico, situação atual, conclusão e proposta para cada caso analisado, deverão ser apresentados no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A. em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, *ad referendum* do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 8.920 , DE 20 DE JULHO DE 1994.

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-7, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 655, DE 1996-CN

(nº 1.061/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.505-8, de 31 de outubro de 1996, que "Altera os arts 2°, 3°, 4°, 5° e 7° da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

Brasília,31 de outubro de 1996

E.M. nº 155

Em 31 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.505-7, de 2 de outubro de 1996, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.505-8, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera os arts 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os arts 2º, 3º , 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

VII - atividades de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

VIII - atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI "

"Art. 3º .....

.....

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VI e VIII do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**."

"Art. 4º .....

.....

III - doze meses, no caso dos incisos IV, VII e VIII do art. 2º,

.....

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, os contratos poderão ser estipulados pelo prazo mínimo de trinta dias, admitindo-se renovações desde que o prazo total não exceda o limite estabelecido no mesmo inciso.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI do art 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos "

"Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento "

"Art. 7º .....

.....

II - nos casos dos incisos I a III e V a VIII do art 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido o disposto no inciso II deste artigo.

....."

Art. 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados

I - com fundamento no art 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses;

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1996;

III - para atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 8 745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1997.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.505-7, de 2 de outubro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 31 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VII - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 4° As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2°;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2°;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2°;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2°.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5° As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da Republica sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

LEI N. 8.620 – DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis ns. 8.212(1) e 8.213(2), de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender às seguintes situações:

I – programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os artigos 69 e 71 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III – promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830(3), de 22 de setembro de 1980;

IV – atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinqüenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviços, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.505-7, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 656, DE 1996-CN

(nº 1.062/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.513-3, de 31 de outubro de 1996, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 31 de outubro de 1996.

E.M. nº 507

Em 31 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.513-2, de 2 de outubro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.513-3, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.513-2, de 2 de outubro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE		106000 000			840 000	105160 000			
TRANSPORTE RODOVIARIO		106000 000			840 000	105160 000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		106000 000			840 000	105160 000			
16 088 0539 1340 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS		7968 064				7968 064			
RESTABELECER AS CONDIÇÕES MINIMAS DE TRAFEGO E SEGURANÇA EM TRECHOS RODOVIARIOS DANIFICADOS OU INTERROMPIDOS POR SITUAÇÕES IMPREVISIVEIS, ESPECIALMENTE EM VIRTUDE DE FATORES CLIMATICOS									
16 088 0539 1340 0001 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS	FISCAL	7968 064				7968 064			
16 088 0539 3363 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		97191 936				97191 936			
EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO									
16 088 0539 3363 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA	FISCAL	8088 575				8088 575			
16 088 0539 3363 0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA	FISCAL	154 139				154 139			
16 088 0539 3363 0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA	FISCAL	496 581				496 581			
16 088 0539 3363 0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO	FISCAL	317 161				317 161			
16 088 0539 3363 0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS	FISCAL	5264 070				5264 070			
16 088 0539 3363 0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO	FISCAL	24291 299				24291 299			
16 088 0539 3363 0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO	FISCAL	21582 594				21582 594			
16 088 0539 3363 0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARANA	FISCAL	1216 201				1216 201			
16 088 0539 3363 0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL	FISCAL	3161 030				3161 030			
16 088 0539 3363 0013 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO	FISCAL	3790 893				3790 893			
16 088 0539 3363 0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO	FISCAL	28282.312				28282 312			
16 088 0539 3363 0018 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA	FISCAL	160.376				160 376			
16 088 0539 3363 0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL	FISCAL	416.706				416 706			
16 088 0539 4418		840 000			840 000				

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO I — CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA									
PROMOVER AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGENDO TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA									
16 0AR 0519 4418 0001 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA	FISCAL	840 000			840 000				
TOTAL FISCAL		106000 000			840 000	105160 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II — CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	FISCAL	106000 000							
TOTAL FISCAL		106000 000							

ANEXO III

ANEXO — ACRESCIMO I

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			105000000
2400.00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		106000000	
2410 00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		106000000	
2411.01 01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	106000000		
			TOTAL FISCAL	105000000

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.513-2, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106 000 000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 657, DE 1996-CN

(nº 1.063/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.514-3, de 31 de outubro de 1996, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências"

Brasília, 31 de outubro de 1996

E.M. nº 3.9-MF

Em 31 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.514-2, de 2 de outubro de 1996, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancaria e dispõe sobre a privatização de instituições financeiras

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.514-3, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancaria, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

Parágrafo único A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério.

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou a transformação da instituição financeira em instituição não financeira ou agência de fomento, quando realizada por seu respectivo controlador;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira, ou prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil para o mesmo fim, segundo normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional,

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas, e refinanciar os créditos assim adquiridos, ou

V - em carater excepcional e atendidas as condições especificadas no art. 5º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplara sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

§ 1º A adoção das medidas autorizadas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** ate a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º Observado o disposto no artigo seguinte, as autorizações de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior restringem-se aos casos em que haja:

I - lei especifica da Unidade da Federação autorizando:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta; e

c) o depósito, junto ao Banco Central do Brasil, das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada, ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2 321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º Nas hipóteses dos incisos IV e V do art 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, não houver a transformação de todas elas em instituições não financeiras ou agências de fomento, a participação da União no processo não poderá ultrapassar cinqüenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto à instituição financeira,

II - assunção de dívidas da instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista, e

III - capitalização da instituição financeira

Parágrafo único Nos casos de que trata o **caput** deste artigo, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisoria dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

a) aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

b) parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira

Art. 6º A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º, com títulos do Tesouro Nacional, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, a importância recebida em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art 8º Na hipótese do inciso II do art 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial de financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art 9º Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério o Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, desta Medida Provisória, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 10 O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 11. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplência, contra as contas bancarias depositárias das receitas proprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos com os acrescimos legais e contratuais,

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração,

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, pelo menos cinquenta por cento dos dividendos por ela distribuidos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 12. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedades de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 13 Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante da quantia em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 14. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997

Art. 15. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 16. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.514-2, de 2 de outubro de 1996.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 1996, 175º da Independência e 108º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

- Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;

b) existência de passivo a descoberto;

c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;

d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;

e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

Art. 3º A administração especial temporária será executada por um conselho diretor, nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão, constituído de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios sociais.

§ 1º Ao conselho diretor competirá, com exclusividade, a convocação da assembléia geral.

§ 2º Os membros do conselho diretor poderão ser destituídos a qualquer tempo pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos que, não caracterizados como de gestão ordinária, impliquem disposição ou oneração do patrimônio da sociedade.

Art. 4º Os membros do conselho diretor assumirão, de imediato, as respectivas funções, independentemente da publicação do ato de nomeação, mediante termo lavrado no livro de atas da Diretoria, com a transcrição do ato que houver decretado o regime de administração especial temporária e do que os tenha nomeado.

Art. 5º Ao assumir suas funções, incumbirá ao conselho diretor:

a) eleger, dentre seus membros, o Presidente;

b) estabelecer as atribuições e poderes de cada um de seus

membros, bem como as matérias que serão objeto de deliberação colegiada; e

c) adotar as providências constantes dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 6º Das decisões do conselho diretor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro de 10 (dez) dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

Parágrafo único. O recurso, entregue mediante protocolo, será dirigido ao conselho diretor, que o informará e o encaminhará dentro de 5 (cinco) dias ao Banco Central do Brasil.

Art. 7º O conselho diretor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que cessar o regime especial, ou, a qualquer tempo, quando solicitado.

Art. 8º Poderá o Banco Central do Brasil atribuir, a pessoas jurídicas com especialização na área, a administração especial temporária de que trata este decreto-lei.

Art. 9º Uma vez decretado o regime de que trata este decreto-lei, fica o Banco Central do Brasil autorizado a utilizar recursos da Reserva Monetária visando ao saneamento econômico-financeiro da instituição.

Parágrafo único. Não havendo recursos suficientes na conta da Reserva Monetária, o Banco Central do Brasil os adiantará, devendo o valor de tais adiantamentos constar obrigatoriamente da proposta da lei orçamentária do exercício subseqüente.

Art. 10. Os valores sacados à conta da Reserva Monetária serão aplicados no pagamento de obrigações das instituições submetidas ao regime deste decreto-lei, mediante cessão e transferência dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, e serão garantidos, nos termos de contrato a ser firmado, com a instituição beneficiária:

a) pela caução de notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas, ações, debêntures, créditos hipotecários e pignoratícios, contratos de contas correntes devedoras com saldo devidamente reconhecido e títulos da dívida pública federal;

b) pela hipoteca legal, independentemente de especialização, que este decreto-lei concede ao Banco Central do Brasil, dos imóveis pertencentes às instituições beneficiárias e por elas destinados à instalação de suas sedes e filiais;

c) pela hipoteca convencional de outros imóveis pertencentes às instituições beneficiárias ou a terceiros.

§ 1º Os títulos, documentos e valores dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, a posse do Banco Central do Brasil, desde que estejam relacionados e descritos em termo de tradição lavrado em instrumento avulso assinado pelas partes e copiado em livro especial para esse fim aberto e rubricado pela autoridade competente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil, quando entender necessário, poderá exigir a entrega dos títulos, documentos e valores caucionados e, quando recusada, mediante simples petição, acompanhada de certidão do termo de tradição, promover judicialmente a sua apreensão total ou parcial.

Art. 11. À vista de relatório ou de proposta do conselho diretor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) autorizar a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou a transferência do controle acionário da instituição, em face das condições de garantia apresentadas pelos interessados;

b) propor a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, das ações do capital social da instituição.

Art. 12. Na hipótese da letra *b* do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a promover a desapropriação ali referida.

§ 1º A União Federal será, desde logo, imitida na posse das ações desapropriadas, mediante depósito de seu valor patrimonial, apurado em balanço levantado pelo conselho diretor, que terá por data base o dia da decretação da administração especial temporária.

§ 2º Na instituição em que o patrimônio líquido for negativo, o valor do depósito previsto no parágrafo anterior será simbólico e fixado no decreto expropriatório.

Art. 13. A União Federal, uma vez imitida na posse das ações, exercerá todos os direitos inerentes à condição de acionista, inclusive o de preferência, que poderá ceder, para subscrição de aumento de capital e o de votar, em assembléia geral, a redução ou elevação do capital social, o agrupamento ou o desdobramento de ações, a transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade, e quaisquer outras medidas julgadas necessárias ao saneamento financeiro da sociedade e ao seu regular funcionamento.

Art. 14. O regime de que trata este decreto-lei cessará:

a) se a União Federal assumir o controle acionário da Instituição, na forma do artigo 11, letra *b*;

b) nos casos de transformação, incorporação, fusão, cisão ou de transferência do controle acionário da instituição;

c) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da instituição se houver normalizado.

§ 1º Para os fins previstos neste decreto-lei, a União Federal será representada, nos atos que lhe competir, pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil adotará as medidas necessárias à recuperação integral dos recursos aplicados na instituição, com base no artigo 9º deste decreto-lei, e estabelecerá, se for o caso, a forma, prazo e demais condições para o seu resgate.

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

Art. 16. O inciso IX, do artigo 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido da alínea *g*, com a seguinte redação:

«Art. 10. .....

IX — .....

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.»

Art. 17. O artigo 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido de § 1º com a seguinte redação, renumerado para 2º o atual parágrafo único.

«Art. 11. .....

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei.

§ 2º .....»

Art. 18. O Banco Central promoverá a responsabilidade, com pena de demissão, do funcionário ou Diretor que permitir o descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias.

Art. 19. Aplicam-se à administração especial temporária regulada por este decreto-lei as disposições da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que com ele não colidirem e, em especial, as medidas acautelatórias e promotoras da responsabilidade dos ex-administradores.

Art. 20. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.514-2, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências. . .

MENSAGEM Nº 658, DE 1996-CN

(nº 1.064/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.517-2, de 31 de outubro de 1996, que "Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais".

Brasília, 31 de outubro de 1996.

E.M. nº 510-MF

Em 31 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.517-1, de 1º de outubro de 1996, que concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.517-2, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.517-1, de 1º de outubro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.517-1, DE 1º DE OUTUBRO DE 1996.

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

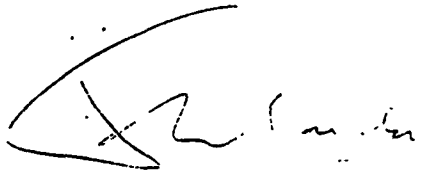
MENSAGEM Nº 659, DE 1996-CN

(nº 1.132/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.526 , de 5 de novembro de 1996, que "Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências".

Brasília, 5 de novembro de 1996.



E.M. INTERMINISTERIAL nº 511 MF/MPAS/MICT/MPO

Brasília, 04 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Medida Provisória, que dispõe, no âmbito dos tributos e contribuições federais, sobre o regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e

às empresas de pequeno porte, em conformidade com o disposto no art 179 da Constituição, conforme consta do art 1°

2 A proposta interpreta tendência hegemônica nas administrações tributarias contemporâneas, que busca arquitetar sistemas de arrecadação tributaria centrados no contribuinte, e não mais na estrutura de tributos

3 Por outro lado, pretende arrostar uma das grandes dificuldades dos atuais sistemas tributarios, qual seja, tratar, de modo eficaz e adequado, a informalidade

4 Com efeito, a essencia da proposição consiste em substituir as vigentes formas de pagamento de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, por instrumentos que, alem de simplificar, mitigam o onus tributario dessas empresas

5 Tal medida e consentânea com o compromisso do atual governo de conferir tratamento prioritario a questão do desemprego, mormente aquele decorrente da introdução de processos produtivos com elevado indice tecnológico e da crescente globalização da economia.

6. Nada mais oportuno, por conseguinte, do que adotar-se tratamento tributário favorecido para as pequenas e microempresas, porquanto são, inquestionavelmente, grandes geradoras de emprego

7 Nesse sentido, o presente Projeto propõe a introdução de sistemática inédita e de extrema simplicidade para a determinação e o pagamento dos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, consistindo na aplicação de percentuais sobre a receita bruta mensal.

8. Malgrado a existência de norma contida no art 179 da Constituição, que prevê tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias, e de se ressaltar, a proposito, que a sua inclusão no rol das empresas beneficiárias de tal tratamento assume carater de ineditismo na história da política tributária federal

9 O art 2° define microempresa e empresa de pequeno porte, tomando como parâmetro o montante de receita bruta auferido no ano-calendario (R$ 120 000,00 e R$ 720 000,00), respectivamente, alem de estabelecer criterios de proporcionalização para os casos de inicio de atividades (§ 1°) e definir receita bruta (§ 2°)

10 Os arts 3° a 8° tratam da instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, o

qual consiste em singela e inovadora forma de determinação e pagamento de significativo conjunto de impostos e contribuições, resultando em substancial redução de controles burocráticos e respectivos custos para o setor público e para as empresas beneficiárias.

11. A inclusão da microempresa ou da empresa de pequeno porte no SIMPLES far-se-á por opção da pessoa jurídica, no qual deverá pagar mensalmente, de forma unificada, os seguintes impostos e contribuições (art. 3° e § 1°)

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ,

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP,

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL,

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (quando se tratar de contribuinte deste imposto), e

f) Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

12. As microempresas e empresas de pequeno porte ficarão, entretanto, sujeitas aos impostos e contribuições seguintes, na forma da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, na qualidade de contribuinte ou responsável (§ 2° do art. 3°)

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF,

b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II,

c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE,

d) Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados ou aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, estes de tributação definitiva,

e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR,

f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;

g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao trabalhador.

13. Ressalvadas as contribuições referidas nos parágrafos anteriores, a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES ficará dispensada do pagamento de qualquer outra contribuição instituída pela União

14 Inscrita no SIMPLES, a microempresa ou empresa de pequeno porte determinará o total mensal dos impostos e contribuições incluídos no regime de pagamento unificado, mediante um simples cálculo - aplicação de um percentual sobre um único montante (receita bruta) -, cabendo à administração tributária, no caso a Secretaria da Receita Federal, promover as alocações do valor arrecadado segundo a natureza dos impostos e contribuições compreendidos

15 O Projeto prevê, inclusive, que, mediante convênio, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam aderir ao SIMPLES, incluindo na sistemática de pagamento unificado o ICMS e o ISS (art. 4°)

16. O art. 5° fixa os percentuais que incidirão, em cada mês, sobre a receita bruta auferida, consoante se demonstra em tabela anexa, observada a distribuição constante do art. 23

17 As microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim apropriar ou transferir créditos relativos ao IPI e ao ICMS, por serem circunstâncias incompatíveis com o Sistema.

18. O SIMPLES também inova ao estabelecer a progressividade, para as empresas de pequeno porte, em relação ao imposto de renda e ao PIS/PASEP e, por conseqüência, da totalidade devida, evitando-se, com isso, incremento abrupto no ônus tributário das empresas em crescimento

19. A adoção do SIMPLES se dará por opção da microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante cadastramento - no caso de novas empresas - ou recadastramento junto ao Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, sendo definitiva para todo o respectivo ano-calendário (Art. 8°)

20 A pessoa jurídica inscrita no SIMPLES pagará, unificadamente, os mencionados impostos e contribuições até o décimo dia do mês subsequente aquele em que foi auferida a receita bruta (art. 6°) mediante a utilização documento de arrecadação único e específico - o DARF-SIMPLES

21 Com o Objetivo de reduzir as obrigações acessorias das microempresas e empresas de pequeno porte, o art 7º dispensa-as de escrituração contabil, desde que mantida as do livro Caixa e do Livro de Registro de Inventario, e arquivados os documentos correspondentes à sua escrituração

22. O art. 9º relaciona as pessoas juridicas que não poderão optar pelo SIMPLES, contemplando situações incompativeis com o regime de que se cuida e com o favor fiscal que se propõe conceder, dado o excesso de receita bruta auferida no ano-calendario anterior, acima dos limites admitidos para a microempresa (inciso I) e para a empresa de pequeno porte (inciso II), a forma societaria adotada (inciso III), o tipo de atividade exercida (incisos IV, V, XI a XIV), a qualidade de seus sócios ou titular ou sua condição de dependência (inciso VI a X), a situação de inadimplência tributária da propria pessoa juridica ou de seus socios ou titular (inciso XV e XVI) ou a sua origem por cisão ou qualquer outra forma de desmembramento (inciso XVII).

23 Os arts 10 e 11 vedam o ingresso no SIMPLES, relativamente ao ICMS ou ao ISS, das pessoas que possuam estabelecimentos, respectivamente, em mais de uma Unidade Federada ou em mais de um Municipio, bem assim, no caso do ICMS que exerçam atividades de transporte interestadual ou intermunicipal, por não ser possivel a correta alocação dos valores pagos na forma daquele sistema

24 Os arts 12 a 16 estabelecem as hipoteses de exclusão do SIMPLES e suas consequências

25 A exclusão do sistema dar-se-a por comunicação do contribuinte (art 13), por opção ou obrigatoriamente, quando incorrer em qualquer das situaçoes excludentes previstas no art 9º ou de oficio (art 14) quando o contribuinte, obrigado a fazê-lo não o fizer, ou quando incorrer em condutas contrarias aos interesses da administração tributaria e da propria sociedade, sendo que o art. 15 determina o momento a partir do qual surtira os efeitos da exclusão do SIMPLES

26. Ressalte-se que as hipóteses de exclusão de oficio são propostas em contrapartida ao beneficio fiscal que se concede e a propria simplificação a ser instituida, sendo necessário o estabelecimento de regras rigidas de comportamento por parte dos beneficiários para que perdure o tratamento privilegiado

27 Segundo o art 16, excluida do SIMPLES, fica a pessoa juridica sujeita as normas de tributação aplicáveis as demais pessoas juridicas

28. O art. 17 estabelece que as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições submetidos ao SIMPLES competem à Secretaria da Receita Federal, inclusive em relação ao ICMS e ao ISS incluidos no Sistema mediante

convênio, nos termos do art. 7º do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), submetendo-se às normas relativas à determinação, exigência e consulta aplicáveis ao imposto de renda, com a possibilidade de participação das Unidades Federadas no exercício das atividades de fiscalização

29 Com a finalidade de evitar abusos e indevida utilização do benefício que se propõe, o art 18 estende as microempresas e empresas de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita constantes da legislação relativa aos impostos e contribuições por elas devidos

30 O art 19 propõe que sejam aplicados aos impostos e contribuições submetidos ao SIMPLES os acréscimos legais de juros e multas de mora e de ofício previstos para o imposto de renda, inclusive em relação ao ICMS e ao ISS, quando incluídos no Sistema por força de convênio

31 O art 20 estabelece penalidade para a pessoa jurídica inscrita no SIMPLES que não mantiver, em seu estabelecimento e em local visível ao público, a placa indicativa dessa situação

32 O art. 21 estabelece penalidade pela não comunicação, pela pessoa jurídica, da exclusão do SIMPLES, quando a mesma for obrigatória

33 O art. 22 esclarece que a imposição das penalidades pecuniárias previstas para as pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal.

34. O art. 23 estabelece os percentuais correspondentes a cada imposto e contribuição devidos na forma do SIMPLES, que compõem os percentuais unificados disciplinados no art. 5º, conforme consta da tabela anteriormente apresentada.

35 Caso a pessoa jurídica ultrapasse o limite de receita bruta anual estabelecido para as empresas de pequeno porte, haverá, em relação ao valor excedente e até o final do respectivo ano-calendário, um acréscimo de 20% sobre os percentuais a que estiver sujeita (art. 23, § 3º), o qual será alocado ao IRPJ

36. O art 24 determina o crédito dos valores arrecadados na forma do SIMPLES aos impostos e contribuições a que corresponderem, e o repasse direto, pela União, às Unidades Federadas e aos Municípios, das respectivas parcelas correspondentes ao ICMS e ao ISS

37 O art 25, consentâneo com a linha de harmonização e simplificação da legislação do imposto de renda, inaugurada com a edição da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro

de 1995, estabelece que os valores efetivamente pagos a seu microempresa ou empresa de pequeno porte, a seus socios ou titular que não correspondam a *pro-labore*, aluguel ou serviços prestados, são isentos daquele tributo, haja vista já ter havido, de forma progressiva, a incidência do mesmo em relação à pessoa jurídica, resultando em mais desoneração e simplificação para aquelas pessoas jurídicas.

38. Com o propósito de estimular a regularização das microempresas e empresas de pequeno porte, bem assim de seus socios ou titular, quanto a suas pendências perante a Fazenda Nacional e a seguridade social, propõe-se, no art. 26, a possibilidade de concessão de parcelamento dos débitos daquelas pessoas em até 72 meses.

39 O art. 28 revoga expressamente as disposições da Lei nº 7 256, de 1984, da Lei nº 8.383, de 1991, e da Lei nº 8.864, de 1994, que se tornam desnecessárias ou incompativeis com as regras propostas no presente Projeto.

40. A adoção dessas normas, mediante Medida Provisória com força de Lei, atende ao pressuposto de relevância e urgência previsto no art. 62 da Constituição.

41. De fato, não ha como desconsiderar a importância que assume o enfrentamento do problema do desemprego por meio de um tratamento favorecido a ser dispensado às micro e pequenas empresas.

42 Por outro lado, a urgência se explica a medida que se pretende que estas normas vigorem, a partir de 1º de janeiro de 1997, sem ofensa o principio da anterioridade preceituado no art. 150, III, b, da Constituição

43 Ademais, e necessario que se proporcione prazo adequado para que os Estados, o Distrito Federal e os Municipios, interessados em ingressar no SIMPLES, possam promover os ajustes necessarios a harmonização de suas respectivas legislaçoes tributarias com as norma constantes deste Projeto, sob pena de protrair para 1998 a aplicação plena do Sistema

44 São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter ao elevado descortino de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisoria.

ANEXO À E.M. INTERMINISTERIAL Nº /MF/MPAS/MICT/MPO
DE /1996

	PERCENTUAIS POR FAIXA DE RECEITA BRUTA					
	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte				
Imposto / Contribuição	Até R$ 120.000,00	Até R$ 240.000,00	de R$ 240.000,01 a R$ 360.000,00	de R$ 360.000,01 a R$ 480.000,00	de R$ 480.000,01 a R$ 600.000,00	de R$ 600.000,01 a R$ 720.000,00
IRPJ	zero	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%
PIS/PASEP	zero	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%
CSLL	1%	1%				
COFINS	2%	2%				
Contribuições Previdenciárias do Empregador	2%	2,14%	2,28%	2,42%	2,56%	2,7%
Subtotal I	5%	5,4%	5,8%	6,2%	6,6%	7%
IPI	0,5%	0,5%				
Subtotal II	5,5%	5,9%	6,3%	6,7%	7,1	7,5%
ICMS e/ou ISS	até 1%	Até 2,5%				
Total Geral	Até 6,5%	Até 8,4%	Até 8,8%	Até 9,2%	Até 9,6%	Até 10%

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.526 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

Capítulo II
DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única
Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º No caso de início de atividades no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II deste artigo serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Capítulo III
DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

Seção I
Da Definição e da Abrangência

- Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;

c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

d) Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica, bem assim aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável.

e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF.

g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, será definitiva.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Art. 4º O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresa e empresa de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

§ 1º Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou o município.

§ 2º O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subseqüente ao da publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato.

§ 3º Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente ao da sua denúncia.

Seção II
Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 5º O valor devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - para as microempresas: 5% (cinco por cento);

II - para as empresas de pequeno porte, em relação a receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento).

e) de R$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente a receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos no *caput* deste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos no *caput* deste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

a) em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;

b) em relação a microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

c) em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

d) em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos no *caput* deste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

a) em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;

b) em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual:

c) em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS, de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais:

d) em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Seção III
Da Data e da Forma de Pagamento

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES).

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

Seção IV
Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada, que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária:

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário:

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e da empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Capítulo IV
DA OPÇÃO PELO SIMPLES

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-a mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - à especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);
II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica a sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997 a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano

§ 4º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES

Capítulo V
DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica.

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique a compra e a venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

VI - que tenha sócio residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 10% (dez por cento) de sua receita bruta total.

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;
b) locação ou administração de imóveis,
c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
e) *factoring*;
f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista,

publicitario, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Medida Provisória, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Medida Provisória;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV deste artigo não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-Leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

Art. 10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

I - que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;

II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

Art. 11. Não poderá pagar o ISS, na forma do SIMPLES, ainda que o Município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um município.

Capítulo VI
DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso do inciso II do *caput* deste artigo e do paragrafo anterior, a comunicação devera ser efetuada:

a) ate o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, proprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributario Nacional).

III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros socios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual.

V - pratica reiterada de infração à legislação tributaria;

VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em crime contra a ordem tributaria, com decisão definitiva.

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtira efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipotese de que trata o inciso I do art. 13.

II - a partir do mês subsequente ao em que ocorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º.

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, alínea "b", do art. 13.

IV - a partir do ano-calendário subsequente aquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art 9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 1º A pessoa juridica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, materias-primas, produtos intermediarios e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos periodos de apuração subsequentes.

§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipotese de que trata o parágrafo anterior.

Art. 16. A pessoa juridica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Capítulo VII
DAS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA, FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

Art. 17 Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

§ 1º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.

§ 2º A celebração de convênio, na forma do art. 4º, implica delegar competência, à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das atividades de que trata este artigo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.172, de 1966

§ 3º O convênio a que se refere o parágrafo anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das Unidades Federadas nas atividades de fiscalização

Seção I
Da Omissão de Receita

Art. 18. Aplicam-se a microempresa e a empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Medida Provisória, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Seção II
Dos Acréscimos Legais

Art. 19. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 20. A inobservância da exigência de que trata o § 4º do art. 8º sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade, não inferior a R$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere.

Art. 21. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente à 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Art. 22. A imposição das multas de que trata esta Medida Provisória não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Seção III
Da Partilha dos Valores Pagos

Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídica inscritas no SIMPLES corresponderão

I - no caso de microempresas

a) 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ.
b) 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
c) 1% (um por cento), relativo a CSLL.
d) 2% (dois por cento), relativo a COFINS.
e) 2% (dois por cento) relativo às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art.

II - no caso de empresa de pequeno porte

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5º:

1. 0,13% (treze centesimos por cento), relativo ao IRPJ.
2. 0,13% (treze centesimos por cento), relativo ao PIS/PASEP.
3. 1% (um por cento), relativo a CSLL.
4. 2% (dois por cento), relativo a COFINS.
5. 2,14% (dois inteiros e quatorze centesimos por cento), relativo as contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 5º:

1. 0,26% (vinte e seis centesimos por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,26% (vinte e seis centesimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
3. 1% (um por cento), relativo a CSLL;
4. 2% (dois por cento), relativo à COFINS;
5. 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), relativo às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 5º:

1. 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,39% (trinta e nove centesimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
3. 1% (um por cento), relativo à CSLL;
4. 2% (dois por cento), relativo à COFINS;
5. 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativo às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 5º:

1. 0,52% (cinqüenta e dois centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,52% (cinqüenta e dois centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
3. 1% (um por cento), relativo à CSLL.
4. 2% (dois por cento), relativo à COFINS;
5. 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), relativo às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 5º:

1. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
3. 1% (um por cento), relativo à CSLL;
4. 2% (dois por cento), relativo a COFINS;
5. 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), relativo às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

§ 1º Os percentuais relativos ao IPI, ao ICMS e ao ISS serão acrescidos de conformidade com o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º, respectivamente.

§ 2º A pessoa jurídica, inscrita no SIMPLES na condição de microempresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite de que trata o art. 2º, inciso I, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art. 2º adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea "e" do inciso II e nos §§ 2º, 3º, alínea "c" ou "d", e 4º, alínea "c" ou "d", todos do art. 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o acréscimo corresponderá integralmente ao IRPJ.

Art. 24. Os valores arrecadados pelo SIMPLES serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.

Parágrafo único. Serão repassadas diretamente, pela União, às Unidades Federadas e aos Municípios conveniados, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Da Isenção dos Rendimentos Distribuídos aos Sócios e ao Titular

Art. 25. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a *pro-labore*, aluguéis ou serviços prestados.

Seção II
Do Parcelamento

Art. 26. Poderá ser autorizado o parcelamento, em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 28. Revogam-se os arts. 2º, 3º, 11 a 16, 19, incisos II e III, e 25 a 27 da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, e o art. 42 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e os arts. 12 a 14 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Brasília, 5 de novembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco decimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e ou mental, com desvio do padrão médio.

LEI COMPLEMENTAR Nº 84 , DE 18 DE JANEIRO DE 1996.

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 7.256, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Art. 2º Consideram-se microempresas, para os fins desta lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º *Para efeito* da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 3º Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III — que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;

IV — cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V — que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI — que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único. O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

Art. 11. A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I — imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II — imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

III — imposto sobre serviços de transporte e comunicações;

IV — imposto sobre a extração, a circulação, a distribuição ou consumo de minerais do País;

V — (vetado);

VI — contribuições ao Programa de Integração Social — PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL;

VII — taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrológicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional;

VIII — taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos artigos 6º e 7º desta lei.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo não dispensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por lei, devidos por terceiros.

§ 2º As taxas e emolumentos remuneratórios dos atos subseqüentes ao registro da microempresa não poderão exceder ao valor nominal de 2 (duas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

§ 3º (vetado).

Art. 12. As microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no artigo 2º desta lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 13. A isenção referida no artigo 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos artigos 14, 15 e 16 desta lei.

Art. 14. O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes.

Art. 15. A microempresa está dispensada de escrituração (vetado), ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.

Art. 16. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária.

Art. 19. As microempresas e seus empregados recolherão as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social de acordo com o previsto na legislação específica, observado o seguinte:

I — a contribuição do empregado será calculada pelo percentual mínimo;

II — a contribuição da microempresa para o custeio das prestações por acidente do trabalho será igualmente calculada pelo percentual mínimo;

III — o recolhimento das contribuições devidas pelas microempresas poderá ser efetuado englobadamente, de acordo com instruções do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 25. A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:

I — cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II — pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento.

III — multa punitiva equivalente a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

b) 50% (cinqüenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos;

IV — pagamento em dobro dos encargos dos empréstimos obtidos com base nesta lei.

Parágrafo único. Os recursos que se originarem do pagamento referido no item IV deste artigo (vetado), constituirão o Fundo de Assistência a Microempresas, a ser regulamentado e gerido pelo Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 26. O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas conseqüências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta lei.

Art. 27. A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta lei caracteriza o crime do artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

DECRETO-LEI N. 288 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei n. 3.173 (*), de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus

---

DECRETO-LEI N.º 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental, e dá outras providências.

LEI N. 5.172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos têrmos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Parágrafo único. . fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos dêste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatòriamente:

I — o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III — a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV — a data em que foi inscrita;

V — sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da fôlha da inscrição.

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da fôrça pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 42. O limite da receita bruta anual previsto para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256[16], de 27 de novembro de 1984) passa a ser de noventa e seis mil Ufir.

§ 1º O limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR vigentes nos meses correspondentes.

§ 2º Os rendimentos da microempresa serão considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular no valor equivalente a seis por cento, no mínimo, da receita total mensal, expressa em quantidade de Ufir diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º Os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou ao titular da microempresa sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na tabela de que trata o art. 5º.

§ 4º O imposto de que trata o parágrafo anterior, convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês em que o rendimento tiver sido pago, poderá ser compensado com o devido na declaração de ajuste anual do beneficiário.

LEI Nº 8.864 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

Art. 12. A microempresa e a empresa de pequeno porte não estão isentas do recolhimento dos tributos devidos por terceiros e por elas retidos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não dispensa as empresas nele referidas da guarda dos documentos relativos às compras, vendas e serviços que realizarem.

Art. 13. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte obedecerão a modelos simplificados, aprovados em regulamento, que servirão para todos os fins previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. Até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte será entregue a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo simplificado, aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 14. O cadastramento fiscal da microempresa e da empresa de pequeno porte será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos fiscais cadastrais competentes.

MENSAGEM Nº 660, DE 1996-CN

(nº 1.139/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 494-13, de 7 de novembro de 1996, que "Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT"

Brasília, 7 de novembro de 1996

E.M. nº 19-MTb

Em 7 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.494-12, de 8 de outubro de 1996, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.494-13, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, e considerando que ainda persiste o estado de calamidade pública do setor de assistência à saúde, decretado em 10 de março de 1994, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a alocação, em depósitos especiais, remunerados, no Banco do Brasil S.A., de recursos excedentes da Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para a concessão de empréstimo, em caráter excepcional, à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, visando ao pagamento dos serviços assistenciais do Sistema Único de Saúde, prestados em regime de atendimento ambulatorial e de internações hospitalares, lastreados em títulos públicos especiais, do Tesouro Nacional, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro de Estado do Trabalho determinar a adoção das providências indispensáveis à alocação dos recursos de que trata este artigo, independentemente de quaisquer outros atos de natureza administrativa.

Art. 2º Observada a Reserva Mínima de Liquidez prevista no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, será concedido empréstimo de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), o qual terá remuneração nominal pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de cinco por cento ao ano.

§ 1º Os encargos correspondentes ao período compreendido entre a data de liberação dos recursos e a data equivalente, no mês anterior, à do primeiro pagamento de juros, serão incorporados ao principal.

§ 2º O principal será amortizado em 27 prestações mensais, sendo as três primeiras em junho, julho e agosto de 1996, correspondentes a 1/24, 1/23 e 1/22, respectivamente, do saldo devedor atualizado até a data de vencimento de cada prestação, e as restantes a partir de fevereiro de 1997, correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor atualizado até a data do vencimento de cada prestação, acrescido de juros, pelo número de prestações vincendas, inclusive a que estiver sendo reembolsada.

§ 3º Os juros incidirão sobre o principal atualizado e serão pagos:

a) mensal e integralmente, a partir de fevereiro até maio de 1996, e a partir de setembro até janeiro de 1997;

b) mensalmente e junto com as amortizações de principal, proporcionalmente a seus valores atualizados, em junho, julho e agosto de 1996, e a partir de fevereiro de 1997.

Art. 3º Fica, ainda, autorizada a alocação de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), observada a Reserva Mínima de Liquidez prevista no art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 1991, para empréstimo nas condições previstas no art. 1º desta Medida Provisória, com remuneração nominal pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de cinco por cento ao ano, e pagamento em 24 prestações mensais, a iniciar-se no primeiro dia útil de fevereiro de 1997.

§ 1º Os recursos referentes ao empréstimo de que trata o **caput** serão destinados, preferencialmente, ao pagamento de serviços assistenciais do Sistema Único de Saúde já executados, prestados em regime de atendimento ambulatorial e de internações hospitalares, podendo, também, ser destinados a outras ações do Ministério da Saúde.

§ 2º Os encargos correspondentes ao período compreendido entre a data de liberação dos recursos e a data equivalente, no mês anterior, à do primeiro pagamento de juros, serão incorporados ao principal.

§ 3º Cada prestação corresponderá ao resultado da divisão do saldo devedor atualizado até a data do vencimento da mesma, pelo número de prestações vincendas, inclusive a que estiver sendo reembolsada.

§ 4º Os juros incidirão sobre o principal atualizado e serão pagos junto com as amortizações de principal, proporcionalmente a seus valores atualizados a partir de fevereiro de 1997.

Art. 4º A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho e com programas inseridos no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, apresentando, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relatório circunstanciado.

Art. 5º As leis orçamentárias anuais consignarão no orçamento, à conta de recursos provenientes de contribuições sociais vinculadas à Seguridade Social, dotações específicas para o pagamento do principal e encargos decorrentes dos empréstimos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.494-12, de 8 de outubro de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

.....

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI N. 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (*).

ART. 00589 DA IMPORTANCIA DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SERÃO FEITOS OS SEGUINTES CREDITOS PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NA FORMA DAS INSTRUÇÕES QUE FOREM EXPEDIDAS PELO MINISTRO DO TRABALHO:
I - 5% (CINCO POR CENTO) PARA A CONFEDERAÇÃO CORRESPONDENTE;
II - 15% (QUINZE POR CENTO) PARA A FEDERAÇÃO;
III - 60% (SESSENTA POR CENTO) PARA O SINDICATO RESPECTIVO;
IV - 20% (VINTE POR CENTO) PARA A CONTA ESPECIAL EMPREGO E SALARIO.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.494-12, DE 8 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

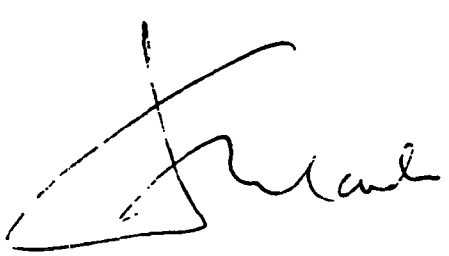
.....

MENSAGEM Nº 661, DE 1996-CN
(nº 1.140/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.515-3, de 7 de novembro de 1996, que "Altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências".

Brasília, 7 de novembro de 1996.



E.M. nº 55-MICT

Em 07 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.515-2, de 10 de outubro de 1996, que altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.515-3, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, no caso de pessoas jurídicas, fica limitada a três por cento do imposto devido, e a soma das deduções referidas no art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 2º As alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º .....

a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a vinte por cento do orçamento global;

b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de R$ 3.000.000 00 (três milhões de reais) por projeto;

....."

Art. 3º A partir da publicação desta Medida Provisória. a pessoa jurídica poderá efetuar a dedução de que trata o art. 1º nos recolhimentos mensais do imposto de renda e no saldo do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

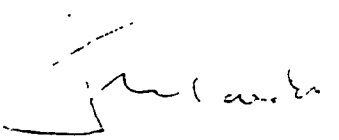
§ 1º Se o valor do incentivo deduzido durante o período-base for superior ao calculado com base no imposto devido na declaração de ajuste anual. a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda.

§ 2º Sobre o recolhimento de que trata o parágrafo anterior será observada a legislação tributária pertinente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.515-2, de 10 de outubro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. 7 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.685 . DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Art. 1° Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2°, incisos II e III, e no art. 3°, incisos I e II, da Lei n° 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 2° A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

Art. 4° O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1° e 3° depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

§ 2° Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global;

b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de 1.700.000 UFIR por projeto;

LEI Nº 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem as Leis ns: 6.321[9], de 14 de abril de 1976, 7.418[10], de 16 de dezembro de 1985, 8.313[11], de 23 de dezembro de 1991, 8.242[12], de 12 de outubro de 1991, 8.661[13], de 2 de junho de 1993, 8.685[14], de 20 de julho de 1993 e Decreto-Lei n. 2.433[15], de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do artigo 10 da Lei n. 8.541[16], de 23 de dezembro de 1992.

LEI Nº 9.064 , DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º .....

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.515-2, DE 10 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 662, DE 1996-CN

(nº 1.141/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.521-1, de 7 de novembro de 1996, que "Dispensa a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para fins de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providências".

Brasília, 7 de novembro de 1996.

E.M. nº 521-MF

Em 07 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.521, de 9 de outubro de 1996, que dispensa a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para fins de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.521-1, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispensa a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para fins de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

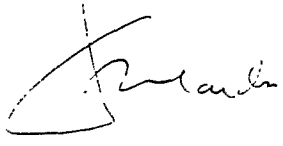
Art. 1º Fica dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a que se refere o art. 21 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, para fins de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Art. 2º Nas operações de crédito rural, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer critérios para realização, por amostragem, da fiscalização de que trata o art. 10, inciso III, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, bem como de sua dispensa.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.521, de 9 de outubro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.847 , DE 23 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

.....

Art. 21. A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem assim a constituição das respectivas contraparudas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do imposto, relativo ao imóvel rural objeto do incentivo ou financiamento e referente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos comprovadamente pendentes de decisão administrativa ou judicial.

.....

LEI Nº 4.829 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

.....

Art. 10. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

I — idoneidade do proponente;

II — apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

III — fiscalização pelo financiador.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.521 , DE 9 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispensa a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para fins de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providencias.

.....

MENSAGEM Nº 663, DE 1996-CN

(nº 1.152/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.522-1, de 12 de novembro de 1996, que "Altera dispositivos da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e dá outras providências".

Brasília, 12 de novembro de 1996

E.M nº 157-MARE

Em 12 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, que altera dispositivos da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 9º, 38, 46, 47, 87, 91, 92, 118, 143 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança, de livre exoneração.

....."

"Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período."

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração tera o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicara sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa."

"Seção VI
Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis."

"Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

.....

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação."

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com 1.000 a 10.000 associados, um servidor;
II - para entidades com 10.001 a 30.000 associados, dois servidores;
III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

....."

"Art. 118. .....

.....

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade."

"Art. 143. .....

§ 1º Compete ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo - SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o **caput** deste artigo, o titular do Orgão Central do SIPEC designara a comissão de que trata o art. 149."

"Art. 243. .....

.....

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.

§ 8º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo anterior ficam automaticamente extintos."

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação .

"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será :

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos e entidades a que pertença o servidor.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação."

Art. 3º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 4º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica,

fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

Art. 5º O servidor em licença para o desempenho de mandato classista em 15 de outubro de 1996 terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato.

Art. 6º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996

Art. 7º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação

Art. 8º Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos servidores aposentados e dos pensionistas da União, que percebem proventos à conta de recursos do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

§ 1º A atualização cadastral dar-se-a anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.

§ 2º Os servidores aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão os seus proventos suspensos a partir do mês subseqüente.

§ 3º Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, em caso de comprovada moléstia grave ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício.

Art. 9º A aposentadoria ou pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta.

Parágrafo único. As procurações poderão ser revalidadas por igual período, não superior a seis meses, mediante autorização do dirigente de recursos humanos do órgão a que o benefício está vinculado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 8º e 9º desta Medida Provisória.

Art. 11. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o inciso III do art. 8º, o inciso IV do art. 33, os arts. 88, 89 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994.

Brasília, 12 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – ascensão;

IV – transferência;

V – *readaptação;*

VI – reversão;

VII – aproveitamento;

VIII – reintegração;

IX – recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – ascensão;

V – transferência;

VI – *readaptação;*

VII – aposentadoria;

VIII – posse em outro cargo inacumulável;

IX – falecimento.

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efe-

tiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assuidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I — sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II — afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90. (Vetado).

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1.º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2.º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3.º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional. sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 102, inciso VIII. alínea "c".

§ 1.º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2.º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VIII — licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1.º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2.º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1.º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2.º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ART. 00192 O SERVIDOR QUE CONTAR TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTO INTEGRAL SERA APOSENTADO:

I - COM A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR AQUELA EM QUE SE ENCONTRA POSICIONADO;
II - QUANDO OCUPANTE DA ULTIMA CLASSE DA CARREIRA, COM A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO CORRESPONDENTE, ACRESCIDA DA DIFERENÇA ENTRE ESSE E O PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n. 1.711 (2), de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452 (3), de 1.º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1.º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2.º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3.º As Funções de Assessoramento Superior — FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4.º (Vetado).

§ 5.º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6.º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I — alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II — reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III — inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV — diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO V
DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

LEI N.º 2.123, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º — Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei número 499, de 28 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

§ 1.º — O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

§ 2.º — A equiparação a que se refere êste artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título.

LEI Nº 4.069 — DE 11 DE JUNHO DE 1962

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Impôsto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sôbre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

FIXA NOVOS VALORES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA UNIÃO

Art. 1º Os níveis de vencimentos base, a razão horizontal, os valores dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas de que

---

LEI Nº 4.069 — DE 11 DE JUNHO DE 1962

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 (que fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório, altera a legislação do Impôsto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica a legislação sôbre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências).

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu, Auro Soares Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas pelo Presidente da República, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962:

"Art. 9º .....

.....

§ 3º. Gozarão também dos benefícios do § 1º dêste artigo os funcionários nomeados para o Ministério da Fazenda em caráter efetivo, para cargos isolados e outros cuja investidura seja feita na forma da Constituição, mediante concurso de provas ou títulos".

"Art. 17. Os vencimentos, gratificações e vantagens do Consultor-Geral da República são iguais aos do Procurador-Geral da República, os dos Consultores Jurídicos aos dos Subprocuradores-Gerais da República, exceto no que se refere às percentagens decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa da União (art. 13 da Lei nº 2.369, de 9 de dezembro de 1954).

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República de 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção dêste artigo".

LEI Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

---

Art. 5º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado.

LEI Nº 8.889 , DE 27 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão do benefício-alimentação, e dá outras providências.

Art. 4º Regulamento disporá sobre as condições para concessão do benefício-alimentação, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a servidores públicos federais, com carga horária inferior a quarenta horas semanais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522 , DE 11 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 664, DE 1996-CN

(nº 1.153/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.523-1, de 12 de novembro de 1996, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"

Brasília, 12 de novembro de 1996.

E.M. nº 123

Em 12 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Registre-se, por oportuno, que ao texto em reedição foi incluído novo art. 5º, com a conseqüente renumeração dos atuais arts. 5º, 6º e 7º, tão-somente para dispor que o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, após a conversão em lei da Medida Provisória em apreço.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força da lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. .....

.....

§ 6º A contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos e o recolhimento do respectivo valor ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos, deverá a Federação ou Confederação a que estiver filiado ou a entidade responsável pela arrecadação da renda do espetáculo exigir a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados.

§ 9º No caso de o clube celebrar contrato com empresa ou entidade, esta ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do valor dos contratos de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais entidades desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei."

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

...."

"Art. 29. .....

ESCALA DE SALÁRIOS - BASE		
CLASSE	SALÁRIO - BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	R$ 191,51	12
3	R$ 287,27	24
4	R$ 383,02	24
5	R$ 478,78	36
6	R$ 574,54	48
7	R$ 670,29	48
8	R$ 766,05	60
9	R$ 861,80	60
10	R$ 957,56	–

....."

"Art. 45. .....

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art. 47. .....

I - .....

.....

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

....."

"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário."

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

....."

"Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

Parágrafo único. Na alienação a que se refere este artigo, será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs. 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995."

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

.....

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

....."

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário.

....."

"Art. 55. .....

.....

§ 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.

....."

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

"Art. 96. .....

.....

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período

respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2º, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício."

"Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."

"Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores."

"Art. 148. O ato de concessão de benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício."

Art. 3º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Parágrafo único. O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 4º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Art. 5º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, os §§ 2º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Brasília, 12 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II – para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidores de títulos de valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do artigo 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.940[1], de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-Lei n. 2.397[2], de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II – 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ajustado na forma do artigo 2º da Lei n. 8.034[3], de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do artigo 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o artigo 25.

.....

Da Contribuição do Produtor Rural, do Pescador e do Garimpeiro

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no "caput", poderá contribuir, facultativamente, na forma do artigo 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do artigo 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	Cr$ 34.000,00	12
3	Cr$ 51.000,00	12
4	Cr$ 68.000,00	12
5	Cr$ 85.000,00	24
6	Cr$ 102.000,00	36
7	Cr$ 119.000,00	36
8	Cr$ 136.000,00	60
9	Cr$ 153.000,00	60
10	Cr$ 170.000,00	-

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência da filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do artigo 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do artigo 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá se perder o vinculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I – a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salário e de contribuições incidentes sobre a folha de salários:

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II – os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea "b" do inciso I deste artigo;

III – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o artigo 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação da venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea "b" do inciso I deste artigo;

VI – o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4.591[9], de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social,

ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII – exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente do prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X – o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o artigo 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta Lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 38. As contribuições devidas a Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea "j" do artigo 95 desta Lei.

.....

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I – da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

II – do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do artigo 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independente da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no artigo 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

.....

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, a concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção

dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º Os resultados do programa de revisão a que se refere o "caput" deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

.....

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

.....

Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o regime de Previdência Social, instituído pela Lei n. 6.260[17], de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea "a" do inciso IV do artigo 12, passa a contribuir na forma do artigo 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no artigo 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

.....

LEI N. 8.666 – DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

.....

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I – avaliação dos bens alienáveis;

II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III – adoção do procedimento licitatório.

.....

LEI N. 8.883 – DE 8 DE JUNHO DE 1994

Altera dispositivos da Lei n. 8.666(1), de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações, e dá outras providências

.....

LEI Nº 9.032 , DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

§ 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

.....

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II – como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III – como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio-solidário, o sócio de indústria e o sócio-quotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV – como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V – como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV – a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

.....

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 143.

.....

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no artigo 11 desta Lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

.....

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

.....

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II – é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III – não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V – o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

.....

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o artigo 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

.....

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processo que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

.....

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou revelar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

.....

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I – auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (úm) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II – aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39.

.....

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

.....

LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

.....

LEI N.º 3.529 — DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

.....

DECRETO-LEI N.º 158, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a aposentadoria especial do aeronauta, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 5.527 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968

Restabelece, para as categorias profissionais que menciôna, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, nas condições anteriores.

.....

LEI Nº 5.939 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1973

Dispõe sôbre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 6.903, DE 30 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

.....

LEI Nº 7.850, DE 23 DE OUTUBRO DE 1989

Considera penosa, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a atividade profissional de telefonista.

.....

LEI Nº 8.641 , DE 31 DE MARÇO DE 1993.

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

LEI Nº 8.870 , DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 , DE 11 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 665, DE 1996-CN
(nº 1.154/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.524-1, de 12 de novembro de 1996, que "Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 12 de novembro de 1996.

E.M. nº 157

Em 12 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 524, de 11 de outubro de 1996, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-1, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos vagos integrantes da estrutura dos órgãos e entidades relacionados no Anexo I desta Medida Provisória ficam extintos, e os cargos ocupados, constantes do Anexo II, passam a integrar Quadro em Extinção.

Parágrafo único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

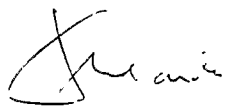
Art. 2º As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção, constantes dos Anexos desta Medida Provisória, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às atividades de Motorista e Motorista Oficial.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.524, de 11 de outubro de 1995.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 12 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



ANEXO I

(Art 1º da MP n- 1.524-1)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
064032-ACOUGUEIRO	26232-UFBA	3
	26244-UFRGS/RS	1
	26271-UNB	1
	26277-FUFOP	1
026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE	40601-SUDENE	10
	40108-MCT	1
010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA	17000-MF	2
010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEREIRA	40602-SUDAM	2
	25000-MS	6
020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE	17000-MF	44
	40103-MARE	1
	13000-MAARA	2
	25000-MS	3
010030-AGENTE DE COLOCACAO	26000-MTB	31
	57202-INSS	43
010040-AGENTE DE DRAGAGEM E BARRAGEM	49000-MT	1
010020-AGENTE DE INSPECAO DE IND. E COMERCIO	17000-MF	1
	40603-SUFRAMA	20
052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO	40801-EX-TER/AP	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	15000-ME	2
	16000-MEX	14
	17000-MF	65
	20000-MJ	2
	20115-DPF	2
	21000-MAER	13
	26000-MTB	1
	32000-MME	1
	40602-SUDAM	4
	42201-INCRA	3
	42204-DNOCS	13
	49000-MT	6
	49201-DNER	7
	70000-MM	11
	43000-EX-MBES	1
	13000-MAARA	1
	40108-MCT	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	13000-MAARA	104
	36205-FNS	2
	20115-DPF	45
	15000-ME	40
	57202-INSS	648
	16000-MEX	811
	26000-MTB	152
	17000-MF	451
	17201-SUNAB	19
	20000-MJ	31
	42201-INCRA	151
053042-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	40701-IBAMA	65
	21000-MAER	257
	23000-MPAS	13
	25000-MS	605
048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	65
062086-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	135
012002-AGENTE DE PORTARIA	26268-UNIR	1
	28000-MICT	20
	40103-MARE	30
	32000-MME	26
	49000-MT	78
	40105-EMFA	14
	40106-AGU	1
	40107-MINC	5
	20113-MPLAN	3
	41000-MC	34
	40601-SUDENE	59
	40109-EX-MIR	25
	42204-DNOCS	102

	40602-SUDAM	35
	40603-SUFRAMA	16
	40801-EX-TER/AP	21
	70000-MM	75
	40802-EX-TER/AC	22
	40803-EX-TER/RO	16
	49201-DNER	263
	40804-EX-TER/RR	3
	43000-EX-MBES	14
048013-AGENTE DE PORTARIA	43202-EX-LBA	33
	32000-MME	1
053042-AGENTE DE PORTARIA	17000-MF	1
	40701-IBAMA	2
048013-AGENTE DE PORTARIA	35201-FAG	16
059069-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	3
012002-AGENTE DE PORTARIA	40108-MCT	4
053042-AGENTE DE PORTARIA	43202-EX-LBA	3
012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS)	26000-MTB	2
	40105-EMFA	1
	49201-DNER	12
048012-AGENTE DE SEGURANCA	40301-CNEN	3
022003-AGENTE DE SERV. GERAIS OP. CON. TEC.	36205-FNS	1
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTÁRES	16000-MEX	17
	20000-MJ	1
	21000-MAER	8
	25000-MS	129
	57202-INSS	51
	26000-MTB	1
	40105-EMFA	15
	40802-EX-TER/AC	1
	70000-MM	16
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	13000-MAARA	30
	16000-MEX	125
	17000-MF	50
	20000-MJ	2
	21000-MAER	46
	26000-MTB	3
	32000-MME	15
	49000-MT	207
	35000-MRE	5
	40103-MARE	4
	40109-EX-MIR	18
	20113-MPLAN	3
	49201-DNER	1.469
	42204-DNOCS	53
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40601-SUDENE	2
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	41000-MC	12
	70000-MM	28
	40107-MINC	1
	43000-EX-MBES	2
	20115-DPF	1
048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	2
089006-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	4
022004-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	6
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	54
	35000-MRE	12
	40701-IBAMA	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	23
	36205-FNS	10
	30202-FUNAI	8
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	11
	16000-MEX	20
	17000-MF	70
	26000-MTB	33
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	2
	20115-DPF	8
	21000-MAER	48
	23000-MPAS	5
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	24204-IPHAN	4
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	25000-MS	228
	57202-INSS	103
	41000-MC	16
	36205-FNS	52
	26293-FUNTEV	22
	28000-MICT	1
	32000-MME	5
	49000-MT	57
	40103-MARE	1
	20113-MPLAN	1
	49201-DNER	202
	40602-SUDAM	9
	40603-SUFRAMA	5
047086-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	13
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42204-DNOCS	29
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	45205-IBGE	11
	57202-INSS	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	70000-MM	11
	40109-EX-MIR	4
053043-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42201-INCRA	3
	43000-EX-MBES	3

	40403-FCRB	15
022006-AGENTE DE VIGILANCIA	49201-DNER	1
042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA	40701-IBAMA	2
	40601-SUDENE	10
045070-AJUDANTE ADMINISTRATIVO	36201-FIOCRUZ	4
055059-AJUDANTE DE COZINHA	26297-FAE	1
022008-AJUDANTE DE MANUTENCAO	26293-FUNTEV	1
	16000-MEX	1
065001-AJUSTADOR MECANICO	26233-UFCE	1
	26234-UFES	2
	26239-UFPA	2
	26253-FCAP	2
	26282-UFV	2
	26262-UNIFESP	1
062062-ALMOXARIFE	26316-EAFSOUSA	1
	26201-C.PEDROII	1
	26233-UFCE	2
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	4
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	27
	26250-UFRR	2
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	1
	26277-FUFOP	1
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	3
	26284-FFFCMPA	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26342-EAFRIOSUL	1
043036-ALMOXARIFE	40604-EMBRATUR	1
062062-ALMOXARIFE	26216-ETF/PI	1
050018-ALMOXARIFE	16000-MEX	1
062062-ALMOXARIFE	26329-EAFSALINAS	1
	26242-UFPE	6
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26246-UFSC	2
043036-ALMOXARIFE	40301-CNEN	2
062062-ALMOXARIFE	26337-EAFCERES	2
	26340-EAFSGABRI	1
	26206-ETF/CE	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26262-UNIFESP	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26318-EAFBJARDIM	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
026015-ALMOXARIFE TECNICO	26293-FUNTEV	4
055060-AMOSTRADOR DE MINERIOS	40301-CNEN	1
022010-APONTADOR	13000-MAARA	1
065003-APONTADOR	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26244-UFRGS/RS	8
	26246-UFSC	1
	26269-UNIRIO	2
	26274-UFU	1
050019-APONTADOR FISCAL	16000-MEX	1
065005-ARMAZENISTA	26232-UFBA	2
	26233-UFCE	3
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	6
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	1
	26282-UFV	1
	26303-EAFCRATO	1
	26319-EAFSTOANTA	1
	26231-UFAL	1
	26235-UFGO	1
	26246-UFSC	1
	26262-UNIFESP	5
	26279-UFPI	1
	26242-UFPE	1
026018-ARTIFICE	24203-IBAC	3
045033-ARTIFICE	30202-FUNAI	16
022012-ARTIFICE	36205-FNS	6
053041-ARTIFICE	40202-ENAP	1
045033-ARTIFICE	40403-FCRB	2
026018-ARTIFICE	40601-SUDENE	33
045033-ARTIFICE	42201-INCRA	196
	45205-IBGE	39

026018-ARTIFICE	42201-INCRA	3
022012-ARTIFICE	40103-MARE	15
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	3
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	9
	15000-ME	2
	16000-MEX	162
	17000-MF	64
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	7
	20115-DPF	5
	21000-MAER	126
	25000-MS	39
	57202-INSS	38
	26000-MTB	9
	32100-DNPM	1
	32000-MME	2
	35000-MRE	4
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	3
022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40103-MARE	1
	40105-EMFA	3
	49000-MT	100
	40602-SUDAM	9
	40802-EX-TER/AC	1
	40803-EX-TER/RO	1
	41000-MC	6
	42204-DNOCS	19
	43000-EX-MBES	5
	49201-DNER	187
	70000-MM	47
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	3
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40603-SUFRAMA	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40109-EX-MIR	2
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40601-SUDENE	4
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	28000-MICT	1
	40107-MINC	1
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	16000-MEX	5
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	2
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40403-FCRB	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40111-MMARHAL	2
	40108-MCT	1
	26220-ETF/SP	1
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16000-MEX	14
	21000-MAER	14
	25000-MS	24
	70000-MM	15
	49201-DNER	1
	43000-EX-MBES	1
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16100-F OSORIO	2
054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA	43202-EX-LBA	1
089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	16
083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24205-FBN	1
028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS	36205-FNS	4
007002-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	25
	15000-ME	3
	16000-MEX	284
007052-ARTIFICE DE MECANICA	16000-MEX	8
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	47
007052-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17201-SUNAB	4
	20000-MJ	11
	20115-DPF	17
	21000-MAER	90
	25000-MS	62
	57202-INSS	15
007052-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	11
	26236-UFF	1
026021-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	73
007002-ARTIFICE DE MECANICA	32000-MME	4
	35000-MRE	4
	40103-MARE	1
	40105-EMFA	1
	20113-MPLAN	1
	40109-EX-MIR	3
026021-ARTIFICE DE MECANICA	40601-SUDENE	6
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40602-SUDAM	3
	40803-EX-TER/RO	3
	40804-EX-TER/RR	3
	36205-FNS	1
	41000-MC	22
	42204-DNOCS	62
	49000-MT	194
	49201-DNER	362
	70000-MM	72
007052-ARTIFICE DE MECANICA	42204-DNOCS	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	42201-INCRA	6
	43000-EX-MBES	3
	40111-MMARHAL	2

	26220-ETF/SP	2
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	228
	70000-MM	7
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	3
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	8
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	3
007059-ARTIFICE NA ESPECIALIDADE DE CALDEIRA	16000-MEX	4
070200-ARTIFICE P-030-94-86	13000-MAARA	1
042069-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	11
053072-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	43202-EX-LBA	3
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	43202-EX-LBA	2
044021-ARTIFICIE DE MANUTENCAO	40501-CNPQ	1
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	13
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	43202-EX-LBA	4
042070-ARTIFICIE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	35000-MRE	1
	40701-IBAMA	4
064009-ASCENSORISTA	26201-C.PEDROII	1
062085-ASCENSORISTA	26232-UFBA	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	5
064009-ASCENSORISTA	26241-UFPR	13
062085-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	2
064009-ASCENSORISTA	26245-UFRJ	10
062085-ASCENSORISTA	26245-UFRJ	6
	26247-UFSM/RS	1
	26269-UNIRIO	4
	26242-UFPE	2
022019-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV	3
045026-ASCENSORISTA	36201-FIOCRUZ	2
	45205-IBGE	9
064009-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	1
053017-ASCENSORISTA	43202-EX-LBA	2
064009-ASCENSORISTA	26231-UFAL	4
	26256-CEFET/RJ	1
062085-ASCENSORISTA	26262-UNIFESP	1
064009-ASCENSORISTA	26238-UFMG	1
070062-ASSESSOR P-030-94-86	13000-MAARA	2
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86	13000-MAARA	2
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	13000-MAARA	1
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86	13000-MAARA	1
070006-ASSIST. DE CONTABILIDADE - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA	1
070003-ASSIST.ADMINISTRATIVO I- P-303-94-86	13000-MAARA	1
	16000-MEX	1
026033-ASSISTENTE DE MANUTENCAO	13000-MAARA	1
045001-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS	40604-EMBRATUR	1
046076-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS SENIOR	40604-EMBRATUR	2
044042-ASSISTENTE DE SERVICOS GERAIS	40501-CNPQ	1
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86	13000-MAARA	2
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	21000-MAER	1
059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	13
064011-AUXILIAR DE ALFAIATE	26233-UFCE	1
044070-AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	40301-CNEN	1
056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO	43201-EX-FCBIA	231
055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	15000-ME	1
	43201-EX-FCBIA	10
044032-AUXILIAR DE ARQUIVO	40501-CNPQ	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	17000-MF	9
	21000-MAER	19
	25000-MS	33
	32000-MME	2
022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	36205-FNS	27
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMFA	1
053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40803-EX-TER/RO	1
	41000-MC	1
	49201-DNER	121
	49000-MT	23
	36205-FNS	2
	43000-EX-MBES	1
042065-AUXILIAR DE ASSUNTOS CULTURAIS	40701-IBAMA	1
044033-AUXILIAR DE BIBLIOTECA E DOCUMENTACAO	40501-CNPQ	2
064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	26241-UFPR	1
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	2
	26278-FUFPEL	1
	26281-FUFS	1
022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	13000-MAARA	7
026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	13000-MAARA	4
044073-AUXILIAR DE COMUNICACAO SOCIAL	40301-CNEN	1
026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	36205-FNS	6
042085-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	40301-CNEN	1
022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA	13000-MAARA	9
064004-AUXILIAR DE COZINHA	26211-ETF/OP	1
	26232-UFBA	1
	26234-UFES	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	11

	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	7
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	10
	26274-UFU	1
	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	3
	26242-UFPE	1
	26243-UFRN	6
	26279-UFPI	2
028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO	36205-FNS	1
064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA	26204-CEFET/BA	8
	26205-ETF/CAMPOS	1
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	7
	26214-ETF/PE-RS	2
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26235-UFGO	2
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	6
	26257-CEFET/MG	1
	26274-UFU	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26242-UFPE	3
	26262-UNIFESP	1
	26210-ETF/MT	2
	26211-ETF/OP	1
	26208-ETF/GO	1
	26246-UFSC	1
	26216-ETF/PI	3
064015-AUXILIAR DE ENCANADOR	26206-ETF/CE	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	5
	26242-UFPE	3
	26342-EAFRIOSUL	1
044075-AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	40301-CNEN	1
044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	24203-IBAC	2
043035-AUXILIAR DE ESTATISTICA	30202-FUNAI	2
076042-AUXILIAR DE ESTATISTICA (SUCAM)	36205-FNS	1
064039-AUXILIAR DE LACTARIO	26236-UFF	3
	26240-UFPB	2
	26245-UFRJ	1
	26276-UFMT	1
064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26313-EAFUBERABA	12
	26332-EAFCACERES	11
	26337-EAFCERES	3
	26333-EAFALEGRET	12
	26335-EAFSTERESA	12
	26307-EAFSAOLUIS	12
	26302-EAFCATU	9
	26341-EAFSOMBRIO	2
	26328-EAFMACHADO	12
	26312-EAFRPOMBA	11
	26327-EAFINCONFI	11
	26340-EAFSGABRI	5
	26303-EAFCRATO	12
	26305-EAFALEGRE	11
	26311-EAFMUZAMBI	12
	26324-EAFCOLATIN	12
	26338-EAFSVSUL	11
	26315-EAFCASTANH	12
	26321-EAFJ.KUBST	11
	26331-EAFARAGUAT	2
	26318-EAFBJARDIM	11
	26309-EAFBARBACE	12
	26343-EAFAJT	5
	26323-EAFSERTAO	10
	26308-EAFBAMBUI	11
	26304-EAFIGUATU	12
	26342-EAFRIOSUL	7
	26310-EAFJANUARI	11
	26322-EAFCONCORD	11
	26326-EAFCUIABA	12
	26306-EAFRIOVERD	11
	26339-EAFCOLORAD	5
	26320-EAFSCRISTO	12
	26301-EAFMANAUS	12
	26317-EAFBARREIR	11
	26314-EAFUBERLAN	12
	26325-EAFURUTAI	11
	26330-EAFEVANGEL	7
	26316-EAFSOUSA	12
	26329-EAFSALINAS	11
	26319-EAFSTOANTA	12

	26345-EAFCODO	10
	26344-EAFSI	10
	26346-EAFSBONF	10
047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS	45206-IPEA	7
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	13000-MAARA	17
	26293-FUNTEV	2
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	26000-MTB	1
	57202-INSS	1
	43202-EX-LBA	11
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	16000-MEX	1
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	40103-MARE	1
064019-AUXILIAR DE MARCENARIA	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	2
	26271-UNB	1
	26210-ETF/MT	1
064040-AUXILIAR DE MECANICA	26204-CEFET/BA	3
	26215-ETF/PE	4
	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26277-FUFOP	1
	26219-ETF/SC	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26206-ETF/CE	2
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26203-ETF/AM	1
	26207-ETF/ES	2
	26232-UFBA	1
064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	26245-UFRJ	1
043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	43202-EX-LBA	1
044035-AUXILIAR DE OPERACOES	40501-CNPQ	3
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26238-UFMG	1
026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26293-FUNTEV	5
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26241-UFPR	1
043014-AUXILIAR DE RECREACAO	40103-MARE	1
	57202-INSS	2
	43202-EX-LBA	26
045053-AUXILIAR DE REG. MEDICOS	36201-FIOCRUZ	1
064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA	26244-UFRGS/RS	2
044024-AUXILIAR DE SERV DO PARQUE ZOOBOTANICO	40501-CNPQ	1
044022-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO	36201-FIOCRUZ	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	8
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30202-FUNAI	68
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	159
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24203-IBAC	5
089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	2
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26293-FUNTEV	23
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	57202-INSS	1
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40403-FCRB	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40601-SUDENE	122
	42201-INCRA	25
	43202-EX-LBA	264
	23000-MPAS	1
	57202-INSS	3
	45203-CVM	3
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	45203-CVM	5
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	45208-SUSEP	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	21300-AEB	14
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40604-EMBRATUR	5
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40501-CNPQ	5
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	43202-EX-LBA	1
	26292-FJN	1
044078-AUXILIAR DE SUPRIMENTOS	40301-CNEN	3
062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	26244-UFRGS/RS	2
	26263-UFLA	1
	26241-UFPR	2
010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	32000-MME	1
	40804-EX-TER/RR	1
	70000-MM	2
	15000-ME	1
084037-AUXILIAR EM PESQUISA II	24205-FBN	1
047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	38
064001-AUXILIAR OPERACIONAL	26201-C.PEDROII	3
	26205-ETF/CAMPOS	1
	26213-ETF/PB	1
	26234-UFES	1
	26236-UFF	3
	26238-UFMG	2
	26245-UFRJ	33
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	39
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26279-UFPI	2
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	7
	26283-UFMS	6
	26105-I.B.CONST	2
	26231-UFAL	6
	26270-FUAM	14

	26239-UFPA	9
	26321-EAFJ.KUBST	2
	26243-UFRN	5
022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40403-FCRB	3
028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	36205-FNS	5
053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS	40701-IBAMA	12
	35201-FAG	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	25
	57202-INSS	358
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	27
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	23
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	126
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	987
	17000-MF	83
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17000-MF	9
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	52
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	8
	20000-MJ	12
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	1.980
	20115-DPF	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20115-DPF	10
	21000-MAER	389
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	38
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	99
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	24
	49201-DNER	108
	36205-FNS	6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	57202-INSS	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26250-UFRR	1
	28000-MICT	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	5
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	35000-MRE	3
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	7
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	1
	40105-EMFA	47
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	18
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40107-MINC	1
	24204-IPHAN	1
	40111-MMARHAL	29
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	1
	40109-EX-MIR	6
	42204-DNOCS	18
	40801-EX-TER/AP	6
	40802-EX-TER/AC	5
	40803-EX-TER/RO	7
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	6
	49201-DNER	183
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	47
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	455
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	307
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	12
	26106-FNDE	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42204-DNOCS	2
	28000-MICT	15
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	5
	43000-EX-MBES	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	43000-EX-MBES	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26270-FUAM	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16100-F OSORIO	2
079015-AUXILIAR PESQUISA E TECNOLOGIA II	24203-IBAC	1
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	1
048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	36205-FNS	3
	40202-ENAP	3
	45206-IPEA	11
043005-AUXILIAR SOCIAL	43202-EX-LBA	20
065017-BARBEIRO	26104-INES	1
	26105-I.B.CONST	1
062009-BOMBEIRO	26201-C.PEDROII	1
	26240-UFPB	3
	26245-UFRJ	4
	26327-EAFINCONFI	1
	26304-EAFIGUATU	1
024047-BOMBEIRO HIDRAULICO	40403-FCRB	1
028023-CABELEREIRO	26293-FUNTEV	1
022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV	2
065019-CARPINTEIRO	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	8
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	8

	26209-CEFET/MA	1
	26210-ETF/MT	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26217-ETFQ/RJ	3
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	1
	26220-ETF/SP	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	11
	26234-UFES	1
	26238-UFMG	2
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	6
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	6
	26258-CEFET/PR	4
	26264-ESAM	1
	26270-FUAM	4
	26271-UNB	3
	26273-FURG	2
	26275-UFAC	3
	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	9
	26283-UFMS	2
026059-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	3
065019-CARPINTEIRO	26322-EAFCONCORD	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26246-UFSC	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26331-EAFARAGUAT	2
	26318-EAFBJARDIM	2
	26309-EAFBARBACE	1
	26343-EAFAJT	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26208-ETF/GO	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26216-ETF/PI	3
	26221-ETF/SE	3
	26256-CEFET/RJ	2
	26319-EAFSTOANTA	1
	26235-UFGO	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26293-FUNTEV	4
050002-CARTEIRO	17000-MF	1
	41000-MC	1
	49000-MT	1
042043-COMANDANTE DE AERONAVE	42201-INCRA	1
047064-COMPOSITOR PAGINADOR FORMULISTA	45205-IBGE	4
050001-CONDUTOR DE MALAS	25000-MS	1
	49000-MT	2
026068-CONTINUO	13000-MAARA	6
062083-CONTINUO	26201-C.PEDROII	2
	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	2
064026-CONTINUO	26212-ETF/PA	1
062083-CONTINUO	26213-ETF/PB	1
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	2
	26232-UFBA	43
	26233-UFCE	12
	26234-UFES	6
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	6
	26238-UFMG	12
064026-CONTINUO	26238-UFMG	1
	26239-UFPA	5
062083-CONTINUO	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	22
064026-CONTINUO	26240-UFPB	3
062083-CONTINUO	26243-UFRN	12
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	10
064026-CONTINUO	26245-UFRJ	31
062083-CONTINUO	26261-EFEI	3
	26264-ESAM	1
	26269-UNIRIO	3
	26271-UNB	4
064026-CONTINUO	26271-UNB	6
044019-CONTINUO	26272-FUMA	2
062083-CONTINUO	26273-FURG	1
	26275-UFAC	4

064026-CONTINUO	26276-UFMT	1
062083-CONTINUO	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	2
064026-CONTINUO	26278-FUFPEL	1
	26280-FUFSCAR	1
062083-CONTINUO	26282-UFV	15
	26283-UFMS	2
	26285-FUNREI	1
044019-CONTINUO	40604-EMBRATUR	2
	45205-IBGE	43
053022-CONTINUO	45205-IBGE	4
064026-CONTINUO	26244-UFRGS/RS	4
	26279-UFPI	5
	26201-C.PEDROII	2
044019-CONTINUO	40501-CNPQ	1
064026-CONTINUO	26219-ETF/SC	1
022055-CONTINUO	13000-MAARA	1
062083-CONTINUO	26231-UFAL	3
064026-CONTINUO	26231-UFAL	5
053022-CONTINUO	40301-CNEN	3
062083-CONTINUO	26246-UFSC	5
064026-CONTINUO	26246-UFSC	11
062083-CONTINUO	26262-UNIFESP	5
064026-CONTINUO	26254-FMTM	1
062083-CONTINUO	26242-UFPE	9
064026-CONTINUO	26270-FUAM	1
	26286-UNIFAP	1
	26232-UFBA	2
062083-CONTINUO	26208-ETF/GO	1
	26279-UFPI	1
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	13000-MAARA	5
022057-CONTRA-MESTRE	36205-FNS	7
028045-CONTRAMESTRE	36205-FNS	15
026071-COORDENADOR	36205-FNS	1
064027-COPEIRO	26201-C.PEDROII	1
	26104-INES	9
	26105-I.B.CONST	4
	26217-ETFQ/RJ	1
	26232-UFBA	2
	26233-UFCE	4
	26234-UFES	10
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	5
	26241-UFPR	6
	26243-UFRN	13
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	33
	26271-UNB	31
	26247-UFSM/RS	5
	26249-UFRRJ	2
	26269-UNIRIO	15
	26270-FUAM	4
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	1
	26274-UFU	2
	26276-UFMT	2
	26278-FUFPEL	3
	26280-FUFSCAR	1
	26283-UFMS	2
	26285-FUNREI	1
022058-COPEIRO	36205-FNS	1
053020-COPEIRO	40604-EMBRATUR	5
064027-COPEIRO	40804-EX-TER/RR	2
044020-COPEIRO	45205-IBGE	4
064027-COPEIRO	26242-UFPE	8
	26279-UFPI	5
044020-COPEIRO	40501-CNPQ	1
064027-COPEIRO	26231-UFAL	16
	26246-UFSC	4
053020-COPEIRO	40301-CNEN	1
064027-COPEIRO	15000-ME	1
047078-CORTADOR	45205-IBGE	3
028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR	26293-FUNTEV	2
065022-COSTUREIRO	26105-I.B.CONST	2
	26232-UFBA	2
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	5
	26245-UFRJ	5
	26247-UFSM/RS	2
	26270-FUAM	2
	26274-UFU	2
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
028026-COSTUREIRO	26293-FUNTEV	6
054013-COSTUREIRO	43202-EX-LBA	13
065022-COSTUREIRO	26262-UNIFESP	4
	26246-UFSC	2

	26231-UFAL	1
022060-COZINHEIRO	13000-MAARA	8
065023-COZINHEIRO	26104-INES	6
	26105-I.B.CONST	4
	26232-UFBA	4
	26233-UFCE	1
	26234-UFES	5
	26235-UFGO	3
	26236-UFF	3
	26237-UFJF	4
	26238-UFMG	10
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	6
062091-COZINHEIRO	26241-UFPR	1
065023-COZINHEIRO	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	26
	26244-UFRGS/RS	8
	26247-UFSM/RS	10
	26245-UFRJ	15
	26248-UFRPE	1
	26249-UFRRJ	1
	26254-FMTM	1
	26270-FUAM	6
	26271-UNB	10
	26274-UFU	3
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	2
	26279-UFPI	6
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	3
	26285-FUNREI	2
044025-COZINHEIRO	36201-FIOCRUZ	3
065023-COZINHEIRO	26231-UFAL	1
044025-COZINHEIRO	40301-CNEN	2
065023-COZINHEIRO	26246-UFSC	13
	26262-UNIFESP	2
053021-COZINHEIRO(A)	40103-MARE	1
	43202-EX-LBA	14
047079-DISTRIBUIDOR	45205-IBGE	1
047080-DOBRADOR	45205-IBGE	3
026092-ELETRICISTA	26293-FUNTEV	3
050063-ELETRICISTA	35201-FAG	1
062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS	26243-UFRN	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26269-UNIRIO	1
045090-ELETRICISTA DE MANUTENCAO	40301-CNEN	2
026093-ELETRICISTA GERAL	26293-FUNTEV	1
062016-ELETRICISTA-AREA	26244-UFRGS/RS	8
	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	6
	26209-CEFET/MA	1
	26218-ETF/RN	1
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	1
	26234-UFES	2
	26235-UFGO	2
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	10
	26245-UFRJ	19
	26247-UFSM/RS	3
	26258-CEFET/PR	4
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	1
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	5
	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	2
	26231-UFAL	3
	26246-UFSC	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26262-UNIFESP	1
062017-ENCADERNADOR	26105-I.B.CONST	3
	26232-UFBA	1
	26238-UFMG	1
	26241-UFPR	5
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	4
	26276-UFMT	1

	26282-UFV	1
	26305-EAFALEGRE	1
045056-ENCADERNADOR	36201-FIOCRUZ	2
062017-ENCADERNADOR	26246-UFSC	4
047065-ENCADERNADOR ESPECIALIZADO	45205-IBGE	6
047092-ENCANADOR	40301-CNEN	1
062090-ENCANADOR BOMBEIRO	26333-EAFALEGRET	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
065026-ENCANADOR-AREA	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	3
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	1
	26216-ETF/PI	2
	26221-ETF/SE	2
	26232-UFBA	4
	26233-UFCE	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	8
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	8
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	2
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26337-EAFCERES	1
	26104-INES	1
	26246-UFSC	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26262-UNIFESP	2
	26206-ETF/CE	2
	26000-MTB	2
	26242-UFPE	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26231-UFAL	1
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	7
083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24205-FBN	3
005009-ESCRIVAO POL FEDERAL MC 910027877-7	20115-DPF	1
065027-ESTOFADOR	26245-UFRJ	1
	26271-UNB	1
022068-FISCAL DE OBRAS	13000-MAARA	2
047081-FUNDIDOR DE MONOTIPO	45205-IBGE	2
065030-GARCON	26232-UFBA	11
	26241-UFPR	2
	26271-UNB	3
	26244-UFRGS/RS	1
	26243-UFRN	1
022070-GOVERNANTA	13000-MAARA	1
022071-GRAFICO	13000-MAARA	9
043015-GRAFICO	43202-EX-LBA	2
055036-GUARDA	21000-MAER	1
089009-GUARDA	24204-IPHAN	1
028027-GUARDA-ROUPEIRO	26293-FUNTEV	2
043043-GUIA DE MUSEU	40403-FCRB	4
062023-IMPRESSOR	26202-ETF/AL	2
	26209-CEFET/MA	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26232-UFBA	2
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	1
	26274-UFU	1
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	1
	26300-EAFSATUBA	1
028049-IMPRESSOR	36205-FNS	1
062023-IMPRESSOR	26262-UNIFESP	1

	26242-UFPE	2
047066-IMPRESSOR OFFSET	45205-IBGE	4
	40301-CNEN	1
047067-IMPRESSOR TIPOGRAFICO	45205-IBGE	8
042006-INSPETOR DE ALUNOS	45205-IBGE	1
065031-JARDINEIRO	26316-EAFSOUSA	1
	15000-ME	1
	26232-UFBA	3
	26243-UFRN	15
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	3
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	3
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	17
	26247-UFSM/RS	1
	26249-UFRRJ	3
	26253-FCAP	1
	26258-CEFET/PR	2
	26261-EFEI	1
	26268-UNIR	4
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	3
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	2
	26274-UFU	3
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	6
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26220-ETF/SP	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26213-ETF/PB	1
	26207-ETF/ES	2
	26231-UFAL	2
053049-JARDINEIRO	40301-CNEN	1
065031-JARDINEIRO	26320-EAFSCRISTO	1
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	1
064028-LANCHEIRO	26232-UFBA	1
	26244-UFRGS/RS	28
028078-LANTERNEIRO	36205-FNS	1
054050-LAVADEIRA(O)-PASSADEIRA(O)	43202-EX-LBA	2
064043-LAVADEIRO	26337-EAFCERES	1
	26238-UFMG	3
027009-MAQ. EMBARCACAO	40601-SUDENE	1
065032-MARCENEIRO	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26215-ETF/PE	1
	26216-ETF/PI	2
	26219-ETF/SC	2
	26232-UFBA	4
	26234-UFES	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	3
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	17
	26253-FCAP	1
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	5
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	8
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	1
028030-MARCENEIRO	26282-UFV	3
065032-MARCENEIRO	26293-FUNTEV	1
	26231-UFAL	3
	26000-MTB	1
	26221-ETF/SE	2
047098-MARCENEIRO	26242-UFPE	1
065032-MARCENEIRO	40301-CNEN	1
	26256-CEFET/RJ	1
066011-MARINHEIRO	26279-UFPI	1
065033-MASSAGISTA	26232-UFBA	1
	26271-UNB	1
028079-MECANICO DE AUTOS	26105-I.B.CONST	1
047099-MECANICO DE MANUTENCAO	26293-FUNTEV	1
	40301-CNEN	1

048002-MECANICO DE VEICULOS	40301-CNEN	3
062027-MECANICO-AREA	26201-C.PEDROII	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	5
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26215-ETF/PE	4
	26218-ETF/RN	2
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	2
	26235-UFGO	2
	26238-UFMG	3
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	3
	26241-UFPR	6
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	12
	26247-UFSM/RS	3
	26249-UFRRJ	3
	26254-FMTM	1
	26271-UNB	3
	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	3
	26246-UFSC	1
	26262-UNIFESP	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26222-ETFRR	1
	26242-UFPE	5
053047-MENSAGEIRO	26207-ETF/ES	2
089026-MESTRE	43202-EX-LBA	2
028052-MESTRE	24204-IPHAN	7
051006-MESTRE	36205-FNS	50
045002-MESTRE	40801-EX-TER/AP	7
022089-MESTRE	40301-CNEN	7
027017-MESTRE FLUVIAL	15000-ME	1
045065-MESTRE MAN. SERV. OPERACIONAL	36205-FNS	1
045058-MONTADOR DE FOTOLITO	36201-FIOCRUZ	5
065035-MOTOCICLISTA	45205-IBGE	3
027019-MOTORISTA	26243-UFRN	1
053024-MOTORISTA	13000-MAARA	40
027019-MOTORISTA	13000-MAARA	1
062028-MOTORISTA	30202-FUNAI	16
027019-MOTORISTA	26232-UFBA	10
	24203-IBAC	4
:	24204-IPHAN	6
062028-MOTORISTA	24205-FBN	2
027019-MOTORISTA	26240-UFPB	15
062028-MOTORISTA	36205-FNS	87
	26104-INES	2
027019-MOTORISTA	26105-I.B.CONST	2
062028-MOTORISTA	26106-FNDE	1
	26201-C.PEDROII	2
	26204-CEFET/BA	6
	26207-ETF/ES	6
	26213-ETF/PB	2
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	2
	26233-UFCE	8
	26234-UFES	3
	26235-UFGO	9
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	15
	26239-UFPA	20
	26241-UFPR	9
	26243-UFRN	20
	26244-UFRGS/RS	22
	26245-UFRJ	29
	26247-UFSM/RS	6
	26253-FCAP	3
	26255-FAFEOD	1
	26256-CEFET/RJ	6
	26258-CEFET/PR	2
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	3
	26271-UNB	13
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	1
	26274-UFU	1
	26275-UFAC	3
	26276-UFMT	4
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	6
	26279-UFPI	4

	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	13
	26283-UFMS	3
027019-MOTORISTA	26293-FUNTEV	13
042098-MOTORISTA	36205-FNS	11
	40604-EMBRATUR	2
	40701-IBAMA	57
027019-MOTORISTA	40802-EX-TER/AC	1
	42201-INCRA	219
042098-MOTORISTA	42201-INCRA	1
	43202-EX-LBA	68
	57202-INSS	3
	23000-MPAS	1
053024-MOTORISTA	43202-EX-LBA	1
027019-MOTORISTA	45205-IBGE	50
	45206-IPEA	8
	45208-SUSEP	3
022091-MOTORISTA	21300-AEB	3
042098-MOTORISTA	30202-FUNAI	28
	36201-FIOCRUZ	15
	40501-CNPQ	12
062028-MOTORISTA	26231-UFAL	14
042098-MOTORISTA	40301-CNEN	14
062028-MOTORISTA	26246-UFSC	4
	26000-MTB	1
042098-MOTORISTA	26285-FUNREI	2
062028-MOTORISTA	26242-UFPE	2
027019-MOTORISTA	57201-F.CENTRO	2
022091-MOTORISTA	13000-MAARA	1
012001-MOTORISTA OFICIAL	13000-MAARA	108
	49201-DNER	602
	42201-INCRA	13
	15000-ME	30
	16000-MEX	256
	57202-INSS	131
	17000-MF	207
	36205-FNS	191
	40103-MARE	16
	17201-SUNAB	42
	26000-MTB	83
	20000-MJ	21
	20115-DPF	27
	21000-MAER	181
	23000-MPAS	8
	25000-MS	431
	35000-MRE	35
	49000-MT	26
	28000-MICT	4
	32000-MME	24
	32100-DNPM	1
028090-MOTORISTA OFICIAL	35000-MRE	1
	36205-FNS	55
022092-MOTORISTA OFICIAL	36205-FNS	2
012001-MOTORISTA OFICIAL	40105-EMFA	5
	40106-AGU	2
	40107-MINC	4
	40109-EX-MIR	23
	26341-EAFSOMBRIO	1
	42204-DNOCS	111
	40601-SUDENE	80
	40602-SUDAM	18
	40603-SUFRAMA	13
028090-MOTORISTA OFICIAL	40701-IBAMA	7
012001-MOTORISTA OFICIAL	40801-EX-TER/AP	3
	41000-MC	28
	40803-EX-TER/RO	3
	40804-EX-TER/RR	3
	70000-MM	109
022092-MOTORISTA OFICIAL	40603-SUFRAMA	1
012001-MOTORISTA OFICIAL	43000-EX-MBES	14
	16100-F OSORIO	1
028080-OFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL	26293-FUNTEV	4
022094-OFICIAL DE LAVANDERIA	26293-FUNTEV	1
044038-OFICIAL MECANICO	40501-CNPQ	5
064029-OLEIRO	26277-FUFOP	1
070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86	13000-MAARA	1
048006-OPERADOR	40301-CNEN	1
055079-OPERADOR	40301-CNEN	1
027022-OPERADOR COMPUTADOR B	16000-MEX	1
045031-OPERADOR DE AUDIO VISUAL	57201-F.CENTRO	1
053025-OPERADOR DE EMPILHADEIRA	45205-IBGE	1
042008-OPERADOR DE MAQ. COPIADORA	43202-EX-LBA	4
	45205-IBGE	7
062087-OPERADOR DE MAQUINA COPIADORA	26210-ETF/MT	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	1
	26236-UFF	12
	26238-UFMG	2

	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	2
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	3
	26256-CEFET/RJ	2
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	2
	26272-FUMA	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	1
	26285-FUNREI	1
	26242-UFPE	8
	26231-UFAL	4
	26246-UFSC	3
	26207-ETF/ES	9
	26000-MTB	2
	26262-UNIFESP	1
	26279-UFPI	2
064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	2
	26236-UFF	4
	26238-UFMG	1
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	37
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	6
	26254-FMTM	4
	26258-CEFET/PR	3
	26269-UNIRIO	3
	26270-FUAM	4
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26243-UFRN	12
	26262-UNIFESP	6
	26231-UFAL	1
065039-OPERADOR DE MAQUINAS COPIADORAS	26209-CEFET/MA	1
	26235-UFGO	1
	26240-UFPB	2
	26245-UFRJ	11
	26268-UNIR	1
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	1
	26284-FFFCMPA	2
	26244-UFRGS/RS	2
	26258-CEFET/PR	2
	26214-ETF/PE- RS	2
	26218-ETF/RN	1
	26206-ETF/CE	4
	26221-ETF/SE	3
	26204-CEFET/BA	8
	26243-UFRN	1
	26217-ETFQ/RJ	1
065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	1
	26277-FUFOP	2
	26280-FUFSCAR	1
048007-OPERADOR DE PROCESSOS	40301-CNEN	1
024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA	26293-FUNTEV	2
024042-OPERADOR DE TELECOMUNICACOES	21300-AEB	2
044051-OPERADOR INSTRUMENTAL DE ASTRONOMI.	40501-CNPQ	1
053050-OPERADOR MAQUINA REPRODUTORA	40301-CNEN	1
055045-PADEIRO	43202-EX-LBA	1
065041-PADEIRO	26311-EAFMUZAMBI	1
027044-PAT. PESCA COST.	40601-SUDENE	1
065043-PEDREIRO	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	8
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	4
	26210-ETF/MT	1
	26213-ETF/PB	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE	1
	26219-ETF/SC	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	12
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	1
	26237-UFJF	2
	26240-UFPB	1
	26245-UFRJ	24
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	10
	26244-UFRGS/RS	17
	26247-UFSM/RS	1

	26256-CEFET/RJ	2
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	3
	26261-EFEI	3
	26263-UFLA	1
	26269-UNIRIO	2
051016-PEDREIRO	26270-FUAM	1
065043-PEDREIRO	26270-FUAM	2
	26271-UNB	6
	26274-UFU	1
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	13
	26283-UFMS	2
	26242-UFPE	1
	26201-C.PEDROII	1
	26231-UFAL	1
054020-PEDREIRO	40301-CNEN	2
065043-PEDREIRO	26246-UFSC	3
	26262-UNIFESP	1
	26216-ETF/PI	1
054021-PINTOR	40301-CNEN	1
055081-PINTOR A REVOLVER	40301-CNEN	1
065044-PINTOR-AREA	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	5
	26210-ETF/MT	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE	2
	26219-ETF/SC	2
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	4
	26235-UFGO	2
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	12
	26247-UFSM/RS	2
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	3
	26261-EFEI	1
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	6
	26282-UFV	3
	26105-I.B.CONST	1
	26231-UFAL	4
	26000-MTB	1
	26216-ETF/PI	1
	26279-UFPI	1
	26262-UNIFESP	2
062082-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	14
064030-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	4
062082-PORTEIRO	26202-ETF/AL	7
	26213-ETF/PB	1
	26203-ETF/AM	1
	26205-ETF/CAMPOS	4
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	14
	26208-ETF/GO	2
	26209-CEFET/MA	1
	26214-ETF/PE- RS	4
	26215-ETF/PE	2
	26216-ETF/PI	7
	26217-ETFQ/RJ	4
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	7
	26232-UFBA	25
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	3
064030-PORTEIRO	26234-UFES	1
062082-PORTEIRO	26236-UFF	3
	26238-UFMG	17
064030-PORTEIRO	26238-UFMG	4
062082-PORTEIRO	26240-UFPB	25
	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	9
	26244-UFRGS/RS	18
	26245-UFRJ	19
064030-PORTEIRO	26245-UFRJ	48
062082-PORTEIRO	26250-UFRR	1
	26255-FAFEOD	1

	26256-CEFET/RJ	12
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	3
	26271-UNB	3
	26273-FURG	4
	26275-UFAC	1
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	20
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26293-FUNTEV	2
044018-PORTEIRO	40403-FCRB	2
	45205-IBGE	20
064030-PORTEIRO	26105-I.B.CONST	7
	26244-UFRGS/RS	20
062082-PORTEIRO	26242-UFPE	1
064030-PORTEIRO	26258-CEFET/PR	2
044018-PORTEIRO	36201-FIOCRUZ	4
062082-PORTEIRO	26231-UFAL	3
064030-PORTEIRO	26231-UFAL	1
062082-PORTEIRO	26246-UFSC	7
064030-PORTEIRO	26271-UNB	1
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26218-ETF/RN	1
	26206-ETF/CE	8
062082-PORTEIRO	26000-MTB	1
064030-PORTEIRO	26216-ETF/PI	4
062082-PORTEIRO	26222-ETFRR	4
064030-PORTEIRO	26279-UFPI	1
	26221-ETF/SE	2
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	14
	26209-CEFET/MA	2
062082-PORTEIRO	26279-UFPI	1
064030-PORTEIRO	26278-FUFPEL	1
047071-PRELISTA	45205-IBGE	2
070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86	13000-MAARA	3
062084-RECEPCIONISTA	26213-ETF/PB	1
	26244-UFRGS/RS	11
	26204-CEFET/BA	1
	26207-ETF/ES	4
	26209-CEFET/MA	2
	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	5
065046-RECEPCIONISTA	26235-UFGO	7
062084-RECEPCIONISTA	26235-UFGO	2
	26236-UFF	4
065046-RECEPCIONISTA	26237-UFJF	1
062084-RECEPCIONISTA	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	4
065046-RECEPCIONISTA	26238-UFMG	2
062084-RECEPCIONISTA	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	9
065046-RECEPCIONISTA	26241-UFPR	8
062084-RECEPCIONISTA	26243-UFRN	10
065046-RECEPCIONISTA	26245-UFRJ	31
062084-RECEPCIONISTA	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	13
	26242-UFPE	31
	26253-FCAP	3
	26254-FMTM	2
065046-RECEPCIONISTA	26254-FMTM	1
062084-RECEPCIONISTA	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	5
	26271-UNB	2
065046-RECEPCIONISTA	26271-UNB	5
062084-RECEPCIONISTA	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	2
065046-RECEPCIONISTA	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	1
062084-RECEPCIONISTA	26282-UFV	3
	26309-EAFBARBACE	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26335-EAFSTERESA	1
027055-RECEPCIONISTA	36205-FNS	1
062084-RECEPCIONISTA	26330-EAFEVANGEL	1
065046-RECEPCIONISTA	26244-UFRGS/RS	6
	26231-UFAL	2
044028-RECEPCIONISTA	40301-CNEN	2
062084-RECEPCIONISTA	26246-UFSC	17
	26262-UNIFESP	7
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
065046-RECEPCIONISTA	26234-UFES	1
062060-RECREACIONISTA	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	3

	26247-UFSM/RS	1
	26262-UNIFESP	4
	26277-FUFOP	4
	26271-UNB	1
043028-RECREADOR	25000-MS	1
	43202-EX-LBA	27
047070-RETOCADOR DE FOTOLITO	45205-IBGE	2
065047-SALVA-VIDAS	26271-UNB	2
047083-SEGUIDOR DE OFF-SET	45205-IBGE	1
065051-SERRALHEIRO	26203-ETF/AM	1
	26235-UFGO	1
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	2
	26258-CEFET/PR	1
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	2
	26215-ETF/PE	1
	26271-UNB	2
	26262-UNIFESP	2
024016-SERVENTE	13000-MAARA	5
044017-SERVENTE	45205-IBGE	8
053027-SERVENTE	45205-IBGE	1
	40301-CNEN	5
064003-SERVENTE DE LIMPEZA	26202-ETF/AL	2
	26221-ETF/SE	13
	26203-ETF/AM	4
	26204-CEFET/BA	34
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26206-ETF/CE	22
	26208-ETF/GO	4
	26209-CEFET/MA	4
	26211-ETF/OP	7
	26213-ETF/PB	3
	26214-ETF/PE- RS	10
	26273-FURG	5
	26215-ETF/PE	5
	26216-ETF/PI	19
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	11
	26219-ETF/SC	7
	26220-ETF/SP	5
	26233-UFCE	15
	26234-UFES	5
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	2
	26240-UFPB	6
	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	10
	26245-UFRJ	38
	26247-UFSM/RS	6
	26256-CEFET/RJ	10
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	11
	26268-UNIR	1
	26270-FUAM	15
	26271-UNB	5
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	14
	26275-UFAC	6
	26277-FUFOP	5
	26278-FUFPEL	5
	26280-FUFSCAR	6
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	16
	26283-UFMS	13
	26284-FFFCMPA	2
	26285-FUNREI	1
	26276-UFMT	4
	26210-ETF/MT	4
	26207-ETF/ES	44
	26000-MTB	6
	26222-ETFRR	10
	26286-UNIFAP	2
	26262-UNIFESP	2
	26242-UFPE	1
	26253-FCAP	1
	26232-UFBA	1
064008-SERVENTE DE OBRAS	26236-UFF	4
	26238-UFMG	3
	26244-UFRGS/RS	35
	26240-UFPB	3
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	16
	26247-UFSM/RS	2
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	1
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	1

	26280-FUFSCAR 2
	26282-UFV 11
	26242-UFPE 2
	26246-UFSC 1
	26231-UFAL 1
046071-SERVICOS AUXILIARES	24203-IBAC 7
065052-SOLDADOR	26233-UFCE 2
	26264-ESAM 1
	26271-UNB 1
	26241-UFPR 1
048010-SOLDADOR ESPECIALIZADO	40301-CNEN 1
071071-TABELISTA NIVEL MEDIO	40108-MCT 1
010035-TAQUIGRAFO	17000-MF 1
	26000-MTB 2
	35000-MRE 1
	20000-MJ 1
070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA 1
042028-TECLADISTA DE COMPOSICAO	45205-IBGE 1
044084-TECNICO APLICACAO DE RADIOISOTOPOS	40301-CNEN 1
042053-TECNICO AUDIO VISUAL	57201-F.CENTRO 1
043012-TECNICO BANCO DE SANGUE	43202-EX-LBA 1
028062-TECNICO DE COLONIZACAO	40601-SUDENE 2
027073-TECNICO DE DOCUMENTACAO E INFO.	40105-EMFA 1
044057-TECNICO DESENVOLVIMENTO	40501-CNPQ 2
044047-TECNICO ELETRONICA	40301-CNEN 2
	35201-FAG 1
	40501-CNPQ 3
027088-TECNICO EM PESCA	40601-SUDENE 1
070047-TECNICO ESPECIALISTA P-030-94-86	13000-MAARA 1
045067-TECNICO FARMACIA	36201-FIOCRUZ 1
044040-TECNICO GRAFICA	40501-CNPQ 5
027097-TECNICO GRAU MEDIO	57201-F.CENTRO 8
044088-TECNICO IMPORTACAO E EXPORTACAO	40301-CNEN 1
027098-TECNICO JUNIOR	40105-EMFA 1
045066-TECNICO MAN. SERV. OPERACIONAL	36201-FIOCRUZ 3
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO	26293-FUNTEV 1
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO	26293-FUNTEV 3
043030-TECNICO MATERIAL	43202-EX-LBA 1
044048-TECNICO MECANICA	40301-CNEN 1
	26285-FUNREI 1
044090-TECNICO METALURGIA	40301-CNEN 1
042040-TECNICO MICROFILMAGEM	42201-INCRA 7
	40403-FCRB 1
044091-TECNICO MINERACAO	40301-CNEN 2
044092-TECNICO PROCESSOS	40301-CNEN 3
044093-TECNICO PROTECAO RADIOLOGICA	40301-CNEN 4
042015-TECNICO QUIMICA	40301-CNEN 1
045075-TECNICO REG MEDICOS	36201-FIOCRUZ 3
044046-TECNICO REGISTROS IONOGRAFICOS	40501-CNPQ 3
010044-TELEFONISTA	13000-MAARA 6
028013-TELEFONISTA	13000-MAARA 4
010044-TELEFONISTA	15000-ME 5
	17000-MF 30
	16000-MEX 31
	35000-MRE 1
	17201-SUNAB 1
	20000-MJ 2
	20115-DPF 9
	21000-MAER 13
028013-TELEFONISTA	21000-MAER 2
010044-TELEFONISTA	23000-MPAS 1
028013-TELEFONISTA	24203-IBAC 1
	24204-IPHAN 3
	24205-FBN 1
010044-TELEFONISTA	25000-MS 121
	57202-INSS 109
	26000-MTB 42
028013-TELEFONISTA	26106-FNDE 1
062004-TELEFONISTA	26201-C.PEDROII 2
	26204-CEFET/BA 7
	26206-ETF/CE 3
	26207-ETF/ES 6
	26209-CEFET/MA 1
	26210-ETF/MT 1
	26211-ETF/OP 1
	26232-UFBA 7
	26233-UFCE 2
	26234-UFES 1
	26236-UFF 2
	26237-UFJF 1
	26238-UFMG 3
	26239-UFPA 2
	26241-UFPR 4
	26243-UFRN 7
	26244-UFRGS/RS 7
	26245-UFRJ 16
	26247-UFSM/RS 3
	26250-UFRR 1
	26254-FMTM 1
	26256-CEFET/RJ 4
	26257-CEFET/MG 2

	26258-CEFET/PR 5
	26260-EFOA 1
	26261-EFEI 1
	26264-ESAM 1
	26269-UNIRIO 2
	26271-UNB 13
	26272-FUMA 4
	26274-UFU 2
	26277-FUFOP 1
	26281-FUFS 3
	26282-UFV 2
	26283-UFMS 1
	26285-FUNREI 1
028013-TELEFONISTA	26293-FUNTEV 2
	30202-FUNAI 2
010044-TELEFONISTA	32000-MME 2
028013-TELEFONISTA	32000-MME 1
042020-TELEFONISTA	35201-FAG 1
028013-TELEFONISTA	36205-FNS 1
010044-TELEFONISTA	40103-MARE 1
	40105-EMFA 1
	40109-EX-MIR 3
	40601-SUDENE 1
	40602-SUDAM 1
042020-TELEFONISTA	40604-EMBRATUR 1
	40701-IBAMA 2
010044-TELEFONISTA	42204-DNOCS 3
	43000-EX-MBES 1
042020-TELEFONISTA	43202-EX-LBA 21
028013-TELEFONISTA	45205-IBGE 10
010044-TELEFONISTA	49201-DNER 12
	70000-MM 5
	40403-FCRB 2
042020-TELEFONISTA	40501-CNPQ 3
	45205-IBGE 1
062004-TELEFONISTA	26231-UFAL 6
042020-TELEFONISTA	40301-CNEN 3
062004-TELEFONISTA	26262-UNIFESP 3
	26600-MTB 1
	26222-ETFRR 2
	26235-UFGO 1
028014-TELEFONISTA (30 HORAS)	36205-FNS 1
046088-TELEFONISTA - 30 HORAS	36201-FIOCRUZ 2
028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA	36205-FNS 9
062037-TIPOGRAFO	26247-UFSM/RS 1
	26258-CEFET/PR 1
	26244-UFRGS/RS 1
	26242-UFPE 1
028016-TOPOGRAFO	36205-FNS 1
042042-TOPOGRAFO	42201-INCRA 9
028016-TOPOGRAFO	13000-MAARA 1
062038-TORNEIRO MECÂNICO	26245-UFRJ 4
	26257-CEFET/MG 1
	26271-UNB 2
	26277-FUFOP 1
046010-TORNEIRO MECANICO	43202-EX-LBA 1
	40301-CNEN 1
062038-TORNEIRO MECANICO	26262-UNIFESP 1
	26243-UFRN 1
	26244-UFRGS/RS 1
064042-VIDRACEIRO .	26244-UFRGS/RS 2
	26247-UFSM/RS 1
	26262-UNIFESP 1
062039-VIDREIRO	26241-UFPR 2
028017-VIGIA	36205-FNS 30
053028-VIGIA	43202-EX-LBA 1
	45205-IBGE 1
062040-VIGILANTE	15000-ME 1
	26104-INES 4
	26201-C.PEDROII 7
	26202-ETF/AL 1
	26203-ETF/AM 3
	26204-CEFET/BA 28
	26205-ETF/CAMPOS 6
	26206-ETF/CE 12
	26207-ETF/ES 18
	26208-ETF/GO 3
	26209-CEFET/MA 2
	26210-ETF/MT 1
	26239-UFPA 22
	26213-ETF/PB 7
	26214-ETF/PE- RS 7
	26215-ETF/PE 5
	26216-ETF/PI 9
	26217-ETFQ/RJ 2
	26218-ETF/RN 3
	26219-ETF/SC 4
	26220-ETF/SP 2
	26221-ETF/SE 10
	26222-ETFRR 6
	26232-UFBA 47
	26233-UFCE 14

	26234-UFES	14
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	17
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	18
	26240-UFPB	40
	26271-UNB	15
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	35
	26245-UFRJ	95
	26247-UFSM/RS	11
	26250-UFRR	10
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	16
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	6
	26261-EFEI	5
	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	4
	26270-FUAM	3
	26272-FUMA	13
	26273-FURG	1
	26274-UFU	5
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	9
	26278-FUFPEL	4
	26279-UFPI	5
	26280-FUFSCAR	3
	26281-FUFS	5
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	5
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	1
044029-VIGILANTE	36205-FNS	4
	42201-INCRA	44
	43202-EX-LBA	24
	57202-INSS	2
	40103-MARE	1
062040-VIGILANTE	26242-UFPE	32
044029-VIGILANTE	36201-FIOCRUZ	6
	40501-CNPQ	1
053029-VIGILANTE	45205-IBGE	2
062040-VIGILANTE	26231-UFAL	9
	26246-UFSC	12
	26262-UNIFESP	17
	26000-MTB	5
	26286-UNIFAP	1
053055-ZELADOR	40403-FCRB	1
079010-ZELADOR	24203-IBAC	1
045032-ZELADOR	36201-FIOCRUZ	9
	TOTAL GERAL :	28.451

ANEXO II

(Art 1º da MP nº 1.524-1)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
064032-ACOUGUEIRO	26232-UFBA	4
	26234-UFES	4
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	5
	26241-UFPR	2
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	7
	26247-UFSM/RS	2
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	1
	26280-FUFSCAR	2
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	7
	26246-UFSC	1
	26231-UFAL	2
062041-ADERECISTA	26232-UFBA	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	1
026001-ADERECISTA	26293-FUNTEV	2
	36205-FNS	1
026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE	36205-FNS	1
	40601-SUDENE	2
010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA	17000-MF	1
010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEREIRA	40602-SUDAM	1
	57202-INSS	1

020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE	17000-MF	24
010030-AGENTE DE COLOCACAO	23000-MPAS	2
	26000-MTB	19
	40107-MINC	1
	57202-INSS	93
052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO	40801-EX-TER/AP	238
	36205-FNS	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	15000-ME	5
	16000-MEX	3
	17000-MF	14
	20000-MJ	9
	20115-DPF	2
	21000-MAER	2
	25000-MS	1
	26000-MTB	1
026009-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	26106-FNDE	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	28000-MICT	1
	32000-MME	1
	40103-MARE	2
	40107-MINC	3
	36205-FNS	1
	20113-MPLAN	3
	40602-SUDAM	1
	42201-INCRA	1
	42204-DNOCS	10
	49000-MT	1
	49201-DNER	5
	70000-MM	19
042072-AGENTE DE MECANIZACAO E APOIO	40701-IBAMA	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	13000-MAARA	248
	36205-FNS	49
	20115-DPF	114
	15000-ME	139
	26295-INDESP	17
	57202-INSS	2.701
	16000-MEX	802
	26000-MTB	200
	17000-MF	1.238
048013-AGENTE DE PORTARIA	17000-MF	5
012002-AGENTE DE PORTARIA	17201-SUNAB	49
	20000-MJ	163
	42201-INCRA	303
022002-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	40701-IBAMA	128
	21000-MAER	627
	23000-MPAS	72
	25000-MS	2.487
048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	273
059069-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
062086-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	322
022002-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	26276-UFMT	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	26000-MTB	8
012002-AGENTE DE PORTARIA	26106-FNDE	1
	26203-ETF/AM	1
	26268-UNIR	24
	28000-MICT	30
	40103-MARE	62
	32000-MME	100
	32100-DNPM	39
	49000-MT	130
	36203-INAN	13
022002-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	40105-EMFA	51
	40106-AGU	2
	40107-MINC	16
	40111-MMARHAL	13
	20113-MPLAN	48
	41000-MC	98
	40601-SUDENE	13
	42204-DNOCS	117
	40602-SUDAM	33
	40603-SUFRAMA	14
	40801-EX-TER/AP	970
	70000-MM	215
	40802-EX-TER/AC	36
	40803-EX-TER/RO	1.394
	49201-DNER	307
	30202-FUNAI	1
	26210-ETF/MT	1
	40804-EX-TER/RR	1.157
	26222-ETFRR	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	23000-MPAS	11
	32000-MME	3
	57202-INSS	46
	40701-IBAMA	1
	26201-C.PEDROII	3
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	1

	40103-MARE	1
	13000-MAARA	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	26201-C.PEDROII	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	35201-FAG	1
	40403-FCRB	1
062086-AGENTE DE PORTARIA	26250-UFRR	19
	26276-UFMT	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	16100-F OSORIO	1
012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS)	20000-MJ	4
	26000-MTB	10
	40105-EMFA	6
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	13000-MAARA	1
	16000-MEX	81
	17000-MF	8
	20000-MJ	1
	20115-DPF	1
	21000-MAER	14
	25000-MS	484
	26271-UNB	1
	57202-INSS	93
	26000-MTB	10
	36205-FNS	4
	35000-MRE	2
	40103-MARE	14
	40105-EMFA	17
	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	1
	28000-MICT	2
	20113-MPLAN	3
	49000-MT	1
	40107-MINC	1
	23000-MPAS	1
	26295-INDESP	1
028086-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	70000-MM	2
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	70000-MM	11
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	13000-MAARA	16
	16000-MEX	610
	17000-MF	19
	20000-MJ	3
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	20000-MJ	1
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	21000-MAER	63
	25000-MS	3
	26000-MTB	2
	26321-EAFJ.KUBST	1
	32000-MME	1
	32100-DNPM	10
	49000-MT	1
	35000-MRE	4
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	36205-FNS	5
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40103-MARE	8
	40109-EX-MIR	1
	42201-INCRA	1
	49201-DNER	676
	42204-DNOCS	176
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40601-SUDENE	2
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40602-SUDAM	2
	40603-SUFRAMA	1
	40701-IBAMA	3
	40801-EX-TER/AP	39
	40803-EX-TER/RO	32
	40804-EX-TER/RR	41
	41000-MC	6
	57202-INSS	1
	70000-MM	29
048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	6
	36205-FNS	30
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	362
	35000-MRE	100
	40701-IBAMA	12
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	97
	36205-FNS	120
	30202-FUNAI	37
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	114
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	6
	32000-MME	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	16000-MEX	13
	17000-MF	302
	26000-MTB	198
	17201-SUNAB	10
	20000-MJ	72
	30202-FUNAI	1
	20115-DPF	116
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	20115-DPF	4
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	21000-MAER	63
	23000-MPAS	41
	26271-UNB	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	24204-IPHAN	43
	40107-MINC	2
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	25000-MS	1.658
	57202-INSS	811
	26243-UFRN	1
	41000-MC	61

	36205-FNS	122
	26281-FUFS	1
	26293-FUNTEV	89
	28000-MICT	3
	32000-MME	70
	32100-DNPM	23
	49000-MT	28
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	32100-DNPM	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	36203-INAN	8
	40103-MARE	24
	20113-MPLAN	14
	26295-INDESP	5
	26244-UFRGS/RS	1
	49201-DNER	31
	40111-MMARHAL	14
	40602-SUDAM	2
	40603-SUFRAMA	27
047086-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	191
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42204-DNOCS	81
	40107-MINC	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	57202-INSS	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	70000-MM	6
	26218-ETF/RN	1
	40105-EMFA	1
	16100-F OSORIO	5
022007-AGENTE ESCOLAR	13000-MAARA	4
052032-AGENTE SANITARIO	40801-EX-TER/AP	31
042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA	40701-IBAMA	10
084035-AJUDANTE DE MANUTENCAO	24205-FBN	1
065001-AJUSTADOR MECANICO	26204-CEFET/BA	1
	26213-ETF/PB	1
	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	5
	26239-UFPA	5
	26253-FCAP	2
	26255-FAFEOD	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	3
	26262-UNIFESP	11
	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	1
065002-ALFAIATE	26233-UFCE	2
062062-ALMOXARIFE	26201-C.PEDROII	1
	26204-CEFET/BA	2
	26208-ETF/GO	1
	26232-UFBA	5
	26233-UFCE	9
	26234-UFES	17
	26235-UFGO	16
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	5
	26238-UFMG	11
	26239-UFPA	7
	26240-UFPB	29
	26241-UFPR	9
	26243-UFRN	8
	26244-UFRGS/RS	24
	26245-UFRJ	45
	26247-UFSM/RS	12
	26248-UFRPE	1
	26249-UFRRJ	2
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	3
	26269-UNIRIO	11
	26271-UNB	7
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	4
	26274-UFU	17
	26275-UFAC	8
	26276-UFMT	4
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	3
	26279-UFPI	1
	26280-FUFSCAR	6
	26281-FUFS	3
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	4
026014-ALMOXARIFE	26293-FUNTEV	5
062062-ALMOXARIFE	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	2
	26322-EAFCONCORD	2

	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26332-EAFCACERES	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRIO	2
	26342-EAFRIOSUL	1
	26343-EAFAJT	1
043036-ALMOXARIFE	30202-FUNAI	3
026014-ALMOXARIFE	36205-FNS	1
062062-ALMOXARIFE	26242-UFPE	5
	26246-UFSC	10
	26340-EAFSGABRI	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26262-UNIFESP	2
	26286-UNIFAP	1
	26231-UFAL	8
026015-ALMOXARIFE TECNICO	26293-FUNTEV	11
022010-APONTADOR	13000-MAARA	4
065003-APONTADOR	26236-UFF	2
	26238-UFMG	2
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	18
	26246-UFSC	8
	26245-UFRJ	1
	26254-FMTM	1
	26263-UFLA	1
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	2
	26272-FUMA	1
	26273-FURG	1
	26274-UFU	2
	26280-FUFSCAR	2
	26282-UFV	15
	26283-UFMS	3
	26262-UNIFESP	1
065005-ARMAZENISTA	26104-INES	1
	26105-I.B.CONST	2
	26232-UFBA	10
	26233-UFCE	20
	26234-UFES	4
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	5
	26240-UFPB	9
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	11
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	34
	26247-UFSM/RS	6
	26249-UFRRJ	3
	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	1
	26269-UNIRIO	4
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	2
	26276-UFMT	19
	26278-FUFPEL	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	16
050021-ARMAZENISTA	26310-EAFJANUARI	1
065005-ARMAZENISTA	26312-EAFRPOMBA	2
050021-ARMAZENISTA	26315-EAFCASTANH	1
065005-ARMAZENISTA	26323-EAFSERTAO	1
043038-ARMAZENISTA	30202-FUNAI	8
065005-ARMAZENISTA	26231-UFAL	3
	26235-UFGO	1
	26246-UFSC	8
	26262-UNIFESP	4
	26279-UFPI	3
	26242-UFPE	13
	26202-ETF/AL	1
026018-ARTIFICE	24203-IBAC	9
045033-ARTIFICE	30202-FUNAI	54
022012-ARTIFICE	36205-FNS	55

053041-ARTIFICE	40202-ENAP	1
045033-ARTIFICE	40403-FCRB	2
026018-ARTIFICE	40601-SUDENE	49
050023-ARTIFICE	40801-EX-TER/AP	32
	36205-FNS	1
045033-ARTIFICE	42201-INCRA	378
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	9
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	3
	15000-ME	5
	16000-MEX	238
	17000-MF	46
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	17000-MF	7
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	17201-SUNAB	2
	20000-MJ	13
	20115-DPF	12
	21000-MAER	201
	23000-MPAS	2
	25000-MS	242
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	25000-MS	6
	26257-CEFET/MG	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	26241-UFPR	2
	57202-INSS	91
	26000-MTB	6
	32000-MME	1
	35000-MRE	14
	36203-INAN	1
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	10
022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40103-MARE	7
	40105-EMFA	7
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40105-EMFA	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	49000-MT	6
	40602-SUDAM	3
	40801-EX-TER/AP	18
	40802-EX-TER/AC	4
	40803-EX-TER/RO	18
	40804-EX-TER/RR	15
	41000-MC	5
	42204-DNOCS	20
	20113-MPLAN	1
	49201-DNER	60
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	49201-DNER	1
	57202-INSS	3
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	117
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	29
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16000-MEX	5
	21000-MAER	11
	25000-MS	67
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	25000-MS	5
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	40105-EMFA	3
	40107-MINC	1
	40103-MARE	2
	70000-MM	19
054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA	57202-INSS	6
	26000-MTB	2
	17000-MF	1
	23000-MPAS	1
089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	33
083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24205-FBN	5
028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS	36205-FNS	29
007052-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	12
007002-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	11
026021-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	15000-ME	1
	16000-MEX	527
007052-ARTIFICE DE MECANICA	16000-MEX	12
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	34
007052-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	15
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17201-SUNAB	3
	20000-MJ	23
007052-ARTIFICE DE MECANICA	20000-MJ	2
007002-ARTIFICE DE MECANICA	20115-DPF	26
007052-ARTIFICE DE MECANICA	20115-DPF	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	214
007052-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	7
007002-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	283
	57202-INSS	25
	26241-UFPR	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	5
007002-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	2
026021-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	53
007002-ARTIFICE DE MECANICA	32000-MME	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	32100-DNPM	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	35000-MRE	8
022015-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	23
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	11
	40701-IBAMA	7
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40105-EMFA	3
	40107-MINC	1
	40109-EX-MIR	1

026021-ARTIFICE DE MECANICA	40601-SUDENE	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40602-SUDAM	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	5
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40801-EX-TER/AP	104
	40802-EX-TER/AC	3
	40803-EX-TER/RO	29
	40603-SUFRAMA	1
	40804-EX-TER/RR	89
	36205-FNS	2
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40804-EX-TER/RR	16
007002-ARTIFICE DE MECANICA	41000-MC	12
	42204-DNOCS	224
	49000-MT	5
	49201-DNER	145
007052-ARTIFICE DE MECANICA	49201-DNER	2
	57202-INSS	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	131
007052-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	56
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	89
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	1
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	81
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	70
	49201-DNER	1
059035-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE CARP. E MARCEN	25000-MS	1
059039-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE MECANICA	25000-MS	1
046091-ARTIFICE I	24203-IBAC	1
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	6
042069-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	10
053072-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	57202-INSS	7
	23000-MPAS	1
	26000-MTB	1
	49201-DNER	1
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	57202-INSS	7
	23000-MPAS	2
	20000-MJ	1
	26000-MTB	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	36205-FNS	2
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	24
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40103-MARE	1
	57202-INSS	2
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	23000-MPAS	2
	26201-C.PEDROII	1
	57202-INSS	15
	26236-UFF	3
	13000-MAARA	1
054074-ARTIFICIE DE REFRIGERACAO	26000-MTB	1
	57202-INSS	2
	20000-MJ	1
042070-ARTIFICIE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	40701-IBAMA	12
062085-ASCENSORISTA	26232-UFBA	1
	26236-UFF	7
	26238-UFMG	30
	26240-UFPB	1
064009-ASCENSORISTA	26241-UFPR	3
062085-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	38
	26247-UFSM/RS	1
	26269-UNIRIO	10
	26242-UFPE	22
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	2
022019-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV	2
045026-ASCENSORISTA	36201-FIOCRUZ	1
053017-ASCENSORISTA	23000-MPAS	4
	40103-MARE	2
	17000-MF	1
	57202-INSS	5
062085-ASCENSORISTA	26262-UNIFESP	24
	26271-UNB	2
070062-ASSESSOR P-030-94-86	13000-MAARA	4
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86	13000-MAARA	35
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	13000-MAARA	3
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86	13000-MAARA	4
070007-ASSIST. DE INFORMATICA - P-030-94-86	13000-MAARA	5
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA	18
070009-ASSIST. TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA	5
070010-ASSIST. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	5
070003-ASSIST.ADMINISTRATIVO I- P-303-94-86	13000-MAARA	1
005019-AUX OPERACIONAL DE PERITO CRIM CIVIL	40801-EX-TER/AP	7
	40803-EX-TER/RO	2
	40804-EX-TER/RR	14
070015-AUX. ADMINISTRATIVO I P-030-94-86	13000-MAARA	1
070016-AUX. ADMINISTRATIVO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86	13000-MAARA	9
070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86	13000-MAARA	27
064013-AUX. DE CHAPEADOR-LANTERNEIRO-FUNILEIRO	26206-ETF/CE	1
	26233-UFCE	1
	26282-UFV	1
070018-AUX. DE ESCRITORIO I - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070019-AUX. DE INFORMATICA P-030-94-86	13000-MAARA	5
064020-AUX. DE OFICINA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	26282-UFV	1
070022-AUX. DE PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	3

070023-AUX. DE PROC. DE DADOS II P-030-94-86	13000-MAARA	2
070024-AUX. DE PROC. DE DADOS III P-030-94-86	13000-MAARA	27
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86	13000-MAARA	13
070021-AUX. DE PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070020-AUX. DE RECURSOS HUMANOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070202-AUX. DE SERVICOS GERAIS II P-030-94-86	13000-MAARA	3
070203-AUX. MECANICO P-030-94-86	13000-MAARA	2
070027-AUX. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	1
070028-AUX. TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
070026-AUX. TECNICO P-030-94-86	13000-MAARA	2
010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	16000-MEX	7
	17000-MF	2
	20000-MJ	1
	40803-EX-TER/RO	3
	49201-DNER	2
	57202-INSS	1
010056-AUX.OPERACIONAL DA INDUSTRIA ACUCAREIRA	21000-MAER	1
059067-AUXIL. DE SERV. DE PORTARIA(ASCENSORISTA	25000-MS	1
059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	1
	25000-MS	5
056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO	26205-ETF/CAMPOS	1
	15000-ME	1
055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	15000-ME	14
	20000-MJ	2
	25000-MS	4
	26000-MTB	1
	20115-DPF	1
050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	15000-ME	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	16000-MEX	7
	17000-MF	78
	21000-MAER	20
	25000-MS	31
	32000-MME	3
	32100-DNPM	1
	35000-MRE	3
022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	36205-FNS	55
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMFA	1
053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	3
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40801-EX-TER/AP	5
	40803-EX-TER/RO	15
050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	40804-EX-TER/RR	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40804-EX-TER/RR	1
	41000-MC	1
	49201-DNER	49
	70000-MM	6
064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	26206-ETF/CE	1
	26234-UFES	1
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	2
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	13
	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	1
	26261-EFEI	3
	26278-FUFPEL	2
	26282-UFV	1
022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	13000-MAARA	36
026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	42201-INCRA	1
	13000-MAARA	11
026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	36205-FNS	64
022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA	13000-MAARA	31
064004-AUXILIAR DE COZINHA	26204-CEFET/BA	2
	26211-ETF/OP	1
	26218-ETF/RN	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	6
	26234-UFES	20
	26236-UFF	16
	26238-UFMG	124
	26239-UFPA	6
	26240-UFPB	22
	26244-UFRGS/RS	36
	26245-UFRJ	64
	26249-UFRRJ	11
	26263-UFLA	2
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	89
	26274-UFU	30
	26275-UFAC	16
	26276-UFMT	3
	26277-FUFOP	33
	26280-FUFSCAR	26
	26281-FUFS	21
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	24
	40804-EX-TER/RR	1
	26242-UFPE	2
	26243-UFRN	12
	26235-UFGO	8
	26231-UFAL	4
	26279-UFPI	24
065010-AUXILIAR DE CURTUME E TANANTES	26240-UFPB	1

	26244-UFRGS/RS	1
028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO	36205-FNS	7
064014-AUXILIAR DE DOBRADOR	26282-UFV	1
064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA	26213-ETF/PB	3
	26204-CEFET/BA	2
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	2
	26209-CEFET/MA	2
	26316-EAFSOUSA	1
	26214-ETF/PE-RS	1
	26215-ETF/PE	6
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	2
	26221-ETF/SE	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	1
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	5
	26240-UFPB	3
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	8
	26245-UFRJ	31
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	4
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	4
	26271-UNB	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	2
	26278-FUFPEL	2
	26281-FUFS	5
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	1
	26302-EAFCATU	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26322-EAFCONCORD	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26332-EAFCACERES	2
	26333-EAFALEGRET	1
	26336-EAFBVILELA	2
	26337-EAFCERES	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	26262-UNIFESP	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26246-UFSC	2
	26317-EAFBARREIR	2
	26320-EAFSCRISTO	2
	26326-EAFCUIABA	2
	26331-EAFARAGUAT	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26239-UFPA	1
	26231-UFAL	4
	26343-EAFAJT	1
	26279-UFPI	1
	26241-UFPR	1
	26233-UFCE	1
064015-AUXILIAR DE ENCANADOR	26316-EAFSOUSA	1
	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	1
	26206-ETF/CE	2
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	1
	26240-UFPB	7
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	8
	26247-UFSM/RS	1
	26273-FURG	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26328-EAFMACHADO	1

	26329-EAFSALINAS	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26231-UFAL	1
	26275-UFAC	1
	26279-UFPI	1
022031-AUXILIAR DE ESCRITORIO	13000-MAARA	1
044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	24203-IBAC	4
028039-AUXILIAR DE ESTATISTICA	36205-FNS	36
	25000-MS	1
062005-AUXILIAR DE FIGURINO	26276-UFMT	2
037002-AUXILIAR DE FISCAL	40801-EX-TER/AP	26
064039-AUXILIAR DE LACTARIO	26236-UFF	5
	26240-UFPB	6
	26243-UFRN	10
	26245-UFRJ	8
	26247-UFSM/RS	6
	26274-UFU	14
	26276-UFMT	2
	26283-UFMS	9
	26246-UFSC	14
	26242-UFPE	3
	26280-FUFSCAR	1
	26231-UFAL	4
064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26337-EAFCERES	5
	26341-EAFSOMBRIO	6
	26340-EAFSGABRI	3
	26343-EAFAJT	5
	26342-EAFRIOSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	5
047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS	45206-IPEA	9
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	13000-MAARA	42
	20000-MJ	3
	26293-FUNTEV	1
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	26000-MTB	1
	41000-MC	1
	57202-INSS	10
064019-AUXILIAR DE MARCENARIA	26206-ETF/CE	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26236-UFF	2
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	10
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	4
043021-AUXILIAR DE MATERNIDADE	36205-FNS	1
064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	26245-UFRJ	3
	26281-FUFS	1
043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	30202-FUNAI	1
064021-AUXILIAR DE PADEIRO	26258-CEFET/PR	1
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26220-ETF/SP	1
	26236-UFF	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	2
	26261-EFEI	1
	26271-UNB	1
	26280-FUFSCAR	2
	26283-UFMS	1
026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26293-FUNTEV	2
043055-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	36205-FNS	2
	40202-ENAP	2
024031-AUXILIAR DE PRODUCAO	36205-FNS	5
043014-AUXILIAR DE RECREACAO	17000-MF	8
	25000-MS	12
	26000-MTB	16
	40103-MARE	6
	57202-INSS	89
	20000-MJ	6
	23000-MPAS	11
	36205-FNS	2
	26231-UFAL	2
	41000-MC	1
	40701-IBAMA	2
	26201-C.PEDROII	1
	26253-FCAP	1
	26239-UFPA	2
064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA	26232-UFBA	1
	26235-UFGO	1
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	4
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1

059065-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO	25000-MS	6
055055-AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO	57202-INSS	2
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	48
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30202-FUNAI	513
	17000-MF	12
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	310
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24203-IBAC	16
089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	11
083001-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	4
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26000-MTB	22
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26293-FUNTEV	106
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	1
	36205-FNS	830
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40403-FCRB	3
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40601-SUDENE	273
	42201-INCRA	11
	23000-MPAS	11
	57202-INSS	245
	41000-MC	1
	32000-MME	12
	25000-MS	1
	20000-MJ	6
	20115-DPF	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26201-C.PEDROII	1
	15000-ME	1
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40103-MARE	2
	36205-FNS	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	49201-DNER	3
	45203-CVM	58
	45208-SUSEP	8
070201-AUXILIAR DE SERVICOS P-030-94-86	13000-MAARA	13
064023-AUXILIAR DE SOLDADOR	26281-FUFS	1
022035-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	13000-MAARA	3
062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	26232-UFBA	1
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	1
	26248-UFRPE	1
	26263-UFLA	1
	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	2
	26233-UFCE	1
053070-AUXILIAR ELETRIC. E COMUNICACAO	40701-IBAMA	1
010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	13000-MAARA	1
	16000-MEX	2
	20000-MJ	10
	23000-MPAS	1
	26268-UNIR	1
	26293-FUNTEV	1
	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	2
	70000-MM	1
084038-AUXILIAR EM PESQUISA III	24205-FBN	1
047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	1
	40701-IBAMA	349
024046-AUXILIAR OPERACIONAL	25000-MS	1
064001-AUXILIAR OPERACIONAL	26201-C.PEDROII	26
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26213-ETF/PB	1
	26217-ETFQ/RJ	3
	26218-ETF/RN	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	38
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	11
	26240-UFPB	10
	26245-UFRJ	7
	26249-UFRRJ	1
	26257-CEFET/MG	4
	26308-EAFBAMBUI	1
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	13
	26271-UNB	51
	26272-FUMA	32
	26274-UFU	6
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	4
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	8
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	9
	26282-UFV	84
	26283-UFMS	52
	26285-FUNREI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26222-ETFRR	2
	26231-UFAL	1
	26270-FUAM	21
	26239-UFPA	28
	26273-FURG	2

		26242-UFPE 1
		26254-FMTM 2
		26286-UNIFAP 2
022045-AUXILIAR OPERACIONAL	SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER 2
		36205-FNS 15
028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV	DIVERSOS	13000-MAARA 1
		15000-ME 3
		20000-MJ 31
		21000-MAER 7
		36205-FNS 162
		40801-EX-TER/AP 32
053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV.	DIVERSOS	40701-IBAMA 134
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	13000-MAARA 223
		57202-INSS 1.445
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	13000-MAARA 4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	15000-ME 93
		26295-INDESP 2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	15000-ME 27
		26295-INDESP 1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	16000-MEX 1.062
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	16000-MEX 1.802
		17000-MF 461
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	17000-MF 89
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	26000-MTB 36
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	17201-SUNAB 12
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	17201-SUNAB 5
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	20000-MJ 61
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	20000-MJ 10
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	25000-MS 10.679
		20115-DPF 78
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	20115-DPF 1
		21000-MAER 930
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	21000-MAER 133
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	23000-MPAS 19
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	23000-MPAS 15
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	25000-MS 191
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	26000-MTB 179
		49201-DNER 149
		26283-UFMS 2
		36205-FNS 59
		26254-FMTM 8
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	57202-INSS 32
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	26239-UFPA 1
		40701-IBAMA 24
		24204-IPHAN 1
		26236-UFF 1
		26201-C.PEDROII 1
		26203-ETF/AM 1
		26210-ETF/MT 1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	26222-ETFRR 3
		26245-UFRJ 1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	26250-UFRR 13
		26268-UNIR 6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	26268-UNIR 7
		26321-EAFJ.KUBST 1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	28000-MICT 19
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	32000-MME 14
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	32000-MME 6
		32100-DNPM 4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	32100-DNPM 31
		49000-MT 1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	35000-MRE 16
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	36203-INAN 4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	36203-INAN 1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	36205-FNS 9
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	40103-MARE 57
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	40103-MARE 19
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	40111-MMARHAL 2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	40105-EMFA 135
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	40105-EMFA 131
		40107-MINC 2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	40107-MINC 8
		24204-IPHAN 1
		40111-MMARHAL 6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	20113-MPLAN 10
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	20113-MPLAN 3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	42204-DNOCS 13
		40601-SUDENE 2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	40603-SUFRAMA 3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	40603-SUFRAMA 6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	40701-IBAMA 8
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	40801-EX-TER/AP 630
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	40801-EX-TER/AP 247
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	40802-EX-TER/AC 6
		40803-EX-TER/RO 735
		30202-FUNAI 1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	40803-EX-TER/RO 392
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	26233-UFCE 1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	49201-DNER 3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	40804-EX-TER/RR 1.204
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	40804-EX-TER/RR 1.018
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	26222-ETFRR 5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS	DIVERSOS	42201-INCRA 1

010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	79
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	38
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	626
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	83
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26318-EAFBJARDIM	1
	26286-UNIFAP	1
	26205-ETF/CAMPOS	1
	35000-MRE	1
	16100-F OSORIO	23
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	85
048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	36205-FNS	217
	40202-ENAP	66
	45206-IPEA	61
065017-BARBEIRO	26232-UFBA	3
	26274-UFU	1
055044-BARBEIRO	57202-INSS	2
065017-BARBEIRO	26246-UFSC	1
	26233-UFCE	2
062009-BOMBEIRO	26201-C.PEDROII	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	6
	26250-UFRR	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	22
028023-CABELEREIRO	26293-FUNTEV	2
100081-CADASTRADOR	40804-EX-TER/RR	9
022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV	4
065019-CARPINTEIRO	26316-EAFSOUSA	2
	26104-INES	1
	26202-ETF/AL	4
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	1
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	2
	26209-CEFET/MA	2
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	2
	26213-ETF/PB	6
	26214-ETF/PE- RS	1
	26215-ETF/PE	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	14
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	6
	26238-UFMG	5
	26240-UFPB	9
	26241-UFPR	6
	26243-UFRN	11
	26244-UFRGS/RS	33
	26245-UFRJ	37
	26305-EAFALEGRE	2
	26247-UFSM/RS	8
	26249-UFRRJ	6
	26250-UFRR	1
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	2
	26261-EFEI	9
	26263-UFLA	4
	26264-ESAM	3
	26270-FUAM	9
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	12
	26273-FURG	3
	26274-UFU	21
	26275-UFAC	13
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	21
	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	55
	26283-UFMS	24
026059-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	3
065019-CARPINTEIRO	26302-EAFCATU	2
	26303-EAFCRATO	5
	26304-EAFIGUATU	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	2
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.XUBST	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26325-EAFURUTAI	3
	26328-EAFMACHADO	1

	26329-EAFSALINAS	3
	26330-EAFEVANGEL	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	3
	26336-EAFBVILELA	2
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	40804-EX-TER/RR	1
022051-CARPINTEIRO	40804-EX-TER/RR	1
065019-CARPINTEIRO	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	4
	26246-UFSC	16
	26331-EAFARAGUAT	5
	26318-EAFBJARDIM	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26253-FCAP	2
028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26293-FUNTEV	3
050002-CARTEIRO	17000-MF	1
	41000-MC	3
	49000-MT	3
	57202-INSS	2
064025-CHAVEIRO	26245-UFRJ	1
	26247-UFSM/RS	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26262-UNIFESP	2
070063-CHEFE DE SETOR P-030-94-86	13000-MAARA	1
052015-COMANDANTE DE NAVIO	40801-EX-TER/AP	4
065021-COMPOSITOR GRAFICO	26104-INES	1
042055-COMPRADOR	40604-EMBRATUR	1
050001-CONDUTOR DE MALAS	25000-MS	1
026068-CONTINUO	13000-MAARA	41
062083-CONTINUO	26201-C.PEDROII	4
	26202-ETF/AL	9
	26203-ETF/AM	4
	26204-CEFET/BA	22
	26206-ETF/CE	2
	26209-CEFET/MA	4
	26210-ETF/MT	1
064026-CONTINUO	26212-ETF/PA	8
062083-CONTINUO	26213-ETF/PB	1
	26215-ETF/PE	15
	26216-ETF/PI	4
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	7
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	4
044019-CONTINUO	26222-ETFRR	2
062083-CONTINUO	26232-UFBA	92
	26233-UFCE	118
	26234-UFES	53
	26236-UFF	54
	26237-UFJF	51
	26238-UFMG	14
064026-CONTINUO	26239-UFPA	1
062083-CONTINUO	26239-UFPA	28
	26240-UFPB	175
	26241-UFPR	10
	26243-UFRN	79
	26244-UFRGS/RS	24
	26245-UFRJ	172
	26247-UFSM/RS	5
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	4
	26256-CEFET/RJ	5
	26257-CEFET/MG	5
	26258-CEFET/PR	1
	26261-EFEI	26
	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	23
064026-CONTINUO	26268-UNIR	2
062083-CONTINUO	26269-UNIRIO	22
	26270-FUAM	12
064026-CONTINUO	26271-UNB	59
062083-CONTINUO	26271-UNB	1
	26272-FUMA	25
	26273-FURG	4
	26274-UFU	8
	26275-UFAC	28
	26276-UFMT	3
	26277-FUFOP	5
064026-CONTINUO	26278-FUFPEL	8
062083-CONTINUO	26280-FUFSCAR	4
	26281-FUFS	7
	26282-UFV	7
	26283-UFMS	17
022055-CONTINUO	26284-FFFCMPA	1
044019-CONTINUO	36205-FNS	19
064026-CONTINUO	40604-EMBRATUR	8
	40804-EX-TER/RR	5

062083-CONTINUO	26231-UFAL	23
064026-CONTINUO	26231-UFAL	1
062083-CONTINUO	26246-UFSC	188
	26262-UNIFESP	62
	26242-UFPE	64
	26286-UNIFAP	6
	26208-ETF/GO	2
	26279-UFPI	5
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	13000-MAARA	5
028045-CONTRAMESTRE	36205-FNS	29
072034-COORDENADOR DE AREA	17000-MF	2
082001-COPEIRA	15000-ME	1
064027-COPEIRO	26201-C.PEDROII	2
	26104-INES	2
	26105-I.B.CONST	2
	26204-CEFET/BA	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26215-ETF/PE	6
	26232-UFBA	24
	26233-UFCE	81
	26234-UFES	41
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	41
	26237-UFJF	27
	26238-UFMG	41
	26240-UFPB	101
	26241-UFPR	52
	26243-UFRN	85
	26244-UFRGS/RS	17
	26245-UFRJ	240
	26271-UNB	44
	26247-UFSM/RS	59
	26248-UFRPE	3
	26249-UFRRJ	17
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26258-CEFET/PR	3
	26263-UFLA	8
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	65
	26270-FUAM	28
	26272-FUMA	8
	26274-UFU	34
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	45
	26278-FUFPEL	53
	26280-FUFSCAR	2
	26281-FUFS	6
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	32
	26304-EAFIGUATU	2
	26310-EAFJANUARI	2
	26311-EAFMUZAMBI	2
	26315-EAFCASTANH	3
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26324-EAFCOLATIN	1
022058-COPEIRO	36205-FNS	4
053020-COPEIRO	40604-EMBRATUR	2
064027-COPEIRO	40804-EX-TER/RR	78
	26222-ETFRR	1
	26242-UFPE	52
	26279-UFPI	16
	26231-UFAL	13
	26246-UFSC	50
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	2
	26262-UNIFESP	1
	26239-UFPA	4
	26286-UNIFAP	2
022058-COPEIRO	15000-ME	1
070204-COPEIRO P-030-94-86	13000-MAARA	2
028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR	26293-FUNTEV	1
065022-COSTUREIRO	26105-I.B.CONST	1
	26204-CEFET/BA	1
	26232-UFBA	11
	26233-UFCE	8
	26234-UFES	5
	26235-UFGO	14
	26236-UFF	7
	26237-UFJF	3
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	4
	26241-UFPR	14
	26243-UFRN	14
	26245-UFRJ	8
	26247-UFSM/RS	7
	26254-FMTM	4
	26258-CEFET/PR	1
	26269-UNIRIO	7
	26270-FUAM	1
	26273-FURG	2
	26274-UFU	7

	26276-UFMT	1
	26278-FUFPEL	2
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	8
028026-COSTUREIRO	26293-FUNTEV	2
054013-COSTUREIRO	24204-IPHAN	1
	57202-INSS	5
	36205-FNS	1
065022-COSTUREIRO	26262-UNIFESP	44
	26246-UFSC	25
	26239-UFPA	3
	26242-UFPE	4
	26271-UNB	1
	26231-UFAL	2
	26279-UFPI	1
022060-COZINHEIRO	13000-MAARA	14
065023-COZINHEIRO	26104-INES	3
	26204-CEFET/BA	4
	26208-ETF/GO	14
	26211-ETF/OP	6
	26214-ETF/PE- RS	2
	26216-ETF/PI	1
	26219-ETF/SC	1
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	37
	26233-UFCE	36
	26234-UFES	26
	26235-UFGO	36
	26236-UFF	40
	26237-UFJF	36
	26238-UFMG	27
	26239-UFPA	14
	26240-UFPB	43
062091-COZINHEIRO	26241-UFPR	55
065023-COZINHEIRO	26243-UFRN	30
	26244-UFRGS/RS	28
	26247-UFSM/RS	59
	26245-UFRJ	29
	26248-UFRPE	3
	26249-UFRRJ	15
	26253-FCAP	10
	26254-FMTM	13
	26263-UFLA	2
	26269-UNIRIO	12
	26270-FUAM	39
	26271-UNB	9
	26272-FUMA	21
	26274-UFU	34
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	42
	26277-FUFOP	20
	26278-FUFPEL	14
	26279-UFPI	16
	26280-FUFSCAR	5
	26281-FUFS	7
	26282-UFV	87
	26283-UFMS	16
	26300-EAFSATUBA	9
062091-COZINHEIRO	26309-EAFBARBACE	5
065023-COZINHEIRO	26330-EAFEVANGEL	9
	26335-EAFSTERESA	12
	26231-UFAL	13
	26246-UFSC	136
	26262-UNIFESP	15
	26242-UFPE	21
053021-COZINHEIRO(A)	25000-MS	20
	26000-MTB	5
	20113-MPLAN	1
	40103-MARE	2
	20000-MJ	3
	36205-FNS	6
	23000-MPAS	10
	57202-INSS	26
	26236-UFF	2
	26201-C.PEDROII	1
026092-ELETRICISTA	26293-FUNTEV	2
062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS	26233-UFCE	1
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	8
	26269-UNIRIO	1
	26281-FUFS	1
	26235-UFGO	1
026093-ELETRICISTA GERAL	26293-FUNTEV	3
062016-ELETRICISTA-AREA	26316-EAFSOUSA	1
	26244-UFRGS/RS	44
	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26203-ETF/AM	2
	26204-CEFET/BA	6
	26206-ETF/CAMPOS	2

	26208-ETF/GO	5
	26209-CEFET/MA	1
	26211-ETF/OP	1
	26212-ETF/PA	2
	26215-ETF/PE	3
	26216-ETF/PI	1
	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	1
	26220-ETF/SP	5
	26221-ETF/SE	3
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	22
	26233-UFCE	27
	26234-UFES	15
	26235-UFGO	13
	26236-UFF	14
	26237-UFJF	8
	26238-UFMG	15
	26239-UFPA	11
	26240-UFPB	39
	26241-UFPR	15
	26243-UFRN	1
	26245-UFRJ	113
	26247-UFSM/RS	13
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	5
	26254-FMTM	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	10
	26258-CEFET/PR	11
	26260-EFOA	1
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	2
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	10
	26270-FUAM	10
	26271-UNB	17
	26272-FUMA	3
	26273-FURG	3
	26274-UFU	14
	26275-UFAC	6
	26276-UFMT	22
	26277-FUFOP	13
	26278-FUFPEL	7
	26279-UFPI	5
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	12
	26282-UFV	27
	26283-UFMS	17
	26285-FUNREI	2
	26300-EAFSATUBA	2
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	2
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26330-EAFEVANGEL	2
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	2
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26343-EAFAJT	1
	26242-UFPE	27
	26231-UFAL	6
	26246-UFSC	18
	26318-EAFBJARDIM	1
	26320-EAFSCRISTO	2
	26326-EAFCUIABA	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26262-UNIFESP	4
062017-ENCADERNADOR	26104-INES	1
	26105-I.B.CONST	3
	26218-ETF/RN	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	14
	26234-UFES	6
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	3
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	10
	26241-UFPR	8
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	7

	26245-UFRJ	17
	26247-UFSM/RS	6
	26248-UFRPE	3
	26249-UFRRJ	3
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	7
	26261-EFEI	2
050068-ENCADERNADOR	26270-FUAM	2
062017-ENCADERNADOR	26272-FUMA	5
	26274-UFU	10
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	3
	26279-UFPI	7
	26282-UFV	16
	26283-UFMS	1
	26246-UFSC	12
	26242-UFPE	3
	26275-UFAC	1
065026-ENCANADOR-AREA	26316-EAFSOUSA	1
	26202-ETF/AL	2
	26203-ETF/AM	2
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26207-ETF/ES	1
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	2
	26213-ETF/PB	3
	26215-ETF/PE	2
	26216-ETF/PI	1
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	11
	26233-UFCE	7
	26234-UFES	11
	26235-UFGO	3
	26236-UFP	3
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	14
	26240-UFPB	14
	26243-UFRN	16
	26244-UFRGS/RS	18
	26245-UFRJ	59
	26247-UFSM/RS	8
	26248-UFRPE	5
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	7
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	4
	26261-EFEI	1
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	6
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	3
	26274-UFU	12
	26275-UFAC	3
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	5
	26278-FUFPEL	4
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	20
	26283-UFMS	11
	26285-FUNREI	2
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26325-EAFURUTAI	2
	26329-EAFSALINAS	1
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26343-EAFAJT	1
	26246-UFSC	7
	26328-EAFMACHADO	1
	26262-UNIFESP	5

	26206-ETF/CE	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26242-UFPE	9
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	3
	26318-EAFBJARDIM	1
	26326-EAFCUIABA	2
	26331-EAFARAGUAT	1
	26239-UFPA	3
	26231-UFAL	4
	26324-EAFCOLATIN	1
	26279-UFPI	4
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	9
	40701-IBAMA	1
083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24205-FBN	3
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	40403-FCRB	1
005021-ESCREVENTE POLICIAL CIVIL	40803-EX-TER/RO	24
070033-ESCRITURARIO P-030-94-86	13000-MAARA	2
005016-ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL	40801-EX-TER/AP	84
	40803-EX-TER/RO	2
	40804-EX-TER/RR	57
065027-ESTOFADOR	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26280-FUFSCAR	1
022068-FISCAL DE OBRAS	13000-MAARA	1
100053-FISCAL MUNICIPAL	40804-EX-TER/RR	20
065028-FORJADOR DE METAIS	26245-UFRJ	1
	26282-UFV	1
065029-FUNDIDOR DE METAIS	26204-CEFET/BA	1
	26240-UFPB	1
	26257-CEFET/MG	1
	26277-FUFOP	3
065030-GARCON	26232-UFBA	44
	26233-UFCE	1
	26235-UFGO	1
	26237-UFJF	2
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	21
	26271-UNB	4
	26275-UFAC	2
	26277-FUFOP	2
	26280-FUFSCAR	7
	26282-UFV	1
	26243-UFRN	1
022070-GOVERNANTA	13000-MAARA	3
022071-GRAFICO	13000-MAARA	17
043015-GRAFICO	57202-INSS	12
	13000-MAARA	1
005020-GUARDA DE PRESIDIO CIVIL	40801-EX-TER/AP	93
	40804-EX-TER/RR	43
022073-GUARDA DE VIGILANCIA	26293-FUNTEV	1
028027-GUARDA-ROUPEIRO	26293-FUNTEV	1
062023-IMPRESSOR	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26209-CEFET/MA	2
	26218-ETF/RN	4
	26232-UFBA	6
	26233-UFCE	9
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	8
	26241-UFPR	10
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	17
	26247-UFSM/RS	5
	26249-UFRRJ	3
	26253-FCAP	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	6
	26269-UNIRIO	4
	26270-FUAM	2
	26272-FUMA	2
	26274-UFU	6
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	4
	26282-UFV	11
028049-IMPRESSOR	36205-FNS	7
062023-IMPRESSOR	26219-ETF/SC	1
	26262-UNIFESP	4
	26246-UFSC	9
	26318-EAFBJARDIM	1
	26242-UFPE	4
065031-JARDINEIRO	26316-EAFSOUSA	2
	26232-UFBA	25
	26243-UFRN	48

	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	1
	26211-ETF/OP	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26216-ETF/PI	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	3
	26233-UFCE	36
	26234-UFES	25
	26235-UFGO	19
	26236-UFF	6
	26237-UFJF	15
	26238-UFMG	17
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	35
	26241-UFPR	3
	26244-UFRGS/RS	21
	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	10
	26249-UFRRJ	32
	26250-UFRR	2
	26253-FCAP	2
	26258-CEFET/PR	12
	26261-EFEI	2
	26264-ESAM	7
	26268-UNIR	4
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	6
	26272-FUMA	14
	26273-FURG	14
	26274-UFU	23
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	55
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	3
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	18
	26282-UFV	39
	26283-UFMS	35
	26285-FUNREI	3
	26305-EAFALEGRE	2
	26308-EAFBAMBUI	4
	26309-EAFBARBACE	2
	26312-EAFRPOMBA	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26333-EAFALEGRET	1
	40804-EX-TER/RR	2
	26246-UFSC	42
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26262-UNIFESP	3
	26242-UFPE	1
	26279-UFPI	4
064028-LANCHEIRO	26322-EAFCONCORD	2
	26216-ETF/PI	1
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	9
	26240-UFPB	2
	26243-UFRN	2
	26274-UFU	53
	26231-UFAL	2
028078-LANTERNEIRO	26293-FUNTEV	1
024033-LAVADEIRA	36205-FNS	1
054050-LAVADEIRA(O)-PASSADEIRA(O)	26000-MTB	2
	40103-MARE	1
	23000-MPAS	5
	57202-INSS	21
	20000-MJ	1
	26201-C.PEDROII	1
064043-LAVADEIRO	26302-EAFCATU	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26332-EAFCACERES	1
	26337-EAFCERES	2
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	3
	26301-EAFMANAUS	1
	26340-EAFSGABRI	3
	26240-UFPB	4
	26231-UFAL	2
065032-MARCENEIRO	26316-EAFSOUSA	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	4
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	2
	26211-ETF/OP	1

	26212-ETF/PA	2
	26213-ETF/PB	3
	26215-ETF/PE	6
	26216-ETF/PI	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	13
	26234-UFES	10
	26237-UFJF	6
	26238-UFMG	4
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	15
	26241-UFPR	3
	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	29
	26245-UFRJ	71
	26247-UFSM/RS	12
	26248-UFRPE	1
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	3
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	12
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	6
	26270-FUAM	8
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	7
	26274-UFU	10
	26275-UFAC	5
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	15
	26278-FUFPEL	6
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	22
	26283-UFMS	15
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	2
028030-MARCENEIRO	26293-FUNTEV	1
065032-MARCENEIRO	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26322-EAFCONCORD	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	1
	26332-EAFCACERES	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26343-EAFAJT	1
	26231-UFAL	2
	26246-UFSC	3
	26301-EAFMANAUS	1
	26242-UFPE	8
	26317-EAFBARREIR	3
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26262-UNIFESP	13
	26235-UFGO	2
	26279-UFPI	6
065033-MASSAGISTA	26269-UNIRIO	1
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	1
044060-MASSAGISTA	57202-INSS	4
066027-MECANICO	26273-FURG	2
022085-MECANICO	36205-FNS	14
076032-MECANICO (SUCAM)	36205-FNS	1
028079-MECANICO DE AUTOS	26293-FUNTEV	3
027015-MECANICO DE REFRIG. E AR CONDICIONADO	26205-ETF/CAMPOS	1
022087-MECANICO MAQUINA DE ESCRITORIO	13000-MAARA	2
070205-MECANICO P-030-94-86	13000-MAARA	1
062027-MECANICO-AREA	26316-EAFSOUSA	1
	26201-C.PEDROII	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	1
	26208-ETF/GO	2
	26209-CEFET/MA	2
	26211-ETF/OP	2
	26213-ETF/PB	1
	26215-ETF/PE	4

	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	10
	26233-UFCE	5
	26234-UFES	4
	26235-UFGO	6
	26236-UFF	6
	26237-UFJF	7
	26238-UFMG	16
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	29
	26241-UFPR	5
	26243-UFRN	15
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	47
	26247-UFSM/RS	10
	26249-UFRRJ	13
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	6
	26261-EFEI	2
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	2
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	10
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	7
	26274-UFU	2
	26275-UFAC	5
	26276-UFMT	7
	26277-FUFOP	10
	26278-FUFPEL	10
	26279-UFPI	10
	26281-FUFS	3
	26282-UFV	17
	26300-EAFSATUBA	2
	26302-EAFCATU	1
	26304-EAFIGUATU	2
	26308-EAFBAMBUI	2
	26309-EAFBARBACE	5
	26310-EAFJANUARI	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	4
	26319-EAFSTOANTA	3
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26322-EAFCONCORD	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	1
	26332-EAFCACERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26343-EAFAJT	1
	26246-UFSC	8
	26262-UNIFESP	3
	26221-ETF/SE	1
	26242-UFPE	10
	26317-EAFBARREIR	1
	26280-FUFSCAR	1
	26231-UFAL	5
	26270-FUAM	1
047-MENSAGEIRO	57202-INSS	6
	49201-DNER	1
026-MESTRE	24204-IPHAN	8
052-MESTRE	36205-FNS	55
.006-MESTRE	40801-EX-TER/AP	71
	36205-FNS	1
022-MESTRE DE SERVICOS FLUVIAIS	40801-EX-TER/AP	3
035-MOTOCICLISTA	26218-ETF/RN	1
	26270-FUAM	3
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26262-UNIFESP	1
040-MOTORISTA I P-030-94-86	13000-MAARA	1
039-MOTORISTA P-030-94-86	13000-MAARA	1
034-OFICIAL DE ADMINISTRACAO P-030-94-86	13000-MAARA	8
080-OFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL	26293-FUNTEV	6
094-OFICIAL DE LAVANDERIA	26293-FUNTEV	1
029-OLEIRO	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	1
042-OPER. DE COMPUTADOR III P-030-94-86	13000-MAARA	4
041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86	13000-MAARA	2
031-OPERADOR DE DESTILARIA	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26240-UFPB	2
	26275-UFAC	3
	26231-UFAL	1
039-OPERADOR DE MAQUINA DE LAVANDERIA	26313-EAFUBERABA	3
006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA	26316-EAFSOUSA	3

	26214-ETF/PE- RS	4
	26218-ETF/RN	2
	26232-UFBA	12
	26233-UFCE	40
	26234-UFES	19
	26236-UFF	31
	26237-UFJF	9
	26238-UFMG	56
	26239-UFPA	8
	26240-UFPB	17
	26241-UFPR	55
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	32
	26248-UFRPE	2
	26249-UFRRJ	6
	26254-FMTM	17
	26258-CEFET/PR	3
	26269-UNIRIO	14
	26270-FUAM	18
	26273-FURG	11
	26274-UFU	53
	26276-UFMT	7
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	28
	26303-EAFCRATO	2
	26304-EAFIGUATU	3
	26305-EAFALEGRE	2
	26306-EAFRIOVERD	2
	26309-EAFBARBACE	3
	26310-EAFJANUARI	3
	26312-EAFRPOMBA	2
	26314-EAFUBERLAN	3
	26315-EAFCASTANH	3
	26321-EAFJ.KUBST	2
	26323-EAFSERTAO	3
	26325-EAFURUTAI	4
	26328-EAFMACHADO	3
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	3
	26336-EAFBVILELA	3
	26338-EAFSVSUL	2
	26343-EAFAJT	3
	26243-UFRN	41
	26210-ETF/MT	1
	26262-UNIFESP	30
	26246-UFSC	2
	26301-EAFMANAUS	2
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26320-EAFSCRISTO	3
	26326-EAFCUIABA	3
	26242-UFPE	9
	26271-UNB	1
045011-OPERADOR DE MAQUINA OFF-SET	13000-MAARA	1
065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL	26211-ETF/OP	2
	26240-UFPB	5
	26243-UFRN	9
	26245-UFRJ	1
	26254-FMTM	1
	26274-UFU	1
	26277-FUFOP	8
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	8
	26283-UFMS	1
024002-OPERADOR DE OFF-SET	26293-FUNTEV	4
024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA	26293-FUNTEV	8
065041-PADEIRO	26316-EAFSOUSA	1
	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26282-UFV	2
	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26322-EAFCONCORD	2
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	1
	26330-EAFEVANGEL	1

	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	2
055045-PADEIRO	57202-INSS	2
	40103-MARE	1
065041-PADEIRO	26246-UFSC	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26340-EAFSGABRI	2
	26332-EAFCACERES	1
065042-PAGINADOR	26232-UFBA	1
	26271-UNB	1
	26239-UFPA	1
065043-PEDREIRO	26202-ETF/AL	2
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	2
	26206-ETF/CE	4
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	3
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	11
	26213-ETF/PB	4
	26214-ETF/PE- RS	6
	26215-ETF/PE	2
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	4
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	18
	26233-UFCE	21
	26234-UFES	14
	26235-UFGO	6
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	10
	26238-UFMG	4
	26240-UFPB	36
	26245-UFRJ	151
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	23
	26244-UFRGS/RS	85
	26247-UFSM/RS	13
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	4
	26254-FMTM	10
	26257-CEFET/MG	9
	26258-CEFET/PR	14
	26261-EFEI	9
	26263-UFLA	8
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	5
051816-PEDREIRO	26270-FUAM	15
065043-PEDREIRO	26271-UNB	8
	26272-FUMA	13
	26273-FURG	7
	26274-UFU	48
	26275-UFAC	16
	26276-UFMT	14
	26277-FUFOP	38
	26278-FUFPEL	13
	26280-FUFSCAR	15
	26281-FUFS	6
	26282-UFV	105
	26283-UFMS	27
	26285-FUNREI	1
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	2
	26308-EAFBAMBUI	3
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26242-UFPE	6
	26231-UFAL	8
	26246-UFSC	17
	26262-UNIFESP	13

	26318-EAFBJARDIM	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26279-UFPI	8
028081-PINTOR A PISTOLA	26293-FUNTEV	1
065044-PINTOR-AREA	26104-INES	1
	26202-ETF/AL	3
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	3
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	3
	26213-ETF/PB	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26215-ETF/PE	9
	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	18
	26234-UFES	12
	26235-UFGO	9
	26236-UFF	8
	26237-UFJF	11
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	13
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	18
	26244-UFRGS/RS	29
	26245-UFRJ	96
	26247-UFSM/RS	10
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	7
	26261-EFEI	2
	26263-UFLA	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	5
	26270-FUAM	11
	26272-FUMA	8
	26273-FURG	4
	26274-UFU	21
	26275-UFAC	5
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	10
	26280-FUFSCAR	4
	26281-FUFS	7
	26282-UFV	31
	26283-UFMS	12
	26285-FUNREI	2
	26231-UFAL	5
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	10
	26238-UFMG	6
	26242-UFPE	8
044018-PORTEIRO	26105-I.B.CONST	1
062082-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	25
064030-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	1
062082-PORTEIRO	26202-ETF/AL	7
	26213-ETF/PB	5
	26203-ETF/AM	7
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	8
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	5
	26209-CEFET/MA	3
	26211-ETF/OP	2
	26214-ETF/PE- RS	6
	26215-ETF/PE	8
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	13
	26218-ETF/RN	6
	26219-ETF/SC	25
	26220-ETF/SP	4
064030-PORTEIRO	26220-ETF/SP	1
062082-PORTEIRO	26221-ETF/SE	10
082056-PORTEIRO	26222-ETFRR	17
062082-PORTEIRO	26232-UFBA	54
	26233-UFCE	32
	26234-UFES	9
	26235-UFGO	13
	26236-UFF	23

	26237-UFJF	9
	26238-UFMG	100
	26240-UFPB	64
	26241-UFPR	17
	26243-UFRN	32
	26244-UFRGS/RS	195
	26245-UFRJ	77
	26247-UFSM/RS	6
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	1
	26255-FAFEOD	2
	26256-CEFET/RJ	25
	26257-CEFET/MG	15
	26258-CEFET/PR	8
	26261-EFEI	8
	26263-UFLA	1
064030-PORTEIRO	26268-UNIR	1
062082-PORTEIRO	26269-UNIRIO	11
	26271-UNB	5
	26272-FUMA	3
	26273-FURG	28
	26274-UFU	12
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	11
	26277-FUFOP	7
	26278-FUFPEL	6
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	82
	26283-UFMS	10
	26284-FFFCMPA	5
	26285-FUNREI	5
	26293-FUNTEV	10
044018-PORTEIRO	40403-FCRB	3
064030-PORTEIRO	40804-EX-TER/RR	40
	26222-ETFRR	1
062082-PORTEIRO	26242-UFPE	10
	26231-UFAL	5
	26246-UFSC	10
	26262-UNIFESP	2
	26239-UFPA	12
044018-PORTEIRO	26104-INES	1
070060-PROGR DE COMPUTACAO II P-030-94-86	13000-MAARA	4
070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86	13000-MAARA	5
065046-RECEPCIONISTA	15000-ME	1
062084-RECEPCIONISTA	26213-ETF/PB	2
	26244-UFRGS/RS	52
	26204-CEFET/BA	4
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	13
	26209-CEFET/MA	4
	26210-ETF/MT	5
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	21
	26233-UFCE	32
	26234-UFES	54
	26235-UFGO	22
	26236-UFF	39
	26237-UFJF	18
	26238-UFMG	36
	26239-UFPA	7
	26240-UFPB	19
	26241-UFPR	71
	26243-UFRN	30
	26245-UFRJ	89
	26247-UFSM/RS	82
	26248-UFRPE	11
	26242-UFPE	26
	26249-UFRRJ	1
	26253-FCAP	39
	26254-FMTM	16
	26258-CEFET/PR	11
	26263-UFLA	3
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	4
	26271-UNB	46
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	18
	26276-UFMT	6
	26277-FUFOP	4
	26278-FUFPEL	12
065046-RECEPCIONISTA	26280-FUFSCAR	4
062084-RECEPCIONISTA	26281-FUFS	5
	26282-UFV	18
	26283-UFMS	6
	26313-EAFUBERABA	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	2
	26338-EAFSVSUL	1
044018-RECEPCIONISTA	26000-MTB	1
027055-RECEPCIONISTA	36205-FNS	2
044028-RECEPCIONISTA	40403-FCRB	2

052084-RECEPCIONISTA	26246-UFSC	61
	26262-UNIFESP	30
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26279-UFPI	1
070036-RECEPCIONISTA P-030-94-86	13000-MAARA .	1
062060-RECREACIONISTA	26232-UFBA	2
	26236-UFF	6
	26240-UFPB	12
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	25
	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	14
	26278-FUFPEL	1
	26262-UNIFESP	16
	26235-UFGO	1
	26271-UNB	4
	26274-UFU	1
	26239-UFPA	2
043028-RECREADOR	17000-MF	10
	25000-MS	11
	26000-MTB	22
	26201-C.PEDROII	1
	40103-MARE	1
	57202-INSS	37
	13000-MAARA	1
	23000-MPAS	25
	26231-UFAL	1
	20000-MJ	4
	15000-ME	1
	26277-FUFOP	1
	26272-FUMA	4
	24204-IPHAN	1
	36205-FNS	18
	26233-UFCE	3
	26232-UFBA	1
	5239-UFPA	1
065047-SALVA-VIDAS	26280-FUFSCAR	2
	26271-UNB	1
070037-SECRETARIO P-030-94-86	13000-MAARA	4
070038-SECRETARIO SENIOR P-030-94-86	13000-MAARA	13
065051-SERRALHEIRO	26204-CEFET/BA	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26232-UFBA	2
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26237-UFJF	3
	26243-UFRN	3
	26244-UFRGS/RS	12
	26245-UFRJ	34
	26247-UFSM/RS	1
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	4
	26269-UNIRIO	1
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	9
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	10
	26283-UFMS	5
024016-SERVENTE	13000-MAARA	38
064008-SERVENTE DE OBRAS	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	1
	26206-ETF/CE	4
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	8
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	17
	26233-UFCE	8
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	16
	26237-UFJF	21
	26238-UFMG	29
	26244-UFRGS/RS	90
	26240-UFPB	17
	26243-UFRN	20
	26245-UFRJ	196
	26247-UFSM/RS	6
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	6
	26257-CEFET/MG	2
	26261-EFEI	7
	26263-UFLA	3
	26268-UNIR	1
	26271-UNB	2
	26272-FUMA	11
	26273-FURG	5
	26274-UFU	38
	26276-UFMT	2

	26277-FUFOP	18
	26278-FUFPEL	4
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	240
	26283-UFMS	11
	26285-FUNREI	2
	26242-UFPE	1
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	3
	26231-UFAL	6
	40701-IBAMA	1
046071-SERVICOS AUXILIARES	26279-UFPI	5
003022-SOLDADO PM 1 CLASSE	24203-IBAC	15
065052-SOLDADOR	40804-EX-TER/RR	3
	26215-ETF/PE	1
	26220-ETF/SP	1
	26233-UFCE	3
	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	4
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	9
	26264-ESAM	1
	26270-FUAM	1
	26274-UFU	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
052021-SOLDADOR DE EMBARCACAO	40801-EX-TER/AP	1
080001-TABELISTA ESPECIALISTA DE NIVEL MEDIO-MD	40108-MCT	1
070058-TEC DE LABORATORIO III P-030-94-86	13000-MAARA	2
070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	7
070057-TEC. EM PROC. DE DADOS III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070055-TEC. EM PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070044-TECNICO AGRICOLA JR P-030-94-86	13000-MAARA	1
070043-TECNICO AGRICOLA P-030-94-86	13000-MAARA	2
100057-TECNICO AGROPECUARIA	40804-EX-TER/RR	1
070045-TECNICO EM CONTABILIDADE P-030-94-86	13000-MAARA	1
070048-TECNICO EM ELETRONICA P-030-94-86	13000-MAARA	1
070050-TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA	3
070052-TECNICO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070053-TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO	26293-FUNTEV	6
	41000-MC	1
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO	26293-FUNTEV	6
043030-TECNICO MATERIAL	17000-MF	2
	26000-MTB	1
	57202-INSS	2
	49201-DNER	1
	25000-MS	1
028011-TECNICO VIDEO-TAPE	30202-FUNAI	1
028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA	36205-FNS	21
062037-TIPOGRAFO	26203-ETF/AM	1
	26233-UFCE	3
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	4
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	3
	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26263-UFLA	1
	26270-FUAM	2
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	2
	26279-UFPI	3
	26282-UFV	6
	26246-UFSC	2
	26242-UFPE	4
028016-TOPOGRAFO	36205-FNS	23
042042-TOPOGRAFO	42201-INCRA	88
062038-TORNEIRO MECANICO	26215-ETF/PE	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	2
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	3
	26245-UFRJ	12
	26257-CEFET/MG	1
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	1
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	3
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
	26242-UFPE	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26270-FUAM	1
062039-VIDREIRO	26232-UFBA	1
	26239-UFPA	1
	26245-UFRJ	5
	26272-FUMA	1
	26282-UFV	1

	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	1
	26271-UNB	1
028017-VIGIA	36205-FNS	75
	40202-ENAP	7
	26213-ETF/PB	1
053028-VIGIA	40701-IBAMA	1
024022-VIGIA	40801-EX-TER/AP	97
053055-ZELADOR	40403-FCRB	1
054047-ZELADOR DE BIBLIOTECA	40403-FCRB	2
	TOTAL GERAL :	72.930

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:
I — exoneração;
II — demissão;
III — promoção.
IV — ascensão;
V — transferência.
VI — readaptação;
VII — aposentadoria;
VIII — posse em outro cargo inacumulável;
IX — falecimento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524 , DE 11 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 667, DE 1996-CN

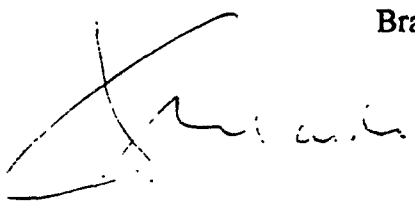
(nº 1.161/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de

Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.506-6, de 13 de novembro de 1996, que "Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

Brasília, 13 de novembro de 1996.



E.M.nº 53.

Em 17 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.506-5, de 17 de outubro de 1996, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.506-6, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se, também, às parcelas diferidas, segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 3º O disposto no art. 35, § 1º, alínea "b", nº 4, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, não se aplica à:

I - transferência do registro contábil de participações societárias do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo, em decorrência da inclusão da empresa controlada ou coligada no Plano Nacional de Desestatização;

II - colocação em disponibilidade, para alienação, de participações societárias em empresa coligada ou controlada, pertencentes a empresas sob controle de Estado, do Distrito Federal ou de Município.

Art. 4º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 5º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza.

Art. 6º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 7º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.506-5, de 17 de outubro de 1996.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei n.º 1 598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual

à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

Art. 35. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

§ 1º O valor da reserva será computado na determinação do lucro real:

a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado;

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante quotas de depreciação, amortização ou exaustão deduzidas como custos ou despesas operacionais.

§ 2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período.

§ 3º Será computado na determinação do lucro real o aumento de valor resultante de reavaliação de participação monetária que o contribuinte avaliar pelo valor de patrimônio líquido, ainda que a contrapartida do aumento do valor do investimento constitua reserva de reavaliação.

LEI N. 8.003 — DE 14 DE MARÇO DE 1990

Altera a legislação dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, da taxa de fiscalização instituída pela Lei n. 7.944 (1), de 20 de dezembro de 1989, da contribuição social instituída pela Lei n. 7.689 (2), de 15 de dezembro de 1988, e do imposto sobre o lucro líquido de que trata o artigo 35 da Lei n. 7.713 (3), de 22 de dezembro de 1988

Art. 3.º No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e do imposto sobre o lucro líquido, de que trata o artigo 35 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observado o seguinte:

I — a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período-base, para efeito de apurar a base de cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro

líquido, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebiba até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

II — a parcela excluída de acordo com o item I deverá ser adicionada, corrigida monetariamente, ao resultado do período-base em que a receita for recebida.

§ 1.º Se a pessoa jurídica subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 2.º O disposto neste artigo pode ser aplicado, inclusive, em relação ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.730, DE 17 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 1º São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I — Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 19 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) as insenções de que tratam os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 34 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; 1º do Decreto-lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974; e 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977;

b) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 35 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; e 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

c) a isenção de que trata o artigo 80 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

d) as isenções de que tratam os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971;

e) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 4º e 6º do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975

§ 2º O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas e a exploração de atividades monopolizadas será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração referido neste artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas, ou a receita líquida oriunda das vendas correspondentes às atividades monopolizadas, e o total de receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as letras *a*, *b*, *c* e *e* do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.»;

II — É acrescentado o seguinte parágrafo 6º ao artigo 19:

«§ 6º O benefício fiscal previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, será apurado com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos.»;

III — O artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus parágrafos:

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.506-5, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

MENSAGEM Nº 668, DE 1996-CN

(nº 1.162/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 507-13, de 13 de novembro de 1996, que "Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

Brasília, 13 de novembro de 1996

E.M. nº 522 /MF

Brasília, 7 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta de reedição, com alteração, da Medida Provisória nº 1.507-12, de 17 de outubro de 1996, que "*dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências*", com vistas a acrescentar dispositivo (art. 4º, renumerados os seguintes) que concede isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC, de que tratam as Resoluções nº 2.197, de 31 de agosto de 1995, e 2.211, de 16 de novembro de 1995, ambas do Conselho Monetário Nacional.

2. A criação do Fundo Garantidor de Créditos foi autorizada pela Resolução nº 2.197, de 31.8.95, do Conselho Monetário Nacional, sob a forma de entidade privada, sem fins lucrativos, com o objetivo de administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras.

3. Pretendia-se, com a criação de tal mecanismo, assegurar maior estabilidade aos poupadores e investidores em geral, de maneira a protegê-los de possíveis impactos advindos das profundas alterações introduzidas pelo Plano Real sobre o segmento financeiro.

4. Dada a sua relevância, o mecanismo então criado foi incorporado ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, instituído pelo Conselho Monetário Nacional. A própria Medida Provisória que se propõe reeditar contempla, no § 2º de seu art. 1º, disposição nesse sentido.

5. O objetivo da isenção que ora se pretende conceder é o de propiciar ao Fundo Garantidor de Crédito, mormente nessa fase primeira de constituição e agregação de recursos, condições mais favoráveis de gestão de seu patrimônio, de modo a assegurar a plenitude da utilização de seus recursos, que, segundo se pretende, poderão, inclusive, ser incrementados com os resultados integrais das aplicações.

6. Há sobre o assunto, manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que não vislumbra qualquer óbice de natureza constitucional na concessão da pretendida renúncia fiscal.

7. Essas, em síntese, as razões que justificam a proposta de reedição, modificada, da Medida Provisória nº 1.507-12/96, que considero altamente relevantes para o fortalecimento do Fundo Garantidor de Crédito, e fundamentais para o pleno atingimento de seus objetivos, que, a seu turno, se associam com o êxito do PROER.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-13, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** aplica-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o **caput**.

Art. 2º Na hipótese de incorporação, aplica-se às instituições participantes do Programa a que se refere o artigo anterior o seguinte tratamento tributário:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida;

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte;

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável.

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica as incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996, observada a exigência de a instituição incorporadora ser associada a entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de crédito, de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º O Poder Executivo regulamentara o disposto neste artigo.

Art. 3º Nas reorganizações societárias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o art. 1º não se aplica o disposto nos arts. 230, 254, 255, 256, § 2º, 264, § 3º, e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º O Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nºs 2.197, de 31 de agosto de 1995, e 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, é isento do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.507-12, de 17 de outubro de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais e dá outras providências.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

Art. 230 - O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (Art. 137).

Parágrafo único - O prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

Art. 254 - A alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações.

§ 2º - Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação de controle de companhia aberta.

Art. 255 - A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar e cujas ações ordinárias sejam, por força de lei, nomina

Art. 256 - A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembléia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, semore que:

§ 2º - Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o número II, o acionista dissidente na deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso, nos termos do Art. 137, do valor de suas ações.

Art. 264 - Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos Arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas controladores da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de merca

§ 3º - Se as relações de substituição das ações dos acionistas controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do Art. 137 ou:

a) no caso de companhia aberta, pela cotação média das ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da assembléia que deliberar sobre a incorporação;

b) no caso de companhia fechada, pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado.

Art. 270 - A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (Art. 136, nº VIII).

Parágrafo único - Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do Art. 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-12, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 669, DE 1996-CN

(nº 1.163/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 508-11, de 13 de novembro de 1996, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial"

Brasília, 13 de novembro de 1996

E.M. nº 331-MF

Em 15 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.508-10, de 17 de outubro de 1996, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-11, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1996.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma:

I - o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo as saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês-calendário;

II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores

Art. 3º Ficam equiparados a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:

I - industriais que utilizem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas,

II - atacadistas e cooperativas de produtores,

III - engarrafadores dos mesmos produtos.

Art. 4º Os produtos referidos no artigo anterior sairão com suspensão do IPI dos respectivos estabelecimentos produtores para os estabelecimentos citados nos incisos I, II e III do mesmo artigo

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo aplica-se também as remessas, dos produtos mencionados, dos estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores para os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior

Art. 5º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI concernente as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no artigo anterior.

Art. 6º Nas notas fiscais relativas as remessas previstas no art. 4º, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do IPI nas referidas notas, sob pena de se considerar o imposto como indevidamente destacado, sujeitando o infrator às disposições legais estabelecidas para a hipótese.

Art. 7º O estabelecimento destinatário da nota fiscal emitida em desacordo com o disposto no artigo anterior, que receber, registrar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, ficará sujeito à multa igual ao valor da mercadoria constante do mencionado documento, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o valor do imposto indevidamente aproveitado.

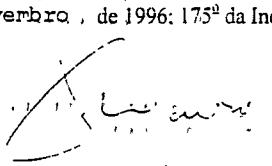
Art. 8º Fica incluído novo inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

"IV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas."

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.508-10, de 17 de outubro de 1996

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-11 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.

Lista de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

7308 90 0300	8414 80 0405	8422.40 0100	8428 33 0000	8432 80 0100
7309 00 0100	8414 80 0499	8422.40 0200	8428 39 0100	8432.80 0200
7611 00 0100	8414 80 0500	8422.40 9900	8428.39 0200	8432.80 9900

8207.30.0000(1)
8402.11.0000
8402.12.0000
8402.19.0000
8402.20.0100
8402.20.0200
8403.10.0000
8404.10.0100
8404.10.0200
8404.20.0000
8405.10.0100
8405.10.9900
8406.19.0000
8407.90.0301
8407.90.0399
8407.90.0500
8408.90.0000(2)
8410.11.0000
8410.12.0000
8410.13.0000
8410.90.0100
8411.11.0000
8411.12.0000
8411.21.0000
8411.22.0000
8411.81.0000
8411.82.0000
8412.10.0000
8412.21.9900
8412.29.0000
8412.31.0000
8412.39.0000
8412.80.0100
8412.80.0200
8412.80.9900
8413.40.0000
8413.50.0000
8413.60.0100
8413.60.9900
8413.70.0000
8413.81.0000
8413.82.0000
8414.10.0000
8414.40.0101
8414.40.0199
8414.40.9901
8414.40.9999
8414.59.0000
8414.80.0101
8414.80.0199
8414.80.0201
8414.80.0202
8414.80.0203
8414.80.0299
8414.80.0301
8414.80.0399
8414.80.0401
8414.80.0402
8414.80.0403
8414.80.0404
8414.80.0600
8416.10.0000
8416.20.0100
8416.20.0200
8416.20.9900
8416.30.0100
8416.30.0200
8416.30.0300
8416.30.9900
8417.10.0101
8417.10.0199
8417.10.0200
8417.10.0300
8417.10.0400
8417.10.0500
8417.10.9900
8417.20.0000
8417.80.9900
8418.61.0000
8418.69.0100
8418.69.0300
8418.69.0500(4)
8418.99.0100
8418.99.0200
8419.11.9900
8419.19.9900(5)
8419.31.0000
8419.32.0000
8419.39.0000
8419.40.0000
8419.50.9901
8419.50.9999
8419.60.0000
8419.81.0200
8419.81.0300
8419.89.0299
8419.89.0300
8419.89.0400
8419.89.0500
8419.89.9900
8420.10.0100
8420.10.0200
8421.11.0000
8421.19.0200
8421.19.0300
8421.19.0400
8421.19.9900
8421.21.0100
8421.21.9900
8421.22.0100
8421.22.9900
8421.29.0200
8421.29.9900(6)
8421.39.0100(7)
8421.39.9900
8422.20.0000
8422.30.0100
8422.30.0200
8422.30.0300
8422.30.9900
8423.20.0000
8423.30.0100
8423.30.0200
8423.30.9900
8423.81.0100
8423.81.0200
8423.81.9900
8423.82.0100
8423.82.0200
8423.82.9900
8423.89.0100
8423.89.0200
8423.89.9900
8424.20.0000
8424.30.0100
8424.30.9900
8424.81.0101
8424.81.0102
8424.81.0103
8424.81.0199
8424.81.9900
8425.11.0100
8425.11.9900
8425.19.9900
8425.20.9900
8425.31.0100
8425.31.0200
8425.39.0199
8425.39.0200
8425.42.0200
8425.42.0300
8425.42.9900
8426.11.0000
8426.12.0100
8426.12.9900
8426.19.0000
8426.20.0000
8426.30.0000
8426.41.0100
8426.41.9900
8426.49.0000
8426.91.0000
8426.99.0100
8427.10.0100
8427.10.9900
8427.20.0100
8427.20.9900
8427.90.0100
8427.90.9900
8428.10.0000
8428.20.0000
8428.31.0100
8428.31.0200
8428.31.0300
8428.31.0400
8428.31.0500
8428.31.0600
8428.31.9900
8428.32.0000
8428.39.0300
8428.39.0400
8428.39.9900
8428.50.0000
8428.60.0000(8)
8428.90.0000
8429.11.0000
8429.19.0000
8429.20.0000
8429.30.0000
8429.40.0100
8429.40.0200
8429.40.9900
8429.51.0100
8429.51.0200
8429.51.9900
8429.52.0000
8429.59.0000
8430.10.0000
8430.31.0100
8430.31.9900
8430.39.0100
8430.39.9900
8430.41.0100
8430.41.0200
8430.41.0300
8430.41.0400
8430.41.9900
8430.49.0100
8430.49.0200
8430.49.0300
8430.49.0400
8430.49.9900
8430.50.0100
8430.50.0200
8430.50.9900
8430.61.0000
8430.62.0100
8430.62.0200
8430.62.0300
8430.62.9900
8430.69.0100
8430.69.0200
8430.69.0300
8430.69.0400
8430.69.0500
8430.69.0600
8430.69.9900
8432.10.0100
8432.10.0200
8432.10.0300
8432.10.9900
8432.21.0000
8432.29.0100
8432.29.0200
8432.29.0300
8432.29.9900
8432.30.0000
8432.40.0000
8433.20.0000
8433.30.0000
8433.40.0000
8433.51.0000
8433.52.0000
8433.53.0000
8433.59.0100
8433.59.9900
8433.60.0100
8433.60.0200
8433.60.9900
8434.10.0000
8434.20.0100
8434.20.0201
8434.20.0299
8434.20.9900
8435.10.0000
8436.10.0000
8436.21.0000
8436.29.0000
8436.80.0000
8437.10.0000
8437.80.0100
8437.80.0200
8437.80.9900
8438.10.0000
8438.20.0100
8438.20.0201
8438.20.0299
8438.30.0100
8438.30.0200
8438.30.9900
8438.50.0000
8438.60.0000
8438.80.0100
8438.80.9900
8439.10.0100
8439.10.0200
8439.10.0300
8439.10.9900
8439.20.0100
8439.20.9900
8439.30.0100
8439.30.0200
8439.30.0300
8439.30.9900
8440.10.0100
8440.10.9900
8441.10.0000
8441.20.0000
8441.30.0100
8441.30.9900
8441.40.0000
8441.80.0100
8441.80.0200
8441.80.9900
8442.10.0000
8442.20.0000
8442.20.0100
8442.20.9900
8442.30.0000
8443.11.0000
8443.12.9900
8443.19.0000
8443.21.0000
8443.29.0000
8443.30.0000
8443.40.0100
8443.40.9900
8443.50.0200
8443.50.9900
8443.60.0100
8443.60.0200
8446.30.9904
8446.30.9999
8447.11.0000
8447.12.0000
8447.20.0102
8447.20.0103
8447.20.0104
8447.20.0105
8447.20.0199
8447.20.0200
8447.90.0100
8447.90.0200
8447.90.9900
8455.21.0200
8455.21.9900
8455.22.0100
8455.22.0200
8455.22.9900
8455.30.0000
8456.10.0100
8456.10.0200
8456.10.9900
8456.20.0100
8456.20.0200
8456.20.9900
8456.30.0100
8459.29.9902
8459.29.9903
8459.29.9999
8459.31.0000
8459.39.0000
8459.40.0100
8459.40.0200
8459.40.9900
8459.51.0100
8459.51.0200
8459.51.0300
8459.51.0400
8459.51.9900
8462.10.0000
8462.21.0000
8462.29.0000
8462.31.0101
8462.31.0199
8462.31.9900
8462.39.0101
8462.39.0199
8462.39.9900
8462.41.0000
8462.49.0000
8462.91.0100
8462.91.0200

8443 60.0300
8443.60.9900
8444 00 0100
8444 00 0201
8444 00.0299
8445.11.0000
8445.12.0000
8445.13.0000
8445.19.0100
8445.19.0201
8445.19.0202
8445.19 0203
8445.19.0204
8445.19.0205
8445.19.0206
8445.19.0207
8445.19.0208
8445.19.0299
8445.20.0100
8445.20.0200
8445.20.0300
8445.20.0400
8445.20.0500
8445.20.0600
3445.20.9900
3445.30.0100
3445.30.0200
3445.30.9900
8445.40.0101
8445.40.0199
8445.40.0200
8445.40 0301
8445.40.0399
8445.40.0400
8445.40 9900
8445.90.0100
8445.90 0200
8445.90 0300
8445.90.0400
8445.90.0500
8445 90 9900
8446 10.0100
8446.10.9900
8446.21.0100
8446.21.9900
8446.29.0100
8446 29.9900
8446.30.0100
8446.30.9901
8446.30 9902
8446.30.9903

8448.11.0100
8448 11.0200
8448.11.9900
8448.19 0201
8448.19.0202
8448.19.0203
8448.19 0299
8448.19.9900
8449.00.0100
8449 00.0200
8449.00.0300
8449.00.9900
8450.11.9900
8450.12.9900
8450.19.9900
8450.20.0000
8451.10.0000
8451.21.9900
8451.29.0000
8451.30 0000
8451.40.0100
8451.40.0200
8451.40.9900
8451.50.0000
8451.80.0100
8451.80.0200
8451.80.0300
8451.80.0400
8451.80.0500
8451.80.9999
8452.21.0100
8452.21.0200
8452.21.9900
8452.29.0100
8452.29.0200
8452.29.9900
8453.10.0100
8453.10.0200
8453.10.0300
8453.10.9900
8453.20.0000
8453.80.0000
8454.10.0000
8454.20.0100
8454.20.9900
8454.30.0100
8454.30.0200
8454 30.9900
8455.10.0000
8455.21.0100

8456.30.0200
8456.30.9900
8456.90.0101
8456.90.0199
8456.90.0200
8456.90.9900
8457.10.0000
8457 20.0000
8457.30.0000
8458.11.0101
8458.11.0199
8458.11.0200
8458.11.9900
8458.19.0101
8458.19.0199
8458.19.0200
8458.19.9900
8458.91.0100
8458.91.0201
8458.91.0299
8458.91.0301
8458.91.0399
8458.91.0400
8458.91.9900
8458.99.0100
8458.99.0201
8458.99.0299
8458.99.0300
8458.99.0400
8458.99.0501
8458.99.0599
8458.99.0600
8458.99.9900
8459.10.0100
8459.10.0201
8459.10.0202
8459.10.0299
8459.10.0301
8459.10.0302
8459.10.0303
8459 10.0304
8459.10.0399
8459.10.0400
8459.10.9900
8459.21.0100
8459.21.9901
8459.21.9902
8459.21.9903
8459.21.9999
8459.29.0100
8459.29.9901

8459 59.0100
8459.59.0200
8459.59.9900
8459 61.0100
8459 61.0200
8459.61.0300
8459.61.0400
8459.61.9900
8459.69.0100
8459.69.0200
8459.69 0300
8459.69.0400
8459.69.9900
8459.70.0000
8460.11.0100
8460.11.0200
8460.11.0300
8460.11.0400
8460.11.9900
8460.19.0100
8460.19.0200
8460.19.0300
8460.19.0400
8460.19.9900
8460.21.0000
8460.29.0000
8460.31.0000
8460.39.0000
8460.40.0000
8460.90.0100
8460.90.0200
8460.90.9900
8461.10.0100
8461.10.0200
8461.10.9900
8461.20.0100
8461.20.0200
8461.30.0000
8461.40.0100
8461.40.9901
8461.40.9902
8461.40.9999
8461.50.0101
8461.50.0102
8461.50.0103
8461.50.0199
8461.50.0200
8461.90.0100
8461.90.0200
8461.90.9900

8462.91.9900
8462.99.0100
8462.99.0200
8462.99.0300
8462.99.9900
8463.10.0100
8463.10.0200
8463.10.9900
8463.20.0000
8463.30.0000
8463.90.0100
8463.90.9900
8464.10.0100
8464.10.0200
8464 10.9900
8464.20.0100
8464.20.0200
8464.20.9900
8464.90.0100
8464.90.0200
8464.90.9900
8465.10.0100
8465.10.9900
8465.91.0100
8465.91.0200
8465.91.0300
8465.91.9900
8465.92.0101
8465.92.0102
8465.92.0199
8465.92.0200
8465.92.0300
8465.92.0400
8465.92.9900
8465.93.0100
8465.93.9900
8465.94.0100
8465.94.9900
8465.95.0100
8465.95.9900
8465.96.0100
8465.96.9900
8465.99.0100
8465.99.0200
8465.99.0301
8465.99.0399
8465.99.0400
8465.99.0500
8465.99.0600

8465 99 9900
8467 11 0100
8467 11 9900
8467 19 0100
8467 19 0200
8467 19 9900
8468 10 0000
8468 20 0101
8468 20 0199
8468 20 0201
8468 20 0299
8468 80 0100
8468 80 9900
8474 10 0101
8474 10 0199
8474 10 9900
8474 20 0100
8474 20 0200
8474 20 0300
8474 20 0400
8474 20 0500

8480 10 0000
8480 30 0200
8480 30 9900
8480 41 0100
8480 41 9900
8480 49 0100
8480 49 9900
8480 50 0000
8480 60 0000
8480 71 0000
8480 79 0000
8481 10 0100
8481 10 0200
8481 10 9900
8481.20 9901
8481.20.9902
8481.20 9903
8481.20.9999
8481 40 0100
8481.40 0200
8481 80 0301

8502 20 0000
8502 30 9900
8502 40 0100
8502 40 9900
8504 10 0000
8504 21 0000
8504 22 0000
8504 23 0000
8504 32 0100
8504 32 9900
8504 33 0000
8504 34 0000
8504 40 0100
8504 40 0299
8504 40 9901
8504 40 9902
8504 40 9903
8504 40 9999
8504 50.0000
8505.20.0100
8505 20 9900(9)

8701 90 0100
8701 90 0200
8701 90 0300
8701 90 0400
8701 90 9900
8704 10 0000
8705 10 0000
8705 20 0000
8707 90 0199(11)
8709 11 0100
8709 19 0100
8716 20 0000
8716.39 0000(11)
8716 40 0300
9006 10 0000
9011 10 0000
9011 20 0100
9011 20.9900
9011 80 0100
9011 80 0200
9011 80 9900

9027 30 0500
9027 30 0600
9027 30 0700
9027 30 9900
9027 40 0000
9027 50 0100
9027 50 0200
9027 50 0300
9027 50 0400
9027.50 0500
9027 50 0600
9027 50 0700
9027.50.0800
9027.50 9900
9027 80.0100
9027.80 0200
9027.80.0300
9027 80.0400
9027.80.0500
9027.80 9900
9028.10 0000

8474 20 9900
8474 31 0000
8474 32 0000
8474 39 0000
8474 80 0100
8474 80 0200
8474 80 0300
8474 80 9900
8475 10 0000
8475 20 0100
8475 20 0200
8475 20 9900
8477 10 0100
8477 10 9900
8477 20.0000
8477 30 0000
8477 40 0000
8477.51.0000
8477 59 0100
8477.59 9900
8477 80 0000
8479 10 0100
8479 10 0200
8479 10 0300
8479 10 0400
8479 10 9900
8479 20 0100
8479 20 0200
8479 20 9900
8479 30 0000
8479 40 0000
8479 81 0000
8479 82 0200
8479 82.9900
8479 89 0101
8479 89 0102
8479 89 0103
8479 89 0199
8479 89 0200
8479 89 0300
8479 89 0400
8479 89 0500
8479 89 9900

8481 80 0302
8481.80 0399
8481 80 0401
8481 80 0402
8481.80 0499
8481.80 9901
8481 80 9902
8481.80 9903
8481.80 9905
8481 80 9906
8481 80 9909
8481.80.9910
8481 80 9911
8483.40 0299
8501.31.0201
8501.31 0299
8501.32.0100
8501.32.0299
8501.33 0100
8501.33 0299
8501 34 0100
8501.34 0299
8501.40 0100
8501.51 0100
8501.51 0201
8501.51.0299
8501 51.9900
8501 52 0100
8501.52.0201
8501 52.0299
8501 52.9900
8501.53 0100
8501 53 0201
8501.53 0299
8501 53 9900
8501 61 0000
8501 62 0000
8501.63 0000
8501 64 0000
8502.11 0000
8502.12 0000
8502.13 0000

8505 90 0100
8514 10 0100
8514 10 0200
8514 20 0100
8514 20.0200
8514 20 0300
8514 30 0100
8514.30 0200
8514 30 0300
8514 30 0400
8514 30 0500
8514 30 9900
8514 40 0000
8515.19 0000
8515 21.0100
8515.21.9900
8515.29 0000
8515.31.0000
8515 39 0000
8515.80 0100
8515.80 9900
8530.10 0100
8530.10.9900
8532.10 0000
8535.10 0000
8535.21.0000
8535.29.0000
8535 30 0100
8535.30 0200
8535.30 9900
8535 90 0100
8535 90 9900
8536.30 0000(10)
8536.41 9900
8536.49 9900
8536.50 0101
8537.10.0100
8537 20.0100
8537.20 9900
8543 20 0100
8543 20 9900
8543 30 0000
8701.10 0100
8701 10 9900
8701.20 0100
8701 30 0000

9012.10 0000
9013.80 0100
9015 20 0100
9015 20 9900
9016.00 0100
9016 00.9900
9017.20.0200
9017 30.0100
9017 30 0200
9017 30 0300
9022.19 0100
9022 19 0200
9022.19 0300
9022.19 9900
9024 10 0100
9024.10 0200
9024.10.9900
9024 80 0100
9024 80 0200
9024 80 9901
9024 80 9999
9025.19.0200
9025.80 0100
9025.80.0300
9025.80 0500
9025 80 0600
9025.80.0700
9026 10 0100
9026.10 0200
9026.20 0100
9026.20 0200
9026 20 0300
9026 20 9900
9027 10 0000
9027.20.0101
9027 20 0102
9027 20 0199
9027.20 0200
9027 30 0100
9027 30 0200
9027 30 0300
9027 30 0400

9028.20 0100
9028 20.0200
9028.30 0101
9028.30 9901
9028.30 9902
9028.30 9903
9028 30 9999
9030 10.0100
9030 10 9900
9030 20.0101
9030.20.0199
9030 20.0200
9030 31.0100
9030.31.9900
9030.39.0101
9030.39.0199
9030.39.0200
9030.39.0300
9030.39.9900
9030.40 0000
9030.81.0000
9030.89.0100
9030.89 0200
9030.89.0300
9030.89.0400
9030 89 9900
9031.10.9900
9031 70.0100
9031 20.9900
9031.30.0000
9031.40 0000
9031.80.0100
9031.80.0200
9031 80.0300
9031.80.0400
9031.80.0501
9031 80 0700
9031.80.0800
9031.80 0900
9031.80.1000
9031.80.1100
9031.80 1200
9031 80 1400
9031 80 9999
9508 00 0100

(1) Exceto para ferramentas manuais.
(2) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1 178, de 04 de julho de 1994
(3) Exclusivamente para colhas com dimensao horizontal superior a 300 cm
(4) Exclusivamente camara frigorifica de capacidade superior a 30 m3
(5) Exclusivamente aquecedores para oleo combustivel
(6) Exclusivamente filtro a vacuo
(7) Exclusivamente para filtros eletrostaticos acima de 500 KC
(8) Exceto as teleceadeiras e os telesqui
(9) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1 178 de 04 de julho de 1994
(10) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensao, para protecao de transmissores de potencia igual ou superior a 20KW
(11) Exclusivamente de tipo frigorifico (para transporte de mercadorias pereciveis)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.864 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP.

relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

§ 1º O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referência - UFIR vigentes nos respectivos meses.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

§ 3º O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º (VETADO)

LEI Nº 4.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquêle que industrializar produtos sujeitos ao impôsto.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I — o consêrto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II — o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-10, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno pôrte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

DECRETO N 1 178 – DE 4 DE JULHO DE 1994

Altera as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os produtos que enumera.

MENSAGEM Nº 670, DE 1996-CN
(nº 1.164/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.509-10, de 13 de novembro de 1996, que "Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Brasília, 13 de novembro de 1996.

E.M. nº 532

Em 13 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.509-9, de 17 de outubro de 1996, que isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.509-10, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996.

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os bens de informatica destinados a coleta eletrônica de votos, fornecidos diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Poderão ser importados com isenção do Imposto de Importação - II e do IPI as matérias-primas e os produtos intermediários a serem utilizados na industrialização dos bens de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. A isenção do IPI a que se refere este artigo estende-se às matérias-primas, produtos intermed'rios e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno.

Art. 3º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI incidente sobre os produtos mencionados no parágrafo único do art. 2º.

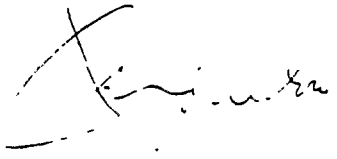
Art. 4º Para efeito de reconhecimento da isenção a empresa deverá, previamente, apresentar à Secretaria da Receita Federal relação quantificada dos bens a serem importados ou adquiridos no mercado interno, aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º As importações de que trata esta Medida Provisória ficam dispensadas do exame de similaridade.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.509-9, de 17 de outubro de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.509-9, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996.

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

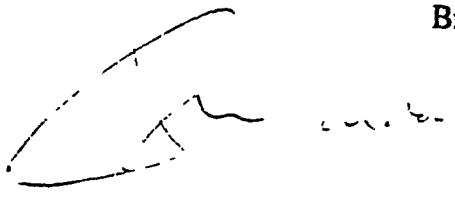
MENSAGEM Nº 671, DE 1996-CN

(nº 1.165/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.511-4, de 13 de novembro de 1996, que "Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

Brasília, 13 de novembro de 1996.



E.M. nº 01-MA

Em 13 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.511-3, de 17 de outubro de 1996, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-4, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinqüenta por cento de cada propriedade.

§ 1º A **reserva legal**, assim entendida a área de, no mínimo, cinqüenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13^0 S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44^0 W, no Estado do Maranhão."

Art. 2º Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas áreas encontrem-se abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo.

Parágrafo único. Entende-se por áreas abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento de área convertida.

Art. 3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.511-3, de 17 de outubro de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o nôvo Código Florestal

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte razo só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-3, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996.

Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 672, DE 1996-CN

(nº 1.166/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 518-2, de 13 de novembro de 1996, que "Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências"

Brasília, 13 de novembro de 1996

E.M. n 112

Em 13 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.518-2, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera a legislação que rege o Salario-Educação, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei:

Art 1º O Salário-Educação, previsto no § 5º do art. 212 da Constituição, e devido pelas empresas, e calculado com base na alíquota de 2,5% sobre a folha do salario de contribuição, entendendo-se como tal o definido no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e legislação posterior

§ 1º A contribuição a que se refere o **caput** deste artigo obedecera aos mesmos prazos e condições e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para os fins desta Medida Provisória, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

§ 4º Estão isentas do recolhimento da contribuição a que se refere este artigo:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municipios, bem como suas respectivas autarquias;

b) as instituições publicas de ensino de qualquer grau;

c) as escolas comunitarias, confessionais ou filantropicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente orgão estadual de educação, e portadoras de Certificado ou Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

d) as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

e) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

1 sejam reconhecidas como de utilidade publica federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal,

2 sejam portadoras do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantropicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada tres anos,

3 promovam a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saude, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

4 não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título,

5 apliquem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Art 2º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para qualquer efeito, ao salário ou a remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art 3º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao FNDE.

Parágrafo único O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 4º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Art. 5º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O produto das aplicações previstas no **caput** deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pre-escolar, ao pagamento de encargos administrativos e PASEP

Art 6º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução prevista no art 3º, será distribuído pelo FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma

I - Quota Federal, correspondente a 1/3 do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e direcionada ao financiamento do ensino fundamental;

II - Quota Estadual, correspondente a 2/3 do montante de recursos, que será creditada, mensal e automaticamente, em contas específicas mantidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A Quota Federal será aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre municípios, estados e regiões brasileiras

§ 2º Os recursos da Quota Estadual serão redistribuídos entre o governo estadual e os governos dos respectivos municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental regular, nas respectivas redes de ensino, de acordo com as estatísticas oficiais do censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, e serão empregados no financiamento de programas, projetos e ações desse nível de ensino

Art 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para esse fim forem baixadas por aquele Fundo

Art 8º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Medida Provisória, como beneficiários das modalidades de manutenção de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, vedados novos ingressos, conforme vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 518-1, de 17 de outubro de 1996

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art 12 Revoga-se a Lei nº 8 150, de 28 de dezembro de 1990

Brasília, 13 de novembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8 212 - DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

.....

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.518-1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

.....

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As mensagens lidas vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 24 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.520, publicada em 25 de setembro de 1996, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990, e de 5 de dezembro de 1990, respectivamente, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.463-5, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.464-13, publicada em 27 de setembro de 1996, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.465-7, publicada em 27 de setembro de 1996, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.466-5, publicada em 27 de setembro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.467-5, publicada em 27 de setembro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R$ 800.000.000,00, para os fins que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.468-11, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.469-10, publicada em 27 de setembro de 1996, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.470-11, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cu-

jas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.471-24, publicada em 27 de setembro de 1996, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispões sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS/Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.472-29, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.473-23, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.474-27, publicada em 27 de setembro de 1996, que "fixa critérios pára a progressiva unificação das tabelas de vencimento dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.475-19, publicada em 27 de setembro de 1996, que "altera as Leis nºs. 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.476-15, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dispões sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.477-28, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares; e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.478-16, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.479-20, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.480-22, publicada em 27 de setembro de 1996, que "altera dispositivo das Leis nºs. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os décimos incorporados, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.481-41, publicada em 27 de setembro de 1996, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.482-28, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias, e das fundações públicas, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.484-25, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.512-2, publicada em 27 de setembro de 1996, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.516-1, publicada em 27 de setembro de 1996, que "altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro líquido".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.517-1, publicada em 27 de setembro de 1996, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.483-17, publicada em 4 de outubro de 1996, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.485-30, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.486-32, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.487-23, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constitui-

ção, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.488-16, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.489-16, publicada em 4 de outubro de 1996, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que "dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.490-14, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.491-14, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.492-14, publicada em 4 de outubro de 1996, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.493-10, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.495-11, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.496-22, publicada em 4 de outubro de 1996, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.497-23, publicada em 4 de outubro de 1996, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.498-22, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.499-31, publicada em 4 de outubro de 1996, que "organiza e disciplina os Sistemas

de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.500-15, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.501-14, publicada em 4 de outubro de 1996, que "altera a legislação ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.502-9, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dá nova redação aos arts. 14, 18 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.503-5, publicada em 4 de outubro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000,00, para os fins que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.504-7, publicada em 4 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.505-7, publicada em 4 de outubro de 1996, que "altera os arts. 2º, 3º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.513-2, publicada em 4 de outubro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00, para os fins que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 2 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.514-2, publicada em 4 de outubro de 1996, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 7 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.494-12, publicada em 9 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 8 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.521, publicada em 10 de outubro

de 1996, que "dispensa a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para fins de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.515-2, publicada em 11 de outubro de 1996, que "altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 12 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.522, publicada em 14 de outubro de 1996, que "altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 12 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, que "altera dispositivos das Leis nºs. 8.212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 12 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.524, publicada em 14 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 16 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.506-5, publicada em 18 de outubro de 1996, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 16 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.507-12, publicada em 18 de outubro de 1996, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 16 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.508-10, publicada em 18 de outubro de 1996, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre o período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 16 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.509-9, publicada em 18 de outubro de 1996, que "isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 16 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.511-3, publicada em 18 de outubro de 1996, que "dá nova redação ao art. 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 16 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Me-

dida Provisória nº 1.518-1, publicada em 18 de outubro de 1996, que "altera a legislação que rege o salário educação e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 16 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.519-1, publicada em 18 de outubro de 1996, que "altera a redação do art. 34 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Consulto o Plenário sobre a proposta da Presidência, de apreciarmos o Projeto de Resolução nº 3, de 1996, do Congresso Nacional, de autoria das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nesta oportunidade, independentemente da Ordem do Dia. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, passa-se à apreciação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) –

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1996

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3, de 1996, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a representação brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Benedito Domingos.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 159, DE 1996-CN

Requeiro destaque para votação em separado do art. 2º do Projeto de Resolução nº 3, de 1996-CN.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1996. – **Sandra Starling.**

A SRª SANDRA STARLING – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra à nobre Deputada Sandra Starling.

A SRª SANDRA STARLING (PT – MG. Pela ordem. Sem revisão da oradora) – Sr. Presidente, gostaria de esclarecer aos Srs. Congressistas a razão do meu destaque.

Na realidade, o art. 2º reproduz integralmente o Protocolo de Ouro Preto. À época em que o examinamos na Comissão de Relações Exteriores, levantei um problema de inconstitucionalidade do Protocolo, com o qual, tenho a certeza de que os Srs. Congressistas vão concordar.

Ao estabelecer que os Srs. Congressistas adotarão todos os procedimentos para acelerar a pronta entrada em vigor de normas emanadas do Grupo do Mercado Comum e da Comissão de Comércio do Mercosul, estamos subordinando quem detém um mandato popular a uma obrigatoriedade com relação a um órgão externo. De modo que levantei essa inconstitucionalidade que continua existindo no Protocolo. E, apenas para aprimorar a redação, estou retirando o art. 2º para que não sejamos, amanhã, acusados de estar legislando e aprovando algo inconstitucional.

Muito obrigada, Sr. Presidente. Espero o apoio de todos os Pares.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Votação do requerimento da ilustre Deputada Sandra Starling.

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.(Pausa.)

Aprovado.

Votação do projeto, ressalvado o destaque.

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Votação do art. 2º, motivo do destaque, da ilustre Deputada Sandra Starling.

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O SR. LUIZ CARLOS HAULY – Sr. Presidente, concordamos com o destaque apresentado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Rejeitado.

A SRª SANDRA STARLING – Sr. Presidente, peço verificação de votação.

Foi rejeitado o meu destaque?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Nobre Deputada, foi rejeitado o art. 2º

A SRª SANDRA STARLING – Sim, obrigada. Retiro o meu pedido de verificação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Rejeitado na Câmara, a matéria destacada não vai ao Senado.

O projeto vai às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para redação final. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Benedito Domingos.

É lida a seguinte

PARECER Nº 30, DE 1996-CN

Das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados apresentando a Redação Final do Projeto de Resolução nº 3, de 1996, do Congresso Nacional, que "dispõe sobre a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul".

Relator: Senador Júlio Campos

As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados apresentam a Redação Final do Projeto de Resolução nº 3, de 1996, do Congresso Nacional, que "dispõe sobre a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul".

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1996.

Mesa do Senado Federal
JOSÉ SARNEY
JÚLIO CAMPOS
RENAN CALHEIROS
ANTÔNIO CARLOS VALADARES

Mesa da Câmara dos Deputados
LUIZ EDUARDO
RONALDO PERIM
WILSON CAMPOS
BENEDITO DOMINGOS
BETO MANSUR

ANEXO AO PARECER Nº 30, DE 1996-CN

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar do Mercosul é integrada por dezesseis titulates e dezesseis suplentes, com representação paritária da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo os seus integrantes, com mandato de dois anos, designados, na forma estabelecida nos respectivos Regimentos Internos, ao início da Primeira e da Terceira Sessões Legislativas Ordinárias de cada Legislatura.

Parágrafo único. Os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal são membros natos da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar do Mercosul.

Art. 2º Caberá à Representação:

I – apresentar relatório sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional;

II – emitir relatório circunstanciado sobre as informações encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo retratando a evolução do Mercado Comum, conforme o disposto no artigo 24 do Tratado de Assunção;

III – apresentar, à deliberação da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, proposições que devam, nos termos do disposto no artigo 26 do Protocolo de Ouro Preto, constituir recomendações ao Conselho do Mercado Comum.

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos I e II as matérias serão encaminhadas, preliminarmente, à Representação, sem prejuízo de sua apreciação pelas comissões competentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme o disposto nos respectivos Regimentos Internos.

§ 2º A Representação terá quinze dias, contados do recebimento da matéria, para emitir o seu relatório, o qual servirá de subsídio para o estudo das demais comissões incumbidas de seu exame e parecer.

Art. 3º Além do disposto nos artigos anteriores, e para as providências que se fizeram necessárias junto à autoridade competente, a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar do Mercosul deverá acompanhar junto aos órgãos do Poder Executivo, todas as providências por eles adotadas e que possam, direta ou indiretamente ser de interesse do Mercosul.

Art. 4º Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, uma Secretaria de apoio à Representação, a ser instalada em dependência do Edifício do Congresso Nacional, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado entre os servidores das duas Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se a Resolução nº 2, de 1992-CN e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Passa-se à votação da redação final.

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Dada a evidente falta de **quorum** para deliberar, a Presidência declara encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20h8min.)

PARECERES

PARECER Nº 27, DE 1996 - CN

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 1996 - CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito especial, até o limite de R$ 26.109.250,00 para os fins que especifica.

RELATOR: Deputado PEDRO NOVAES

1. APRECIAÇÃO

1.1. HISTÓRICO

O Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art 61 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 401, de 1996-CN (nº 785/96, na origem), o Projeto de Lei nº 6, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito especial, até o limite de R$ 26 109.250,00 (vinte seis milhões, cento e nove mil, duzentos e cinquenta reais), destinados integralmente, à unidade orçamentária Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), desse órgão orçamentário.

Segundo a Exposição de Motivos nº 155/MPO que acompanha a Mensagem, o pleito em questão objetiva incorporar à programação orçamentária da SUFRAMA os recursos provenientes do excesso de arrecadação na receita própria da autarquia derivada da prestação de serviços administrativos (2% do valor das importações efetivadas no primeiro semestre de 1996), com vistas à implementação, em parceria com o Governo do Estado do Amazonas, de programas de interiorização do desenvolvimento econômico e social e de atividades ligadas à indústria do turismo em localidades fora do perímetro urbano de Manaus

1.2. ANÁLISE

Segundo informações obtidas por esta Relatoria os recursos objeto do presente crédito adicional haviam sido incorporados pelo Congresso Nacional ao Projeto de Lei Orçamentária Anual relativo ao corrente exercício (PL nº 35, de 1995-CN), mediante reestimativa da receita própria da Autarquia, através de emenda do Relator da Subcomissão VII (Planejamento, Urbanismo e Integração Regional) As alocações derivadas dessa receita acabaram sendo vetadas pela Chefia do Poder Executivo sob o argumento de que a utilização de recursos provenientes de receita orçamentária em montante superior ao previsto no Projeto de Lei do Executivo constitui um procedimento inconstitucional por contrariar o que

dispõe o art 166, § 3°, inciso II, da Constituição. Tais alocações, assinale-se, beneficiavam toda a região de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Ao projeto em exame foram apresentadas 4 (quatro) emendas, sendo duas destinando parcela dos recursos ao Estado de Roraima, uma ao Estado de Rondônia e outra ao Estado do Amapá, dê autoria, respectivamente, do Senador ROMERO JUCÁ, do Senador ODACIR SOARES e do Deputado ERALDO TRINDADE Tendo em vista os seus fundamentos, bem como as informações adicionais obtidas pela Relatoria, manifestamo-nos pela rejeição de todas essas emendas, com base nos seguintes fundamentos as emendas n°s 1 e 2 objetivam alocações em favor de infra-estrutura urbana e de carências urbanas e sociais na Capital do Estado de Roraima, ações que não se enquadram nos papéis típicos da Superintendência, a emenda n° 3 objetiva alocações em municípios do interior do Estado de Rondônia sem identificar sua condição de sede de áreas de livre comércio, a emenda n° 4, embora objetive ação compatível com as atividades da SUFRAMA -- apoio a atividades ligadas à indústria do turismo --, refere-se ao Estado do Amapá, unidade da federação que não é abrangida pela área de atuação da SUFRAMA, circunscrita à chamada Amazônia Ocidental (que abrange os Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima)

2. VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais ou legais pertinentes

Diante do exposto **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 6, DE 1996-CN, NA FORMA PROPOSTA PELO PODER EXECUTIVO.**

É o Relatório.

Sala da Comissão, em de outubro de 1996

Deputado PEDRO NOVAES
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Quarta Reunião Ordinária, em 31 de outubro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Pedro Novais, favorável ao **Projeto de Lei n° 06/96-CN** Foram aprovadas, contra os votos dos Deputados Paulo Bernardo, João Fassarela, Sérgio Miranda, Armando Abílio, Fernando Torres e Giovanni Queiroz, as emendas n°s 006-00002-7, de autoria do Senador Romero Jucá e 006-00003-5, de autoria do Senador Odacir Soares Ao Projeto foram apresentadas 04 (quatro) emendas

Compareceram os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Albérico Filho, Álvaro Gandêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B Sá, Benedito de Lira, Eujácio Simões, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Genésio Bernardino, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, Jofran Frejat, José Santana de Vasconcellos, Jovair Arantes, Júlio César, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Maria Valadão, Mário Negromonte, Maurício Najar, Nair Xavier Lobo, Nan Souza, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedrinho Abrão, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília

Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Ramez Tebet, Romero Jucá e Silva Júnior

Sala de Reuniões, em 31 de outubro de 1996.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

Deputado Pedro Novais
Relator

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito especial, até o limite de R$ 26 109 250,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, de que trata a Lei n° 9.275, de 9 de maio de 1996, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito especial até o limite de R$ 26 109 250,00 (vinte seis milhões, cento e nove mil, duzentos e cinquenta reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art 2° Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão os provenientes do excesso de arrecadação nas receitas próprias da Superintendência da Zona Franca de Manaus

Art 3° Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica alterada a receita da Superintendência da Zona Franca de Manaus, conforme demonstrado no Anexo II desta Lei

Art 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília,

47000 MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO ENTIDADES SUPERVISIONADAS
47203 SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

R$ 1,00

ANEXO I — CRÉDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS		26 109 250				26 109 250			
DESENVOLVIMENTO DE MICRO REGIÕES		26 109 250				26 109 250			
PROMOÇÃO INDUSTRIAL		26 109 250				26 109 250			
11 039 0346 3440		26 109 250				26 109 250			
INFRA ESTRUTURA ECONOMICA E SOCIAL EM LOCALIDADES DA AMAZONIA OCIDENTAL									
ATENDER AOS PROGRAMAS DE INTERIORIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL E AO FOMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS E DE TURISMO NO ESTADO DO AMAZONAS FORA DO PRIMEIRO URBANO DO MUNICIPIO DE MANAUS E NOS MUNICIPIOS DAS AREAS DE LIVRE COMERCIO DA AMAZONIA OCIDENTAL									
MUNICIPIO ATENDIDO (MUNICIPIO) 14									
11 039 0346 3440 0001	F	18 109 250				18 109 250			
APOIO A PROGRAMAS DE INTERIORIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DO AMAZONAS									
MUNICIPIO ATENDIDO (MUNICIPIO) 11									
11 039 0346 3440 0002	F	4 000 000				4 000 000			
APOIO A PROGRAMAS DE INTERIORIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DE RONDONIA									
MUNICIPIO ATENDIDO (MUNICIPIO) 2									
11 039 0346 3440 0003	F	4 000 000				4 000 000			
CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE INFRA-ESTRUTURA EM BOA VISTA (RECEPLITAPA)									
MUNICIPIO ATENDIDO (MUNICIPIO) 1									
TOTAL FISCAL		26 109 250				26 109 250			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

ANEXO II

ANEXO — ACRESCIMO

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47203 - SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			26 109 250
1600 00 00 RECEITA DE SERVIÇOS	FIS		26 109 250	
1600 13 00 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	FIS	26 109 250		
		TOTAL FISCAL		26 109 250

PARECER Nº 28, DE 1996-CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 13, de 1996-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 500.000,00, para os fins que especifica"

Autor: Poder Executivo

Relator : Deputado Leur Lomanto

I- RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61, §1º, inc. II, letra b, da Constituição Federal, com a Mensagem nº 458, de 1996-CN (nº 874/96, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O projeto de lei em análise suplementa programação do orçamento do Ministério Público Federal para a Procuradoria Geral da República. Os recursos solicitados destinam-se à "Manutenção da Procuradoria Geral da República".

A exposição de Motivo nº 186/MPO esclarece que os recursos necessários ao atendimento do pleito correrão à conta de incorporação dos recursos provenientes do excesso de arrecadação, Recursos Diretamente Arrecadados - Recursos do Tesouro.

O projeto vem ao Congresso por tratar-se da utilização de recursos não contemplados pela autorização para abertura de créditos contida na Lei nº 9.275, de 09 de maio de 1996.

Ao projeto de lei sob análise não foram apresentadas emendas perante este órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo se enquadra nas disposições do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, da Constituição Federal e não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual, bem como não incide nas vedações expressas na Lei de Diretrizes orçamentárias para 1996.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 13, de 1996 - CN**, na forma do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em

Deputado Leur Lomanto

Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Quarta Reunião Ordinária, em 31 de outubro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Leur Lomanto, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 13/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente; Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Albérico Filho. Álvaro Gandêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Eujácio Simões, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Genésio Bernardino, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, Jofran Frejat, José Santana de Vasconcellos, Jovair Arantes, Júlio César, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Maria Valadão, Mário Negromonte, Maurício Najar, Nair Xavier Lobo, Nan Souza, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedrinho Abrão, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Ramez Tebet, Romero Jucá e Silva Júnior.

Sala de Reuniões, em 31 de outubro de 1996.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

Deputado Leur Lomanto
Relator

PARECER Nº 29, DE 1996-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei Nº 17, de 1996-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R$ 177 284 807,00 para os fins que especifica"

Relator Senador **EDISON LOBÃO**

I- RELATORIO

Com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, através da mensagem nº 471, de 1996 - CN (nº 887/96, na origem), o Projeto de Lei que toma o nº 17, de 1996-CN, pelo qual se solicita autorização legislativa para que o Poder Executivo abra ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R$ 177 284 807,00 (cento e setenta e sete milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sete reais), destinados à Implantação da Infra-estrutura do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM

2 O objetivo da presente solicitação é recompor os recursos que haviam sido propostos para o orçamento vigente, mas foram cancelados pelo Congresso Nacional, em razão dos questionamentos feitos quanto às contratações das obras do SIVAM, envolvendo a empresa ESCA S A.

3. Os recursos necessários à cobertura do presente crédito provirão de cancelamento de dotações do orçamento corrente e de financimanto externo, na seguinte forma·

a) cancelamento do valor de R$ 2 947.807,00 de dotações alocadas no Programa de Trabalho 06.029.0179 3009 - Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM, subprojeto 0001 - Implantação da Infra-estrutura do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM,

b) operações de crédito externas, no valor de R$ 174 337 000,00, com base nas Resoluções 91, 93, 95, 96 e 97 de 1994, do Senado Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 37, de 1996 do Senado Federal

[1] O\PARECER\360PL29J DOC

4 Vale acrescentar que o valor das operações de crédito ora proposto constitue parte do total autorizado pelo Senado Federal com base naquelas Resoluções, a saber

RESOLUÇÃO	VALOR - US$	BANCO	ESPECIFICAÇÃO
91/94	91,025,000 00	Banco do Brasil S A Ag de Grand Cayman	Repasse de recursos garantidos pela agência sueca Export Kreditnamnden - EKN
93/94	105,046,668 50	Banco do Brasil S A Ag de Grand Cayman	Repasse de recursos do Export Import Bank of United States - EXIMBANK
95/94	48,000,000 00	Sivam Vendor Trust	Financiamento direto para o Projeto SIVAM
96/94	1,288,255,370.00	Banco do Brasil S A Ag de Grand Cayman	Repasse de recursos do EXIMBANK
97/94	239,200,000 00	Raytheon Company	Financiamento parcial do Projeto SIVAM
TOTAL	1,771,527,038 50		

5. O Poder Executivo propõe também a adequação da classificação funcional programática da dotação antes alocada ao Projeto SIVAM, na seguinte forma

a) função de 06 - Defesa Nacional e Segurança Pública, para 07 - Desenvolvimento Regional,

b) programa de 029 - Serviços de Informações, para 040 - Programas Integrados;

c) subprograma de 0179 - Serviços Especais de Segurança, para 0183 - Programação Especial.

d) projeto mantido o código anterior 3009

6. Ao presente projeto foram apresentadas vinte e seis emendas, no valor total de R$ 14.988.367,00, conforme a seguir

a) 017-00001-9, do Deputado João Colaço, com o objeto de transferir o valor de R$ 150 000,00 para Apoio a projetos de desenvolvimento rural em Bom Conselho - PE,

b) 017-00002-7, do Deputado João Colaço, com o objeto de transferir o valor de R$ 150 000,00, para Apoio a Projetos de Desenvolvimento Rural em Pombos - PE,

c) 017-00003-5, do Deputado João Colaço, que procura transferir o valor de R$ 150 000,00, para Apoio a Projetos de Desenvolvimento Rural em Flores - PE,

d) 017-00004-3, do Deputado Nelson Meurer, que propõe transferir o valor de R$ 150 000,00, para a Implantação de Centro de saúde no município de Bela Vista da Caroba - PR,

e) 017-00005-1, do Deputado Nelson Meurer, que pretende transferir o valor de R$ 150 000,00, para a Implantação de Centro de Saúde no município de Bom Jesus do Sul - PR,

f) 017-00006-0, do Deputado Nelson Meurer, que propõe transferir o valor de R$ 150 000,00, para a Implantação de Centro de Saúde no município de Manfrinópolis - PR,

g) 017-00007-8, do Deputado Eurípedes Miranda, propondo a transferência do valor de R$ 500 000,00 para Educação, distribuição do material didático-escolar nos municípios de área de fronteira, no estado de Rondônia;

h) 017-00008-6, do Deputado Eurípedes Miranda, propondo a transferência do valor de R$ 5.000 000,00, para Obras Públicas em municípios da faixa de fronteira em Rondônia,

i) 017-00009-4, do Deputado Eurípedes Miranda, propondo a transferência do valor de R$ 1.000 000,00, para Infra-estrutura viária em Vila Nova do Mamoré/RO, estradas vicinais em faixa de fronteira;

j) 017-000010-8, do Deputado Eurípedes Miranda, propondo a transferência do valor de R$ 500 000,00, para Infra-estruura viária em Guajará-Mirim/RO, estradas vicinais em faixa de fronteira,

l) 017-000011-6, do Deputado Eurípedes Miranda, propondo a transferência do valor de R$ 500 000,00, para Infra-estrutura viária em Seringueiras/RO, estradas vicinais em faixa de fronteira,

m) 017-000012-4, do Deputado Eurípedes Miranda, propondo a transferência do valor de R$ 800 000,00, para Infra-estrutura viária em Corumbiara/RO, estradas vicinais em faixa de fronteira,

n) 017-000013-2, do Deputado Eurípedes Miranda, propondo a transferência do valor de R$ 1.000 000,00, para Infra-estrutura viária em Alta Floresta D'Oeste/RO. estradas vicinais em faixa de fronteira;

o) 017-000014-1, do Deputado Eurípedes Miranda, propondo a transferência do valor de R$ 800 000,00, para Infra-estrutura viária em São Miguel do Guaporé/RO, estradas vicinais em faixa de fronteira;

p) 017-000015-9, do Deputado Eurípedes Miranda, propondo a transferência do valor de R$ 800 000,00, para Infra-estrutura viária em Nova Brasilândia D'Oeste/RO, estradas vicinais em faixa de fronteira,

q) 017-000016-7, do Deputado Eurípedes Miranda, propondo a transferência do valor de R$ 500 000,00, para Infra-estrutura viária em Pimenteiras/RO, em faixa de fronteira;

r) 017-000017-5, do Deputado Eurípedes Miranda, propondo a transferência do valor de R$ 500 000,00, para Infra-estrutura viária em São Francisco/RO, estradas vicinais em faixa de fronteira;

s) 017-000018-3, do Deputado Eurípedes Miranda, propondo a transferência do valor de R$ 800 000,00, para Infra-estrutura viária em Cerejeiras/RO, estradas vicinais em faixa de fronteira,

t) 017-00019-1, do Deputado Sebastião Ferreira da Rocha, propondo a transferência de R$ 150 000,00 do presente projeto para a realização de obras públicas no Município de Oiapoque - AP,

u) 017-00020-5, do Deputado Sebastião Ferreira da Rocha, propondo a transferência de R$ 150.000,00 do presente projeto para a realização de obras públicas no Município de Laranjal do Jari - AP,

v) 017-00021-3, do Deputado Sebastião Ferreira da Rocha, propondo a transferência de R$ 300 000,00 do presente projeto para a reconstrução e ampliação das instalações aeroportuárias no município de Oiapoque - AP,

x) 017-00022-1, do Deputado Sebastião Ferreira da Rocha, propondo a transferência de R$ 388.367,00 do presente projeto para a construção e instalação de unidade aeroportuária no município de Laranjal do Jari - AP;

z) 017-00023-0, do Deputado Sebastião Ferreira da Rocha, propondo a transferência de R$ 100 000,00 do presente projeto para a implantação de infra-estrutura viária, estradas vicinais, na faixa de fronteira no município de Oiapoque - AP,

a1) 017-00024-8, do Deputado Sebastião Ferreira da Rocha, propondo a transferência de R$ 100 000,00 do presente projeto para a implantação de infra-estrutura viária, estradas vicinais, na faixa de fronteira no município de Laranjal do Jari - AP;

a2) 017-00025-6, do Deputado Sebastião Ferreira da Rocha, propondo a transferência de R$ 100 000,00 do presente projeto para a realização de investimentos destinados à proteção e assistência às comunidades indígenas no município de Oiapoque - AP;

a3) 017-00026-4, do Deputado Sebastião Ferreira da Rocha, propondo a transferência de R$ 100 000,00 do presente projeto para a realização de investimentos destinados à Educação - erradicação do analfabetismo e distribuição de material didático-escolar no município de Laranjal do Jari - AP

7 Quanto ao mérito, verifica-se que algumas das emendas propõem a transferência de recursos do Projeto SIVAM, para outras ações relacionadas aos objetivos gerais do projeto, como é o caso das estradas vicinais na faixa de fronteira, mas a quase totalidade dos recursos objeto do presente crédito provêm de operações de crédito externas, cujos contratos têm objetivos específicos, o que impede o remanejamento dos recursos. Em relação aos recursos de origem do Tesouro Nacional, o eventual remanejamento poderia trazer atrasos na implantação do projeto

8 Destaque-se, por fim, a urgência que o caso requer, uma vez que o Senado Federal, ao aprovar a Resolução Nº 37, determinou que "o Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, nos termos do art 48, IV, da Constituição Federal, ainda nesta Sessão Legislativa, proposta de programa de fortalecimento do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM"

II - VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 17, de 1996-CN na forma proposta e, em que pese o mérito das emendas apresentadas, voto pela sua rejeição, pelas razões expostas

Sala da Comissão, em de outubro de 1996

Senador **EDISON LOBÃO**
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Quarta Reunião Ordinária, em 31 de outubro de 1996, aprovou, contra os votos dos Deputados Paulo Bernanrdo Giovanni Queiroz e Jão Fassarela, o Parecer do Relator, Senador Edison Lobão, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 17/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto foram apresentadas 26 (vintes e seis) emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Albérico Filho, Álvaro Gandêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Eujácio Simões, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Genésio Bernardino, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, Jofran Frejat, José Santana de Vasconcellos, Jovair Arantes, Júlio César, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Maria Valadão, Mário Negromonte, Maurício Najar, Nair Xavier Lobo, Nan Souza, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedrinho Abrão, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Ramez Tebet, Romero Jucá e Silva Júnior.

Sala de Reuniões, em 31 de outubro de 1996.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

Senador Edison Lobão
Relator

Emendas

AO

PROJETO DE LEI

Nº 20, DE 1996-CN

MENSAGEM

Nº 521/96-CN, de 1996

(Nº 927, de 30.09.96, na origem)

EMENTA: Abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar até o limite de R$ 2.199.864.176,00, para os fins que especifica.

Emendas

AO

PROJETO DE LEI

Nº 25, DE 1996-CN

MENSAGEM

Nº 527/96-CN, de 1996

(Nº 963, de 08.10.96, na origem)

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de R$ 9.572.310,00, para os fins que especifica.

Emendas

AO

PROJETO DE LEI

Nº 26, DE 1996-CN

MENSAGEM

Nº 528/96-CN, de 1996

(Nº 964, de 08.10.96, na origem)

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de R$ 4.434.640,00, para os fins que especifica.

Emenda

AO

PROJETO DE LEI

Nº 29, DE 1996-CN

MENSAGEM

Nº 533/96-CN, de 1996
(Nº 974, de 10.10.96, na origem)

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior da Forças Armadas, crédito especial até o limite de R$ 2.495.087,00, para os fins que especifica.

Emendas

AO

PROJETO DE LEI

Nº 30, DE 1996-CN

MENSAGEM

Nº 543/96-CN, de 1996

(Nº 986, de 16.10.96, na origem)

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R$ 1.600.574,00, para os fins que especifica.

Emendas

AO

PROJETO DE LEI

Nº 32, DE 1996-CN

MENSAGEM

Nº 552/96-CN, de 1996

(Nº 1004, de 22.10.96, na origem)

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Trabalho e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R$ 6.130.074,00, para os fins que especifica.

Emenda

Ao

PROJETO DE LEI Nº 041/96-CN

MENSAGEM Nº 586, de 1996-CN (nº 1.070/96, na origem)

(*) Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 043/96-CN

MENSAGEM Nº 588, de 1996-CN (nº 1.072/96, na origem)

(*) Emenda

Ao

PROJETO DE LEI Nº 044/96-CN

MENSAGEM Nº 589, de 1996-CN (nº 1.073/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 045/96-CN

MENSAGEM Nº 590, de 1996-CN (nº 1.074/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 047/96-CN

MENSAGEM Nº 592, de 1996-CN (nº 1.076/96, na origem)

Emenda

Ao

PROJETO DE LEI Nº 050/96-CN

MENSAGEM Nº 595, de 1996-CN (nº 1.079/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 051/96-CN

MENSAGEM Nº 596, de 1996-CN (nº 1.080/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 052/96-CN

MENSAGEM Nº 597, de 1996-CN (nº 1.081/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 053/96-CN

MENSAGEM Nº 598, de 1996-CN (nº 1.082/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI
Nº 055/96-CN

MENSAGEM
Nº 600, de 1996-CN
(nº 1.084/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 056/96-CN

MENSAGEM Nº 601, de 1996-CN (nº 1.085/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 058/96-CN

MENSAGEM Nº 603, de 1996-CN (nº 1.087/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 060/96-CN

MENSAGEM Nº 605, de 1996-CN (nº 1.089/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 063/96-CN

MENSAGEM Nº 608, de 1996-CN (nº 1.092/96, na origem)

Emenda

Ao

PROJETO DE LEI Nº 065/96-CN

MENSAGEM Nº 610, de 1996-CN (nº 1.094/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 067/96-CN

MENSAGEM Nº 612, de 1996-CN (nº 1.096/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 068/96-CN

MENSAGEM Nº 613, de 1996-CN (nº 1.097/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 069/96-CN

MENSAGEM Nº 614, de 1996-CN (nº 1.098/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 070/96-CN

MENSAGEM Nº 615, de 1996-CN (nº 1.099/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 071/96-CN

MENSAGEM Nº 616, de 1996-CN (nº 1.100/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 073/96-CN

MENSAGEM Nº 618, de 1996-CN (nº 1.102/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 075/96-CN

MENSAGEM Nº 620, de 1996-CN (nº 1.104/96, na origem)

Emenda

Ao

PROJETO DE LEI Nº 076/96-CN

MENSAGEM Nº 621, de 1996-CN (nº 1.105/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 077/96-CN

MENSAGEM Nº 622, de 1996-CN (nº 1.106/96, na origem)

Emenda

Ao

PROJETO DE LEI Nº 078/96-CN

MENSAGEM Nº 623, de 1996-CN (nº 1.107/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 080/96-CN

MENSAGEM Nº 625, de 1996-CN (nº 1.109/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 082/96-CN

MENSAGEM Nº 627, de 1996-CN (nº 1.111/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 083/96-CN

MENSAGEM Nº 628, de 1996-CN (nº 1.112/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 084/96-CN

MENSAGEM Nº 629, de 1996-CN (nº 1.113/96, na origem)

Emenda

Ao

PROJETO DE LEI Nº 085/96-CN

MENSAGEM Nº 630, de 1996-CN (nº 1.114/96, na origem)

Emendas

AO

PROJETO DE LEI

Nº 87, DE 1996-CN

MENSAGEM

Nº 632/96-CN, de 1996

(Nº 1.116, de 31.10.96, na origem)

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R$ 325.831.632,00, para os fins que especifica.

Emenda

Ao

PROJETO DE LEI Nº 089/96-CN

MENSAGEM Nº 634, de 1996-CN (nº 1.118/96, na origem)

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 090/96-CN

MENSAGEM Nº 635, de 1996-CN (nº 1.119/96, na origem)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALTERA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA OS SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	008, 011, 015, 019, 023, 031, 032, 033.
Deputado CHICO VIGILANTE	006, 007, 009, 014, 017, 022, 025, 026, 027, 036, 039.
Deputado DOMINGOS LEONELLI	004.
Deputado EULER RIBEIRO	021, 035, 037.
Deputado LUIZ CLEROT	030, 034.
Deputado MATHEUS SCHMIDT	001, 002, 005, 013, 016, 020, 024, 028.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	003, 010, 012, 018, 029, 038,

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464-14,** DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE **"ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTAIGO 75 DA LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado PEDRINHO ABRÃO	002,003
Deputado JOSÉ PIMENTEL	001
Deputado SÉRGIO MIRANDA	004

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.467-6,** DE 24 DE OUTUBRO DE 1996 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ATÉ O LIMITE DE R$ 800.000.000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado CONFÚCIO MOURA.....	001.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-11, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, EM FAVOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado FERNANDO ZUPPO	002.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-12,** DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBARE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CONATROLADORES DE INSTITUIÇÕES SUBMETIDAS AOS REGIMES DE QUE TRATAM A LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974, E O DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987; SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS; SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS DE AUDITORIA CONTÁBIL OU DOS AUDITORES CONTÁBEIS INDEPENDENTES; SOBRE PRIVATIZAÇÃO DE INTITUIÇÕES CUJAS AÇÕES SEJAM DESAPROPRIADAS, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 010, 011, 012, 013, 014, 015,
Deputado JÚLIO REDECKER	005, 006, 007
Deputado PEDRINHO ABRÃO	009
Deputado VALDEMAR COSTA NETO	008

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1471-25, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "INSTITUI A TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP, DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PADRE ROQUE	001, 002, 003, 004, 006, 008, 011, 012,
SENADOR WALDECK ORNELAS	010,
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	005, 007, 009,

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1472-30, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS DA ADVOCACIA-GERAL NA UNIÃO, NO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	001.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	002,003.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-24,** DE 24 DE OUTUBRO DE 1996 QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, E DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSITÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado EDUARDO JORGE.....	001 002 005 006.
Deputado PADRE ROQUE.....	003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	004.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-28, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE FIXA CRITÉRIOS PARA A PROGRESSIVA UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ISONOMIA A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 39 DA CONSTITIUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	005.
Deputado CHICO VIGILANTE	002, 003, 004.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-20, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE ALTERA AS LEIS Nºs. 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado ANTÔNIO CARNEIRO	002.
Deputado EDUARDO JORGE	001, 005, 006, 009.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	003, 004, 007, 008.

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.476-15,** DE 26 DE SETEMBRO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS REGULADORAS DO ABASTECIMENTO DO MERCADO INTERNO DE PRODUTOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado CHICO VIGILANTE	001.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1477-29, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	001, 013, 017, 020, 023, 027, 036, 038, 048, 055, 065, 083, 084, 086, 090, 099, 114.
DEPUTADO FERNANDO ZUPPO	044, 059.
SENADOR GILVAM BORGES	015, 018, 025, 030, 041, 046, 053, 069, 072, 089, 097, 105, 109, 116.
DEPUTADO JAQUES WAGNER	010, 045, 052, 060, 075, 100.
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	008.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	03, 113.
DEPUTADO OSMANIO PEREIRA	005, 012, 021, 028, 029, 039, 040. 049, 054, 066, 067, 088, 096, 103, 110, 115.
DEPUTADO PAULO LIMA	006, 016, 022, 024, 031, 034, 043, 050, 057, 071, 074, 076, 092, 101, 106, 108, 118.
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	002, 009, 011, 032, 035, 051, 068, 077, 094.
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	080, 081.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	061, 063, 078, 087, 093 111.
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	004.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	037, 062, 104, 107.
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	007, 064, 079, 091, 095, 112.
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	014, 019, 026, 033, 042, 047, 056, 058, 070, 073, 082, 085, 098, 102, 117.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1478-17, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTs. 9º DA LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 2º DA LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001,002.
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	003,004,005,006.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-21,** DE 24 DE OUTUBRO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	002 006 008.
Deputado HILÁRIO COIMBRA.....	007.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO.....	003 004 005.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	001 009.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994, PARA INSTITUIR OS DÉCIMOS INCORPORADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ADYLSON MOTTA.....	036 037 053.
Deputado ANIVALDO VALE.....	023 057.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ..	008 020 021 025 030 035 042 043 044 054 067 068.
Deputado CHICO VIGILANTE.....	004 005 007 010 012 013 017 018 019 026 027 028 034 047 051 052 060 062 070.
Deputado EULER RIBEIRO.....	006 009 014 015 016 040 041 048 065.
Deputado JOFRAN FREJAT.....	038 049.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....	002 029 032 039 045 066.
Deputado MUSSA DEMES.....	058.
Deputado NELSON MARQUEZELLI...	001 056 061.
Deputado PHILEMON RODRIGUES...	003 022 031 050 064.
Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA.....	046.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO.....	055.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	011 024 033 063.
Deputado SEVERIANO ALVES.....	059 069.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado CHICO VIGILANTE	009, 010, 011, 012, 013, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 034, 036, 037, 038.
Senador EDISON LOBÃO	033, 040,
Deputado FERNANDO ZUPPO	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 016, 017, 018, 019, 020, 029, 035, 043.
Deputado JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO	031.
Deputado NELSON MARCHEZAN	021.
Senador ONOFRE QUINAN	039.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	032.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	008, 014, 015, 028, 030, 041, 042.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-29,** DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE AS ALIQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTARA PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado EDUARDO JORGE	001, 002

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-18, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QU ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	022, 023, 024, 033.
Deputado AUGUSTO NARDES	017, 020, 028, 029.
Deputado CHICO DA PRINCESA	025, 026.
Deputado FETTER JUNIOR	005, 006, 009, 010.
Deputado FRANCISCO HORTA	002, 027, 039.
Deputado JAIR SIQUEIRA	019, 032.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	001, 013, 014, 015, 016, 018, 031, 035, 036, 037.
Deputado NELSON MARCHEZAM	007, 011.
Depútado PAULO CORDEIRO	038.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	008, 012.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	003.
Deputado REGIS DE OLIVEIRA	021, 030, 034.
Deputado WILSON CAMPOS	004, 040.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1484-26, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO FRANCISCO HORTA	004.
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	002, 005, 006, 008, 009.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	003.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	007.
SENADOR WALDECK ORNELAS	001, 010.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.485-31, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE " DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL- PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 22 DA DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	004, 005, 006
DEPUTADO MAX ROSENMANN	001, 002, 003

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.**1.486-33,** ADOTADA EM 31 DE OUTUBRO DE 1996 E PUBLICADA NO DIA 1º DE NOVEMBRO DO MESMO ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOURO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E DA LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991, E ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.249/91".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
SENADOR	EDISON LOBÃO	01.
DEPUTADO	NEDSON MICHELETI	03.
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	02; 04.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-24, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996. QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ARNALDO FARIA DE SÁ	028.
DEPUTADO	CHICO VIGILANTE	004,009,013,016,017,018, 020,023,026.
DEPUTADO	EDINHO BEZ	003,006,019,033,037.
DEPUTADO	JOÃO ALMEIDA	007,025,031,036
DEPUTADO	JOSÉ LUIZ CLEROT	005,012,038,039
DEPUTADO	LIMA NETTO	010,011.
DEPUTADO	MAX ROSENMANN	014,021.
DEPUTADO	NEDSON MICHELETI	015,030.
DEPUTADO	PEDRINHO ABRÃO	001,002,024,027,029,035.
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	008,022,032,034

SCM

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17,** DE 31 DE OUTUBRO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ADYLSON MOTTA.....	057.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ...	017 019 026 029 031 032 035 037 038 040 041 049.
Deputado JOÃO ALMEIDA.....	001 004 011.
Deputado JOSÉ PIMENTEL.....	006 007 010 012 013 018 020 025 030 039 042 044 045 046 047 051 052 053 060 061 062 063 064 065 066 067 068 069.
Deputado JÚLIO REDECKER.....	008 009.
Deputado NELSON MARCHEZAN.....	054.
Deputado NILSON GIBSON.....	058
Deputado PEDRINHO ABRÃO.....	028 056.
Deputado RICARDO IZAR.....	002 003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	005 014 015 016 021 022 023 024 027 033 034 036 043 048 050 055 059.

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.489-17,** DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, "DÁ NOVA REDAÇÃO AO §3º DO ART.52 DA LEI Nº 8.931, DE 22.09.94, QUE DISPÕE SOBRE A AMORTIZAÇÃO, JUROS E OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-15, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ORGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	010, 016, 034, 047.
Deputado AUGUSTO NARDES	024, 029, 032, 045, 052.
Deputado CUNHA LIMA	003, 007.
Deputado FRANCISCO HORTA	022, 030, 035, 044, 053.
Deputado JAIR SIQUEIRA	017, 019, 026, 036, 046, 051.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	001, 004, 013, 020, 027, 028, 033, 048.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	002, 005, 006, 012, 014, 021, 037, 039, 040, 042, 049, 050.
Deputado JÚLIO REDECKER	008, 054.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	009, 015.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	023.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	031, 041.
Deputado SANDRO MABEL	011, 018, 025, 043, 055.
Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE	038.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.493-11, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE OS FUNDOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	002.
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA	001.

SCM

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.494-13, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A ALOCAÇÃO EM DEPÓSITOS ESPECIAIS, REMUNERADOS, DE RECURSOS DAS DISPONIBILIDADES DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 002, 003, 004.

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.495-12,** DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	001.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-23,** DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO DE VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	012.
Deputado CHICO DA PRINCESA	006.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	001, 003, 004, 005, 009, 010, 013.
Deputado MARCELO TEIXEIRA	002.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	007, 008, 011.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-24, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ANIVALDO VALE	005.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	021.
Deputado CHICO DA PRINCESA	008.
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019.
Deputado HILÁRIO COIMBRA	004.
Deputado LUIZ CLEROT	022.
Deputado MOISÉS LIPNIK	002, 003.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	006, 007.
Deputado RUBEM MEDINA	020.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.498-23, DE 31 DE OUTUBRO 1996, QUE " DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 005, 007, 008, 009, 016, 017, 018, 019, 020, 021; 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029
DEPUTADO EDISON ANDRINO	013
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	006, 010, 014
DEPUTADO JAIRO CARNEIRO	015
DEPUTADA MARCELO TEIXEIRA	011, 012
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	030, 031, 032

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.**1.499-32,** ADOTADA EM 31 DE OUTUBRO DE 1996 E PUBLICADA NO DIA 1º DE NOVEMBRO DO MESMO ANO, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	01; 02; 03; 04. 05; 06; 09; 10; 12; 13; 14; 15; 16.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	08.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	11.
DEPUTADO RUBEM MEDINA	07.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500-16, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "ACRESCE PARÁGRAFO AO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADYLSON MOTTA	005.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	003.
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	006,009,010.
DEPUTADO MAGNO BACELAR	004,007,008.
DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO	001,002.

SCM

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-15,** DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE **"ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANIVALDO VALE.....	001 002 003 004 005 006 007 011.
Deputada CHICO VIGILANTE.....	008 009 010.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-8, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S/A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ANIVALDO VALE	001, 006, 017.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	010, 012, 013, 014, 015.
Deputado JOSÉ S. DE VASCONCELOS	011.
Deputado PAULO BERNARDO	007, 016.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	004, 005.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	002, 003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	008, 009.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.505-8, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE " ALTERA OS ARATIGOS 2º, 3º, 4º, 5º E 7º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INATERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	001, 002

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.506-5, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996, QUE " ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO ".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MAX ROSENMANN	006
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	001, 002, 003, 004, 005
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	007

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.506-6,** DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO".

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado MATHEUS SCHMIDT	003, 005, 007.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 002, 004, 006, 008.
Deputado SEVERIANO ALVES	009.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-12, DE 17 OUTUBRO 1996, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS		EMENDAS Nºs.
Senador	ANTONIO C. MAGALHÃES	005,
Deputado	JOSÉ PIMENTEL	006, 007, 013, 016, 017, 018, 019, 020, 021.
Deputado	LIMA NETO	014.
Deputado	MENDONÇA FILHO	004.
Deputado	NEDSON MICHELETI	001, 002, 003.
Deputado	SÉRGIO MIRANDA	008, 009, 010, 011, 012, 015.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-13, DE 13 NOVEMBRO 1996, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS		EMENDAS Nºs.
Senador	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	002.
Deputado	CHICO VIGILANTE	006, 011, 012, 015, 016, 017, 018, 019, 020.
Deputado	LIMA NETO	014.
Deputado	NEDSON MICHELETI	003, 004, 005.
Deputado	SÉRGIO MIRANDA	001, 007, 008, 009, 010, 013.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1508-10, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS, DISPÕE SOBRE PERÍODO DE APURAÇÃO E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO REFERIDO IMPOSTO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E ESTABELECE SUSPENSÃO DO IPI NA SAÍDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, ACONDICIONADAS PARA VENDA A GRANEL, DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E DOS ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	002,003.
DEPUTADO PAULO LIMA	001.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.508-11, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE " CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, APAARELHOS E INSTRUMENTOS, DISPÕE SOBRE PERÍODO DE APURAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO DO REFERIDO IMPOSTO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E ESTAABELECE SUSPENSÃO DO IPI NA SAÍDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS, ACONDICIONADAS PARA VENDA A GRANEL, DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E DOS ESTABELECIMETOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	001, 002

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-3, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996 QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado CONFÚCIO MOURA	002, 003,
Deputado VALDIR COLATTO	001, 004.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-4** , DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996, "QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado CONFÚCIO MOURA	002, 003.
Deputado VALDIR COLATTO	001, 004.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1512-3, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O CRÉDITO RURAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.**1.513-3,** ADOTADA EM 31 DE OUTUBRO DE 1996 E PUBLICADA NO DIA 1º DE NOVEMBRO DO MESMO ANO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ATÉ O LIMITE DE R$ 106.000.000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	001, 002, 003.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516-2,** DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE **"ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DÁ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO."**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado JÚLIO REDECKER.....	001 002 003.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.518-1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996, QUE " QUE ALATERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.082, DE 25 DE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1.965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRICOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA	023, 024, 027
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	021, 025
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	011, 012, 013, 014
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	022
DEPUTADO MARURICIO REQUIÃO	001
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	009, 010, 019, 020
DEPUTADO PAULO LIMA	015, 016, 017, 018
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	002, 003, 004, 005
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	006, 007, 008, 029
SENADOR WALDECK ORNELAS	026, 028

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.518-2 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS		EMENDAS NºS.
Deputado	BENEDITO DOMINGOS	002, 003.
Deputado	JOSÉ CARLOS VIEIRA	004, 005, 006, 007.
Deputado	JÚLIO REDECKER	001.
Deputado	MAURÍCIO REQUIÃO	026.
Deputado	OSMÂNIO PEREIRA	012, 014, 015, 016.
Deputado	PAULO LIMA	013, 017, 018, 019.
Deputado	SEVERIANO ALVES	008, 009, 010, 011, 020, 021, 022, 025.
Senador	WALDECK ORNELAS	023, 024.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-1,** DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988, E AS LEIS Nºs 8.004 E 8.100, DE 14 DE MARÇO DE 1990, E 5 DE DEZEMBRO DE 1990, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado JOÃO PIZZOLATTI E OUTROS	018, 019
Deputado NEDSON MICHELETI	011
Deputado PEDRO WILSON	008, 010
Deputado WIGBERTO TARTUCE	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 009, 012, 013, 014, 015, 016, 017

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1521-1, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) PARA FINS DE FINANCIAMENTO AO AMPARO DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1,** DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996, " ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E DA LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ALEXANDRE CARDOSO	021, 022.
Deputado ARMANDO COSTA	001, 036, 037, 047, 051, 063.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 030, 039, 043, 045, 053, 055, 057, 064, 067.
Deputado JOFRAN FREJAT	026, 028, 058.
Deputado JOSÉ LUIS CLEROT	006, 007, 008, 038, 056, 060.
Deputado MATHEUS SCHMIDT	009, 010, 011, 012, 013, 023, 046.
Deputado LUCIANO CASTRO	002, 003, 004, 044.
Senador NABOR JÚNIOR	050.
Deputado NILSON GIBSON	040, 054.
Deputado NOEL DE OLIVEIRA	041.
Deputado PAULO PAIM	005, 031, 032, 033, 034, 035, 049, 059.
Deputado PEDRO NOVAIS	027, 052.
Senador ROMERO JUCÁ	029, 042.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	061.
Deputado SEVERIANO ALVES	024, 025, 048, 062, 065, 066.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.212 E 8.213, AMABAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	027, 028, 030, 040, 041, 042, 043, 044.
Deputado BENEDITO DOMINGOS	050.
Deputado HUGO BIEHL	002, 005, 035, 039.
Deputado LUIZ GUSHIKEN	038, 051.
Deputado MATHEUS SCHMIDT	003, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 036.
Deputado NILSON GIBSON	031, 032, 033, 034, 046.
Deputado PAULO PAIM	009, 010, 011, 012, 013, 025, 026, 029, 045, 047, 049.
Deputado RICARDO HERÁCLIO	014, 015, 016, 017, 018, 048.
Deputado VALDIR COLATTO	001, 004, 006, 007, 008, 037.

EMENDA$ APRESENTADA$ PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.524-1, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE " DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTARQUIA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PAULO PAIM	001

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.525,** DE 30 DE OUTUBRO DE 1996, "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 14,18,34 E 49 DA LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995, E DO ART. 35 DA LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕEM RESPECTIVAMENTE, SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS DE,1996 E 1997".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado PAULO PAIM	001.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.526,** DE 05 DE NOVEMBRO DE 1996, " DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	004, 027, 031, 038.
Deputado ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO	017, 034, 036.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	006, 008, 025, 035.
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 010, 018, 021, 024, 033.
Deputado CONFÚCIO MOURA	005, 026, 032, 040.
Deputado DARCÍSIO PERONDI	030, 039.
Senador EDISON LOBÃO	019, 020.
Deputado JOSÉ LUIS CLEROT	003, 028, 029, 037.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	041.
Senador ROBERTO REQUIÃO	009.
Deputado SEVERINO CAVALCANTI	002, 007, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 022, 023.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1527, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PAULO PAIM	01; 02; 03; 04.

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMPOSIÇÃO: 63 DEPUTADOS E 21 SENADORES

PRESIDENTE: SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB-AL
1º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADA YEDA CRUSIUS – PSDB-RS
2º VICE-PRESIDENTE: SENADOR LUCÍDIO PORTELLA – PPR-PI
3º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO PAULO BERNARDO – PT-PR

RELATOR DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL: DEPUTADO IBERÊ FERREIRA – PFL-RN

SENADORES

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
Flaviano Melo	AC-3493/94	1 – Coutinho Jorge	PA-3050/4393
Ronaldo Cunha Lima	PB-2421/27	2 – Gilvam Borges	AP-2151/57
Onofre Quinan	GO-3148/50		
Casildo Maldaner	SC-2141/47		
Carlos Bezerra	MT-2291/97		
Renan Calheiros	AL-2261/67		
PFL			
Waldeck Ornelas	BA-2211/17	1 – Carlos Patrocínio	TO-4068/69
Romero Jucá	RR-2111/17	2 – Jonas Pinheiro	MT-2271/77
José Alves	SE-4055/57		
Odacir Soares	RO-3018/19		
Vilson Kleinübing	SC-2041/47		
PSDB			
Pedro Piva	SP-2351/53	1 – Lúdio Coelho	MS-2381/87
Jefferson Peres	AM-3061/67		
Lúcio Alcântara			
PPR			
Lucídio Portella	PI-3055/57		
PP			
João França	RR-3067/68		
PTB			
Arlindo Porto	MG-2321/27		
PT			
Eduardo Suplicy	SP-3970		
PDT			
Sebastião Rocha	AP-2241/47		
PSB			
Ademir Andrade	PA-2101/07		
PPS			
Roberto Freire	PE-2161/67		

DEPUTADOS

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
Silas Brasileiro	MG-3185932	1 – Albérico Filho	MA-3185554
Genésio Bernardino	MG-3185571	2 – Antônio do Valle	MG-3185503
Freire Júnior	TO-3185601	3 – Jorge Wilson	RJ-3185942
Edison Andrino	SC-3185639	4 – Nestor Duarte	BA-3185336
Fernando Diniz	MG-3185307		
Saraiva Felipe	MG-3185429		
Hélio Rosas	SP-3185478		
João Thomé Mestrinho	AM-3185583		
Laire Rosado	RN-3185650		
Maurício Requião	PR-3185635		
Orcino Gonçalves	GO-3185335		
Paulo Ritzel	RS-3185222		
Pinheiro Landim	CE-3185636		
BLOCO (PFL-PTB)			
Aracely de Paula	MG-3185201	1 – José Carlos Vieira	SC-3185713
Ciro Nogueira	PI-3185619	2 – Maurício Najar	SP-3185242
Osvaldo Coelho	PE-3185444	3 – Marilu Guimarães	MS-3185440
Antônio Joaquim Filho	MA-3185217	4 – Benedito de Lira (6)	AL-3185215
Iberê Ferreira	RN-3185609	5 – Bonifácio de Andrada	MG-3185235
Antônio dos Santos	CE-3185406		
Murilo Pinheiro	AP-3185305		
Luiz Moreira	BA-3185729		
João Mendes (1) (6)	RJ-3185831		
Nelson Marquezelli (1) (6)	SP-3185920		
Pedrinho Abrão	GO-3185918		
Philemon Rodrigues (5)	MG-3185226		
Alexandre Ceranto	PR-3185948		
Efraim Morais	PB-3185638		
Arolde de Oliveira	RJ-3185917		
PPB			
Augusto Nardes	RS-3185530	1 – Célia Mendes	AC-3185615
Basílio Villani	PR-3185634	2 – Maria Valadão	GO-3185520
Felipe Mendes	PI-3185640		
José Carlos Lacerda	RJ-3185936		
Paulo Bauer	SC-3185718		
Paulo Mourão	TO-3185311		
Roberto Balestra	GO-3185262		
PSDB			
Arnaldo Madeira	SP-3185473	1 – Cipriano Correia	RN-3185839
Ildemar Kussler	RO-3185614	2 – Mário Negromonte	BA-3185345
Aécio Neves (3)	MG-3185648	3 – Robério Araújo	RR-3185581
Jorge Anders	ES-3185362		
Márcio Fortes	RJ-3185346		
Pimentel Gomes	CE-3185231		
Herculano Anghinetti	MG-3185241		
Yeda Crusius	RS-3185956		

DEPUTADOS

TITULARES		SUPLENTES	
PT			
Celso Daniel	SP-3185479	1 – João Paulo	SP-3185579
João Coser	ES-3185514	2 – Paulo Rocha	PA-3185483
(Vago)			
João Fassarella	MG-3185283		
Maria Laura	DF-3185475		
Paulo Bernardo	PR-3185379		
PP			
José Janene	PR-3185608	1 – Nan Souza	MA-3185525
Augustinho Freitas	MT-3185722	2 – João Maia	AC-3185244
Márcio Reinaldo Moreira	MG-3185819		
Osvaldo Reis	TO-3185835		
PDT			
Giovanni Queiroz	PA-3185534	1 – Renan Kurtz	RS-3185810
Leonel Pavan	SC-3185711		
Antônio Joaquim	MT-3185829		
Sílvio Abreu	MG-3185211		
BLOCO (PL/PSC/PSD)			
Pedro Canedo	GO-3185611	1 – Francisco Horta	MG-3185540
Welinton Fagundes	MG-3185523		
Marquinho Chedid (4)	SP-3185736		
BLOCO (PSB/PMN)			
Gonzaga Patriota	PE-3185430	1 – Nilson Gibson (2)	PE-3185410
Alexandre Cardoso (2)	RJ-3185205		
PC do B			
Sérgio Miranda	MG-3185462		

(1) Substituindo os Deputados João Mendes (T) e Nelson Marquezelli (T), em 6-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD
(2) Substituindo os Deputados Nilson Gibson (T) e Alexandre Cardoso (S), em 12-9-95 – Bloco (PSB/PMN) – CD
(3) Substituindo o Deputado Flávio Arns (T), em 13-9-95 – PSDB-CD
(4) Substituindo o Deputado José Egydio (T), em 14-9-95 – Bloco (PL/PSD/PSC) – CD
(5) Substituindo o Deputado José Rezende (T), em 14-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD
(6) Substituindo os Deputados Albérico Cordeiro (T), Nelson Marquezelli (T) e Vilmar Rocha (S), em 14-9-95 – (PFL/PTB) – CD

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
(Designada em 25-4-95)
Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN
Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER
Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO
Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares	*Suplentes*
PMDB	
José Fogaça	Marluce Pinto[1]
Casildo Maldaner	Roberto Requião
PFL	
Vilson Kleinubing	Joel de Hollanda
Romero Jucá	Júlio Campos
PSDB	
Lúdio Coelho	Geraldo Melo
PPB	
Esperidião Amin	
PTB	
Emília Fernandes	
PP	
Osmar Dias[2]	
PT	
	Benedita da Silva
	Eduardo Suplicy
	Lauro Campos

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
Bloco Parlamentar PFL/PTB	
Luciano Pizzatto	Antônio Ueno
Paulo Bornhausen	José Carlos Vieira
PMDB	
Paulo Ritzel	Elias Abrahão
Valdir Colatto	Rivaldo Macari
PSDB	
Franco Montoro	Yeda Crusius
PPB	
Fetter Júnior[3] [4]	João Pizzolatti
PP	
Dilceu Sperafico	Augustinho Freitas
PT	
Miguel Rossetto	Luiz Mainardi

1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95.
2 Filiado ao PSDB em 22-6-95.
3. Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95
4. Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1°-2-96

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

COMPACT DISK
CD/ROM

– Normas jurídicas de hierarquia superior (leis, decretos, decretos-leis etc.) com base no Banco de Dados "NJUT – Normas Jurídicas", de forma referencial contendo texto integral da Constituição, disponível no Sistema de Informação do Congresso Nacional – SICON, do Prodasen.

– O acervo inclui, além de 3.988 documentos anteriores a 1946, dados informativos da legislação posterior àquele ano provenientes das seguintes fontes:

– Diário Oficial da União (a partir de 1808)

– Diário OFicial da União (acervo micrográfico do período 1930/1954)

– Diário do Congresso I – Câmara (a partir de 1888)

– Diário do Congresso II – Senado (a partir de 1888)

– Diário da Justiça (a partir de 1925)

– Trimestralmente será editada uma nova versão do CD-ROM NJUT com dados atualizados.

– O pedido deverá ser acompanhado de depósito bancário a ser realizado na Caixa Econômica Federal em nome da FUNDASEN, agência 0005, operação 006, conta nº 950.056-8.

Valor unitário: R$ 65,00
Despesas postais: R$ 5,00

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA
nº 126 · abril/junho – 1995

Leia neste número:

Uma visão crítica do Direito – André Franco Montoro

Processo orçamentário federal: problemas, causas e indicativos de solução – Osvaldo Maldonado Sanches

Expropriação dos bens utilizados para fins de tráfico ilícito de entorpecentes – Edilson Pereira Nobre Júnior

Ministério Público do Trabalho: prerrogativas do ofício são comunicáveis à sua atuação como parte? – José Pitas

Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais – Ricardo Rodrigues

A imunidade dos fundos de pensão e o mercado de capitais – Arnold Wald

Pena sem prisão: prestação de serviços à comunidade – Fernando da Costa Tourinho Neto

O recurso especial e as decisões interlocutórias desafiadoras por agravo de instrumento – Demócrito Ramos Reinaldo

Consulta e parecer – René Ariel Dotti

A exoneração tributária dos aposentados e pensionistas – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei – Gilmar Ferreiral Mendes

Considerações acerca da constitucionalidade na expedição de medidas provisórias versando matéria orçamentária pública (Nota técnica nº 1/95) – Robison Gonçalves de Castro

Requisitos par Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas – Jorge Ulisses Jacoby Fenandes

Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980 – Judith Martins-Costa

A defesa da concorrência no Mercosul – José Matias Pereira

Ônus sucumbenciais. Situações controvertidas. – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Das Disposições Constitucionais Transitórias (uma redução teórica) – Ivo Dantas

Notas sobre a exegese do artigo 102, I, *n*, da Constituição Federal – Antônio Vital Ramos de Vasconcelos

O civilista Arnoldo Wald – Fernando Whitaker da Cunha

Derecho penal cono teccnología social (Notas sobre las contradicciones del sistem penal) – Juan Marcos Rivero Sanchez

Da codificação à lei civil brasileira – Fernado Braga

O direito eleitoral português – Jorge Miranda

Licitação: pontos polêmicos – Toshio Mukai

A intervenção do Estado brasileiro e a política oligárquica na república velha – Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Biblioteca e constituição – Sueli Angelica do Amaral

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo – Heleno Taveira Torres

A legitimação do Parlamento para função fiscal – Iris Eliete Teixeira Neves de Pinho Tavares

Liderança: uma nova visão – Tânia Mara Botelho

Agamennon Magalhães. O estadista do social, o administrador, o pensamento político – Jarbas Maranhão

Da Jurisprudência como ciência compreensiva. A dialética do compreender mediante o interpretar – Miracy Barbosa de Sousa Gustin

---

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGILATIVA

Números 125 a 128: R$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome: .....

Endereço: .....

Cidade: ..... UF: ..... Telefone: ..... Fax: ..... Telex: .....

Data: ..... Assinatura: .....

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 127 · julho/setembro – 1995

Leia neste número:

Direitos e garantias fundamentais – Josaphat Marinho

A introdução da Lex Mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática – Arnoldo Wald

Justiça Militar: por que sim e por que não? Competência – Álvaro Lazzarini

***A Constituição e a educação brasileira* – Edivaldo M. Boaventura**

A função judicante do Poder Legislativo no Brasil – Paulo Lopo Saraiva

Direito à moradia – Sérgio Sérvulo da Cunha

Dos efeitos da falência decretada no estrangeiro – Edilson Pereira Nobre Júnior

Apropriação indébita em matéria tributária – Carlos Alberto da Costa Dias

A incidência da Cofins sobre o faturamento de empresas de incorporação de venda de imóveis – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

A união estável e a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 – Otto Eduardo Vizeu Gil

Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos – Teori Albino Zavascki

***Revisão do decênio da Reforma Penal (1985-1995). Considerações sobre a "Execução Provisória da Sentença Penal"* – Maurício Kuehne**

A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia – José Augusto Delgado

Uma leitura jurídica da prostituição infantil – Josiane Rose Petry Veronese

Contratação direta: dispensa de licitação com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93 – Jorge Ulisses J. Fernandes

Empresa agrária e estabelecimento agrário – Fábio Maria de-Mattia

Neoliberalismo e desadministrativização – Gladston Mamede

Prestação de contas – instrumento de transparência da Administração – Flávio Sátiro Fernandes

Regimes de concorrência e políticas de concorrência na América Latina: o caso do Mercosul – José Matias Pereira

A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos – Jete Jane Fiorati

Contribuições sociais: a certidão positiva de débito com efeito de negativa em face do § 3º do art. 195 da Constituição Federal – Fabiana de Menezes Soares

Invalidação "ex officio" dos atos administrativos pelo juiz – José Américo A. Costa

A discricionariedade administrativa e o controle judicial de seus limites – Amandino Teixeira Nunes Júnior

O contrato com cláusula de risco para exploração de petróleo no Brasil – Thadeu Andrade da Cunha

A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos - Nicarágua – Fredys Orlando Sorto

Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão. (Lei do Tribunal Constitucional Federal) – Luís Afonso Heck

IX Congresso Latino-Americano de Direito Romano (Jalapa-México). Romanismo e indigenismo dos juristas latino-americanos – Sílvio Meira

A Responsabilidade do Estado-Juiz – Rogério Marinho Leite Chaves

Da correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas – José Pitas

---

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGILATIVA

Números 125 a 128: R$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes á remessa através da ECT.

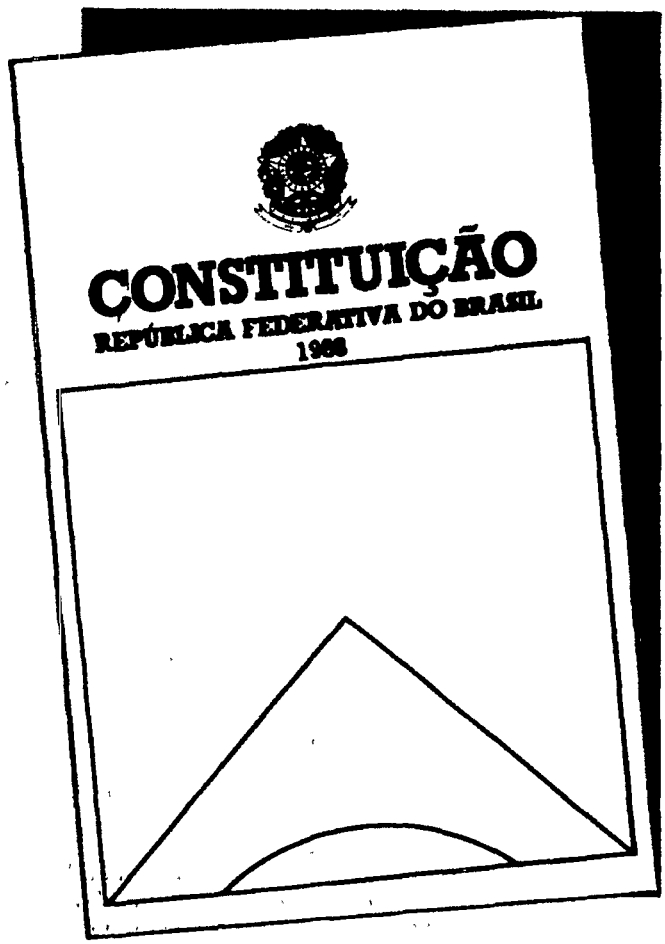
Nome: .....

Endereço: .....

Cidade: ..... UF: ..... Telefone: ..... Fax: ..... Telex: .....

Data: ..... Assinatura: .....

Subsecretaria de Edições Técnicas
do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATUALIZADA COM TODAS AS MUDANÇAS EFETUADAS DESDE A SUA ELABORAÇÃO EM 1988, INCLUÍDAS, INCLUSIVE, TODAS AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO.

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589
Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Novas publicações

CANUDOS E OUTROS TEMAS (R$ 10,00)

Euclides da Cunha.

Edição de 1994 comemorativa dos 90 anos de publicação de *Os Sertões.*

CONSTITUIÇÃO DE 1988 (R$ 5,00)

Edição atualizada em 1995 contendo as Emendas Constitucionais e as Emandas Constitucionais de Revisão.

CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL / CONSTITUITION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (R$ 5,00)

Tradução para o francês de Jacques Villemain e Jean-François Cleaver (Tradutor do Senado Federal) da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

Tradução para o inglês de Istvan Vajda, Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres e Vanira Tavares de Souza, tradutores dos Senado Federal, da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (R$ 5,00)

Edição de 1995.

Lei nº 8.069 e as alterações da Lei nº 8.242 e Legislação Correlata.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 1994 (R$ 3,00)

Edição de 1994.

Comentários à Lei nº 8.713/93 e informações complementares.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA (R$ 5,00)

Edição de 1993.

Coletânea de textos jurícicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

LICITAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (R$ 5,00)

Edição de 1995.

Leis 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, texto da Constituição federal sobre matéria e Legislação Complementar.

RELATORIA DA REVISÃO CONSTITUCIONAL (R$ 45,00 a coleção)

Edição de 1994.

Série com 03 volumes – Pareceres produzidos (histórico)

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (R$ 5,00)

Edição de 1995.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e Legislação Complementar.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N–2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900. Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte	R$31,00
Porte do Correio	R$ 96,60
Assinatura c/porte	R$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 536 PÁGINAS